



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 120/2018 – São Paulo, segunda-feira, 02 de julho de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
JUIZ FEDERAL  
**BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7270

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004745-46.2014.403.6100** - HERNAN MARTINEZ ROJAS(SP083856 - OSWALDO MAMMANA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)  
Em face do lapso de tempo transcorrido sem resposta, determino que a parte autora apresente cópia do inquérito dos autos que correm na 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual de São Paulo, no prazo de 10 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008351-82.2014.403.6100** - ALESSANDRO LUIS DE OLIVEIRA X ANA RITA OLIVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X AILTON DERIVAN DA SILVA X MARIA CLEIDE ALVES DA SILVA  
Informe a parte autora se permanece o pedido de desistência, no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017451-90.2016.403.6100** - DOUGLAS MENEZES URSINO SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS LTDA(SP350332A - MAITE CAMPOS DE MAGALHÃES GOMES E SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP393509A - LUIZ FELIPE LELIS COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso da parte já ter requerido eventual produção de prova nos autos, deverá, nesta oportunidade, reiterar o pedido, sob pena de preclusão.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0022431-80.2016.403.6100** - ISAQUE FERREIRA BARBOSA X DEBORA DE FREITAS LOPES BARBOSA(SP364465 - DENISE APARECIDA SILVA DONETTS DINIZ E SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X EMMERIN INCORPORADORA LTDA.(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Em face da decisão do agravo de fls.308/311, recolha a parte autora as custas judiciais no prazo de 5 dias. Após, faça-se conclusão para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025120-97.2016.403.6100** - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vista à parte autora sobre a manifestação da União Federal de fl.557 no prazo de 5 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025546-12.2016.403.6100** - ADMINISTRADORA DE JOGOS BELJA FLOR LTDA - ME(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - REGIONAL NORTE X DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA 4 SECCIONAL DE SAO PAULO X DELEGADO DE POLICIA CIVIL DA 28 DELEGACIA DE SAO PAULO - DPDE X CORONEL DO 18 BATALHAO DA POLICIA MILITAR - 18 BPM

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001041-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE SERIPIERI FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669

IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Fls. 356/360. O atual Provimento COGE nº. 64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré.

Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado.

No entanto, não é possível a este Juízo verificar se o montante depositado é integral, de modo a ensejar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto da presente ação, pois é a autoridade impetrada, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade dos valores recolhidos.

Assim, após a comprovação da realização do depósito judicial, determino à autoridade impetrada que se manifeste sobre a exatidão dos valores, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão e, após, voltem os autos conclusos.

Int. Ofício-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005838-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: LPX EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, DANIEL FONSECA FRANCISCO

#### DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-85.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: JOSE CARLOS D ALMEIDA GUERRERO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

#### DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 4RF TRANSPORTES E LOCAÇÃO PARA EVENTOS LTDA - ME, RENATO DE FREITAS OLIVIERI, RAYCA GONCALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745  
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745  
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745

#### DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001266-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 4RF TRANSPORTES E LOCAÇÃO PARA EVENTOS LTDA - ME, RENATO DE FREITAS OLIVIERI, RAYCA GONCALVES DE FREITAS  
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745  
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745  
Advogado do(a) RÉU: MARA REGINA GALLO MACHADO - SP240745

#### DESPACHO

Infórmem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014035-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos atos decorrentes do procedimento administrativo disciplinar descrito na inicial.

O feito iniciou-se perante a Justiça Estadual, tendo tramitado regularmente até o final da fase de conhecimento, ocasião em que, reconhecida a incompetência daquele juízo, determinou-se a redistribuição para uma das Varas Federais Cíveis.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, ratifico os atos não decisórios.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Após a regular instauração do processo disciplinar nº 02R002502012, foi aplicado ao autor a pena de suspensão do exercício profissional.

Portanto, tendo sido regularmente instaurado o processo disciplinar, que tramitou com a observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não é possível determinar a sua suspensão.

Não há, portanto, ilegalidade nos atos impugnados pelo autor. Assim, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de *princípio da conformidade funcional*, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Registre-se, por fim, que para a concessão do pedido de tutela de urgência, deve o magistrado estar convencido da probabilidade do direito alegado pelo autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis, o que não é o caso versado nestes autos.

No mais, não tendo sido demonstrada ilegalidade na exigência de prestação de contas, nem o cumprimento da condição imposta, ausente o alegado direito.

Assim, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifistem-se novamente as partes a respeito de que provas pretendem produzir, justificando-as.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

#### Expediente Nº 7273

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004004-39.2010.403.6102** - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA  
Ciência ao Banco Central sobre o cumprimento do ofício.

#### Expediente Nº 7271

##### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0936032-81.1986.403.6100** (00.0936032-8) - ISMAR LULA DE MATOS(SP371228 - SIMEI FABRO BARRETO) X RUBENS CAMPOY X ADEMIR VALLI X ANISIO PICININI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AYRTON CARIDADE DE OLIVEIRA X ISMAEL ESPOSITO X IVOR BOIAN X JOAO CALIXTO X JOAO EDILBERTO TREVISAN X JOSE BORGES DO NASCIMENTO X LAUDELINO PLINIO TONHI X MASAHIRO KUROKI X NELSON DA SILVA SANTOS X ORLANDO DIAS DA MOTTA X OTAVIO TORRANO DO AMARAL MOTTA X PLACIDO JOSE DE CAMPOS X RUI NELSON DE MOURA X SERGIO KOKENY X SIDNEI VIANA PEREIRA X SILVIO MENDES DE ALMEIDA X SPARTACO MASSA X VALDEMAR DE SOUZA X WILSON LARA X WILSON MANI(SP278295 - ADRIANA MESCOA MEIRA E Proc. LUIZ VIEIRA E Proc. JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E Proc. VERA PANZARDI E Proc. SEBASTIAO MARQUES DA COSTA E Proc. LILIANA FELICIA LABBATE E Proc. JOSE IWAO SAKAMOTO E Proc. ALBERTINO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. DONIZETI FRANCISCO RODOVALHO E Proc. CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP091829 - PAULO CESAR CREPALDI) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. ALBERTO LOPES BELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBE E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP278295 - ADRIANA MESCOA MEIRA)  
Manifêste-se o advogado Paulo César Crepaldi sobre a petição de fls.1875/1878 do outro procurador no prazo de 5 dias. Expeça-se alvará como requerido nas referidas fls.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0024861-73.2014.403.6100** - MARISA MENESES DO NASCIMENTO(SP254184 - FERNANDO LUIS MENESES FAVETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Comprove a parte autora a digitalização dos autos no prazo de 5 dias.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0011217-92.2016.403.6100** - MGD EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EIRELI(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0013132-79.2016.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

##### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0060688-44.1997.403.6100** (97.0060688-0) - GILBERTO VON KOSSEL X IVANILDA TELES SANTOS X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GILBERTO VON KOSSEL X UNIAO FEDERAL X IVANILDA TELES SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MYRIAM AMEMIYA NAKASHIMA X UNIAO FEDERAL X RUBINESIA PEREIRA DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência à parte autora sobre o pagamento e ainda sobre o prosseguimento do feito no prazo legal.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0059993-90.1997.403.6100** (97.0059993-0) - CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 436/461: Manifêstem-se os autores acerca do teor dos embargos de declaração interpostos pelo INSS. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015363-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ABC PNEUS LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Pretende a autora a obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade das multas descritas na inicial.

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, considerando-se que o crédito exigido não se enquadra no conceito de tributo, definido pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, não se lhe aplicam os efeitos decorrentes do depósito judicial, sobretudo a suspensão imediata com o mero depósito, sem a oitiva da parte adversa.

Diante do exposto, considerando-se que a autora, alternativamente, requer a possibilidade de garantir o valor discutido, **defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a comprovação do depósito** relativo ao valor do débito, sendo imprescindível, após a sua comprovação, a prévia manifestação da ré para subsidiar a análise do pedido formulado.

No mesmo prazo legal, providencie a autora a juntada do contrato social.

Após a comprovação do depósito judicial, dê-se vista à ré e voltemos autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int. Cite-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

## 2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012425-55.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ACIONES DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886  
EXECUTADO: OAB SP

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos 0002220-38.2007.403.6100.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença foi distribuído em duplicidade, o presente o 5012584-95.2018.403.6100, que está em fase de cumprimento do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES 142 de 20/07/2017, ou seja, em estágio mais avançado, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015453-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PASSARO AZUL TAXI AEREO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO CAGNO LOPES - SP317456, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de escolher os débitos que pretende incluir no PRT, tal como dispõe a lei e não a totalidade como exigido pela autoridade impetrada.

A impetrante afirma em sua petição inicial que o prazo fatal da consolidação dos seus débitos incluídos no Programa de Regularização Tributária – PRT se encerra amanhã – 29.06.2018 – e afirma que a autoridade impetrada estaria obstando a consolidação do parcelamento, ao incluir débitos que não optou por parcelar.

Informa que os débitos incluídos, arbitrariamente pela autoridade não são de seu interesse parcelar. Destaca os mencionados débitos nos itens “a”, “b” e “c” da petição inicial.

Aduz que a conduta da autoridade impetrada fere o princípio da legalidade, haja vista que a lei lhe permite optar pela inclusão da totalidade ou de parte de seus débitos no parcelamento.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade coatora a consolidação dos débitos no PRT de sua escolha, como lhe faculta a legislação, sem a inclusão dos débitos mencionados nos itens “a”, “b” e “c”;

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

**Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.**

A MP n.º 766/2017 que instituiu o PRT (vigência encerrada) dispunha no §2º do art. 1º que:

§ 2º A adesão ao PRT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de até cento e vinte dias, contado a partir da regulamentação estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial **indicados para compor o PRT e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo**, na condição de contribuinte ou responsável.

Assim, em que pese a dicção da lei mencionar que são os débitos indicados, a segunda parte menciona a possibilidade de inclusão da totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo.

Não obstante isso, tenho que as alegações do impetrante no tocante a não inclusão dos débitos apresentados na inicial são razoáveis e dotadas de plausibilidade, na medida em que se denota o seguinte:

- a) PA n.º 10611.001504/2009-59 – se trata de débito em que há determinação de conversão em renda dos depósitos judiciais realizados no bojo do mandado de segurança n.º 0032835-15.2006.401.3800 (doc 4 id 9052581);
- b) Débito R\$1.001.384,51 – estaria fora do prazo alcançado pela MP n.º 766/2017 e ainda foi declarado em DCTF em julho e agosto de 2017. (doc. 05 id. 9052581, 9052584 e 9052585);
- c) PA n.º 10166.726.379/2016-18 – revisão dos débitos no parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 (PA n.º 17335.720339/2015-31) – pendente de análise de manifestação de inconformidade (doc. 6 9052588).

Entendo presente também o *periculum in mora*, consubstanciado no iminente prejuízo que poderá vir a sofrer quanto à inclusão dos mencionados débitos, os quais não se demonstram exigíveis, ao menos nessa análise inicial e perfunctória.

Consequentemente, de acordo com o entendimento supramencionado, não há como deferir a liminar na extensão pretendida pelo impetrante para abarcar débitos outros que não os mencionados na inicial, uma vez que teriam de ser analisados casuisticamente.

**Assim, DEFIRO em parte a liminar requerida** determinando que a autoridade impetrada efetue a consolidação dos débitos de escolha da impetrante no PRT, sem a inclusão dos débitos referidos nos itens “A”, “B” e “C”, ainda que ultrapassado o prazo da respectiva consolidação (29.06.2018) e, caso tenha sido ultrapassado, que a consolidação se realize de forma manual.

Oficie-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento e para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão no feito, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002562-12.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JVKENWOOD DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a base de cálculo composta pelo valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do ICMS-ST (substituto tributário).

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, mediante compensação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, nos termos da Lei n.º 9.430/96.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja autorizada a não inclusão do ICMS e do ICMS ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, que vier apurar após a concessão da medida liminar, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer atos tendentes à cobrança (autuações fiscais) em razão dos créditos em discussão nesta demanda.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial (id 871362), o que foi cumprido na petição id 1084040.

Foi recebida a petição id 1084040 como emenda à petição inicial e determinada a retificação do valor atribuído à causa para R\$556.145,95 (quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), que foi devidamente cumprido.

O pedido liminar foi deferido a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, em face da impetrante devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer procedimento de cobrança (autuações fiscais), em decorrência dos supostos créditos em discussão nesta demanda.

A autoridade impetrada prestou informações. Pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A), seja observado o prazo quinquenal e sejam observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012.

A UNIÃO informou que deixava de interpor o recurso cabível contra o “decisum”, em razão da dispensa contida na Portaria nº 502/2016, artigo 2º, inciso XI, “a” (“Art. 2º); que deixava de apresentar contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos. Requereu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, a serem opostos pela Fazenda Nacional, bem como seu ingresso no feito.

Foi indeferido o pedido de sobrestamento e deferido o ingresso do representante judicial, nos termos requeridos.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ICMS e do ICMS-ST (substituto tributário) da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Discute-se se os valores do ICMS do ICMS-ST (substituto tributário) podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Entendo que a decisão em tudo se aplica também ao ICMS-ST.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

#### Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS e do ICM-ST recolhidos nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tanto na sistemática de apuração cumulativa quanto na não-cumulativa, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deve se abster de praticar quaisquer atos, ou impor quaisquer óbices, atinentes à cobrança dos valores discutidos nestes autos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).



Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, 22.06.2018

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015440-32.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO 38126320559  
Advogados do(a) AUTOR: FELICIO ALVES DE MATOS - SP109165, MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **PAULO CESAR ALMEIDA DE CASTRO – MEI** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio do qual pretende a revisão do contrato celebrado com a ré, substanciada na cédula de crédito bancário 21.3051.704.0000025-52.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de RS 4.328,58 (quatro mil trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos)

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a **discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS. IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais.** 2. É incontroverso nos autos que o **valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos.** 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015450-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: B. DE OLIVEIRA SANTOS TRANSPORTES - ME, BRUNA DE OLIVEIRA SANTOS

**Cite(m)-se** B. DE OLIVEIRA SANTOS TRANSPORTES - ME e BRUNA DE OLIVEIRA SANTOS, no endereço RUA CESAR PENA RAMOS, 715, - até 889/0890, VILA SANTA MARIA, SÃO PAULO - SP - CEP: 02563-000, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com a decisão, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J372FC68DF>.

**Intime(m)-se** para que compareça(m) à audiência designada para **17/09/2018 às 15:00**, consoante documento id 9074648, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5015114-72.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES E DE LABORATORIOS - ABIMO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZA FRANARIN SPIER - RS89524, FELIPE ESTEVES GRANDO - RS50730, FABIO MILMAN - RS24161  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**URGENTE**

## DESPACHO MANDADO

Cite-se a União, via sistema, para o oferecimento de contestação, em 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional, Alameda Santos, 647, 15º Andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01419-001), na forma do art. 2º da Lei 8.437/92, servindo esse de mandado. Desde já, fica a ré ciente dos atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição inicial, que fica fazendo parte integrante deste, e de acordo com o presente despacho, cujas cópias estão disponíveis em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G26B73D6E3>.

Manifestando-se a ré, retomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015402-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ FABIANO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA - SP183412  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade: 1) da cláusula 34ª, do instrumento particular de venda e compra nº 14032000046, datado de 23 de dezembro de 2009; 2) da intimação do fiduciante Luiz Fabiano de Lima; 3) de todo o procedimento de execução extrajudicial operado no imóvel objeto da matrícula 184.870 do 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O autor relata em sua petição inicial que em 23/09/2009 adquiriu, juntamente com sua ex esposa Rosana Fernandes de Lima, por instrumento particular devidamente registrado em 13/01/2010, R2 da matrícula 184.870 do 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, a propriedade do imóvel objeto da execução extrajudicial da qual se pretende ter reconhecida, por esse R. Juízo, a nulidade.

Narra que conforme se verifica do R3 da matrícula supracitada, o então casal procedeu a Alienação Fiduciária do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, nos exatos termos do instrumento contratual com força de escritura pública já suscitado, transmitindo à instituição financeira a propriedade fiduciária do referido imóvel.

Aduz que no transcorrer do contrato entabulado entre as partes, se processaram várias mudanças na situação contratual, sendo a mais relevante delas a dissolução do casamento dos devedores fiduciários, nos termos do divórcio homologado em 21/06/2011, conforme consta da certidão de casamento ora acostada, na qual verifica-se ainda que o requerente casou-se em 2ª núpcias em 28/09/2013 com Emely Garcia de Lima e sua ex esposa Rosana Fernandes casou-se em 31/03/2012 com Silvío José Alves Soares.

Informa que continuaram residindo no imóvel sua ex esposa e seu filho menor, Luiz Miguel Fernandes de Lima, tendo as partes estabelecido que o valor da prestação do financiamento habitacional seria suportado por ambos em igual proporção, o que foi religiosamente observado pelo requerente até o mês de março de 2012, quando ao contrair novas núpcias sua ex esposa Rosana o dispensou da contribuição com o valor da prestação, sob a alegação de que seu novo marido arcaria com tal despesa e, também, procederia a transferência do contrato de financiamento para o seu nome, pois passou a residir no imóvel.

Assevera a parte autora que foi surpreendida com a informação do porteiro do prédio que reside, acerca da visita de um oficial de justiça, o qual lhe procurou para realizar a citação em um processo judicial; que constatou que se trata de ação de imissão na posse, processo 1003269-76.2018.8.26.0009 em trâmite na 1ª. Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente – SP, no qual inclusive foi deferida liminar determinando a imediata desocupação do referido imóvel por sua ex esposa e todos que lá residem, inclusive o seu filho de onze anos de idade, Luiz Miguel Fernandes de Lima.

Narra, ainda, que constatou que os autores da ação de imissão na posse, em razão da não concretização da citação do autor naqueles autos, formularam pedido de desistência da ação, em relação ao requerente, o que foi acatado pelo R. Juízo Estadual.

Afirma que está prestes a ocorrer a expropriação definitiva, do imóvel em questão, do qual sequer teve conhecimento da execução extrajudicial ou oportunidade para exercer os direitos que lhe são assegurados pela lei 9.514/97, sem qualquer possibilidade de defesa ou manifestação do requerente, sendo, portanto, de rigor o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial.

Aduz, por fim, que diante das irregularidades no procedimento adotado para ré, ficou tolhido da possibilidade de exercer seu direito de purgar a mora.

Requer seja deferida liminarmente tutela de urgência, determinando a suspensão dos atos expropriatórios em curso, até decisão final da presente ação, com a devida comunicação do juízo da 1ª. Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente – SP, para que seja obstado o cumprimento do mandado de inibição na posse expedido nos autos do processo n. 1003269-76.2018.8.26.0009.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 80.867,40 (oitenta mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), correspondente ao valor do débito que originou a execução extrajudicial do imóvel.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

**Inicialmente, concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.**

#### Antecipação dos efeitos da tutela de urgência

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

**No caso, encerra a tutela de urgência, na medida em que verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida.**

Isso porque, ainda que precariamente, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, diante da alegada ausência de notificação pessoal da parte autora para purgação da mora, o que poderia ensejar a nulidade do ato face ao entendimento já esposado nos tribunais superiores a esse respeito, com o qual coaduno.

Ademais, verifica-se que o autor sinaliza a intenção de purgar a mora, razão pela qual entendo que há de ser prestigiada a sua boa-fé, no sentido de adimplir as parcelas, mormente considerando as diretrizes das normas fundamentais estapadas no Novo CPC, as quais enaltecem a solução consensual dos conflitos.

Nessa esteira, por vislumbrar **fundado receio de dano**, diante da ciência acerca do deferimento de inibição na posse do imóvel (id Num. 9040673) e expedição de mandado de inibição na posse (id num. 9040677), nos autos do processo digital nº 1003269-76.2018.8.26.0009, da 1ª Vara Cível do Foro Regional IX – Vila Prudente, São Paulo/SP, tenho que, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, deva ser concedido o pedido de antecipação de tutela.

Saliento que a tutela antecipada é deferida em caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e determino à ré que SUSPENDA os atos expropriatórios em curso, relacionados ao imóvel matrícula nº 184.870 (id Num. 9040669), até decisão final da presente ação, com a devida comunicação do juízo da 1ª. Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente – SP, para que seja obstado o cumprimento do mandado de inibição na posse expedido nos autos do processo n. 1003269-76.2018.8.26.0009.

**Cite-se** a parte ré, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

**Oficie-se, com urgência**, ao juízo da 1ª. Vara Cível do Foro Regional da Vila Prudente – SP, para que seja obstado o cumprimento do mandado de inibição na posse expedido nos autos do processo digital n. 1003269-76.2018.8.26.0009.

**Sem prejuízo, emende o autor a inicial, no prazo de cinco dias, para que Rosana Fernandes de Lima, passe a compor o polo ativo da ação, uma vez que figura como compradora e devedora fiduciante no contrato nº 140320000346, entabulado com a parte ré ( id num. 9040668).** Na mesma oportunidade, regularize a representação processual, apresentando procuração "ad judícia" em nome da coautora.

Após, ao SEDI para retificação do polo ativo.

Em seguida, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para marcação de audiência de tentativa de conciliação.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

**ROSANA FERRI**

gse

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014549-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE, JOSEFA MARIA DE JESUS TEZOTTO, MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS, MARIA ANGELA FURTADO, MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA, MARIA CHRISTINA LUIPIANHES MEDEIROS, MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO, SANDRA REGINA ALVES MOREIRA, VALDENITA GOMES, VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS, VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO, WILMA LUIZA VIVIANI TURCI, PAULO SERGIO TURCI, ALEXANDRE VIVIANI TURCI

Advogados do(a) EMBARGADO: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469, ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogados do(a) EMBARGADO: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469, ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogados do(a) EMBARGADO: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469, ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogados do(a) EMBARGADO: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469, ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogados do(a) EMBARGADO: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469, ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogados do(a) EMBARGADO: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469, ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogados do(a) EMBARGADO: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469, ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogados do(a) EMBARGADO: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469, ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogados do(a) EMBARGADO: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469, ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogados do(a) EMBARGADO: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469, ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogados do(a) EMBARGADO: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469, ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogados do(a) EMBARGADO: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469, ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogados do(a) EMBARGADO: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469, ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

Advogados do(a) EMBARGADO: ENIO NASCIMENTO ARAUJO - SP149469, ADENIAS ALVES PEREIRA - SP73470

## DESPACHO

Intimem-se os embargados para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Se em termos, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.[]

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

## 4ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000715-09.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: H. F. ZAMORA - BRINDES - EPP, HILTON FRANCA ZAMORA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

## SENTENÇA

Objetivando aclarar sentença que extinguiu a execução ao HOMOLOGAR transação formalizada entre as partes, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão, bem como para a correção de erro material (id 5291344).

Sustenta a Embargante haver omissão na referida sentença, uma vez que não houve o julgamento dos embargos à execução opostos pela executada, nem tampouco condenação em honorários advocatícios.

### É o relato.

Compulsando os autos, verifico que a sentença não padece dos vícios apontados (id 4974597).

Inicialmente observo que a petição apresentada pelo executado (id 3826922) não pode ser denominada de embargos à execução, uma vez que foram apresentada nos próprios autos, em desacordo com o rito estabelecido no art. 914, § 1.º, que prevê que os embargos devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado, não sendo possível extrair qualquer consequência jurídica, como a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Ainda que assim não fosse, cobra relevo salientar que o documento apresentado pelo próprio executado demonstra que o pagamento do débito deu-se em 06/12/2017 (id 3826981), portanto, mais de um ano depois do ajuizamento da execução, que se deu em 16/11/2016, quando o débito era exigível.

Por fim, nada a deferir no que toca ao pedido de expedição de certidão, uma vez que a certidão do distribuidor apenas atesta a existência de demandas ajuizadas. Caso necessite de informações mais detalhadas deverá, depois de recolhidas as custas correspondentes, solicitar certidão de inteiro teor.

Ante o exposto, conheço dos embargos, uma vez que apresentados dentro do prazo legal, mas rejeito-os uma vez que a sentença não padece dos vícios apontados.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 09 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027732-83.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE GONCALVES DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE BENEDITO MARINI - SP182361

IMPETRADO: DELEGADO FEDERAL DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS, UNIAO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à Impetrante para que se manifeste quanto às informações prestadas pela autoridade impetrada (id 9077352 e 9077354), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012608-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HV7 CERIMONIAL ASSESSORIA E PRODUCOES DE EVENTOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 17.09.2018, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012832-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP

#### DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 17.09.2018, às 14h30min, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012010-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

**DESPACHO**

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 13.11.2018, às 13h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011888-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA MARTINEZ DURAN

**DESPACHO**

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 13.11.2018, às 13h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011186-16.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANICE MARIA RODRIGUES CARVALHO

**DESPACHO**

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 24.10.2018, às 17h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011104-82.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 24.10.2018, às 17h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intím-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011099-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DA COSTA ARAUJO

#### DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação, considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 24.10.2018, às 17h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se e intím-se.

São Paulo, 23 de maio de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000127-65.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: VALDIR BATISTA DOS SANTOS

#### SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (id 1508539), ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o desbloqueio do veículo, via RENAJUD com urgência.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004645-98.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUIZ MASSA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial requerida pelo exequente, nomeando para o encargo **PAULO SÉRGIO GUARATTI**, devidamente inscrito no Conselho Regional de Economia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005108-06.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONEMATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827

REQUERIDO: ALESSANDRA DE ALMEIDA MOUTINHO

#### DESPACHO

Anoto que o mandado de intimação para ciência do requerido da presente notificação já foi integralmente cumprido, conforme consta do id 8694349.

Intime-se a requerente e, decorrido prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008035-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A contra ato do ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, por meio do qual a Impetrante busca a concessão de liminar para “determinar à Autoridade Impetrada a revisão dos despachos decisórios preferidos nos autos dos processos 19679.720228/2018-11 e 19679.720227/2018-68, atendo-se ao cumprimento, pela Impetrante, dos requisitos constantes do artigo 2º, da IN/SRF 1.497/2014, para fins de antecipação do valor de 70% nessa previsto”.



Relata a impetrante que, na qualidade de contribuinte e amparada pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e Lei nº 12.865/2013, constituiu a seu favor créditos de PIS e de COFINS passíveis de ressarcimento.

Dessa forma, afirma que, com fulcro no artigo 74 da Lei 9.430/96 c/c artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, efetuou pedidos de ressarcimento com o fim de obter a antecipação do valor de 70% prevista na norma.

Entretanto, assevera que os pedidos geraram despachos decisórios em sentido contrário ao pretendido pela Impetrante (pela não antecipação) nos autos dos processos administrativos 19679.720228/2018-11 e 19679.720227/2018-68.

Neste contexto, aduz a demandante que a Autoridade Impetrada teria apenas que avaliar se o contribuinte preenche as condições do artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/2014, que disciplina o procedimento especial para o ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins e, em caso positivo, efetuar a antecipação dos valores pleiteados. Entretanto, sustenta que, no presente caso, a demandada não teria analisado se a Impetrante preenche os requisitos previstos no artigo 2º da norma, mas apenas se limitado a não autorizar o pagamento com a alegação de que referida norma não se aplica ao contribuinte, por conta do disposto no § 2º do artigo 1º da IN/SRF 1.497/2014.

Esclarece a impetrante, neste diapasão, que tal premissa, à época da análise, se fundou na existência dos mandados de segurança n. 5004219-86.2017.403.6100 e 5004437-17.2017.403.6100, que tratam da exclusão, respectivamente, do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Entretanto, argumenta a impetrante que as aludidas ações judiciais não surtiriam efeito no crédito do contribuinte objeto dos pedidos de ressarcimento, de modo que o dispositivo legal invocado pela autoridade impetrada não se aplicaria ao caso concreto.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Notificada, a autoridade impetrada bate-se pela extinção do feito em razão da inadequação da via eleita e, no mérito, postula a denegação da ordem.

Posteriormente, a impetrante informou a desistência das ações judiciais que obstaram o deferimento da antecipação do valor reconhecido nos pedidos de ressarcimento de sua titularidade.

#### **É o breve relatório, decido.**

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

O § 2º do artigo 1º da IN/SRF 1.497/2014, invocado pela Administração Federal para indeferir o pedido de pagamento antecipado de 70% do crédito reconhecido através do pedido de ressarcimento da impetrante, tem a seguinte dicação:

IN/SRF 1.497/2014

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o procedimento interno especial para ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se unicamente aos créditos de que trata o caput que, após o final de cada trimestre do ano-calendário, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º As disposições desta Instrução Normativa não alcançam pedido de ressarcimento efetuado por pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

A Impetrante sustenta que o §2º supratranscrito não deve ser aplicado ao caso concreto, uma vez que os mandados de segurança n. 5004219-86.2017.403.6100 e 5004437-17.2017.403.6100, que tratam da exclusão, respectivamente, do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, não surtiriam efeito no crédito do contribuinte objeto dos pedidos de ressarcimento por ela formalizados.

No entanto, da leitura do despacho decisório proferido nos autos do PA n. 19679.720227/2018-68 (ID 5420722) depreende-se que parte do crédito presumido apurado pela impetrante nos moldes do art. 31 da Lei nº 12.865/2013 decorre da receita de vendas no mercado interno de produtos sujeitos à tributação pelo ICMS, como a lecitina de soja (NCM 29.23) e o óleo de soja (NCM 15.07). Outrossim, a demandada esclarece que o pedido de ressarcimento em tela também engloba créditos presumidos da agroindústria e demais créditos básicos de PIS/PASEP e COFINS não cumulativos, como serviços, energia elétrica, armazenagem e frete, de modo que grande parte desses créditos está sujeita à tributação pelo ICMS ou pelo ISS, podendo, portanto, sofrer alteração após o trânsito em julgado das aludidas ações judiciais.

Com efeito, não merece acolhida a argumentação da requerente, que, em última análise, postula a benesse prevista no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, mas não quer se submeter às exigências impostas pela mesma norma legal.

Ademais, a vedação que a impetrante pretende afastar também está presente no artigo 59 da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, publicada em 8/07/2017 e, portanto, vigente à época da transmissão do pedido de ressarcimento, formalizada em 13/11/2017:

Art. 59. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento ou declarar a compensação, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.

Tampouco ampara a concessão da liminar requerida a informação de que a impetrante desistiu das demandas judiciais que obstaram o deferimento de seu pleito administrativo, uma vez que, tendo em vista que tais desistências ocorreram em data posterior aos despachos decisórios atacados no presente *mandamus*, a autoridade impetrada agiu - considerando as circunstâncias de fato que lhe foram colocadas à época - em consonância com a legislação de regência.

Sendo assim, não verifico nos autos qualquer ato coator que justifique a presente impetração, tendo a autoridade impetrada agido de acordo com suas atribuições e em estrito cumprimento das previsões insertas nas Instruções Normativas 1.497/2014 e 1.717/2017, de modo que eventual concessão da liminar ora requerida configuraria usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014710-21.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCARGO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCARGO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, contra ato atribuído ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL** objetivando a concessão de medida liminar que determine a imediata sustação dos protestos das certidões de dívida ativa nº 80617021409, 80617022486, 80617027818, 80617032622, 80617028093, 80617028613, 80617028083, 80617028082, 80617021415, 80617028081, 80617028085, 0617018673, 80617029098, 80617021413, 8061702807210, 8061702861265, 8061703221227, 80617021414, 80617028080, 8061702808453 e 8061702909993.

Sustenta a demandante que os protestos ora combatidos são, além de inconstitucionais, abusivos, já que a Procuradoria da Fazenda Nacional tem plena ciência dos processos judiciais que envolvem os referidos créditos tributários, além de dispor de diversos outros meios específicos de cobrança do crédito tributário sem paralisar as atividades da pessoa jurídica.

Alega, em suma, que é incabível a manutenção dos protestos em tela por tratar-se de medida inconstitucional e desnecessária, que visa somente à coação do contribuinte ao pagamento dos tributos devidos por via transversa.

Ao final requer, subsidiariamente, seja a impetrante autorizada a caucionar o valor dos créditos tributários através da caução de bens.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada, previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende a impetrante das CDAs elencadas na exordial.

De início, insta salientar que a simples existência de processos judiciais envolvendo os créditos tributários que ensejaram as inscrições protestadas não ampara a concessão da liminar pleiteada, uma vez que, não havendo liminar ou tutela favorável ao contribuinte nas demandas em tela, não se consubstanciou qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN.

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo razoável e proporcional sua aplicação às dívidas públicas, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatização de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto, dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifonte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifonte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, § ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido."

(AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE\_REPUBLICACAO)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Assim, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.

Por fim, não há amparo legal para o recebimento de bens oferecidos em caução para sustar os efeitos dos protestos ora guerreados.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

## DECISÃO

**ID 5337411:** Objetivando aclarar a decisão de ID 5093144, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta a Embargante haver omissão e obscuridade na decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada para determinar que "a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de ressarcimento formalizados sob os n.ºs 18186.721855.2017-69, 18186.721837.2017-87, 18186.721832.2017-54, 18186.721857.2017-58, 18186.721841.2017-45 18186.721846.2017-78, 13804.721282.2017-25 e 18186.721848.2017-67".

Afirma, em síntese, que a aludida decisão teria incorrido em "possíveis omissões relativamente (i) ao pedido de incidência da correção monetária pela taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos, a incidir desde o protocolo dos pedidos e quanto (ii) ao pedido no sentido de que a r. Autoridade Coatora se abstenha de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa; bem como possível (iii) obscuridade no tocante ao pedido de efetiva conclusão dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas, nos termos da IN RFB n.º 1.717/2017, ao partir de premissa segundo a qual a presente postulação teria como escopo substituir ação de cobrança".

### É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante em relação à alegação de obscuridade, na medida em que o pedido formulado na exordial não se refere ao efetivo e imediato depósito dos créditos reconhecidos, mas apenas requer ordem judicial para que a r. autoridade Coatora conclua os processos de ressarcimento em todas as suas etapas, conforme o disposto no inciso V do artigo 97 da IN RFB n.º 1.717/2017, a seguir transcrito:

Art. 97. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

V - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.

(...)"

Como se nota, a impetrante não busca o efetivo pagamento dos valores, mas apenas que a autoridade impetrada conclua todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

Neste contexto, vislumbro *fumus boni iuris* nas alegações da Embargante, na medida em que o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007 determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte e, no caso em apreço, cabe à autoridade coatora concluir todas as etapas de sua competência, inclusive a emissão de ordem de pagamento ao Tesouro Nacional dos créditos reconhecidos pela autoridade fiscal, conforme consignado na Instrução Normativa editada pela própria Receita Federal do Brasil (IN RFB 1.717/2017).

No tocante às omissões apontadas pela embargante, em que pese tenham ocorrido em decorrência da obscuridade ora sanada, a decisão de ID 5093144 também deve ser reparada para apreciar os pedidos de (i) aplicação da correção monetária pela Taxa SELIC sobre os créditos reconhecidos, a incidir desde o protocolo dos pedidos e o (ii) afastamento do procedimento da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa.

Acerca da aplicação monetária pela Taxa Selic já decidiu o superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL EPEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DASÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DOPEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, EDA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA. 1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos. 3. Para espantar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos). 4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subsequentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte e acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento. 5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.n.º1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária. 6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n.º1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n.º 1082458/RS e AgRg no REsp. n.º 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011. 7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento. 8. Embargos de divergência providos.

(STJ - EAg 1220942 SP 2012/0095341-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/04/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/04/2013)

Da mesma sorte, o STJ pacificou-se no sentido de que não cabe impor compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (STJ - REsp: 1167820 SC 2009/0225021-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2010).

Por fim, importa salientar que a presente ordem liminar não significa a sobreposição do Poder Judiciário à liberalidade da autoridade administrativa, a quem caberá reconhecer/homologar o crédito existente após eventual compensação de ofício com débitos exigíveis.

Por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, retifico a decisão proferida sob o ID 5093144 para que conste o seguinte dispositivo:

“**DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de 90 (noventa) dias, os Pedidos Administrativos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 18186.721855.2017-69, 18186.721837.2017-87, 18186.721832.2017-54, 18186.721857.2017-58, 18186.721841.2017-45 18186.721846.2017-78, 13804.721282.2017-25 e 18186.721848.2017-67, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, no mesmo prazo, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC desde a data do protocolo dos referidos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN”.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

SÃO Paulo, 20 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013302-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Em síntese, a impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados “expurgos inflacionários”. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela, ou, para que seja facultado à Impetrante depositar judicialmente os valores controvertidos em questão, nos moldes do art. 151, II do CTN e Lei 9.703/98 e ainda nos termos do artigo 205 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região;

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

No caso dos autos, a parte-impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado.

No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01.

Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação.

E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa “a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01.

Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições.

Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001.

Notifiquem-se as impetradas para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026460-54.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: F.T.A. CONFECOES E ACABAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAMPAZI LOSACCO - SP375237  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 4573541: Proceda à inclusão do Secretário da SEFAZ no polo passivo do feito, devendo intimá-lo da decisão liminar de id 4005369, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013165-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança através do qual a impetrante busca o reconhecimento do direito de recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) exclusivamente na ocasião do desembaraço aduaneiro, diante da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de IPI na saída de mercadoria importada sem qualquer industrialização para revenda no mercado interno.

Intimada, a impetrante regularizou a petição inicial (ID 8892709).

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O Imposto sobre Produtos Industrializados está disciplinado na Seção I do Capítulo IV do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos:

"Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

- I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
- II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
- III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoamento para o consumo.

(...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é:

- I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;
- II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;
- III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;
- IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único.

Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante".

Pela análise dos dispositivos acima, fica claro que a legislação não determina o processo de industrialização de produtos como fato gerador do tributo, mas os fatos referentes: a) ao desembaraço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira; b) à saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, do industrial, do comerciante ou arrematante; e c) à arrematação do produto, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Assim, tratando-se de importação de produto industrializado, de procedência estrangeira, o importador, embora não realize qualquer processo de industrialização, é equiparado a estabelecimento industrial, sendo devido o IPI nas operações de importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto, bem como na posterior saída do produto importado para revenda no mercado interno.

Tal prática não caracteriza dupla tributação, na medida em que a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior (arts. 46, I, do CTN) e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor (arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN), isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda do produto.

Vale lembrar que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto, mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Assim, a exigência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída do produto do estabelecimento importador não implica em desvantagem para o importador em relação ao produtor nacional, que, supostamente, pagaria o imposto duas vezes.

Ao contrário, essa exigência vem a conferir tratamento isonômico ao produtor nacional e ao importador que revende os produtos importados no mercado interno, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao princípio da isonomia.

Quanto ao tema em exame, o E. STJ, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e pacificando divergência anterior, decidiu:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS.

9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.
2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.
3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.
4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.
5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".
6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0034746-0, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/10/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2015)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009980-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG RESSEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes de: (i) investimentos para cobertura de reservas técnicas; (ii) variação cambial nas operações com seguros e resseguros, (iii) adicional de fracionamento sobre prêmios; (iv) consórcio DPVAT; e (v) juros sobre capital próprio, nos termos do art. 151, IV, do CTN, bem como para que não venha a ser coagida, no curso da demanda, ao recolhimento das aludidas contribuições, quer seja de forma direta, quer de forma indireta, através da negativa de emissões de certidões ou inclusão dos nomes das Impetrantes no CADIN, entre outras, haja vista que tais receitas não decorrem da atividade principal das Impetrantes e, portanto, não se incluem na base de cálculo prevista pela Lei n. 12.973/14.

Ao final requerem a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito de não se sujeitarem ao recolhimento do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras acima relacionadas, bem como para que possam compensar os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Intimadas a acostarem aos autos o cartão CNPJ, as Impetrantes cumpriram a determinação através da petição juntada sob o id 8837357.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo a petição de id 8837357 como emenda à inicial.

A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015 (art. 119), alterou o conceito de receita bruta, modificando o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que enunciava: “*A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados*”.

O novo artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 determina que receita bruta compreende:

- (i) o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- (ii) o preço da prestação de serviços em geral;
- (iii) o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- (IV) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos itens I a III.

As Impetrantes sustentam que, com o advento da Lei 12.973/2014, passaram a compor a base de cálculos da COFINS e do PIS as receitas de sua atividade ou objeto principal. Todavia, entendem que as receitas financeiras auferidas em razão de investimentos para cobertura de reservas técnicas, variação cambial nas operações com seguros e resseguros, adicional de fracionamento sobre prêmios, consórcio DPVAT e juros sobre capital próprio não deveriam compor a base de cálculo de tais tributos, por não se enquadrarem no conceito de “receita bruta” fixado em lei.

Cabe analisar cada um de tais pleitos.

A meu ver, as receitas financeiras decorrentes das reservas técnicas e os juros sobre capital próprio não se enquadram no conceito de “receita bruta” fixado pela Lei nº 12.973/2014.

A Lei enquadra no referido conceito, além das receitas identificadas nos incisos I a II, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e não toda e qualquer receita.

Poderia o legislador ter optado por um conceito de “receita bruta” mais amplo, mas preferiu restringi-lo às **receitas da atividade principal**, além daquelas elencadas nos incisos I a II do citado artigo 12. Desta forma, as receitas financeiras auferidas pelas Impetrantes não deverão compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, independentemente de sua origem, pois não se enquadram no conceito de “receita bruta” estabelecido em Lei, **já que não resultam diretamente da atividade ou objeto principal das Impetrantes**.

As impetrantes AIG SEGUROS BRASIL S.A e AIG RESSEGUROS BRASIL S.A têm como objeto social, respectivamente, a exploração das operações de seguros de pessoas, em todo o território nacional, e a operação com resseguros e retrocessão em todos os ramos (conforme id 6776627), sendo essas as suas atividades principais.

A reserva técnica a ser mantida pelas Impetrantes decorre de exigência legal e destina-se a preservar a liquidez e a solvência das sociedades seguradoras. Trata-se de obrigação a que estas sociedades estão sujeitas para que possam desenvolver sua verdadeira atividade principal. Os eventuais acréscimos patrimoniais resultantes das aplicações financeiras da reserva técnica são fruto de atividade secundária, acessória das seguradoras. Desse modo, não se inserem no conceito de receita resultante do exercício da atividade principal.

O mesmo raciocínio se aplica aos juros sobre capital próprio, tendo em vista que tal receita não é decorrente da atividade principal das empresas.

Contudo, tal raciocínio não abrange as demais verbas elencadas pelas Impetrantes na petição inicial, pois elas se enquadram como receitas provenientes da atividade principal das seguradoras.

As receitas oriundas da variação cambial nas operações de seguros e resseguros formalizadas pelas Impetrantes com empresas estrangeiras decorrem diretamente da atividade empresarial principal das demandantes, pois são, em última análise, pagamentos pela prestação dos serviços por elas oferecidos, de modo que, evidentemente, integram seu faturamento.

Da mesma sorte, o adicional de fracionamento sobre prêmios, que nada mais é do que o percentual adicionado ao valor do prêmio que as empresas seguradoras cobram de seus clientes para efetuar o parcelamento, também guarda estrita relação com a atividade principal das impetrantes, integrando, por conseguinte, o seu faturamento.



Já em relação ao consórcio DPVAT, insta salientar que ele foi criado por imposição da Lei n. 6.194/74, que criou a obrigação de que todas as empresas que operam com seguro DPVAT organizem-se em consórcio, para que, dessa forma, qualquer vítima de acidente de trânsito possa requerer o pagamento da indenização para qualquer uma das sociedades seguradoras que componham este consórcio específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

Consoante esclarecido na peça vestibular, tendo em vista a existência desse consórcio, todas as receitas e despesas são divididas proporcionalmente entre as sociedades seguradoras integrantes, ou seja, a seguradora líder do convênio DPVAT é a responsável pelo pagamento das indenizações, cujo valor advém de repasses proporcionais de cada seguradora conveniada.

Desse modo, entendo que, ao contrário da tese defendida na exordial, o rendimento advindo do consórcio DPVAT é resultado de uma obrigação inerente ao negócio das seguradoras, advindo, portanto, da atividade principal das Impetrantes.

Desta forma, verifico a presença de *fumus boni iuris* a amparar a concessão da liminar apenas em relação às receitas financeiras auferidas em decorrência das reservas técnicas e dos juros sobre capital próprio.

Quanto ao *periculum in mora*, em matéria tributária este é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA** para suspender a exigibilidade da COFINS e do PIS somente em relação às receitas financeiras auferidas em decorrência das reservas técnicas e dos juros sobre capital próprio das Impetrantes.

Outrossim, considerando toda a documentação acostada aos autos e o direito constitucional à intimidade da Impetrante, **DECRETO apenas o sigilo de documentos.**

Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para ciência e cumprimento, notificando-a para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

**TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001958-87.2018.4.03.6109**

**IMPETRANTE: OSTEOMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES LTDA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLERY SEBASTIAO DOMINGOS DE MORAES FILHO - SP178695**

**IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA - DESUP/DIFIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**DESPACHO**

**Ciência ao demandante da distribuição do feito.**

Intime-se a impetrante para que acoste aos autos contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes poderes ao outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizada e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, em regime de plantão.

Com a juntada das informações, tomem os autos conclusos para deliberações.

Oficie-se.

Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018

## 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022963-32.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR ALVES IZIDORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO - SP150358  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 8571984 e 8571985 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005186-97.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO LANARI DO VAL FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BORGES - SP97335  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Recebo a Impugnação Id 8977974 e 8977975 - Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015179-67.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANA BATISTA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RABELO REIS - SP244421  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330

D E C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por LUCIANA BATISTA CAMPOS em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a:

- a) devolução em dobro da taxa de assessoria jurídica cobrada (R\$ 2.000,00);
- b) anulação de qualquer cláusula contratual que a obrigue a adquirir serviços de forma "casada";
- c) restituição do valor total pago às rés (R\$ 30.322,25);
- d) condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos morais causados à autora, em valor não inferior a R\$ 10.000,00.

A autora relata que celebrou com a corré MRV Engenharia e Participações S.A o contrato de promessa de compra e venda e com as rés MRV e Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento habitacional no programa Minha Casa Minha Vida, para aquisição do imóvel localizado na Rua Ita, s/n, apartamento 106, Jardim Alsaca, Guarulhos, SP.

Afirma que pagou a taxa de assessoria para elaboração do contrato de venda e compra, no valor de R\$ 1.000,00 e realizou o pagamento de diversas prestações ao longo da obra, totalizando R\$30.322,25.

Alega que a corré MRV "aumentou artificialmente" seus rendimentos e a prestação mensal do financiamento habitacional tornou-se superior a 30% de sua renda líquida, acarretando o pedido de rescisão contratual formulado em 13 de janeiro de 2016.

Assevera que, embora tenha pleiteado a rescisão dos contratos celebrados, seu nome foi incluído nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços e a ocorrência de danos morais, os quais devem ser indenizados.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 8979107, página 79, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para esclarecer/sanar todas as dúvidas/irregularidades apontadas no documento "Informação de irregularidade na inicial".

A autora apresentou a manifestação id nº 8979108, página 01.

A tutela antecipada foi parcialmente concedida na decisão id nº 8979109, páginas 01/02, para determinar ao SPC e ao SERASA a imediata exclusão do nome da autora dos seus respectivos cadastros de inadimplentes e restrição ao crédito, em razão dos débitos discutidos nestes autos, especialmente os relacionados ao contrato nº 1.5555.3576.409-4.

A Caixa Econômica Federal informou o cumprimento da tutela provisória (id nº 8979110) e apresentou a contestação id nº 8979111, páginas 01/18, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

No mérito, defende a inexistência de nulidade das cláusulas presentes no contrato de financiamento habitacional celebrado com a autora; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a impropriedade do pedido de inversão do ônus da prova e a inexistência de danos morais.

Destaca que os recursos do FGTS despendidos no início da operação foram entregues à Construtora e, em razão da ausência do pagamento das prestações mensais, foi realizado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que culminou com sua alienação para terceiro.

A corré MRV Engenharia e Participações S.A trouxe a contestação id nº 8979113, páginas 13/41, sustentando a improcedência liminar do pedido de devolução dos valores pagos a título de assessoria imobiliária; a incompetência do Juizado Especial Federal e sua ilegitimidade passiva.

No mérito, argumenta que o contrato de compra e venda celebrado com a autora atende aos requisitos do Código de Defesa do Consumidor e aos ditames legais.

Ressalta que o valor do financiamento foi integralmente recebido pela construtora em 23 de dezembro de 2015, a qual transferiu a propriedade do bem à autora, que, posteriormente, ofereceu o imóvel em garantia do contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Defende, ainda, a ausência de danos morais e formula pedido contraposto de condenação da autora ao pagamento da quantia em aberto (R\$ 6.403,32).

Manifestação da Caixa Econômica Federal (id nº 8979114).

O despacho id nº 8979115 concedeu às rés o prazo de dez dias para apresentarem cópia do "termo de distrato" celebrado com a autora, bem como para a CEF juntar a cópia integral do contrato nº 155553576409.

As partes trouxeram as manifestações id nº 8979116 e 8979117.

No despacho id nº 8979118 foi concedido o prazo de dez dias para as partes esclarecerem o motivo e a data da rescisão do contrato celebrado com a corré MRV e informarem a situação do contato de financiamento firmado com a CEF.

Manifestações das partes (ids nºs 8979119, páginas 02/03; 8979120, páginas 01/16 e 8979121, página 01).

Na decisão id nº 8979125 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital.

**É o relatório. Decido.**

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Concedo o prazo de quinze dias para:

- a) a parte autora apresentar réplica às contestações dos réus, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Civil;
- b) as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de preclusão;
- c) a Caixa Econômica Federal esclarecer se realizou o leilão extrajudicial para alienação do imóvel e qual o resultado, pois na contestação afirma que "foi realizado o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a alienação do bem para terceiro" e na petição id nº 8979120 assevera que "o contrato se encontra em execução com 11 parcelas em atraso até a data de 05/05/2017".

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012031-82.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHIL - SP120526, EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA**

**(Tipo A)**

Trata-se de ação judicial proposta por EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré suspenda imediatamente os descontos realizados no contracheque da autora a título de devolução do auxílio pré-escolar e devolva os valores já descontados.

A autora narra que é Juíza do Trabalho Titular da 55ª Vara do Trabalho de São Paulo e possui dois filhos, nascidos em 2007 e 2009.

Informa que recebeu do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região o auxílio pré-escolar, regulamentado pela Portaria GP nº 45/2009, alterada pela Portaria GP nº 35/2015 e posteriormente revogada pela Portaria GP nº 60/2017.

Destaca que o benefício em tela visa proporcionar, durante a jornada de trabalho dos magistrados e servidores, condições de atendimento com qualidade aos seus dependentes e destina-se à educação anterior ao ensino fundamental, cessando quando o dependente completa seis anos.

Relata que, em 21 de novembro de 2016, recebeu a informação nº 90/2016-SSIPQV, encaminhada pela Diretora da Secretaria de Serviços Integrados à Promoção da Qualidade de Vida no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a qual comunicava a constatação de erro no sistema de concessão do auxílio pré-escolar referente a um dos filhos da autora, que deveria ter cessado em 12 de outubro de 2013, ao completar seis anos.

Noticiava, também, a cessação do benefício e a presença de dívida com o erário no montante de R\$ 21.098,63.

Salienta que, em resposta, asseverou que o benefício foi recebido de boa-fé, pois sempre acreditou que se referia a sua segunda filha e requereu a devolução da quantia em vinte e quatro parcelas.

Ressalta que o pleito foi indeferido, determinando-se o desconto parcelado no valor mínimo de 10% de seu subsídio.

Alega que é indevida a devolução ao erário de valores pagos a servidor público em razão de interpretação equivocada, má aplicação da norma legal ou equívoco operacional da Administração Pública.

Sustenta, ainda, que eventual desconto deve ser limitado a um décimo de sua remuneração, por aplicação analógica do artigo 46, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90.

Ao final, requer a anulação do ato administrativo que determinou a devolução ao erário dos valores recebidos pela autora a título de auxílio pré-escolar (R\$ 21.098,63), em parcelas equivalentes a 10% de seu subsídio.

Subsidiariamente, requer a devolução da quantia em vinte e quatro parcelas de R\$ 879,10.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id. nº 2273320), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 5016425-02.2017.403.0000 (Primeira Turma) – id. nº 2546896, ao qual se indeferiu a suspensividade postulada.

A União apresentou contestação sustentando a possibilidade de revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública – Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, de modo que legítima a cessação do pagamento indevido com devolução aos cofres públicos dos valores erroneamente recebidos (id. nº 2763611).

Intimadas as partes, a autora apresentou réplica (id. nº 5153879) e requereu o julgamento antecipado da lide (id. nº 5153994), tal qual a União (id. nº 5000004).

**É o breve relato.**

**Decido.**

Por primeiro fixo o cerne da controvérsia.

Preende a autora a anulação de ato administrativo que determinou o ressarcimento ao erário da quantia de R\$ 21.098,63 (vinte e um mil e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), recebida indevidamente a título de auxílio pré-escolar e, subsidiariamente, pede-lhe seja assegurada a devolução em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 879,10 (oitocentos e setenta e nove reais e dez centavos).

O pedido subsidiário resta prejudicado, na medida em que, em razão do indeferimento da liminar, os valores foram descontados mensalmente em percentual de 10% do subsídio da autora, de sorte que, consoante tabela acostada aos autos (id. nº 2182065 – pág. 1) a última parcela já foi paga em fevereiro de 2018.

Subsiste, assim, a discussão, tão-somente com relação ao direito de a autora permanecer com tais valores, não os restituindo à União, em razão de tê-los recebido de boa-fé e por erro da Administração.

Sobressai dos autos (Ofício nº 01/2017 - SSIQV), que em 14 de fevereiro de 2017, a autora foi informada acerca da existência de inconsistência no pagamento do benefício Auxílio Pré-escolar, a seu dependente que, ao atingir, em 12/10/2013, a idade de 6 anos, deveria ter deixado de fazer parte do Programa de Auxílio- Pré-escolar, nos termos da Portaria nº 45/2009, alterada pela Portaria nº 35/2015.

Assim, em razão de erro, deixou de efetivar-se sua exclusão, gerando pagamento indevido do referido benefício até setembro de 2016, de sorte que tais valores resultaram em dívida no importe de R\$ 21.098,63, a ser reposta ao erário, na forma do artigo 46, da Lei nº 8.112/90.

A autora afirmou sua boa fé no recebimento de tal verba, em razão de possuir segundo dependente, que completaria a idade de 6 anos, exatamente no mês de setembro de 2016.

De fato, a documentação acostada aos autos logrou demonstrar ter sido realizado o pagamento indevido do benefício Auxílio pré-escolar por um período de 3 (três) anos, por erro da Administração.

No entanto, o mero erro da Administração não tem o condão de isentar a parte que recebeu quantias públicas do dever de devolvê-las.

Para que a parte se exonere do dever de devolver tais valores, deve restar comprovada a boa fé na percepção da verba, esta entendida com a **percepção clara de que os valores são legais e definitivos**.

No caso em apreço, a despeito de a autora afirmar possuir segundo dependente que receberia a quantia até setembro de 2016, não se autoriza concluir que tenha havido total desconhecimento do pagamento errôneo, na medida em que, havendo dois filhos, a percepção do benefício se deu, em certo período, de maneira dobrada.

Também não é crível supor que a autora não tivesse conhecimento do valor individual do benefício, que, conforme tabela trazida aos autos (id. nº 2182027), girava em torno da quantia mensal de R\$ 600,00.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.244.182-PB, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC/73, firmou orientação, cuja tese restou assim firmada:

*Tese 531: Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.*

Em seu voto, o Relator Ministro Benedito Gonçalves destacou:

*(...) o art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de reposição ao erário de pagamento feito indevidamente ao servidor público, após a prévia comunicação ao servidor público ativo, aposentado ou pensionista.*

*In verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado e pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.*

*Contudo, está regra tem sido interpretada pela jurisprudência desta Corte Superior com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé, que acaba por impedir que valores pagos de forma indevida sejam devolvidos ao erário (...).*

Destacou-se ali, este ser, inclusive, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

*MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS Documento: 24488073 - RELATÓRIO. EMENTA E VOTO - Site certificado Página 6 de 7 Superior Tribunal de Justiça SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O mandado de segurança não admite a habilitação de herdeiros em razão do caráter mandamental do writ e da natureza personalíssima do direito postulado. Nesse sentido o recente precedente de que fui Relator, MS n. 22.355, DJ de 04.08.2006, bem como QO-MS n. 22.130, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 30.05.97 e ED-ED-RE n. 140.616, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 28.11.97. 2. O processo de tomada de contas instaurado perante o TCU é regido pela Lei n. 8.443/92, que consubstancia norma especial em relação à Lei n. 9.784/99. Daí porque não se opera, no caso, a decadência administrativa. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dívida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração." 4. A dívida na interpretação dos preceitos que impõem a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos pelos impetrantes a título de juros de mora decorrentes de atraso no pagamento de vencimentos é plausível. A jurisprudência do TST não é pacífica quanto à matéria, o que levou a unidade pagadora a optar pela interpretação que lhe pareceu razoável, confirmando a boa-fé dos impetrantes ao recebê-los. 5. Extinto o feito sem julgamento do mérito quanto ao impetrante falecido, facultado o uso das vias ordinárias por seus herdeiros. Ordem concedida aos demais (MS 25641, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, grifo nosso)*

Conclui-se que, no caso vertente, tão-somente o evidenciado erro no pagamento pela Administração não tem o condão de eximir a autora da restituição ao erário dos valores indevidamente percebidos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da presente ao Relator do agravo de instrumento nº 5016425-02.2017.403.0000 (Primeira Turma).

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006724-50.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, buscando o ressarcimento de danos materiais referentes ao pagamento de indenização de seguro, cujo sinistro ocorreu em rodovia administrada pelo réu.

Em especificação de provas, a parte autora requer a produção de prova testemunhal, com a oitiva de testemunha que presenciou o acidente (ID 8401271) e documental (já acostada aos autos). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão ao DNIT quanto a preliminar de Incompetência do Juízo.

A autora tem endereço no Rio de Janeiro, mas optou pela oposição de ação em SP Capital por ser sede da ré (art. 53, inciso III, “a”). Não se justifica a interposição da ação no endereço do condutor do veículo, e sim na sede da Pessoa Jurídica (DNIT).

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva (ausência de responsabilidade objetiva na fiscalização da rodovia e imputação de responsabilidade ao dono do animal), será analisada na sentença.

Defiro a produção de prova testemunhal. No mérito, a ré imputa culpa exclusiva ou concorrente do próprio condutor do veículo; defiro também a produção de prova documental, declarando-a já produzida nos autos.

Intimem-se as partes. Após, expeça-se Carta Precatória para oitiva do condutor do veículo (Id 8401271), devendo aquele Juízo esclarecer se há interesse na designação de audiência por videoconferência.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015039-33.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADEXIM COMEXIM REPRESENTACOES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENRIQUE DE ABREU LEW ANDOWSKI - SP295656, JOSE ROMEU GARCIA DO AMARAL - SP183567  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, regularize sua representação processual, com a juntada de procuração assinada por Carlos Celso Russo ou por dois administradores em conjunto, conforme estabelecido no contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015015-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLINICA FARES SOCIEDADE LIMITADA, CLINICA FARES SANTO AMARO LIMITADA, CLINICA FARES PENHA LIMITADA, CLINICA FARES OSASCO LIMITADA, LABORATORIO MORE RESULT LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

- adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos;
- recolher a diferença correspondente às custas iniciais;

c) regularizar a representação processual das impetrantes, pois as procurações apresentadas possuem como finalidade específica representar as outorgantes na propositura de medida judicial visando excluir a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema (TUST) da base de cálculo do ICMS exigido nas faturas de energia elétrica;

d) juntar aos autos cópias das guias pagas ou outro documento que comprove o recolhimento do IRPJ, ICMS, ISS e da CSLL nos últimos cinco anos.

Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015175-30.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI APARECIDA GALHARDI SANTOS, FABIANO GALHARDI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GALHARDI SANTOS - SP408172

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GALHARDI SANTOS - SP408172

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se os autores para que, em 15 (quinze dias):

1. Adequem o valor da causa ao benefício econômico pretendido, levando em conta todos os pedidos formulados (declaração de inexistência de aval, inexistência de dívida e danos morais).
2. Juntem aos autos consulta atualizada ao Serasa, na qual conste o nome de cada autor e a dívida que ocasionou a negativação.

Após, venham conclusos para análise da competência deste Juízo para julgar o feito, bem como do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5015249-84.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELIZABETH CHEKERDIMIAN

Advogado do(a) REQUERENTE: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de id 9002456 possui finalidade específica para representação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
2. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que, considerando a consolidação da propriedade em nome da CEF, deve corresponder ao valor venal do imóvel.
3. Esclareça se o presente feito se trata de ação anulatória (ação de rito comum) ou de requerimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art. 303 do CPC), caso em que deverá indicar o pedido de tutela final.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015096-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANS-SEND COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARAES - SP201796

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

Intime-se a autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Corrija o polo passivo do feito, tendo em vista que a Receita Federal, por se tratar de órgão da União, não possui personalidade jurídica própria.
  2. Esclareça a aparente incompatibilidade entre os pedidos formulados, tendo em vista que eventual determinação para restituição dos valores pode tornar inútil qualquer decisão administrativa no bojo do PER/DCOMP 01769.95813.030316.1.2.16-0234.
  3. Junte aos autos cópia integral do PER/DCOMP 01769.95813.030316.1.2.16-0234, por meio do qual requer a restituição dos valores.
  4. Junte relatório atualizado de sua situação fiscal.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
- Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.
- São Paulo, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015332-03.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FABIO SIQUEIRA DE MATOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN MIRANDA DA SILVA - SP307840, HELENA PEDRINI LEATE - SP166540  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabio Siqueira de Matos, por meio do qual o impetrante pretende ver reconhecido o direito ao recebimento de seguro desemprego.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o conflito de competência n. 2006.03.00.029935-2, considerou que o seguro-desemprego é benefício de natureza previdenciária.

Cumpra transcrever parte do voto-condutor proferido pelo Exmo. Desembargador Federal Peixoto Junior:

*“(…) A meu juízo assevera a Constituição Federal vigente a natureza previdenciária do seguro-desemprego, acompanhando os estatutos constitucionais anteriores, destarte impondo-se a interpretação do instituto regulado pela legislação ordinária em consonância com a carta magna.*

*Anoto que o disposto no artigo 9º, §1º, da Lei 8.213/91, no sentido da exclusão do seguro-desemprego do regime geral da previdência social, não justifica o argumento de ausência de caráter previdenciário do benefício, porquanto tivesse natureza diversa não se faria necessário a expressa previsão de afastamento do regime geral de previdência social, também contrapondo-se àquela exegese o disposto nos artigos 1º e 124, parágrafo único, da mesma lei, “verbis”:*

*“Art. 1º. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”.*

*“Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...)*

*Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”.*

*Consigno, ainda, que à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício, a respeito inferindo o Desembargador Federal suscitante (fls. 64/65):*

*“Não nos deve causar espécie o fato de esse benefício não ser gerido pelos órgãos da própria Previdência Social, mas sim pelo Ministério do Trabalho. A gestão, no caso, não desnatura a sua natureza jurídica, mas revela apenas opção do legislador, plenamente justificável pelo fato de que é o Ministério do Trabalho que tem em seus cadastros os dados necessários à verificação do preenchimento das condições à fruição do benefício.*

*E por essa razão é que o seguro- desemprego não consta arrolado no parágrafo 1º do art. 9º da Lei nº 8.213/91. O benefício não integra o regime geral da Previdência, mas tem regime próprio quanto à sua administração, fiscalização e condições de fruição”.*

*O assunto também já foi debatido pela doutrina, concluindo o renomado jurista Sérgio Pinto Martins:*

*“O seguro-desemprego não é um salário, pois quem paga não é o empregador, além do que o contrato de trabalho já terminou quando começa o pagamento do citado auxílio.*

*Trata-se, portanto, de um benefício previdenciário e não de uma prestação de assistência social, pois o inciso IV do art. 201 da Constituição esclarece que o citado pagamento ficará por conta da Previdência Social”. (grifo nosso) (Direito da Seguridade Social, Atlas, 22 ed., p. 465).*

*Destarte, afigura-se-me competente a E. 3ª Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, §3º, do Regimento Interno[2]”.*

Portanto, em virtude da natureza previdenciária do benefício do seguro-desemprego, resta evidente a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em razão da existência de Varas Especializadas para a solução de demandas envolvendo matéria previdenciária, na Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, colaciono os seguintes julgados:

*“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO-DESEMPREGO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO. 1. Considerando a autoridade indicada na impetração e dada a natureza previdenciária do seguro-desemprego, entende-se que a competência para processar e julgar é do Juízo Previdenciário, consequentemente, das Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte. Neste sentido é o precedente do Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal (TRF da 3ª Região, CC n. 0005290-88.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 13.07.11). 2. Preliminar de incompetência da 5ª Turma acolhida e declinada a competência a uma das Turmas da 3ª Seção”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00202501920104036100, relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 30/09/2015) – grifei.*



*“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATERIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00121487220104030000, relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 13/12/2010, página 1112).*

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do feito, para distribuição a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se o impetrante e, decorrido o prazo de quinze dias, cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015403-05.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Indique o signatário da procuração de id 9022449 e demonstre que ele possui poderes para representar a empresa.
2. Comprove que procedeu tempestivamente à adesão ao regime da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta em 2018 e junte aos autos o comprovante de pagamento do tributo.
3. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.
4. Recolha custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

#### 6ª VARA CÍVEL

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
MM.ª Juíza Federal Titular  
**DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO**  
MM.ª Juíza Federal Substituta  
**Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6182

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0749474-35.1985.403.6100** (00.0749474-2) - COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP190243 - JULIANNA CARDOSO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 2447/2452: Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.  
Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal.  
Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.  
Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.  
Comunique-se o Juízo da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 2454/2455).  
Não havendo manifestação, ao arquivo.  
Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0032640-90.1988.403.6100** (88.0032640-4) - RAUL MENA BARRETO DOS REIS(SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X RAUL MENA BARRETO DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal.

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

Publique-se o despacho de fl. 235: Vistos em Inspeção.

Acolho o pedido de fls.233/234, para conceder à parte exequente prazo suplementar de 30(trinta) dias, para providenciar a habilitação dos herdeiros.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020266-66.1993.403.6100** (93.0020266-9) - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAVA X MARIO JALDI KODAMA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X EDNA MANFRE X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X WILSON CALDERARO X SONIA CONCEICAO DELGADO FARIA X RODRIGO JOSE HENRIQUES DE FARIA X CYNTHIA POLLYANNA DE FARIA FRANCO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAVA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAVA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal (beneficiários Mario Jaldi Kodama e Nilsa Maria da Conceição).

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030983-06.1994.403.6100** (94.0030983-0) - AMBROSIO GONCALVES DE MORAES X ORLANDO RABANO X VALDEMAR CORREA DE TOLEDO X ALMIR MAGNANI X PEDRO PAULO PEDROZO X JOSE ADEMIR ALVARES X ROBERTO SEIDI ARAI X JOSE PINCERATO X ABILIO DE JESUS CASSEMIRO X JOSE WILSON DE PAIVA X ESTHER LUZIA BRAGION DE TOLEDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X AMBROSIO GONCALVES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO RABANO X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR CORREA DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO PEDROZO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SEIDI ARAI X UNIAO FEDERAL X ABILIO DE JESUS CASSEMIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON DE PAIVA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMIR MAGNANI X UNIAO FEDERAL X JOSE ADEMIR ALVARES

Nos termos do art. 2º da Lei 13.463, de 06 de julho de 2017, o Tribunal efetuará o cancelamento de precatórios e RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.

Considerando-se que a situação deste processo se amolda perfeitamente ao dispositivo legal, e conforme comunicação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do TRF-03, os créditos vinculados aos presentes autos foram cancelados e estomados em favor da União Federal (beneficiário Pedro Paulo Pedrozo).

Assim, suspendo quaisquer ordens de levantamento proferidas, diante da impossibilidade de cumprimento.

Ciência às partes, ficando intimadas para requererem o que de direito, no prazo de 10 dias.

Intime-se a parte exequente (Esther Luzia Bragion de Toledo) para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, ao arquivo.

I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015946-31.1997.403.6100** (97.0015946-9) - DURVAL ALVES RODRIGUES X DANILO ALONSO MAESTRE X JOSE MARQUES BARBOSA X LELIO DELL ARTINO X LEOPOLDO FRUCCI X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MIRENE AUGUSTO PERICO X APARECIDA ROCHA DA SILVA X CELESTE MATTIAS TEIXEIRA X CELIA CAMARA DE SOUZA RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DURVAL ALVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DANILO ALONSO MAESTRE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARQUES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELL ARTINO X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO FRUCCI X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MIRENE AUGUSTO PERICO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria à expedição de nova requisição de pagamento, mediante prévia correção do nome do coautor LELIO DELL ARTINO. Ao SEDI para retificação.

Folhas 610/614: Vista ao coautor JOSÉ MARQUES BARBOSA das informações do TRF da 03ª Região.

Oportunamente, aguardem os autos no arquivo (sobrestado) até o depósito das requisições.

Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000803-45.2010.403.6100** (2010.61.00.000803-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-54.1992.403.6100 (92.0005441-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEOR ENGENHARIA LTDA X LUIZ ANTONIO BONALDI X MARIO SERGIO GARGIULO X JOSE ROBERTO GARGIULO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA E SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER) X UNIAO FEDERAL X TEOR ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BONALDI X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GARGIULO

Folhas 195/201: Considerando que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, bem como a manifestação da União Federal, resta demonstrada a ausência de bens do executado.

Assim, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), observadas as cautelas legais.

I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007533-38.2011.403.6100** - P & P PARTICIPACOES LTDA(RS050569 - LEONARDO CORREA FERNANDES) X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP125720 - VIVIANE CRISTINA DE MOURA) X COMPULINE SERVICE TELEINFORMATICA LTDA(RS100985 - EDSON LUIS FERREIRA E RS107683 - HENRIQUE DE CAMPOS KEHL) X COMMICORP COMUNICACOES LTDA(RS100985 - EDSON LUIS FERREIRA E RS107683 - HENRIQUE DE CAMPOS KEHL) X METROWEB TELECOMUNICACOES LTDA(RS100985 - EDSON LUIS FERREIRA E RS107683 - HENRIQUE DE CAMPOS KEHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X P & P PARTICIPACOES LTDA

Fls. 242/280 e 281/310: Intimem-se CCB Brasil Arrendamento Mercantil S/A., BRFibra Telecomunicações Ltda. e Computer Service Teleinformática para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem documentalmente a alteração de suas denominações sociais.

Com a resposta, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação da autuação.

Regularizados os autos, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem à conclusão.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013114-92.2015.403.6100** - FLAVIO INOCENCIO GUEDES DO AMARAL X CLEIDE MARIZA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL(SP114692A - ROBERTO WILSON RENAULT PINTO) X BRADESCO S/A(SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA E SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO INOCENCIO GUEDES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO INOCENCIO GUEDES DO AMARAL X BRADESCO S/A X CLEIDE MARIZA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARIZA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL X BRADESCO S/A

Tendo em vista a certidão de folha 458 e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requirite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado BANCO BRADESCO S/A - CNPJ nº 60.746.948/0001-12, até o valor de R\$ 31.460,00 (referente à execução da multa acrescida de 10% de multa e honorários advocatícios), atualizado até 11/2017, observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.

Após, dê-se vista ao exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Cumpra-se. Int.

DESPACHO DE FOLHA 473 - CONCLUSÃO 13/06/2018:Folha 467: considerando que todas as informações necessárias ao cumprimento da determinação constam dos autos, sendo descabida qualquer alegação de dificuldade de localização dos dados, intime-se o réu - Banco Bradesco S/A, para integral cumprimento da determinação judicial, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias. Ressalta-se que a multa cominada à fl. 439 continua a incidir, até o cumprimento da determinação judicial. Sem prejuízo da intimação à executada, oficie-se o Gerente Geral do Bradesco instruindo-se o ofício com cópia do despacho de fl. 439 e dos documentos de fls. 14 a 25. Publique-se o despacho de folha 460.I.C.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 474:

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Deprorado.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003238-79.2016.403.6100** - ARTHUR PEREIRA CAVALCANTE(MG101766 - MARCEL LORIERI RIBEIRO FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR PEREIRA CAVALCANTE

Aceito a petição de folhas 79/81 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para efetuar(em) o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.052,30 (um mil, cinquenta e dois reais e trinta centavos), atualizado até 11/2017, por DARF, sob o código da receita nº 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

Fls. 71/74º; no mesmo prazo, dê a executada integral cumprimento à parte final da sentença quanto ao pagamento das custas processuais.

Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000634-34.2005.403.6100** (2005.61.00.000634-7) - IVONE RIBEIRO LICUCI(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X IVONE RIBEIRO LICUCI X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para ciência, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 6203**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001303-48.2009.403.6100** (2009.61.00.001303-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO RIVELINO MENESES X ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA MENESES(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS E SP238079 - FREDERICO ZIZES)

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) RÉU(S) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017188-98.1992.403.6100** (92.0017188-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729423-90.1991.403.6100 (91.0729423-9) ) - CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP104793 - MARIA MARTA DA SILVA CORVELLO CAMARGO E SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 727/729, expeça-se alvará de levantamento da parcela disponibilizada à fl. 723, nos termos requeridos. Com a vinda da guia liquidada, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento das demais parcelas. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014876-32.2004.403.6100** (2004.61.00.014876-9) - ROSELI MENCK PIRES(SP187868 - MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X ROSELI MENCK PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância da parte autora manifestada às folhas 162 e 163/165, expeça-se alvará de levantamento, nos termos requeridos. Com a vinda da guia liquidada, venham conclusos para sentença de extinção. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009614-67.2005.403.6100** (2005.61.00.009614-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034479-91.2004.403.6100 (2004.61.00.034479-0) ) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CITIBANK S/A

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002371-64.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DYNAMIC VIDEO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

#### **Expediente Nº 6174**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0112589-14.1961.403.6100** (00.0112589-3) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS) X JAYME LOBO VIANNA X ROSA SANTANA LOBO VIANA(SP006391 - TACTIO NOSE) X ULYSSES LOBO VIANA X OLGA LOBO VIANA(SP006391 - TACTIO NOSE) X OTAVIO PACHECO DE CAMARGO X CACILDA OLIVEIRA POMPEO DE CAMARGO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X RAPHAEL POMPEO DE CAMARGO(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X SYLLA MARQUEZINI POMPEO DE CAMARGO(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X JAMES POMPEO DE CAMARGO(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA CLELIA ASTA POMPEO DE CAMARGO(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS E SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X JOSE CEREGATTI X AURORA CEREGATTI X OLAVO PAZZANESE X CARMEM MARTIN PAZZANESE(SP008191 - ADOLFO EZIO SBRANA) X MARIA HELENA DE BARROS

BRANT DE CARVALHO X FRANCISCO J BRANTE DE CARVALHO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X DARIO NOVAES LEITE DE BARROS X MARIA ISABEL PAIOLI LEITE DE BARROS X SONIA PACHECO E SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO(SP024353 - ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO) X MOYSES MAURO STRACHMANN X ROSA PLUT STRACHMANN(SP009612 - EVARISTO GAZZOTTI)

Considerando-se a ocorrência de preclusão à parte quanto ao decidido às fls.1281, que fixou a restituição de eventual remanescente em favor da expropriante, defiro o levantamento por esta. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, conforme informações constantes à fl.1501, solicitando-se a transferência da integralidade de eventuais valores localizados em conta vinculada aos presentes autos à conta à disposição deste Juízo.

Com o cumprimento, expeça-se alvará à expropriante para levantamento.

Cumpra-se. Int.

#### DESAPROPRIACAO

**0221942-22.1980.403.6100** (00.0221942-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X PEDRO PAULO DA SILVA & OUTRO(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER E SP207799 - CAIO RAVAGLIA) X SARA FIGUEREDO FEINGOLD X FLORA FIGUEIREDO FEINGOLD(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA M DE SIQUEIRA) X LASARO DA CRUZ PEREIRA X PAULO PEREIRA NUNES(SP212212 - CARLOS KATSUDI ISHIARA E SP011227 - WILSON LUZ ROSCHEL E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP185861 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

Visto em inspeção.

Informe ao Juízo solicitante quanto aos créditos vinculados aos autos em favor de Antônio Bassaneli, ressaltando-se, entretanto, nos termos da decisão de fl.2620, a quantia ínfima deposita nos autos, tendo em vista a cota parte individual, sendo que, eventual análise do valor integral da indenização pela desapropriação deverá ser fixada em sentença, após o término das diligências probatórias.

Para o prosseguimento do feito nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade, inscrito no CREA/SP sob o nº 060-1384643, para realização da perícia a fim de indicar o posicionamento das glebas dos lotes 3 e 4 da Quadra 108, conforme decisão de fl.2620.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico. Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico (borrielloavaliacoes@uol.com.br), para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013728-73.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX) X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X CLARICE YOSHIIHARA TAKEDA X ISSAMU MIYASHITA X JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MONICA SILVEIRA SALGADO)

Fls.153/154: Defiro a devolução do prazo de 15 dias, em favor da parte reclamante, devendo manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela contadoria, bem como quanto aos valores indicados pela reclamada.

Cumpra-se. Int.

#### RECLAMACAO TRABALHISTA

**0936078-70.1986.403.6100** (00.0936078-6) - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA FLEISCHLIN X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSO PENTEADO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIIHARA TAKEDA X ISSAMU MIYASHITA X EMILIO YASUO IWASHITA X ANTONIO GARCIA DE TORO X WAGNER DIAS CARDOSO X SONIA SUZUYO FUKUNAGA X PEDRO BULGARU NETTO X JOSE PAULO GOMES DE AMORIM X JOAO HIROSHI YAMADA X JOAO FRANCISCO RODRIGUES NETO X ELZA KUNTYASI AKAMINE X DINORA GOMES DA SILVA X ELIANA MARQUES ROMERO X JORGE LUIZ PADOVEIS X JOSE EDUARDO FROLLINI X LUCIA ZILAH PIRES DE ALMEIDA X RITA DE CASSIA GOMES CAVALHEIRO X CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO X DORIVAL KIYOSHI TERATO X JORGE ALOISIO DIAS DE MORAES X YURI FERREIRA DIAS DE MORAES X RAISSA FERREIRA DIAS DE MORAES(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MONICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a certidão retro, e considerando-se já ter havido o devido desentranhamento e traslado das petições aos devidos autos, nada a decidir.

Aguardar-se até decisão nos embargos à execução.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE AP. FORTI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE AP. FORTI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALAIROS - SP233878

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023978-36.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO DE BRITO, ELOISA ALVES SANTOS DE BRITO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Caso a União, em suas contrarrazões, não suscite preliminares, tampouco interponha recurso adesivo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5013187-71.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELA MENDONCA SEVILIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição inicial, verificando o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 8º e parágrafo único da Lei nº 9.507/1997.

Destarte, notifique-se a autoridade impetrada sobre o conteúdo da petição, para que preste suas informações, nos termos do artigo 9º da lei regulamentar.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 15 DE JUNHO DE 2018.

## 7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015441-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO VERONESES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA DE ALMEIDA FERNANDES - SP381692, ADRIANO RODRIGUES - SP242251, OSMAR BOSI - SP327746

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DECISÃO

Através da presente demanda, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que requer a parte autora a suspensão da exigibilidade da multa objeto do processo administrativo nº 48620.000146/2016-50, impedindo a manutenção de seu nome junto ao Cadastro de Reincidentes da ANP, bem como que a mesma não sirva de precedente para agravar outras multas, especialmente, a revogação da autorização do Posto Revendedor, até decisão final.

Alega ter sido fiscalizada em 12.01.2016, tendo sido autuada por conta de uma das bombas do estabelecimento apresentar erro de vazão superior ao limite legal, bem como pelo fato de ostentar Bandeira diversa daquela registrada perante a ANP.

Informa não ter sido intimada para a apresentação de alegações finais nos autos do processo administrativo, o que causou prejuízo ao seu direito de defesa, culminando na confirmação da autuação.

Afirma haver interposto recurso acerca de tal decisão, o qual também foi indeferido, não lhe restando outra alternativa que não a propositura da presente.

Argumenta que a ANP não tem competência para aferir equipamentos de medição, atividade de responsabilidade do INMETRO, além da falta de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, circunstâncias que também levam à ilegalidade da autuação.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Inicialmente, no tocante aos poderes fiscalizatórios da ANP, vale transcrever o artigo 1º da Lei nº 9847/99, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis:

*“Art. 1º. A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a [Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997](#), será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011\)](#)”*

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: [\(Vide Medida Provisória nº 214, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)

*1 - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; [\(Vide Medida Provisória nº 214, de 2004\)](#) [\(Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)*

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

III - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.490, de 2011)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles. (Incluído pela Lei nº 12.490, de 2011)

O §2º do dispositivo é claro ao estabelecer que os poderes de fiscalização abrange os equipamentos utilizados na atividade de abastecimento de combustíveis, razão pela qual não se sustenta a alegação de incompetência da ANP.

Quanto à alegação de nulidade, também não assiste melhor sorte à autora.

As cópias do processo administrativo id 9049143 demonstram que a ANP encaminhou para o endereço da parte autora correspondência contendo o ofício 0325/2016, referente à intimação pessoal para apresentação de alegações finais nos autos do processo administrativo, a qual foi recusada pelo destinatário.

Ato contínuo foi publicado o Comunicado nº 64, de 14 de abril de 2016 no Diário Oficial da União, tudo de acordo com disposto no artigo 12 do Decreto 2953/99, não havendo nos autos elementos que indiquem ter o autor solicitado intimação específica e distinta daquela prevista na legislação de regência.

Também não verifico, nessa análise prévia, falta de razoabilidade ou de proporcionalidade da multa aplicada, diante da reincidência constatada pela ANP, elementos que serão melhor analisados ao final.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a representação processual, indicando o nome do subscritor do instrumento de mandato, nos termos do contrato social, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012861-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOISE KHAFIF  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010126-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GLMAR FLAVIO LIMA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO - SP141490  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Manifestação ID 9056601: Ciência à parte autora.

Emnada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025139-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento dos officios requisitórios de pequeno valor.

Sobrestem-se os autos até que sobrevenha a comunicação de pagamento do precatório expedido.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007448-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO LOPES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: JADI TIMOTEO DE ALMEIDA - SP393304  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220

## DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por MAURO LOPES DE ALMEIDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende indenização por danos morais sofridos em decorrência de supostas cobranças indevidas relativas ao contrato nº 144440707381-0, contrato este que o autor não figura como parte.

Tutela de urgência deferida em parte na decisão ID 5821292, a fim de determinar à ré a retirada do nome do autor do seu sistema, bem como, a cessação das cobranças em seu e-mail e celular, procedendo-se à baixa de eventuais restrições existentes em razão do mencionado contrato.

Devidamente citada a CEF contestou a ação (ID 7671220), pleiteando em preliminar pelo reconhecimento de coisa julgada em relação ao processo n. 0026536-79.2016.403.6301, que tramitou perante o JEF, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação sob o fundamento de que foi a própria autora que incluiu os títulos em duplicidade na sua carteira.

Réplica apresentada na manifestação ID 8444323.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, documental suplementar e seu próprio depoimento pessoal, ao passo que, a ré CEF deixou transcorrer *in albis* para tanto.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Postergo a análise da preliminar de reconhecimento de coisa julgada para o momento da prolação da sentença.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor, vez que a sistemática do artigo 385 do NCPC é clara ao autorizar que cada parte requeira o depoimento pessoal da outra, e não o seu próprio.

Considerando, ademais, que a matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios, indefiro, também, o pedido de oitiva de testemunhas e apresentação de demais documentos formulados pelo autor.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013850-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M-DIAS COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, DANIELA MACHADO CAMPOS DE CARVALHO - SP374412  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição - ID 9058600: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007746-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIND DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO EST SAO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RODRIGUES CYRINO - RJ123111, ALICE BERNARDO VORONOFF DE MEDEIROS - RJ139858, RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ - RJ122128, GUSTAVO BINENBOJM - RJ083152  
IMPETRADO: PROCURADOR DA REPUBLICA DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Petição - ID 9059494 a 9059652: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012853-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOIS CUNHADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição - ID 9059112: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte impetrante.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestação ID 9059346 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Diante da ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso até a presente data, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014224-36.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ ABAD NETO

#### DESPACHO

Documento ID 8986660 - Fica a parte autora intimada da data da audiência de tentativa de conciliação designada pela CECON, a saber, 20/08/2018 às 14h00 na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo – SP.

Cite-se a parte ré e publique-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002088-07.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINERACAO RIO VERMELHO LTDA., JOSE CARLOS GONCALVES, MARIA MALVINA DE CASTRO

#### ATO ORDINATÓRIO



Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Diadema/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011560-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DARIO DE QUEIROZ GALVAO FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição - ID 9064552 a 9065153: Proceda a Secretaria a anotação de segredo de justiça nos documentos juntados pela União com o recurso de apelação.

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009286-95.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ROBERTO DE LUCCA ZINSLY

#### DESPACHO

Deixo de intimar a parte apelada, nos termos do art. 5º da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, vez que esta não integrou a lide.

Assim sendo, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP para que regularize a presente virtualização, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento dos autos físicos até o cumprimento do ônus, nos termos do art. 6º da referida Resolução.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010762-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANEDINO FRANCISCO DA SILVA, IRONDINA DE AMORIM

#### DESPACHO

Petição de ID nº 8685320 - Diante do vencimento, pela segunda vez, do protocolo realizado perante o sistema ARISP, por força de ato da própria CEF, promova a Secretaria nova solicitação de averbação de arresto, via ARISP, devendo imprimir, na oportunidade, o respectivo boleto bancário, para que a exequente providencie o pagamento dos emolumentos devidos.

Sempre juízo, comprove a exequente o pagamento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015327-78.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOAO SUDAIA

#### DESPACHO

Regularize a exequente a presente virtualização, vez que a petição veio desacompanhada dos anexos a que se refere.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015342-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLASH COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E SERVICOS LTDA - EPP, VINCENZO GRISORIO NETO, VALDEMIR VIEIRA DA SILVA

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Francisco Morato/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente, ao arquivo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013282-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PASETTI DE SOUZA, REGINA ELENA PASETTI DE SOUZA, CARLOS ALBERTO PASETTI DE SOUZA, CELIA MARIA PASETTI DE SOUZA DE MATHIS, SAVONA - BENS E PARTICIPACOES LTDA., ENERGY 21 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELSON PETRONI JUNIOR - SP26837  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DAUAR - SP233105, ARNALDO BENTO DA SILVA - SP233087

## DESPACHO

Promova a parte exequente, **no prazo de 05 (cinco) dias**, a juntada aos autos da virtualização da certidão de trânsito em julgado, nos moldes do art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sob pena de arquivamento do feito.

Fica desde já indeferido o pedido formulado pela Exequente no sentido de se intimar a ELETROBRÁS nos moldes do art. 523 e ss. do NCPC, haja vista que, o acórdão proferido no REsp 1.147.191/RS determina que a apuração do montante devido em hipóteses como a dos autos (restituição de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica) demanda a liquidação do julgado.

Sendo assim, uma vez cumprida a providência supra, ficam as partes intimadas para apresentarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, pareceres ou documentos elucidativos (contas de consumo), aptos à apuração do quantum a ser executado nestes autos, nos moldes do art. 510 do NCPC, ficando as executadas intimadas, ainda, para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0009468-50.2010.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, bem como, para se manifestarem acerca da cessão de crédito apresentada.

Int-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

**8ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004791-42.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: K. VALERO ARTESANTOS DE BIJUTERIAS, KATIA VALERO

**D E S P A C H O**

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquite-se.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018921-37.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAYSE HAGIHARA LANDIM DE SOUZA - EPP, DAYSE HAGIHARA LANDIM DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Determino o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que correspondem ao montante igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedição de alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, arquite-se.

Publique-se.

São Paulo, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020361-68.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: LA TOJA IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, DANILO FRANCISCO GINEZ DE ALMEIDA, JUDELICE GINEZ DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

Cientifico a exequente do resultado negativo da ordem de penhora via RENAJUD.

Considerando o valor irrisório do bloqueio realizado via Bacenjud (R\$ 19,57), determino o seu desbloqueio.

Manifeste-se a exequente, em 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005353-17.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: EKOS CABELEIREIROS LTDA - ME, ILEIA VIEIRA DA SILVA PEREIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Indefero o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, tendo em vista que esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A execução prosseguirá com a prática de atos de penhora e de avaliação de bens da parte executada.

2. Cadastre(m)-se, nos autos principais, o(s) advogado(s) da parte executada, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.

3. Certifique-se, nos autos principais, a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.

4. Fica a exequente intimada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a embargada deverá informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006343-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: ANTONIO DURVAL GHILARDI

## DESPACHO

Cumpra a exequente integralmente a decisão ID 7809914 no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016112-74.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: TRYBBUS DOIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, SONIA MARIA DE CAMARGO MOREIRA SANTOS, CLOVIS VICENTE MOREIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ALVES DE SOUZA - SP72311

## DESPACHO

ID 8855436: no prazo de 05 dias, manifeste-se a CEF.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012894-04.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 9053583: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005092-52.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEWSET SOLUCOES EM AR CONDICIONADO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Ciência à impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, vista do processo ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014932-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS DELFINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAL LITTIERI - PR85402  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

## DECISÃO

O impetrante postula a concessão de medida liminar para assegurar a dispensa de inscrição no Conselho Regional de Educação Física, argumentando que a atividade de técnico ou treinador de tênis não é privativa do profissional de Educação Física, sendo inexigível, portanto, a sua inscrição no conselho dos profissionais em educação física.

### Decido.

As atividades descritas no art. 3º da Lei 9.696/98, que regulamenta o campo de atuação do profissional em educação física, apesar de aparentemente amplas, limitadas estão ao currículo do curso superior em educação física, que por sua vez é a condição para inscrição como profissional em educação física.

A atividade de instrutor ou técnico em determinada modalidade esportiva, por sua vez, independe de prévio conhecimento acadêmico, mas somente do conhecimento personalíssimo adquirido com a prática da modalidade esportiva.

É cediço que os técnicos ou instrutores, em sua maioria, são atletas ou ex-atletas dispostos a transmitir seus conhecimentos obtidos exclusivamente de sua experiência.

Assim, os técnicos e instrutores não podem ser enquadrados como profissionais em educação física, tal como previsto na Lei 9.696/98, pois o conhecimento por eles transmitido não decorre de ensino curricular acadêmico, mas sim da prática do esporte, vale dizer que as atividades dos técnicos e instrutores não são próprias dos profissionais em educação física.

Desta forma, carece o conselho de educação física de atribuição legal para fiscalizar os técnicos e instrutores das mais diversas modalidades esportivas.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES/SP 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol. 2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes. 3. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física". Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500977313, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2015 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO, MANDADO DE SEGURANÇA, CONSELHOS PROFISSIONAIS, TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO, REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, DESNECESSIDADE, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extrai-se da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

Os documentos apresentados pelo impetrante são suficientes para comprovar o efetivo exercício da atividade de instrutor em tênis, inclusive com participação em eventos e cursos reconhecidos.

Portanto, comprovado está que o impetrante é técnico ou instrutor em tênis, o que dispensa a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física.

Ante o exposto, **RECONHEÇO a ilegalidade da exigência imposta pela autoridade impetrada, que restringe a atividade de instrutor de tênis aos inscritos em seus quadros, e DEFIRO a medida liminar pleiteada para garantir ao impetrante o livre exercício da profissão de técnico, instrutor ou treinador de Tênis, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física.**

Notifique-se para ciência da presente decisão e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

## S E N T E N Ç A

As impetrantes postulam a concessão da segurança para o fim de que seja reconhecida a ilegalidade das intimações SEPC/DELEX nº 15/2017 e 16/2017, promovidas pela autoridade impetrada e, em consequência, assegurada a manutenção de seus Registros Especiais de Bebidas Alcoólicas, independentemente da comprovação de sua regularidade fiscal.

Narram, em síntese, que a exigência de regularidade fiscal como condição para manutenção de seus Registros Especiais de Bebidas Alcoólicas com base na IN RFB 1.432/2013 é ilegal, pois não há previsão em lei que autorize o cancelamento da inscrição com base na existência de pendências fiscais. Além disso, trata-se de um meio coercitivo de cobrança de tributos, prática esta considerada inconstitucional pelo STF, que implica cerceamento ao seu direito de livre exercer suas atividades econômicas.

Destacam, ainda, que em ocasião anterior, foi necessária a impetração de mandado de segurança para assegurar seu direito à inscrição no Regime Especial, independentemente da comprovação de regularidade fiscal. Nesse sentido, foi concedida liminar para garantir a inscrição das impetrantes, a qual restou confirmada na sentença. Igualmente, o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação interposta pela União e a decisão transitou em julgado.

Desse modo, tendo em vista o quanto assegurado na referida ação, a exigência de comprovação da regularidade fiscal pela autoridade impetrada também ofende a coisa julgada.

O pedido de liminar foi postergado para após a prestação de informações pela autoridade impetrada (ID 3076020).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 3165970).

Informações da autoridade impetrada (ID 3236661).

Este Juízo determinou a manifestação prévia das impetrantes sobre as informações prestadas, bem como que individualizassem e comprovassem quais os efetivos óbices à emissão de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos (ID 3243392).

As impetrantes manifestaram-se rechaçando as preliminares aventadas pela autoridade impetrada, bem como requereram a reconsideração da determinação da individualização e comprovação determinada, dada a sua inviabilidade em sede mandamental (ID3587956).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 3677955).

As impetrantes comunicaram a interposição de agravo de instrumento (ID 3837413), no bojo do qual foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (ID 3987381).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 3914031).

**É o relato do essencial. Decido.**

As preliminares arguidas pela autoridade impetrada se confundem com o mérito, razão pela qual com ele serão analisadas.

Examinou o mérito.

A exigência de Registro Especial foi instituída pelo Decreto-Lei nº. 1.593/1977, cujas disposições, em princípio, se aplicavam apenas aos fabricantes de cigarros, tendo sido, posteriormente, estendidas aos produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, por ocasião da edição de ato normativo pela Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 1º, § 6º do referido Decreto.

Atualmente, o assunto encontra-se regulamentado pela IN 1.432/2013 (com suas alterações posteriores), a qual prevê, em seu artigo 8º, a possibilidade de cancelamento do registro a qualquer tempo, pela autoridade concedente, caso constatado, dentre outros, o "I - *desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro*;" (inciso I). Nesse sentido, alegam as impetrantes que a exigência de regularidade fiscal para o exercício da sua atividade é manifestamente ilegal, pois não há previsão em lei que autorize o cancelamento da inscrição em decorrência de pendências fiscais.

Com efeito, a IN 1.432/2013 da RFB contempla previsões bastante semelhantes àquelas previstas no Decreto-Lei nº. 1.593/1977, que trata do Registro Especial para as empresas fabricantes de cigarro, e isso não poderia ser diferente, na medida em que o ato normativo editado a fim de estender a exigência do registro especial às empresas do segmento das impetrantes, encontra fundamento de validade naquela norma.

Nesse sentido, têm-se as disposições relativas à possibilidade de cancelamento do registro quando, dentre outros, não forem atendidos os requisitos que condicionaram a sua concessão.

Confira-se a semelhança entre os dispositivos:

Decreto-Lei nº. 1.593/1977:

Art. 1º A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996](#), será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispondo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001](#))

§ 1º As empresas fabricantes de cigarros estarão ainda obrigadas a constituir-se sob a forma de sociedade e com o capital mínimo estabelecido pelo Secretário da Receita Federal. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001](#))

§ 2º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento industrial e estará, também, na hipótese de produção, condicionada à instalação de contadores automáticos da quantidade produzida e, **nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, à comprovação da regularidade fiscal por parte:** ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001](#))

I - da pessoa jurídica requerente ou detentora do registro especial; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001](#))

II - de seus sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001](#))

III - das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida no inciso I, bem assim de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001](#))

(...)

Art. 2º O registro especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente, se, após a sua concessão, ocorrer um dos seguintes fatos: ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001](#))

**I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro; (...)**

IN 1.432/2013:

Art. 3º O registro especial será concedido, a requerimento da pessoa jurídica interessada, pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou da Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Município de São Paulo (DeFs/SP) ou da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes no Município do Rio de Janeiro (Demac/RJ), em cuja jurisdição estiver domiciliado o estabelecimento, mediante expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE).

**§ 1º A pessoa jurídica interessada em requerer o registro especial deverá atender aos seguintes requisitos:**

I - prévia adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 664, de 21 de julho de 2006;

II - estar legalmente constituída para o exercício da atividade;

III - dispor de instalações industriais adequadas ao tipo de atividade;

**IV - regularidade fiscal:**

- a) da pessoa jurídica requerente;
  - b) dos sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores da pessoa jurídica requerente; e
  - c) das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida na alínea "a", bem como de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores;
- (...)

**Art. 8º O registro especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer um dos seguintes fatos:**

**I - desatendimento dos requisitos que condicionaram a concessão do registro; (...).**

Como visto, o cancelamento do registro previsto na IN atacada pelas impetrantes encontra seu fundamento de validade no Decreto-Lei 1.593/1977, instrumento normativo dotado de força legal, a exemplo das medidas provisórias (espécie legislativa substitutiva do Decreto-Lei) e, justamente por isso, é apto a impor obrigações.

Desse modo, não há que se falar em ilegalidade do instrumento em comento.

Cumprido, no entanto, analisar a pretensão das impetrantes quanto à eventual prática coercitiva pela autoridade impetrada como forma de exigir o pagamento de tributos, tendo em vista a previsão específica contida na IN atacada.

As impetrantes argumentaram que a exigência de comprovação de regularidade fiscal implica cerceamento ao seu direito de livre exercer suas atividades econômicas. Destacaram, ainda, que possuem decisão judicial transitada em julgado que lhes garantiu a inscrição no regime especial sem a necessidade de atendimento daquela condição.

Analisando o teor do acórdão que confirmou a segurança concedida no MS 0003191-96.2002.4.03.6100, constata-se que, conquanto tenha sido considerada ilegal a exigência da comprovação de regularidade fiscal para a inscrição no Registro Especial, pela Instrução Normativa 73/2001 (a qual anteriormente dispunha sobre o assunto), foi destacado pelo Relator que tal ilegalidade estaria configurada apenas quando a referida exigência fosse feita de forma absoluta, isto é, relativamente a todo e qualquer tributo.

Nessa linha, ponderou que a idoneidade ou a regularidade fiscal deveria existir no tocante aos tributos que *"incidem diretamente sobre a produção ou importação de cigarros ou bebidas, pois, não havendo este rigor tributário, a finalidade extrafiscal da tributação estaria comprometida"* (ID 3015941, pág. 7).

No caso objeto do recurso, a irregularidade fiscal das impetrantes referia-se ao Imposto de Renda e Contribuição Social que teriam sido objeto de compensação, tributos que, conforme consignado, não incidiam diretamente sobre a importação de bebidas (ID 3015941, pág. 8).

Nessa perspectiva, é possível vislumbrar que a concessão da ordem para assegurar as inscrições das impetrantes no regime especial, embora tenha afastado a comprovação de regularidade fiscal, não o fez de forma absoluta, mas sim considerando que os óbices até então apontados não tinham incidência direta sobre o seu objeto (importação de bebidas).

Desta feita, a conclusão a que se chega, diferentemente do que parecem pretender as impetrantes, é a de que a decisão judicial transitada em julgado não lhes concedeu um "salvo conduto", a fim de resguardá-las do cumprimento de seus deveres para com o Fisco, de maneira que a exigência da comprovação da regularidade fiscal, na perspectiva das balizas fixadas pelo acórdão que transitou em julgado, não pode ser afastada ao argumento de que já teriam sido assegurados os seus registros sem a observância dessa condição.

Conforme restou assentado em sede de liminar, este Juízo não desconhece a Jurisprudência dominante do C. STF quanto à ilegalidade do uso de sanções políticas e administrativas como forma indireta de cobrança de tributos (ARE 914045 RG, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, Repercussão Geral).

Contudo, a interpretação a ser dada à jurisprudência consolidada não deve implicar a garantia do livre exercício da atividade econômica de forma plena e irrestrita, sob pena de, ao mesmo tempo, acarretar desequilíbrio injustificado nas relações concorrenciais, na medida em que permite o descumprimento de obrigações tributárias pelas empresas e vantagens pecuniárias indevidas em detrimento daquelas que se encontram com sua situação fiscal regular.

Nessa perspectiva, conforme se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, passados mais de 15 anos da concessão dos registros às impetrantes, continuam com sua situação fiscal irregular, o que gera prejuízos não somente aos cofres públicos como também resulta em instabilidade do ambiente concorrencial.

Importante destacar, nesse ponto, que apesar de intimadas para individualizar e comprovar quais seriam os efetivos óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, argumentaram que esta ação mandamental não seria o *"veículo adequado para a demonstração e discussão de eventuais débitos fiscais"* (ID 3587956).

A alegação, contudo, não se sustenta, pois conforme consignado no acórdão que concedeu a segurança para permitir a inscrição no regime especial, a exigência de regularidade fiscal apenas se mostra descabida caso promovida de forma absoluta sobre todo e qualquer tributo.

Nesse sentido, não tendo as impetrantes indicado os débitos pendentes, não há como saber a extensão da exigência formulada pela autoridade fiscal e, assim, afastar eventual excesso.

Registro, por fim, que a consequência prevista na IN quanto ao cancelamento do registro, não configura espécie de "sanção política e administrativa", a ponto de se caracterizar como meio coercitivo de cobrança de tributos, pois, como dito, na perspectiva adotada nesta sentença, seria razoável a exigência de regularidade fiscal apenas no que tange aos tributos incidentes diretamente sobre a importação de bebidas.

Dessa forma, inexistente ilegalidade passível de correção pela via mandamental.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada.**

Custas pelas impetrantes.

Sem honorários advocatícios.

**Comunique a Secretaria o teor desta sentença à Relatora do AI 5023829-07.2017.403.0000.**

P. I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016624-57.2017.4.03.6100  
AUTOR: CEF

RÉU: OMIIMOBILIARIA EIRELI - ME, WAGNER LEMES MAIA

**D E S P A C H O**

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se carta com aviso de recebimento, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011282-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JANDERSON DE SOUZA CAVALCANTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN - SP227416  
EMBARGADO: CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## SENTENÇA

O embargante se insurge contra a execução que lhe move a embargada, alegando, preliminarmente, ausência de certeza e exigibilidade do débito. No mérito, sustentou a ilegalidade do anatocismo, sendo de rigor a redução do valor da execução, reconhecendo como devido o valor de R\$ 123.586,29, para março/2017. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e realização de perícia contábil.

Foi negado efeito suspensivo aos Embargos e deferida a justiça gratuita (ID 2092507).

Intimada, a embargada impugnou os embargos e a concessão da justiça gratuita (ID 2181395).

O embargante se manifestou sobre a impugnação e juntou documentos para comprovar a necessidade da gratuidade da justiça (ID 2972721).

Foi atribuído sigilo aos documentos colacionados aos autos (ID 3459878).

### É o essencial. Decido.

Quanto à impugnação à concessão da justiça gratuita, os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Em geral, basta a declaração subscrita pelo beneficiário de que necessita da referida assistência, a qual gera presunção "juris tantum" acerca da sua veracidade.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o requerimento do benefício, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No caso dos autos, sustenta a CEF que o embargante tem plenas condições de arcar com as despesas do processo, tendo salientado que é cliente "Personnalité" do Banco Itaú, o que pressupõe a existência de aplicações financeiras e renda mensal considerável.

O embargante, por sua vez, rebateu as alegações afirmando, em síntese, que "levou um tombo" financeiro do qual ainda não se ergueu.

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o embargante preenche os requisitos para a concessão do benefício.

Em que pese já ter possuído alguns veículos, o embargante os vendeu e teve seus rendimentos diminuídos consideravelmente.

Além disso, a CEF não apresentou nenhum elemento que possa impedir a concessão da gratuidade à parte autora, mas indícios de que o embargante possui boa condição financeira em razão de uma conta bancária.

Caso ocorra qualquer alteração na situação financeira do embargante, a CEF terá a possibilidade de demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

### Ante o exposto, mantenho a concessão da gratuidade da justiça.

Analisadas as preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os documentos constantes dos autos provam que o embargante firmou com a embargada o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado Construcard, bem como o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização de Contrato Construcard, cujo saldo devedor está sendo cobrado pela embargada.

A CEF juntou aos autos da execução cópia dos mencionados contratos, contendo todas as exigências previstas em lei, atendendo, pois, os pressupostos para qualificação do título como hábil a promover a execução da obrigação nele contida, quais sejam, liquidez, certeza e exigibilidade, o que dispensa a prova pericial requerida.

Basta, no caso, que o credor apresente o título vencido acompanhado de demonstrativo de débito atualizado até a data do ajuizamento da ação.

As demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada.

Uma dessas alegações diz respeito à abusividade dos juros cobrados.

A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: "2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes" (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012).

A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial da execução (ID 1289398) revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. As planilhas permitem verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado.

Além disso, de acordo com o C. STJ, é permitida a capitalização de juros em contrato de financiamento, desde que haja a pactuação de forma clara e expressa, como no contrato dos autos.

O embargante, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilícitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade.

Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados porque ilegais ou porque ultrapassam as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações.

A petição inicial da execução está instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos. O embargante não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela embargada.

Em que pese a apresentação de planilha com o saldo devedor que entende correto, o embargante deixa de considerar todos os encargos previstos em caso de inadimplência, realizando apenas cálculos dos juros devidos.

Foram contratados expressamente a taxa de juros e os encargos devidos a que o embargante estava submetido, o que estava dentro do campo de disponibilidade do direito do contratante, que não pode, agora, alegar excesso do valor pretendido e prática de anatocismo.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela CEF nos exatos termos em que foi celebrado. Os índices de atualização monetária e a taxa de juros não sofreram nenhuma variação fora da normalidade e vêm sendo observados nos exatos moldes previstos no contrato.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o embargante contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Em face do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar os pedidos IMPROCEDENTES.

Sem custas, que não são devidas nos embargos à execução.



Condene a parte embargante ao pagamento à embargada dos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído aos embargos à execução, com correção monetária a partir da data do ajuizamento deles, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessa verba fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Proceda a Secretária ao traslado de cópia desta sentença para os autos da execução.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 8 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016841-03.2017.4.03.6100  
AUTOR: CEF

RÉU: MF DESENHO TECNICO LTDA - EPP, LUCIANO CAMARA FINELLI, ADRIANA BARBOSA DE ALMEIDA MILLER

### DESPACHO

Diante da não oposição dos embargos pela parte ré, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, por força do disposto no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Altere a serventia a classe processual para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e devidamente discriminada, sob pena de arquivamento, sem necessidade de nova intimação.

Após, expeça-se mandado, na forma do art. 513, §2º, inciso II, do CPC, para intimação dos(s) executado(s) para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 5 de junho de 2018.

### 9ª VARA CÍVEL

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
Diretor de Secretária

Expediente Nº 17532

#### MONITORIA

0010802-37.2001.403.6100 (2001.61.00.010802-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ZEFIR TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Fls. 207: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.

I.

#### MONITORIA

0030993-93.2007.403.6100 (2007.61.00.030993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA EFIGENIA RAMOS DE CARVALHO X BRIGIDA MARTINS RAMOS(SP043038 - DOUGLAS TEIXEIRA PENNA E SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 303/305: Anote-se.

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

I.

#### MONITORIA

0005545-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARCO ANTONIO VICTORIO

Preliminarmente promova a CEF a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524, do CPC.

Após, tomem conclusos.

I.

#### MONITORIA

0019465-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DAGNESE

Indefiro, por ora a citação por edital.

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, a efetivação de todas as diligências que lhe cabe, para a localização de novos endereços da parte ré, sob pena de extinção do feito.

I.

#### MONITORIA

0020195-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CARLOS EDUARDO MACHADO X ANA PAULA CARDOSO MACHADO

Preliminarmente, requirite-se ao SEDI a inclusão da ré ANA PAULA CARDOSO MACHADO (CPF n. 116.611.998-01), no polo passivo do presente feito.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a promover a citação da referida executada.

I.

#### MONITORIA

0012779-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ADOLFO GERCHMANN NETO(SP201561 - DANIELA CRISTINA MONTIN)

Ciência às partes da designação de audiência de conciliação a ser realizada no dia 24 de outubro de 2018, às 17:00 horas na Central de Conciliação de São Paulo - Praça da República, 299 1º Andar - Centro.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para que sejam tomadas as providências de praxe.

#### MONITORIA

0013727-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WANDERLEI BIGUETTI MALOTES - ME(SP367341A - MICHEL STAMATOPOULOS) X JOSE WANDERLEI BIGUETTI(SP367341A - MICHEL STAMATOPOULOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000584-90.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017586-10.2013.403.6100 ()) - CARLOS JOSE CARVALHO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Intime-se o(a) apelante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL**

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.

3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.

4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretária, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretária, cumprir o art. 4º da referida Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000585-75.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017586-10.2013.403.6100 ()) - STYLLO SOUND SOM E ACESSORIOS LTDA ME(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Intime-se o(a) apelante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a virtualização dos presentes autos, no termos do disposto no Capítulo I da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL**

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:

I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;

II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;

III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;

IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;

V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;

VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.

2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2. Decorrido in albis o prazo assinalado para o apelante cumprir o determinado no artigo 3º, intime-se a parte apelada para realização da providência.

3. Tratando-se somente de reexame necessário, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º.

4. Não sendo cumprida a determinação por nenhuma das partes, promova a Secretária, independente de intimação, o sobrestamento do feito até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

5. Havendo o cumprimento e a distribuição dos autos digitalizados no sistema PJe, deverá a Secretária, cumprir o art. 4º da referida Resolução.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022893-37.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018389-85.2016.403.6100 ()) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP318408 - FELIPE ELIAS DOS SANTOS FONSECA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Homólogo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023842-61.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008436-97.2016.403.6100 ()) - SANDRA APARECIDA DURIGON X ROBERTO TEIXEIRA SANTOS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

DECISÃO converto o julgamento em diligência. Vista à embargante acerca da petição de fl. 48, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo, sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença, na ordem cronológica em que se encontrava. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0749118-40.1985.403.6100** (00.0749118-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X TINTAS CALAMAR INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI(SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO)

Fls. 401: Defiro a anotação da substituição processual da parte autora de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para EMGEA (CNPJ 045273350001-13).

Requisite-se ao SEDI a anotação pertinente.

Após, requiera a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014857-07.1996.403.6100** (96.0014857-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X INGAÍ COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X MARIA DAPARECIDA PONTES RIGHI(SP051998 - GILBERTO AUGUSTO DE O PEDROSO FILHO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X ANA LUIZA PONTES RIGHI FIGUEIREDO X LAIS HELENA RIGHI FERREZ DE CAMARGO

Ciência à parte exequente da baixa dos autos à esse juízo, para que requiera o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0060823-56.1997.403.6100** (97.0060823-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO

#### **CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo a exequente à apresentar os quesitos solicitados pela Contadoria Judicial, às fls. 371, no prazo de 15 dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021574-25.2002.403.6100** (2002.61.00.021574-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO BORGES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO INFORZATO BORGES DOS SANTOS

Fls. 242/244: Anote-se.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030967-95.2007.403.6100** (2007.61.00.030967-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RCC DO BRASIL LTDA X ROBERTO CARLOS CARVALHO X ROSEMARY PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 161: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010505-83.2008.403.6100** (2008.61.00.010505-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMIGOS DO CIMENTO COM/ ATACADISTA LTDA X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X HARUO KAWAMURA

Fls. 202/209: Anote-se.

Após, manifeste-se a CEF, nos termos do despacho de fls. 201, sob pena de arquivamento do feito.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015744-34.2009.403.6100** (2009.61.00.015744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA IMACULADA DA SILVA ME X MARISA IMACULADA DA SILVA

Fls. 211: Defiro a devolução do prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021997-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LINDINALVO PASSOS DE JESUS

Fls. 173/174: Anote-se.

Requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022796-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA ALEXANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

Fls. 189: Indefiro, por ora. Promova a CEF a citação da parte executada, indicando endereço, nos termos do despacho de fls. 171.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003676-13.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIA CERTA TRANSPORTE RODOVIARIOS LTDA ME(SP067193 - DORIVAL IGLECIAS)

Fls. 80/82: Intime-se a parte executada.

Após, tomem conclusos.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004758-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYLAS DE SOUZA(SP288017 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS PINTO)

Fls. 179: Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intime-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJe 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012.

Defiro a pesquisa por meio do sistema INFOJUD, para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada em nome do executado.

Juntadas as informações, Dees-m-se vista à parte interessada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012832-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO DA SILVA

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos a execução, requeira a parte exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013571-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE REVISTAS MOURA SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA X DANIEL DE MOURA X MARIA IVONE ALVES BEZERRA X EDUARDO DE MOURA

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos a execução, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004416-34.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NOVA KING STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA - EPP X CELIO SANTOS DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIO SANTOS DE ALMEIDA

Fica a CEF autorizada a proceder a transferência do montante penhorado à seu favor, servindo o presente despacho como ofício.

No mais, traga a CEF planilha atualizada do débito, para o regular prosseguimento do feito.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005019-10.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C.M. PEREIRA MECANICA E FUNILARIA - ME X CAMILO MARTINS PEREIRA

Fls. 145/147: Indefiro.

A redação dada aos dispositivos contidos no artigo 247, do CPC, não pode ser interpretada de forma isolada ou dissociada dos dispositivos contidos nos artigos 829 e 830, do mesmo estatuto processual, que cuidam especificamente da citação do executado em execução lastreada em título extrajudicial.

Realmente, não podendo passar sem observação que a citação no processo de execução é ato complexo, uma vez que não se limita à convocação do executado para integrar a relação processual. Recurso Improvido. (TH/SP, AI N. 2142022-91.2016.8.26.0000, Rel. Des. Neto Barbosa Ferreira, 29ª Câmara de Direito Privado, j. em 26.10.2016).

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010175-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S.K.A. ACESSORIOS COMERCIO E BIJOUX LTDA - ME X SOLANGE APARECIDA HORN DE MELO X KATIA HORN DE MELO

Fls. 124/125: anote-se.

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024139-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TS DE SOUSA VESTUARIO - ME X TEREZINHA SOARES DE SOUSA

Vistos.

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.  
Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestados.  
Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016758-43.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAKI POINT ENTRETENIMENTO LTDA - ME X TATSUO HAMADA X YOTAKA SATO

Fls. 132: Indefiro.

As pesquisas que competem a este juízo já foram realizadas (fls. 108/120).

Promova a Caixa Econômica Federal a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002301-69.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ART SISTEMAS VIDEOWALL E INFORMATICA LTDA - ME X MARCOS PAULO CUNHA(SP353450 - ALINE SANTIAGO DA CRUZ) X JOAO ALCIDES CUNHA

Fls. 60: Anote-se.

Intime-se o executado, a trazer aos autos elementos que sustentem o alegado, visto que a petição de requerimento de desbloqueio está desacompanhada dos documentos nela mencionados.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002729-51.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VGM DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP X VALTER GAMEIRO

Indefiro, por ora a citação por edital.

Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalente, a efetivação de todas as diligências que lhe cabe, para a localização de novos endereços da parte ré, sob pena de extinção do feito.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010656-68.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIVANUZA ALVES DE FRANCA 32012980856 X SIVANUZA ALVES DE FRANCA

Fls. 48: Indefiro. As pesquisas requeridas já foram realizadas (fls. 36/39).

Promova a CEF a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012371-48.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELIPE FELIX DA SILVA

Vistos.

Fls. 80: É possível a conversão da presente ação em Execução de Título Extrajudicial, nos termos do art. 4º do DL 911/69 com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Providencie a CEF a juntada do demonstrativo do débito atualizado.

Solicite-se à SUDI a alteração do rito processual para que passe a constar como Título Executivo Extrajudicial.

Após, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes do CPC em vigor, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do artigo 231.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 827 do CPC/2015.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012949-11.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X WALDIR GAZZOTTI X DIRCE PAULINA AVANCINI GAZZOTTI(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI)

SENTENÇA Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 78), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se.

Publique-se, se necessário. Arquivem-se os autos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019496-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CESAR ENRIQUE QUINTERO MONTILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR ENRIQUE QUINTERO MONTILLA

Considerando o retorno dos autos sem a realização de audiência, em virtude da ausência da parte adversa, requeira a CEF o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012549-94.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DM - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X MARCIO ALEXANDRE ESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DM - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE ESTRE

Fls. 63: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro).

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o devedor/executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do(s) montante(s) bloqueado(s) para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Não tendo sido localizados valores, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014020-89.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SISTEMA QUATRO TECNICAS DE CONSERVACAO AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RAPOZO - SP226337, ROGERIO MOLLICA - SP153967

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SISTEMA QUATRO TÉCNICAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos de cobrança e obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal ou incluir a impetrante no CADIN em função dessa exigência.

Relata a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que no exercício de suas atividades está sujeita à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre seus faturamentos.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta que o imposto municipal não integra a receita para efeito de determinação da base de cálculo.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal e que tal entendimento deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Afirma que o ISS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Município à tributação federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais).

A inicial (fl.158 e ss) veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 8762762 foi determinado que a impetrante promovesse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A impetrante requereu a juntada da guia de custas pagas, que já se encontrava juntada aos autos, mas não na ordem correta (ID nº 8859058).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É o breve relatório.**

#### **DECIDO.**

Para a concessão da medida liminar, devem estar os pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

#### **Em sede de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar.**

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS e ISS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A **Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS** enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao **Programa de Integração Social – PIS** foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “*considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia*”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “*as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário*”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “*a receita ou o faturamento*”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Num primeiro julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, foi dado provimento ao pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Este posicionamento foi ratificado com o julgamento, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral no qual foi fixa da seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” (Tema 69, RE 574706, julgado em 16/03/2017).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ao próprio ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, O art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

O valor do ISS, por sua vez, apenas circula pelos livros fiscais da impetrante, não representando, tal como o ICMS, acréscimo patrimonial próprio, configurando receita do ente tributante.

Observo que a similitude do julgado analisado pelo STF com o presente caso pode ser verificada no trecho do voto proferido pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE nº 574.706/PR:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou às prestações de serviço, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.(...) Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração de 02 (dois) elementos essenciais: a) Que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo”

Há que se ressaltar que, tratando-se da decisão proferida no RE 574.706/PR em sede de Repercussão Geral, idêntica à situação encontrada no RE 592.616/RS, é de rigor a sua aplicação ao caso em tela em atenção aos ditames da segurança jurídica e ao quanto previsto no art. 926 do CPC, que determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

Corroborando o quanto acima exposto, importante salientar que os tribunais pátrios também vêm autorizando os contribuintes a excluírem o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *verbis*:

**“PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS ISS. NÃO CABIMENTO. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS. [...] A Fazenda Nacional, em seu apelo, sustenta que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é legal e constitucional, pois não ofende o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. [...] Assim, o raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS. Ante o exposto, nego provimento à apelação da Fazenda Nacional.” (APELAÇÃO 0012806-94.2013.4.01.3800. 8ª Turma. Rel. Maria do Carmo Cardoso. J. 05/05/2017 - TRF 1ª Região).**

**AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. EXCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. AGRAVO IMPROVIDO . 1. A decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento, em sede de repercussão geral, do E. STF, com supedâneo no art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A controvérsia versada nestes autos cinge-se à possibilidade de inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a apelante afirma a inconstitucionalidade da inclusão requerendo o afastamento e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre valores relativos ao ISS e ao ICMS. 3. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69, a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Ata de Julgamento nº. 06, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico do STF - edição nº. 53, de 17/03/2017)”. 4. Insta salientar que, nos termos do voto da eminente Relatora Ministra Carmen Lúcia, a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade previstas na Constituição, uma vez que não representa faturamento ou receita, sendo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 5. Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também o ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal. Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao município. 6. Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que, caso não seja concedida a tutela antecipada, a empresa continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ISS. 7. Agravo improvido (TRF-3, Apelação Cível 00061576020164036126, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, DJE 15/05/18).**

O *periculum in mora* decorre do próprio ônus do recolhimento da exação, a onerar as atividades empresariais da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, determinar à autoridade impetrada se abstenha de praticar atos de cobrança e obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal, ou incluir a impetrante no CADIN em função dessa exigência.

Notifique-se a autoridade para cumprimento dessa decisão, bem como, para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intemem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015186-59.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOOKKEEPERS SOLUTIONS CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CATA CHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000980-74.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, a fim de que a seja assegurado o direito de obter nova inscrição cadastral – CNPJ, própria e específica, para a serventia extrajudicial na qual tomou posse o impetrante para Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em virtude de aprovação em concurso público.

Alega, em síntese, que recebeu do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a outorga de delegação do Serviço Público afeto ao Registro Civil de Pessoas Naturais do 26º Subdistrito da Vila Prudente da capital de São Paulo.

Destarte, solicitou a abertura de sua própria e específica inscrição cadastral – CNPJ para iniciar o exercício do Serviço Público que lhe foi delegado, no entanto, a autoridade coatora negou tal pedido sob o fundamento de que “o evento informado não confere com o deliberado no ato constitutivo/alterador”, entendendo que não há se falar em nova inscrição do CNPJ pela simples mudança da titularidade do cartório, visto que o “cartório é o mesmo”.

Ressalta que o Poder Público lhe conferiu o exercício do serviço público, por meio do instituto jurídico da delegação, que é ato originário e autônomo, motivo pelo qual possui o direito líquido e certo de obter a inscrição originária no CNPJ.

Alega, por fim, que, “caso existam débitos tributários associados ao CNPJ utilizado pelo Oficial antecessor o Impetrante estará obstado de conseguir certidão negativa de tributos CND, a despeito de não ter nenhuma responsabilidade a respeito, o que se revela como flagrante ilícito e, portanto, evidente absurdo”.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi deferida (ID 613806).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou, preliminarmente, o cumprimento da decisão liminar, com a nova inscrição do impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, sob o nº 27.166.306/0001-79. No mérito, rechaçou as alegações da parte impetrante e requereu a denegação da segurança.

A União Federal procedeu à juntada da Nota COCAD nº 59 de 08/03/2017, no qual exprime o novo posicionamento da Receita Federal do Brasil sobre “CNPJ – Mudança dos Notários e Oficiais de Registro”.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

### É o relatório.

### Decido.

Trata-se de pedido de abertura de nova inscrição cadastral – CNPJ, própria e específica, para a serventia extrajudicial na qual o impetrante tomou posse para Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais em virtude de aprovação em concurso público.

A situação fiscal dos oficiais de registros é *sui generis*, pois os cartórios não são dotados de personalidade jurídica, tratando-se de mera estrutura para o exercício das atividades delegadas às pessoas físicas, titulares desta delegação, mas necessitam de registro perante o CNPJ.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e registrais passaram por diversas mudanças, tais como a necessidade de concurso público para o ingresso na atividade, retirando o caráter hereditário anteriormente existente.

Conforme o art. 236, caput, da Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação obrigatória do Poder Público ao particular. Desse dispositivo, é possível extrair-se a natureza dos serviços que têm caráter público.

*Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.*

*§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*

*§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.*

*§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.*

O ingresso na atividade se dá mediante provimento originário, não havendo vínculo anterior com o Poder Público, e a investidura na delegação ocorre com a posse perante o Poder Judiciário que, mediante ato administrativo, delega o serviço, sendo que os livros existentes na serventia pertencem ao Estado e ficam sob a responsabilidade do novo titular que deve organizar a serventia para prestar o serviço de forma eficiente.

Com a extinção da delegação, o antigo titular deixa de organizar e administrar a serventia, extinguindo-se o seu vínculo de prestador de serviço público com o Estado, não podendo transferir a titularidade para outrem, devendo o Poder Judiciário designar substituto para responder interinamente pelos serviços, pois não há assunção imediata de novo titular que, após realização de concurso público e ato administrativo de posse, assumirá o cartório, sem qualquer vínculo com o seu antecessor.

Diante disso, veio, dentre outras, a controvérsia no tocante às responsabilidades quando há mudança na titularidade da serventia extrajudicial.

A Lei nº 8.935/94, que regulamenta o mencionado dispositivo constitucional, prevê quanto à responsabilidade civil e criminal:

*Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreverem que autorizarem, assegurado o direito de regresso. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).*

*Parágrafo único. Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial. (Redação dada pela Lei nº 13.286, de 2016).*

*Art. 23. A responsabilidade civil independe da criminal.*

*Art. 24. A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.*

*Parágrafo único. A individualização prevista no caput não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.*

A Receita Federal alega que, apesar de os cartórios possuírem inscrição no CNPJ, não é efetuado lançamento ou cobrança no CNPJ do cartório, mas no CPF do titular do cartório. Quanto às contribuições previdenciárias, o lançamento é feito na matrícula CEI do titular do cartório. Desse modo, o CNPJ do cartório não possui nenhum vínculo legal com a pessoa física do titular, motivo pelo qual não há motivos para a criação de novo CNPJ para a serventia a cada substituição do responsável legal.

Ocorre que o impetrante foi investido no cargo público em caráter originário, não possuindo, assim, vinculação com o notário anterior. Parece, portanto, que o óbice apontado pela autoridade impetrada não encontra efetivo amparo legal.

Assim, não há justificativa para a manutenção de CNPJ único para o cartório, devendo-se permitir que o novo titular proceda à nova inscrição, afastando-lhe o ônus de ficar vinculado a pendências eventualmente existentes na inscrição anterior.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE RECURSAL. OFICIAL. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935/94, o serviço notarial é atividade pública delegada à pessoa física, por meio de concurso público. 2. Da análise dos referidos dispositivos, infere-se que o cartório não possui personalidade jurídica própria. 3. Ademais, a nova outorga é investidura de forma originária e, uma vez que os oficiais respondem pessoalmente pela atividade prestada, nos termos do art. 22 da Lei n.º 8.935/94, é necessário limitar a responsabilidade de cada contribuinte. 4. Assim, diante de nenhum outro impeditivo para a inscrição requerida, deve ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. 5. Remessa necessária improvida.*

*(RecNec 00117621120154036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)*

Por fim, conforme se verifica na recente Nota COCAD nº 59 de 08/03/2017, juntada pela União Federal – PFN, passou-se a permitir a criação de novos identificadores no CNPJ para os cartórios, de acordo com a posse de novos titulares de serviços notariais e de registro, corroborando com o requerido pela parte impetrante.

Face ao exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para confirmar a decisão liminar e reconhecer o direito à nova inscrição de CNPJ ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do 26º Subdistrito da Vila Prudente, vinculado ao impetrante.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Consoante disposto no artigo 496, § 4º, IV do NCPC, não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015119-94.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOOKKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-74.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPER NEWS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS - SP77704

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

Advogado do(a) IMPETRADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **SUPER NEWS EIRELI** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando a suspensão das cobranças das anuidades dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016.

A impetrante relata que abriu uma filial no interior do Terminal 4 do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob o CNPJ nº 03.278.714/0020-17, a fim de explorar o ramo de drogaria e perfumaria, requerendo, portanto, o competente registro junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Relata, entretanto, que a Administração do Aeroporto procedeu às alterações quanto à alocação das companhias aéreas, fazendo com que o fluxo de passageiros fosse drasticamente reduzindo, fato que prejudicou a viabilidade do negócio, decidindo em não mais operar a respectiva filial naquele Terminal.

Alude, ademais, que a própria INFRAERO suspendeu o prazo contratual da concessão outorgada, e, após, a impetrante celebrou, em 01/10/2012, o "Termo de Distrato nº 075/12(IV)0057", através do qual foi rescindido o Contrato Comercial nº 02.2012.057.0010.

Desse modo, afirma que passou a proceder à regularização quanto ao não funcionamento se sua filial, efetuando baixas junto à impetrada dos responsáveis técnicos e substitutos, que iriam atuar como farmacêuticos, bem como a baixa na Inscrição Estadual da filial e, por fim, a baixa no CNPJ.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações (id 523627).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ocorrência do instituto da decadência. No mérito, asseverou que não houve, por parte da impetrante, o requerimento do cancelamento da inscrição, comunicando o encerramento das atividades, requerendo, desse modo, a denegação da segurança.

Foi deferida a medida liminar (id 609198) para suspender a exigibilidades das anuidades requeridas, bem como eventuais taxas de fiscalização, determinando que a autoridade impetrada se abstivesse de adotar qualquer medida de cobrança.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

### É o relatório. Decido.

Da preliminar.

Quanto à alegação da **decadência**, razão não assiste à autoridade coatora, tendo em vista que o prazo de 120 dias começou a correr a partir da decisão que indeferiu o pedido de isenção das anuidades, qual seja, 21/09/2016 (id 520839).

### Passo ao exame do mérito.

O objeto da ação consiste na **inexigibilidade** das anuidades dos exercícios de 2013, 2014, 2015 e 2016, sob a alegação de que nunca houve a ativação da filial da parte impetrante, nem tampouco o seu funcionamento.

As anuidades exigidas pelos conselhos profissionais possuem natureza jurídica tributária, e se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação na fiscalização nas respectivas áreas, nos termos do art. 149 da CF/88.

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

A controvérsia dos presentes autos se dá quanto ao fato gerador da anuidade.

A autoridade coatora defende que o fato gerador das anuidades é a inscrição no conselho, conforme art.5º da Lei nº 12.514/2011.

*Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.*

A parte impetrante, por sua vez, defende a não exigibilidade das anuidades, uma vez que não houve o exercício da atividade, não havendo sequer a ativação da filial.

De fato, antes da vigência da Lei nº 12.514/2011, considerava-se como fato gerador das anuidades o efetivo exercício profissional.

Entretanto, tal norma é anterior aos fatos que deram ensejo ao ajuizamento da demanda (exercícios de 2013 a 2016), vindo ainda de encontro à jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que o fato gerador da anuidade é a existência da inscrição junto à autarquia.

Nesse sentido, confira-se entendimento do e. TRF da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEGALIDADE. - Realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de adimplimento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão. - Não obstante a afirmação da agravante de que não mais exercia atividade privativa de profissional fisioterapeuta, verifica-se que à época dos fatos geradores a recorrente permanecia vinculada ao conselho profissional. - Agravo de instrumento desprovido. (AI 00315524120124030000, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Não obstante a medida liminar tenha sido deferida, por entender que "não iniciada as atividades do estabelecimento farmacêutico, indevida a inscrição e o pagamento de anuidades e taxas de fiscalização ao CRF", necessário ressaltar que, no presente caso, as competências exigidas (2013,2014,2015 e 2016) são posteriores à Lei 12.514/2011, motivo pelo qual a decisão deve ser reconsiderada.

Confira-se, ainda, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrária sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 15.3.2017. 2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior; portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição. 3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento...EMEN: (AIRES 201500230223, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/03/2018 ..DTPB:.) grifo meu.*

Desse modo, o registro junto a Conselho profissional, independentemente do exercício da atividade, gera a obrigação de anuidades. Para a cessação das cobranças, por sua vez, se faz necessário o expresse requerimento do cancelamento da inscrição.

Examinando os documentos juntados aos autos, verifica-se que somente após a informação dos débitos pendentes do departamento de cobrança do Conselho Regional de Farmácia (id 520839) é que foi interposto recurso em face das cobranças das anuidades.

Não verifiquei protocolo de cancelamento da inscrição perante o conselho. O comprovante de protocolo juntado às fls. (id 520919) somente informou a paralisação temporária das atividades e previsão de abertura até outubro de 2012.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

### **10ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009800-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACA O NOVO HORIZONTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886, EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **D E S P A C H O**

Id 8988967: Prejudicado o pedido da União Federal, considerando que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP já prestou as suas informações (Id 7802625).

Outrossim, considerando que o advogado da impetrante, Everaldo Marchi Tavares (OAB/SP nº 274.607), não regularizou a sua representação processual conforme determinado pelo despacho Id 8140208, proceda a Secretaria à exclusão de seu nome destes autos após a publicação deste despacho, devendo permanecer apenas o outro patrono já cadastrado.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009246-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NEIDE MARIA DA ROCHA SANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TAISSA BARATELLA DRAGONE - SP350909

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Ids 8365613, 8623131 e 8675933: Proceda a Secretaria à retirada da anotação de sigilo dos documentos juntados sob os Ids 5991635 e 5991639 (fls. 61/110 dos autos originários - nº 0003932-19.2014.4.03.6100).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal.

Após, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas respeitadas homenagens.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027713-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014653-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GUIDO AMARAL JUNIOR, GUILHERME ZORZELLA VAZ, GUSTAVO GERONASO FERNANDES GARROTE, GUSTAVO KOURI SANTOS, GUSTAVO TERRIBILE TEZIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015423-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante a indicação correios eletrônicos das partes, bem assim o endereço completo da autoridade impetrada para a sua notificação, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretária à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP).

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026571-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5003017-07.2018.403.0000 (ID 9041442), na qual foi deferido o efeito suspensivo "para determinar aceitação do seguro garantia oferecido nos autos principais, desde que observe o disposto na Portaria PFN n.º.164/2014, somente para assegurar que os débitos por ele garantido não sejam objeto de protesto ou inscrição no CADIN", para imediato cumprimento.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014830-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: KARINA OLIVEIRA DOS SANTOS, ROBERTO SANTOS MESSIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SQUILASSI - SP102070, ANA PAULA DOS SANTOS - SP275426  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GOMES SQUILASSI - SP102070, ANA PAULA DOS SANTOS - SP275426  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA BAZZE S/A

#### DESPACHO

Diligência ID 9055638: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015276-67.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: THIAGO OLIVEIRA CONDE NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "*in albis*" o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5015393-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SILVIA MARA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEIDE DAIANE SCHRODER - MS21307-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Recebo estes autos conclusos em razão da minha designação para atuar nos autos principais (Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0027929-51.2002.403.6100).

Providencie a embargante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda ao valor atualizado do imóvel, bem assim a complementação das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012648-08.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA

D E C I S Ã O

Recebo as petições Ids 9031602 e 9031919 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Outrossim, considerando que a impetrante juntou documentos em duplicidade, proceda a Secretaria à exclusão do bloco de documentos juntado sob o Id 8459167.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011289-23.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALDEMAR VETTORE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120, NARCISO ORLANDI NETO - SP191338, LUIZA ROVAI ORLANDI - SP376773  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA ("INCRA") EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALDEMAR VETTORE em face do D. SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova o cadastro do imóvel na condição de imóvel rural.

Informa a parte impetrante que mantém a posse de imóvel rural situado no bairro do Una, município de São Sebastião - São Paulo, visto que há trinta e cinco anos adquiriu os direitos possessórios de "Aliu Candinho Alves" por meio de escritura pública de promessa de cessão de direitos de posse, lavrada no distrito de Maresias, São Sebastião, em 2 de abril de 1983, sendo dividida entre os três adquirentes.

Aduz, no entanto, que em 09/09/2015 entregou sua declaração para cadastramento de imóvel rural, por cumprir a obrigação imposta pela Lei 5868/72, entretanto, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que: "Não se cadastra imóvel rural objeto de Promessa, pois entende-se que este não foi concretizado", ou seja, por ser tratar de escritura de promessa de cessão de direitos, a posse não teria sido transferida ao naquele ato, o que não é verdade.

Sustenta que da leitura da escritura lavrada em abril de 1983, foi estipulado que "os cessionários entram desde já na posse do imóvel podendo no mesmo introduzirem todas as benfeitorias e melhoramento que por ventura julgarem convenientes mas sempre de acordo com as posturas legais.", não havendo óbice para o referido registro.

Por fim, informa que apresentou recurso administrativo, porém, este também foi negado, ao passo que o cadastramento exigia título registrado em matrícula do Registro de Imóveis, não cumprindo as exigências contidas na Instrução Normativa nº 82/2015. Mais uma vez recorrendo da decisão, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que "os documentos apresentados pelo interessado não são contemplados como posse a justo título, conforme previsto na IN 82".

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência, o prazo para a d. autoridade impetrada prestar suas informações transcorreu *in albis*.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

De início, transcrevo abaixo a fundamentação exposta nas decisões administrativas que indeferiram as duas solicitações realizadas pela parte impetrante:

- 1- Não se cadastra imóvel rural objeto de Promessa, pois entende-se que este não foi concretizado. (18/12/2015 – id 7954140, pg. 32).
- 2- Não se cadastra imóvel objeto de Promessa de cessão de direitos possessórios, sendo necessária apresentação de documento comprovando posse definitiva do imóvel. (17/06/2016 – id 7954140, pg. 33).

Ante ao indeferimento das solicitações, foi interposto recurso administrativo, também negado sob os seguintes argumentos (id 7954140, pg. 38):

"Visto a manifestação técnica sobre o indeferimento, está claro a improcedência do recurso já que o cadastro como propriedade exige título de domínio (matrícula imobiliária), registrado em cartório de registro de imóveis.

O cadastramento como posse a Justo título também impossível já que nessa situação deve ostentar o detentor da área documento passível de registro em Cartório de Registro de Imóveis, o que não é o caso.

No entanto, resta ao requerente, através de nova solicitação de inclusão cadastral, o cadastramento do imóvel como posse por simples ocupação, no entanto apresentando para tanto os comprovantes que são legalmente exigidos para essa modalidade de cadastro de imóvel rural e especialmente comprovação da destinação agropecuária do imóvel já que pela sua localização, está o mesmo localizado em área urbana ou limdeira a área urbana, conforme se verifica pela imagem google anexada ao presente processo, podendo esta Autarquia realizar vistoria in-loco para constatação da situação de uso do imóvel.

Frete aos fatos expostos *indefiro* o inteiro teor do recurso apresentado, podendo no entanto, o requerente, apresentar nova solicitação de cadastro rural, em modalidade diversa daquela que inicialmente apresentou, como acima informado."

Por sua vez, foi interposta revisão face ao indeferimento do recurso, julgado improcedente nos seguintes termos (id 7954140, pg. 41/42):

"(...)Em nova remessa do processo a procuradoria em 29/01/2018, em análise feita pelo procurador federal Adriano Silva Somenho, corrobora com o parecer do Serviço de Cadastro Rural, destaca-se o item 8 da cota abaixo transcrita:

"Nesse sentido, observa-se que a documentação exigida pela referida norma interna é a mínima necessária para cadastramento de áreas mais sob a forma de posse por simples ocupação, sem a qual não se faz a comprovação para fins cadastrais, sendo certo que a exigência da documentação comprobatória não é uma mera questão formal a impedir o cadastramento da área, como alega o interessado, mas, pelo contrário, visa dar a segurança jurídica suficiente a alimentação do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) instituído pela lei n. 5.868, de 12 de dezembro de 1972."

Assim, considerando a cota da procuradoria federal especializada em conjunto com o parecer do setor de cadastro, decido ser *improcedente* o pedido de revisão da decisão deste recurso administrativo, considero para tanto que o pedido de cadastro nunca foi negado, porém deve-se ver que o a forma a qual foi solicitada que sim."

Pois bem.

Verifica-se dos autos que a decisão que julgou improcedente a revisão do recurso administrativo interposto foi devidamente fundamentada, na qual se concluiu pela improcedência do pedido formulado.

Conforme se verifica dos fundamentos expostos nas decisões administrativas, o pedido de cadastro nunca foi negado, porém a forma no qual foi solicitado que sim, ao passo que a documentação exigida pela norma interna é a mínima necessária para cadastramento de áreas rurais sob a forma de posse por simples ocupação, cuja comprovação para fins cadastrais não ocorreu.

Assim, pelo que se constata dos autos, a negativa quanto ao registro rural do imóvel foi plenamente delineada, em atendimento ao princípio do devido processo legal, a que a Administração está igualmente vinculada, havendo de ser considerada também a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Não obstante, há que ser considerada ainda, a presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos, não havendo qualquer prova que indique que a autoridade tenha agido de forma indevida.

Insista-se que o mandado de segurança destina-se à defesa de direito líquido e certo ilegal ou abusivamente violado, ou sob justo receio de malferimento iminente. Por essa razão, como instrumento específico e excepcional, pauta-se pela impossibilidade de dilação probatória (vez que o direito deve ser líquido e certo), de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação, de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003806-27.2018.4.03.6104 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDREA MARIA BONATELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA E SILVA - SP132494

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO SÃO PAULO

## DECISÃO

Inicialmente, proceda a Secretaria à retirada da anotação de sigilo nestes autos, eis que a impetrante não formulou pedido nesse sentido, bem assim por não se tratar de hipótese de tramitação dos autos sob sigilo de justiça.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade impetrada exatamente como indicada na petição inicial (PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTERNATIONAL PAPER EXPORTADORA LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERTOR - DELEX, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a aplicação da redução da alíquota do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra) promovida pelo Decreto 9.393/18, somente após cumpridas as anterioridades geral e nonagesimal, reconhecendo-se o seu direito em utilizar do percentual de 2% a que se refere o Reintegra sobre as receitas de exportação realizadas em todo o exercício de 2018 (até 31/12/2018), sendo obstado qualquer ato de fiscalização ou notificação que objetive exigir os valores decorrentes da diferença entre os percentuais do Reintegra ora controvertidos.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento de seu direito em utilizar do percentual de 2% a que se refere o Reintegra a fim de que seja dado cumprimento ao prazo da anterioridade nonagesimal, contado a partir de 1º de junho de 2018.

Informa a parte impetrante que na qualidade de empresa exportadora, lhe é possibilitada a apuração de crédito no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra, estabelecido no percentual de 2%, compensando-o com os outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, consoante as disposições do art. 2º, § 7º, inciso III, do Decreto 8.415/15, com a redação dada pelo Decreto 9.148/17.

Aduz, no entanto, que por meio do Decreto nº 9.393/2018, o benefício fiscal do Reintegra foi reduzido de 2% para 0,1%, aplicada para as exportações ocorridas a partir 1º de junho de 2018, em desconformidade aos requisitos constitucionais para sua validade.

Sustenta que em razão da recente crise de desabastecimento de combustíveis no país, o referido benefício fiscal foi reduzido, porém, tal fato se deu em desacordo com os princípios da anterioridade tributária (geral e nonagesimal), motivo pelo qual a alíquota de 2% deve ser mantida até 31/12/2018.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

### É o relatório.

### Decido.

Recebo a petição Id 8951522 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi criado pela Lei n. 12.546/2011, com o objetivo de estimular as exportações e de aumentar a competitividade da indústria nacional, mediante a devolução de custos tributários federais remanescentes nas cadeias de produção de bens destinados à exportação, nos seguintes termos:

*“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.”*

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.”*

Por essa sistemática, permitia-se o ressarcimento, ainda que parcial, do resíduo tributário existente nas cadeias produtivas destinadas à exportação, por meio da aplicação de um percentual sobre a receita auferida com exportações, cujo resultado poderia ser objeto de compensação tributária ou mesmo restituído em espécie, a critério do contribuinte.

Inicialmente, o Reintegra foi criado para vigorar até 31 de dezembro de 2012, mas, por força do que dispôs a Lei n. 12.844/2013, continuou sendo aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013, quando posteriormente, a Medida Provisória n. 651/2014, convertida na Lei n. 13.043/2014, reinstituuiu o programa em questão, autorizando o Poder Executivo a estabelecer o percentual aplicável às receitas de exportação, entre o mínimo e o máximo previstos.

Da mesma forma o referido benefício foi estendido por diversas vezes em alíquotas distintas, quando recentemente, em 29/08/2017, foi publicado o Decreto n. 9.148/2017, estendendo até 31/12/2018 a aplicação da alíquota de 2%, nos seguintes termos:

*Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

IV - (REVOGADO)

Por fim adveio o Decreto n. 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, que alterou a redação do Decreto n. 8.415/2015 para reduzir a alíquota do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (zero vírgula um por cento), já a partir de 1º de junho de 2018:

*Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.*

[...]

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Vejamos.



Ante esse contexto, verifica-se que a redução da alíquota do benefício fiscal de 2% (dois por cento) para 0,1% (zero vírgula um por cento), que passou a produzir efeitos apenas 2 (dois) dias após a publicação do Decreto n. 9.393/2018, adveio de maneira abrupta ao contribuinte exportador, que se deparou com a supressão parcial do incentivo de que usufruía.

Os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas insertas no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

"III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)"

Trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedada a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: "*é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro*".

O Poder Constituinte originário de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arrepio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, estabeleceu que fica postergada para o exercício seguinte a eficácia da lei majoradora ou instituidora, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

Pois bem.

Evidencia-se no presente caso a ocorrência de incremento indireto de carga tributária, eis que a redução da alíquota do REINTEGRA, além de desorganizar as contas da Impetrante, retira de sua esfera de direitos a certeza quanto à utilização do incentivo fiscal à alíquota de 2%, reduzindo-o ao percentual de 0,1%.

Além disso, considerando-se que o Decreto nº 9.393, 30/05/2018, editado pelo Poder Executivo Federal, não observou o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, o diploma normativo acabou por malferir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

A matéria já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago à colação, *in verbis*:

*AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

*DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.*

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, exsurge o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a exigência da redução da alíquota do incentivo fiscal do REINTEGRA poderá impor à Impetrante aumento indireto da carga tributária ao arrepio do princípio constitucional da anterioridade do exercício e nonagesimal, eis que apenas a partir de 2019 poder-se-ia cogitar da eficácia da medida.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para assegurar à Impetrante a apuração de seus créditos relativos ao REINTEGRA, observado o percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita de exportação, até o dia 31 de dezembro de 2018, pelo que afasto a redução estabelecida pelo Decreto nº 9.393, de 30/05/2018.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Anote-se o novo valor da causa (R\$13.614.000,00).

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HERLANA DE SOUZA SILVA em face da decisão de id nº 8851054, que reconheceu a competência do Juizado Especial Cível Federal para julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos para redistribuição a uma de suas Varas.

Alega, em síntese, haver pontos obscuros contraditórios e omissos na referida decisão, ao argumento de que este Juízo não observou o fato de que se discute neste processo os valores cobrados pela ora embargada através de perícias contábeis, sendo que nos Juizados Especiais Cíveis, não é permitida a realização de perícias.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que preveem o seu cabimento nos seguintes casos: *"I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material"*.

As referidas normas evidenciam que os embargos de declaração prestam-se a afastar obscuridade, contradição ou omissão. Entretanto, o recurso não cabem para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No presente caso, a parte embargante busca a rediscussão da matéria, com caráter infringente. Entretanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, a pretensão não se coaduna com a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Pelo exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012197-80.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DE EDUCACAO PROJETO VIDA, INSTITUTO DE EDUCACAO PROJETO VIDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927  
RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SEBRAE, INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 8843810 como emenda à inicial.

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido *"in albis"* o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Cite-se e intímem-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003929-37.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IARA MARCIA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do protocolo do ofício precatório (ID 9081144), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para processamento do ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014688-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMERSON SEIKI KAMOGARI, ESTELA MARCIA SINOTTI, EUNICE SILOTTI, EUVALDO DAL FABBRO JUNIOR, EVALDO VAIROLETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014737-04.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JURACI PINHEIRO HENRIQUE, LAZARO GONCALVES GOULART, LOTARIO ZWIRTES, LUIS CLAUDIO SANTOS, LUIZ ADELAR GUELF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente, defiro o benefício da tramitação prioritária do processo, porquanto os exequentes já atenderam ao critério etário, consoante documentos apresentados (ID nº 8889822, pag. 3, 10, 17, 26, 33), nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Destarte, intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014739-71.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODRIGO MATTIA MORANDI XAVIER DE AZEVEDO, RODRIGO NEDER DE ALMEIDA, ROGERIO BRANDAO CIPOLLA, ROGERIO BRAULIO A YOUB, ROGERIO DUARTE PEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

**LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 10160**

**DESAPROPRIACAO**

**0936886-75.1986.403.6100** (00.0936886-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X SERGIO STEPHANO CHOHI ENGENHARIA E COMERCIO S A(SP004903 - FOCH SIMAO E SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

1 - Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para correção do nome da parte ré/exequente, devendo passar a constar SERGIO STEPHANO CHOHI ENGENHARIA E COMERCIO S A, conforme petição inicial e cadastro na Secretaria da Receita Federal, corrigindo-se a minuta de ofício precatório em seguida. 2 - Fls. 1858/1866 e 1868/1869 - Considerando que ambas as partes concordam com o valor incontroverso de R\$ R\$ 218.090.393,22, bem assim com a expedição do ofício precatório no valor de R\$ 273.414.604,42, desde que o levantamento da diferença entre o admitido como incontroverso pela União Federal (R\$ 218.090.393,22) e o valor requisitado (R\$ 273.414.604,42) permaneça obstado até o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido na ADI nº 2332, tomemos os autos para transmissão eletrônica da requisição tal qual minutada (fl. 1856). 3 - Após, intimem-se as partes deste despacho da transmissão eletrônica do ofício precatório.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015851-98.1997.403.6100** (97.0015851-9) - HOWA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059505-38.1997.403.6100** (97.0059505-6) - ALAIDE GAMA SPINELLO X HELENA JUNKO YAMAGUCHI BASTAZINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE AYRES DE CAMPOS X MARIA CAROLINA MIRANDA DE ALENCAR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SANDRA REGINA PUGIALI DA SILVA BORGES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Em face da certidão de fls. 391/verso e 392, esclareça a coautora MARIA CAROLINA MIRANDA DE ALENCAR, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, considerando que a referida divergência implicará no cancelamento da requisição. No silêncio, esperam-se as minutas de ofícios requisitórios tão somente em relação às demais exequentes de fl. 371. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0059677-77.1997.403.6100** (97.0059677-0) - ALAERCIO SUPERBI X ALFREDO DOMINIQUE HUBNER BRETONES X EXPEDITO GOMES DA SILVA X GENY SILVA BITTENCURT X JOAO DE SOUZA FILHO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Verifico que não constam dos autos todas as informações necessárias para a expedição dos ofícios requisitórios. Portanto, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 317 e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça os dados constantes nos incisos VIII, IX, XV, XVI e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024073-59.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-92.2014.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SERGIO STEPHANO CHOHI ENGENHARIA E COM/ S/A(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009112-13.1977.403.6100** (00.0009112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP042619 - HATSUE KANASHIRO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X THEREZINHA GONCALVES VERAS DA SILVA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15(quinze) dias, ressaltando a necessidade de pagamento dos emolumentos elencados pelo Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição para a efetivação do levantamento da penhora (fl. 512),devendo o pagamento ser efetuado diretamente no Registro de Imóveis. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742427-97.1991.403.6100** (91.0742427-2) - JESUINO JESUS GUOLO X ARACATI GUOLO X NEIDE APARECIDA GUOLO X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X DARCI JOSE BISCARO X HELIO FERRI X NATHAL GASPAROTTO X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE X MARIA IARA DE BARROS BISCARO X MARCELO JOSE BISCARO X LUCIANE MARIA BISCARO X JULIANA CRISTINA BISCARO MACHADO X MARIANA REGINA BISCARO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ARACATI GUOLO X UNIAO FEDERAL X NEIDE APARECIDA GUOLO X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA GUOLO SIMONINI X UNIAO FEDERAL X CARMEM SILVIA GUOLO BORTOLAI X UNIAO FEDERAL X DARCI JOSE BISCARO X UNIAO FEDERAL X HELIO FERRI X UNIAO FEDERAL X NATHAL GASPAROTTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO PEDRO TSCHERNE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001245-41.1992.403.6100** (92.0001245-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726429-89.1991.403.6100 (91.0726429-1)) - MICTI IND/ METALURGICA LTDA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR E SP038629 - JOSE TADDEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X MICTI IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico que não constam dos autos todas as informações necessárias para a expedição do ofício requisitório. Portanto, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 297 e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao desmembramento do valor apurado à fl. 227, informando as parcelas referentes ao valor principal e o valor SELIC, na forma do inciso VII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023620-60.1997.403.6100** (97.0023620-0) - RENATO PRENTE X MARIA CECILIA DEL CORSO X SUZANA JANSEN FERREIRA X JOAO MARIA FILHO X MARIA MADALENA SANCHES POLI X MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA SANTESSO X MILTON MITSIO NAKAMURA X MONICA MONREAL DE OLIVEIRA X MONICA NARIKO ARASSIRO X MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X RENATO PRENTE X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA DEL CORSO X UNIAO FEDERAL X SUZANA JANSEN FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA SANCHES POLI X UNIAO FEDERAL X MARILENE MERCIA DOMINGUES MASSA SANTESSO X UNIAO FEDERAL X MILTON MITSIO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL X MONICA MONREAL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MONICA NARIKO ARASSIRO X UNIAO FEDERAL X MYRIAM PINTO PEREIRA BOCCUTO X UNIAO FEDERAL

Verifico que não constam dos autos todas as informações necessárias para a expedição dos ofícios requisitórios. Portanto, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 529 e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça os dados constantes nos incisos VIII, IX, XV, XVI e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016202-34.1999.403.0399** (1999.03.99.016202-8) - FAUSTO DA SILVA FERREIRA X JACINTO PEDRO DA SILVA X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X GUILHERMINA RIBEIRO DA SILVA X ANTONIO PADULA FILHO X ROSA HIRATA DO PRADO X RADAMES ROMANO X JOSE MANGUEIRA X MATHIAS DE JESUS PEREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JULIO SEBASTIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GUILHERMINA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSA HIRATA DO PRADO X UNIAO FEDERAL X RADAMES ROMANO X UNIAO FEDERAL X JACINTO PEDRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PADULA FILHO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestados no arquivo o pagamento dos ofícios precatórios.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059952-55.1999.403.6100** (1999.61.00.059952-6) - LUIS ROBERTO SQUARISI X VALDEMAR GUIDOLIN X CELINA MOLITO PAIS X ANTONIO PAVANELLI NETO X GERALDO DE ALMEIDA X NEREU DA SILVEIRA GONCALVES X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUIS ROBERTO SQUARISI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR GUIDOLIN X UNIAO FEDERAL X CELINA MOLITO PAIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAVANELLI NETO X UNIAO FEDERAL

FEDERAL X GERALDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NEREU DA SILVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0045378-90.2000.403.6100** (2006.61.00.045378-0) - PRM PRESTACAO DE SERVICOS DE GESTAO LTDA(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PRM PRESTACAO DE SERVICOS DE GESTAO LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0024408-59.2006.403.6100** (2006.61.00.024408-1) - CORDUROY S/A X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CORDUROY S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015069-66.2012.403.6100** - JOSE FRANCISCO BENTO DE MELO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO BENTO DE MELO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0022071-15.1997.403.6100** (97.0022071-0) - ELIANA MELLO DE ALCANTARA X ELZA FERNANDES SOARES X ELIZABETH CRISTINA DE ALMEIDA X EVALDO LOPES GONCALVES DA SILVA X CRISTINA MIDORI TAKAYAMA X CELIA REGINA GULLI SANT ANA X CONCEICAO DE MARIA TEIXEIRA X HELENA OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUCIA MELLO DE ABREU X MARIA ANTONIA DA SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ELIANA MELLO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X ELZA FERNANDES SOARES X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH CRISTINA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EVALDO LOPES GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MIDORI TAKAYAMA X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA GULLI SANT ANA X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO DE MARIA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X HELENA OLIVEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MELLO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Verifico que não constam dos autos todas as informações necessárias para a expedição dos ofícios requisitórios. Portanto, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 466 e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que forneça os dados constantes nos incisos VIII, IX, XV, XVI e XVII do artigo 8º da Resolução nº 458/2017, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0060474-53.1997.403.6100** (97.0060474-8) - MARTA MARIA CARDOSO ROGANA X QUIKUE INAMINE IZO X ROSA MARIA ARCARA KEPPLER X ROSA PALMA MELERO FLORENZANO X ROSELI SIQUEIRA MARTINS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARTA MARIA CARDOSO ROGANA X UNIAO FEDERAL X QUIKUE INAMINE IZO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA ARCARA KEPPLER X UNIAO FEDERAL X ROSA PALMA MELERO FLORENZANO X UNIAO FEDERAL X ROSELI SIQUEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 544 verso/545, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do nome de MARTA MARIA CARDOSO ROGANA no cadastro da Secretaria da Receita Federal, considerando a necessidade de cadastramento de seu nome, na qualidade de autora que encabeça a ação, nas minutas dos ofícios requisitórios em favor das exequentes relacionadas à fl. 405, bem como que a referida divergência implicará no cancelamento das requisições. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0060640-85.1997.403.6100** (97.0060640-6) - ANA MARIA DE SOUZA FERREIRA X BENEDITA DE PAULA TRUCOLO X ELISABETE MARIA ASSONI BUENO X MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA X ROSELI BATISTA PEREIRA DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANA MARIA DE SOUZA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DE PAULA TRUCOLO X UNIAO FEDERAL X ELISABETE MARIA ASSONI BUENO X UNIAO FEDERAL X MARINA DE LOURDES CUSTODIO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSELI BATISTA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1 - Em face da certidão de fls. 336 verso/337, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do nome de ANA MARIA DE SOUZA FERREIRA no cadastro da Secretaria da Receita Federal, considerando a necessidade de cadastramento de seu nome, na qualidade de autora que encabeça a ação, na minuta do ofício requisitório em favor de Elisabete Maria Assoni Bueno, bem como que a referida divergência implicará no cancelamento da requisição. 2 - No mesmo prazo, manifeste-se acerca da petição da União Federal de fls. 334 e verso. Int.

#### ACOES DIVERSAS

**0405739-64.1981.403.6100** (00.0405739-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MANOEL ANTONIO DOS REIS(Proc. SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP070933 - PAULO CESAR D'ADDIO)

Chamo o feito à ordem. Considerando as alegações de fl. 189, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 194. Intime-se a parte autora para ciência do despacho de fl. 188, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar acerca da petição de fl. 189 e dos documentos de fls. 190/193. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014765-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONARDO RIBEIRO BORBA E SILVA, LEVI MEIRA DE SOUZA, LIGIA HELENA GARROSSINO BARBIERI, LOUISE ORDINE ARAUJO, LUCI MEIRE MAEKAWA BLOCH

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se a UNIÃO para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015124-19.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO BELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FERREIRA ROSSIGNOLLI - SP243281  
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. – EMGEA pague o valor requerido, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015117-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO PASSOS ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA APARECIDA SILVA - SP218661  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pague o valor requerido, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015197-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMERENCIANO BAGGIO E ASSOCIADOS ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Proceda a parte contrária à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, se em termos, terá início o prazo de 30 (trinta) dias para a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, querendo, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

## 11ª VARA CÍVEL

SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025725-21.2017.4.03.6100

AUTOR: ELEONORA APARECIDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

RÉU: UNIAO FEDERAL

### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013007-55.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RESTAURANTE TRATTORIA FL 3477 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Impetrante, em razão da decisão que deferiu em parte a liminar (ID. 8580874), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão, alegando a existência de omissões a macular a fundamentação de referido provimento jurisdicional.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Veramos autos conclusos para decisão.

**E o relatório. DECIDO.**

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

*"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).*

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o deferimento parcial da liminar na impossibilidade de discutir conceitos a fim de abranger os itens apontados no conceito de "insumos" em sede de mandado de segurança, devendo a Impetrante manejar ação cujo processamento admita a aferição da essencialidade ou relevância do bem em relação ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, o que impacta diretamente na análise sobre apropriação de créditos escriturais.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014665-17.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GEODIS SOLUCOES GLOBAIS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por GEODIS SOLUÇÕES GLOBAIS DE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX, § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018.

O impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O regime da compensação autoriza a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a entrega da declaração de compensação pelo próprio contribuinte, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e cujo efeito é a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nesse sentido, a Lei nº 13.670/2018 trouxe alterações a diversos dispositivos da Lei nº 9.430/96, notadamente o §3º do artigo 74, alterando a sistemática da compensação de valores, que passou a vigorar da seguinte maneira:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. *(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: *(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

*IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)”* – Grifêi.

O impetrante argumenta, nesse ponto, que realizou a opção em janeiro de 2018 pela sistemática do Lucro Real, que lhe permitia a compensação dos referidos valores, sendo tal opção irretroatável/inalterável até o final deste mesmo exercício.

Com efeito, a opção feita em janeiro de 2018 é irretroatável para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual, nos termos do artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.430/96:

“Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.”

Retirar do contribuinte uma prerrogativa que possuía exclusivamente em função da opção pela sistemática do lucro presumido viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.

Transcrevo, nesta oportunidade, trecho de decisão liminar proferida pelo MM; Juízo da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo a respeito do tema:

“Assim, a partir da publicação da Lei, o contribuinte ficou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado pela impetrante ao longo do ano de 2018.

Ocorre que essa alteração legislativa, no meio do exercício fiscal, é causa de insegurança jurídica para os contribuintes, porquanto afeta diretamente uma sistemática de arrecadação que deve vigorar até o final do ano (a opção pelo lucro real/estimativa é feita anualmente). Alteraram-se as regras no meio do jogo.

A alteração operada pela Lei 13.670/18, portanto, causa desordem no sistema tributário nacional, ocasionando verdadeira quebra do princípio da segurança jurídica, porquanto impossibilita, por exemplo, qualquer planejamento tributário das empresas, dada as alterações feitas no tocante à compensação tributária.

Isso porque a opção pelo pagamento do imposto mensal determinado sobre base de cálculo estimada é exercida de modo irretroatável, no início de cada ano, conforme estabelece a Lei nº 9.430/96:

(...)

Ao fazer a opção pela forma de pagamento do lucro real é feita pelo contribuinte levando em consideração vários fatores, dentre os quais, certamente, a forma de compensação.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera-lhe a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.” (Mandado de Segurança nº 5012888-50.2018.4.04.7108/RS, decisão de 20/06/2018).

Ademais, o argumento da segurança jurídica e a obrigação da União respeitar a opção anual do regime jurídico optado pelas empresas, vedando sua alteração no ano fiscal em curso, foram utilizados para afastar a exigência nonagesimal das contribuições exigidas pela MP 774/2017, nos termos das decisões proferidas nas ações em curso nesta Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 5007864-22.2017.4.03.6100, proferida pelo E. Juiz Federal Heraldo Garcia Vita e 5005888-77.2017.4.03.6100, da lavra do E. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David.

Comprovada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte. Igualmente presente o perigo na demora da prestação jurisdicional na medida em que a vedação à compensação exerce impactos financeiros no impetrante, que será obrigado a recolher os valores mensalmente para o pagamento das estimativas.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar o impetrante que continue realizando o pagamento do IRPJ e CSLL do exercício de 2018 (até dezembro/2018) mediante compensação com créditos decorrentes dos exercícios anteriores, nos termos da legislação anterior à Lei nº 13.670/18.

Intime-se a parte impetrada para o cumprimento integral desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.



Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014639-19.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei nº 12.546/2011 até o término do exercício de 2018 sem que sofram qualquer atenuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei nº 13.670/2018.

Alega que a referida Lei exclui parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da “desoneração da folha de pagamento”, a partir de 1º/09/2018, nos termos do seu art. 12, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

“Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º;

e

c) os Anexos I e II.”

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

“Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

A parte impetrante entende que a irretroatividade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Com efeito, a opção feita em janeiro de 2018 é irrevogável para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual.

Retirar do contribuinte um direito que possuía exclusivamente em função da sua opção contributiva viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, *caput* e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.

Transcrevo, nesta oportunidade, o posicionamento do Desembargador Federal Souza Ribeiro na oportunidade de julgamento da alteração promovida pela MP 774/2017, em matéria de desoneração da folha de pagamento semelhante à debatida nos autos:

*“Pois bem. Segundo os ensinamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5º da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ªed./2ª triagem, Saraiva, 2009).*

*E, conforme o Eminentíssimo Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, “Esse princípio compreende as seguintes ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser seguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2ª ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).*

*Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não válida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.*

*Portanto, sendo a opção irretroativa para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretroativa, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretroatividade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado.” (TRF 3, AI 5011263-26.2017.4.03.0000, decisão de 11/07/2017) – Críci.*

Ademais, o argumento da segurança jurídica e a obrigação da União respeitar a opção anual do regime jurídico optado pelas empresas, vedando sua alteração no ano fiscal em curso, foram utilizados para afastar a exigência nonagesimal das contribuições exigidas pela MP 774/2017, nos termos das decisões proferidas nas ações em curso nesta Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 5007864-22.2017.4.03.6100, proferida pelo E. Juiz Federal Heraldo Garcia Vita e 5005888-77.2017.4.03.6100, da lavra do E. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David.

Comprovada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte. Igualmente presente o perigo na demora da prestação jurisdicional na medida em que a vedação à compensação exerce impactos financeiros no impetrante, que será obrigado a recolher os valores mensalmente para o pagamento das estimativas.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar o impetrante que continue recolhendo a CPRB conforme a opção efetuada no início do exercício de 2018 até o final do mesmo exercício (dezembro/2018), bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer medida coercitiva ou sancionadora em relação a estes recolhimentos.

Intime-se a parte impetrada para o cumprimento integral desta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria do Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018058-81.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: GERAL PARTS COMERCIO DE PECAS E ABRASIVOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD, Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-70.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO - PE17539  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014744-30.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VICENTE BRAZ FRANCISCO SOM E ACESSORIOS - ME, VICENTE BRAZ FRANCISCO

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 20 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5015378-89.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JONNY BIAGI ESTACIONAMENTO E LAVA-RAPIDO - EIRELI - ME, GIVALDO PEDRO DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que o endereço indicado pela parte autora para a citação da parte ré é na cidade de São Bernardo do Campo/SP, depreque-se o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação do réu para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se

São Paulo, 28 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018943-95.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VERA LUCIA LOLO

#### DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e juntando ao feito novo demonstrativo de débito com a inclusão do valor dos seus honorários.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019842-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RNG ENTREGAS EIRELI - ME, MARISTELA TERESINHA RODRIGUES DA FONSECA, REGINALDO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e juntando ao feito novo demonstrativo de débito com a inclusão do valor dos seus honorários.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venha os autos conclusos para extinção.

Intím-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014089-58.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RS RECUPERACAO DE VEICULOS LTDA - ME, ROBERTO SILVA DOS SANTOS, CLAUDINEI FERREIRA DE SOUZA, CHINTIA STRADA CABRAL DE SIQUEIRA

**DES P A C H O**

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novos endereços para a citação dos executados.

Após, expeça-se novo Mandado de Citação.

I.C.

São Paulo, 28 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015379-11.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ALESSANDRA BUENO DE O LAMEIRA BITTENCOURT RICARDO DOS SANTOS

**DES P A C H O**

Analisando os autos não localizei apenas a pesquisa juntada pela exequente, perante o 10º Cartório de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, tentar localizar perante os demais serviços de cartórios de imóveis novos imóveis onde a exequente possa ser encontrada e esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 28 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000370-72.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVOCRYL COMERCIAL EIRELI - ME, JULIO CESAR DE LIMA GOUVEA

**DES P A C H O**

Informe a exequente acerca do andamento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Cotia.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016733-71.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIA REGINA DE OLIVEIRA ASSESSORIA EIRELI - ME, CATIA REGINA DE OLIVEIRA

**DES P A C H O**

Indefiro o pedido de busca on line de valores, visto que não houve, ainda, a citação de todos os executados.

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014986-52.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM D ABRIL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC AUGUSTO BALTHAZAR BAMBINO - SP172420  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Edifício Wide Life em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de cobrança de cotas condominiais devida.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 13.117,98 (treze mil, cento e dezessete reais e noventa e oito centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Outrossim, verifico que a Lei nº 10.259/01 estabelece quem poderá atuar nos Juizados Especiais Federais em seu artigo 6º, o qual não estabelece rol taxativo, conforme bem sedimentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

*1. A jurisprudência da Casa é tranqüila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta.*

*2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo.*

*2. Recurso especial provido.” (REsp 927878 / SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/11/2010).*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5022722-58.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PONTAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCELO MARAFON

#### DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014821-05.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO WIDE LIFE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO CARDOSO ZILINSKAS - SP154608  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Edifício Wide Life em face da Caixa Econômica Federal, com a finalidade de cobrança de cotas condominiais devida.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 9.098,07 (nove mil noventa e oito reais e sete centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

Outrossim, verifico que a Lei nº 10.259/01 estabelece quem poderá atuar nos Juizados Especiais Federais em seu artigo 6º, o qual não estabelece rol taxativo, conforme bem sedimentado em precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.*

*1. A jurisprudência da Casa é tranqüila em afirmar que a ação de cobrança de cotas condominiais ajuizada em face da União, cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, deve tramitar no Juizado Especial Federal, pois a competência é absoluta.*

*2. O rol de legitimados para ingressar com ação nos Juizados Federais não é taxativo (art. 6º da Lei n.º 10.259/2001), podendo o Condomínio figurar no pólo ativo.*

*2. Recurso especial provido.” (REsp 927878 / SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 10/11/2010).*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009731-16.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: WALTER OHANNES GEBENLIAN

## DESPACHO

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5025441-13.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARISTEU GOMES MERLUZZI

## DESPACHO

Considerando que a citação do réu foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-69.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMAOS DANTAS LOCA COES LTDA - ME, VIVALDO MAGALHAES DANTAS NETO, JOSE CARLOS MAGALHAES DANTAS JUNIOR

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de arresto eletrônico tendo em vista que não houve ainda a citação dos executados.

Recolha a autora as custas devidas a E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação dos executados na cidade de Limeiro.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014251-53.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: SIMONE PAVIE SIMON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL em face de SIMONE PAVIE SIMON em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução.

O exequente apresentou montante devido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST na mesma pontuação alcançada pelos servidores ativos de R\$ 24.367,54 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

A União impugnou a manifestação da parte, aduzindo preliminarmente a incompetência do Juízo e a ilegitimidade ativa. Em preliminar de mérito, sustenta a ocorrência de prescrição. No mérito, refuta os cálculos apresentados pela parte, apresentando como valor devido R\$ 9.328,56 (nove mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos).

Tendo em vista que a análise do montante devido é essencial ao deslinde do feito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos do valor que a exequente possui direito.

Com a volta, vista às partes.

Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015426-48.2018.4.03.6100  
AUTOR: GABRIELA LAGO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DIAZ FURLANIS - SP211490  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Atribua a autora valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido.

Apresente a autora Declaração de Pobreza assinada, uma vez que o documento juntado aos autos encontra-se sem assinatura, a fim de que seja apreciado o seu pedido de Justiça Gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015419-56.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA - SP110675  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo supra, e atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (MARIA APARECIDA), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu (sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/06/2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015381-44.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MONICA REGINA DE ARAUJO PAIVA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de setembro de 2018, às 14:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015420-41.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **17 de setembro de 2018, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO POPULAR (66) Nº 5017370-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: MIZAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIZAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA - SP309499  
RÉU: MINISTÉRIO DA CULTURA, MUSEU DE ARTE MODERNA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: VICTORIA VIGNOLI MALZ - SP356582, JOAO DIAS TURCHI - SP316189

#### DESPACHO

Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).



Especifiquemas partes no mesmo prazo as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011747-40.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: COMERCIAL GUINZZA LTDA - ME, ALEX TETSUO HASCIMOTO, ADRIANA YUKARI HASCIMOTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA FORTE LUONGO - SP358316  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição de ID: 8911987, recebo como emenda a petição inicial.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC.

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 26/06/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018891-02.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECOES CATOMAC LTDA, RITA DE CASSIA FERREIRA BENGUELA, MARCOS JANUARIO BENGUELA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

#### DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores até o limite do valor atualizado do débito, como requerido, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006397-71.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, VALERIA LOPES, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face de NÃO IDENTIFICADO (km 150 + 974 ao 151 + 033), na qual pretende a reintegração da faixa de domínio localizada (km 150 + 974 AO 151 + 033) do distrito de Marsilac/SP.

Afirma a autora que é concessionária do serviço público de transporte ferroviário, formalizando contrato de concessão para a exploração do serviço público de transporte ferroviário de cargas na malha paulista e contrato de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público de transporte ferroviário.

Narra que receberam, através do contrato de arrendamento os bens denominados operacionais, aqueles essenciais à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas.

Expõe que constatou em diligência uma construção irregular de uma cerca de alvenaria a 12,30 metros do eixo da via férrea, os quais se encontram na faixa de domínio da requerente. Relata, por fim, que durante a realização da fiscalização os responsáveis pela referida ocupação não foram encontrados pelos fiscais para a devida qualificação e notificação.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

### É o relatório. Decido.

Os artigos 560 e 561, ambos do Novo Código de Processo Civil, regulam a manutenção e reintegração de posse, como segue:

*"Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração."*

Note-se que, no caso de ações possessórias, a falta de indicação na inicial de todas as pessoas acusadas de esbulho, não constitui obstáculo ao prosseguimento do feito (vide RT 704/123).

Analisando a inicial, verifico que o requerente anexou aos autos os documentos comprovam sua condição de cessionário do serviço público mencionado, bem como que constatou a alegada invasão em monitoramento de faixa de domínio em 23/03/2018 e, em 10/04/2018, realizou Boletim de Ocorrência perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Apresentou, ainda, notificação extrajudicial que não foi assinada mencionando que fora invadida área de 353,40m².

Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais.

Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência.

A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente.

Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade.

Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros.

Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X.

Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social.

*In casu*, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas à ré, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual.

Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Determino que o autor promova a citação dos réus, nos termos do artigo 564 do NCPC, ou comprove documentalmente a sua impossibilidade diante do desconhecimento dos ocupantes da área.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de junho de .

THD

## DESPACHO

Recolha a autora as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, considerando que o endereço indicado para a citação do réu é na cidade de Cravinhos/SP, depreque-se para que se realize naquela Comarca o agendamento e a realização da audiência de conciliação, a intimação da data do ato e a citação e para aquela Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014900-81.2018.4.03.6100  
EMBARGANTE: K.A. DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME, KLEBER AVELINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MESACH FERREIRA RODRIGUES - SP222350  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DES P A C H O

Regularize a pessoa jurídica sua representação processual visto que não juntou ao feito Instrumento de Mandato.

Adite, ainda, a sua petição inicial e indique o endereço eletrônico dos embargantes, na forma em que determina o artigo 319, II do Código de Processo Civil.

Junte ao feito o demonstrativo atualizado e discriminado de seu débito, na forma do artigo 917, parágrafo 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5009847-22.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E.A. DE LIMA TRANSPORTES RODOVIARIOS - ME, ELISANDRO ARRUDA DE LIMA

#### DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009047-91.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FFP PENHA COMERCIO EIRELI - EPP, FRANCISCO FERNANDES PENHA

#### DES P A C H O

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004638-72.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLO VITRO COMERCIAL LTDA - ME, GUILHERME VILLIN PRADO, PATRICIA PINHEIRO PRADO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado pela exequente visto que não houve, ainda, a citação dos executados.

Assim, deverá a exequente, inicialmente, promover a citação dos executados.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008247-63.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: SINALERT COMERCIO E INSTALACOES - EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438, MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, GLENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo a petição do embargante como aditamento à petição inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluído no pólo ativo do feito BOGDAN KWASINEL.

Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, do CPC

Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo 27/06/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023712-49.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI, THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA

**DESPACHO**

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 27 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007078-41.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

REQUERIDO: CRISTINA DE CASTRO PEREIRA

**DESPACHO**

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, tal como já determinado por este Juízo no despacho de ID 8406434, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 28 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018301-25.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDUARDO GONCALVES CARDOSO DE MOURA

**DESPACHO**

Considerando o acordo realizado e homologado, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016943-25.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA ALVES PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA ALVES PINTO - SP179538

**DESPACHO**

Considerando que os Embargos à Execução interpostos pela executada foram recebidos sem efeito suspensivo, promova a exequente a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, a fim de que seja apreciado o pedido de busca on line de valores.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017655-15.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VICENTE STENINSKI JUNIOR MOTO PECAS - ME, VICENTE STENINSKI JUNIOR

**DESPACHO**

Requeira a exequente o entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5000257-21.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIS JOSE DE ANDRADE SERGIO FEJAO

**DESPACHO**

Considerando o acordo homologado em audiência de conciliação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5025302-61.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ELISA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando o acordo homologado em audiência de conciliação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5025405-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAVI-D CONTABIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SZPERMAN - SP221600

**DESPACHO**

Considerando o acordo homologado em audiência de conciliação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5025763-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE NILDO COELHO

**DESPACHO**

Considerando o acordo homologado em audiência de conciliação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5027398-49.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: METROPOLE COMERCIO E INSTALACOES DE VIDROS LIMITADA - ME, CLEBER ULIANA

**DESPACHO**

Considerando o acordo homologado em audiência de conciliação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018

ECG

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022352-79.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KIOSKI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - EPP, NELSON FERNANDES DE MACEDO

**DESPACHO**

Considerando o acordo homologado em audiência de conciliação, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000500-62.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXI PRIME - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, JOSE CLAUDIO LOPES OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando o acordo homologado em audiência de conciliação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003791-70.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ROBERTO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Após, indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5015156-58.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO DE ALMEIDA, ELIANE DE MELO LUCAS

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e indique novo endereço para a notificação de FERNANDO DE ALMEIDA.

Após, expeça-se novo Mandado de Notificação.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020592-95.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONINCK HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - EPP, RENATO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA, RONALDO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A fim de que seja expedida a Carta Precatória para a citação dos executados na petição de ID 5043211, promova a exequente o recolhimento das custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, depreque-se a citação para as comarcas de Mairiporã e Diadema.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023243-03.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME, LAERCIO DOS SANTOS KALOUSKAS, SIMONE APARECIDA BATISTA

#### DESPACHO

Considerando a data da audiência designada, observo que a Carta Precatória expedida perdeu seu objeto. Sendo assim, solicite a Secretaria a sua devolução independentemente de cumprimento.

Indique a exequente novos endereços para a citação dos executados.

Após, solicite-se a nova data para audiência de conciliação para a Central de Conciliações.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5012006-69.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EM CIMA DA HORA TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA - ME, VALDISIA OLIVEIRA DA SILVA, WELLINGTON LOPES ELIAS

#### DESPACHO

Considerando que a citação dos réus foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018893-69.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A VI & GAD ENGENHARIA LTDA - ME, CLAUDE DIDIO, AVIGAD ALYANAK

#### DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foram infrutíferas, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a exequente novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015904-90.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DESIGUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, JOEL REIS DE MENDONÇA, CLAUDIO CAIADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862



## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta em face da exequente por DESIGUAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI-EPP, tendo alegado a existência de vícios a macular a presente execução.

Alega, em apertada síntese, ausência de certeza e liquidez do título embasador da execução que, segundo afirma, não pode ser considerado título executivo extrajudicial.

Sustenta, ademais, que os extratos bancários são insuficientes para mensuração do valor a liquidar, por se tratar de documento unilateral expedido pelo banco exequente.

Requer, assim, seja reconhecida a nulidade da presente execução, por se basear em título inexecutível.

Não ofereceu bem à penhora.

Devidamente intimada, a exequente se manifestou (ID.3985813), tendo pugnado pela rejeição da presente exceção.

É o relatório. Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Admito a exceção de pré-executividade, tratando-se de hipótese em que pode o Juiz manifestar-se até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Analisadas as alegações do excipiente, verifico não lhe assistir razão. Senão vejamos.

A presente execução foi proposta em face do excipiente tendo como fundamento "Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.4033.558.000013-01", objetivando o adimplemento do débito decorrente do contrato.

Observo que a inicial foi acompanhada de demonstrativo da evolução do débito, não havendo vício a sanar.

Ademais, ao contrário do afirmado pelo excipiente, o contrato que embasa a presente execução é título executivo extrajudicial, nos termos da Lei 10.931/2004, tendo sido acompanhado pelos cálculos que demonstram a *quantum debeat*.

Ponto que a cédula de crédito bancário é aceite como título executivo extrajudicial por ampla jurisprudência, não havendo fundamento para sua rejeição por este Juízo, conforme recentes decisões do C. STJ e do Eg. TRF da 3ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 19/11/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título líquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido." (STJ, AGRESP 599609, STJ - Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08/03/2010)- grifo nosso.

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. 1- As cédulas de crédito bancário, desde que emitidas com observância dos requisitos legais previstos na Lei n.º 10.931/04, são títulos executivos extrajudiciais. 2- Nos termos do art. 28, §2º, II, da Lei n.º 10.931/04, as cédulas de crédito bancário podem ser emitidas em razão de operação de abertura de crédito em conta corrente. 3- No caso dos autos, o título em que se funda a ação apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua executividade. 4 - Apelo provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vava de origem, para o regular prosseguimento da execução." (TRF da 3ª Região, AC 1616041 Primeira Turma, Des. Fed. José Lunardelli, DJ 13/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. LEI N.º 10.931/2004, ARTIGO 28. RECURSO PROVIDO. 1. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004. 2. Recurso provido" (TRF da 3ª Região, AC 1592966, Des. Fed. Peixoto Junior, DJE 26/07/2012)

"AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. A USÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEEDIÊNCIA AO ART. 28, §2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" e "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183". II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual "o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo", tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). V - In casu, a "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA" veio instruída não só com os extratos bancários dos executados, mas também com a planilha de cálculos demonstrando a evolução da dívida, o que, por si só, confere ao título cobrado imediata liquidez e certeza. VI - No tocante à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183", constata-se que a mesma não foi instruída com a competente planilha de cálculos, o que caracteriza desobediência aos requisitos exigidos no artigo 28, §2º da Lei n.º 10.931/04, tomando ilíquido tal título. VII - A ausência de documento hábil (planilha de cálculos) capaz de dar ao título executivo extrajudicial a liquidez e certeza necessárias à realização da execução, torna impossível a sua admissão, ensejando a extinção do feito sem análise do mérito por carência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da "Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à "Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183", em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, §2º da Lei n.º 10.931/2004." (TRF da 3ª Região, AC 1582443, Segunda Turma, Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJE 30/06/2011)- grifo nosso.

Posto isso, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012217-71.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MIDIA OFFICE PRESTADORA DE SERVICOS EM INFORMATICA LTDA. - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687, ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DIRETOR GESTOR DO COMITÊ DO SIMPLES NACIONAL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5024473-80.2017.4.03.6100  
RECLAMANTE: NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO  
Advogado do(a) RECLAMANTE: GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Verifico que intimada a informar acerca da Carta Precatória expedida para a Comarca de Ribeirão Bonito os autores restaram silentes.

Assim, determino que tome a Secretaria as providências necessárias junto à Comarca de Ribeirão Bonito para que informe acerca do andamento do feito.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018

ECC

**13ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008433-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ PEREIRA LEITE NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 8931644: Vista à parte autora.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025809-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DJENANE DOS SANTOS DELLA VALLE  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CORREIA DE MELO - RS80869  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 8979089: Vista à parte autora.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho Id 8790884.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011499-74.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DARIO ALVARES, DIOCELI DE OLIVEIRA REIS, DIVA GAGLIARDI DE MENEZES, DIVA TITTON ROSSI, DOMINGOS DONADIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a Impugnação apresentada pela União Federal (id 9056743).

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015398-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH HELENA SMITH DA SILVA SOUZA, FRANCISCO JOSE SMITH DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALA VIGNA - SP96362

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4.b da Res. Pres. 142/2017, ficam as partes contrárias (AGU E ESTADO DE SÃO PAULO) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011229-50.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALICE HIGENA TERUYA, ROBERTO KENJI TERUYA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY UYETA - SP114807  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY UYETA - SP114807  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos físicos nº 0006153-09.2013.403.6100.

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 1.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 1.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
4. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
6. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
9. Últimas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009808-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR CASSOL  
Advogado do(a) AUTOR: MARYKELLER DE MELLO - SP336677  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013481-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

**NESTLÉ BRASIL LTDA** propõe a presente ação anulatória com pedido de tutela provisória de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** e **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP**, visando obter a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada, até o julgamento da presente ação, ofertando caução em garantia do Juízo, mediante a apresentação de apólice, no valor de R\$ 65.719,65 (sessenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos) e, para que se determine à parte ré que se abstenha de efetuar eventuais inscrições no CADIN e nos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou procuração e documentos (id 8605950).

Os autos vieram a conclusão.

É a síntese do necessário. Decido.

A autora, por meio de oferta de seguro garantia, pretende afastar a exigibilidade da multa cominada nos Autos de Infração nºs 2892074, 2792002, 2892826, 2893055 e 2863203.

A suspensão da exigibilidade de multa administrativa carece de previsão legal. O crédito gerado pela sanção validamente imposta, e após regular inscrição, integra a chamada "Dívida Ativa não-tributária", nos termos da Lei nº 4.320/1964, art. 39, § 2º, e é exigível em execução fiscal, na forma da Lei nº 6.830/1980, que não distingue dívida ativa tributária e não-tributária. Recomenda-se, quando cabível, a aplicação analógica do CTN, inclusive quanto à suspensão da exigibilidade do crédito (TRF1, AGA 200801000386465, Oitava Turma, Relator Des. Fed. Souza Prudente, j. 30/07/2010, e-DJF1 13/08/2010; TRF5, AG 00062254020124050000, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Walter Nunes da Silva Júnior, j. 31/07/2012, DJE 02/08/2012).

Em 14/11/2014 foi publicada a lei nº 13.043/2014 que modificou a Lei de Execuções Fiscais (LEF) nº 6.830/1980, incluindo o seguro-garantia como uma nova modalidade de garantia da execução fiscal, além das já previstas.

No entanto, o mesmo tipo de caução não foi incluído no rol do artigo 151 do CTN, que prevê as hipóteses de suspensão do crédito tributário, e, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula nº 112 que prevê que o seguro garantia não se equipara ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Todavia, a mesma Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS, entendeu ser cabível ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, de forma a antecipar a penhora, a fim de afastar os efeitos negativos da dívida que recaem sobre o regular exercício de suas atividades comerciais e, destarte, obter a certidão de regularidade fiscal e afastar a inscrição no CADIN.

Ressalto, assim, que a aceitação do seguro garantia objeto desta tutela de urgência não implica na suspensão da exigibilidade, mas meramente garantia integral do crédito tributário, e, ademais, deve ser resguardado o dever de ajuizar a ação executiva fiscal.

Ante o exposto, **concedo parcialmente a tutela de urgência**, a fim de que se considere a apólice de seguro garantia nº 024612018000207750017392, no valor de R\$ 65.719,65 (sessenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), assegurando à autora o direito de não ser inscrita no CADIN e outros cadastros de inadimplentes, bem como de obter certidão de regularidade fiscal, em relação às multas derivadas dos Autos de Infração nºs 2892074, 2792002, 2892826, 2893055 e 2863203, até decisão nos autos da futura execução fiscal.

Intime-se a União Federal a fim de que se manifeste acerca do seguro garantia apresentado, aceitando-o para os fins do art. 206 do CTN, se idôneo nos termos da referida Portaria nº 164/2014 e no valor atualizado do débito acrescido de 20% (encargo-legal do DL 1025 a ser incluído quando da inscrição em Dívida Ativa).

CITE-SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021409-62.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: DOCE DESEJO INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA, DEISY TERESINHA CANALLI FLECK BENTO GARCIA

#### **DESPACHO**

Ratifique a CEF a informação contida na diligência Id 8641191 sobre o parcelamento do débito.

Após, se o caso, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014275-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE LANAS, TEREZA CRISTINA NEVES DOMINGUES LANAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos físicos nº 0015017-31.2016.403.6100.

Nos termos da Resolução nº Pres. 142/2017, fica a CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014461-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEITON ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES, CLERIO HEBER BORGES DA SILVA, CLOVIS GUIMARAES COELHO, CRISTIANO CASTRO DE CARVALHO, CRISTINA BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos nº 2007.34.00.000424-0, proposta pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falcimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).**
19. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **hem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

D E C I S Ã O

Id 8762820: Reconsidero o despacho constante no Id 8457755, uma vez que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido, que no presente caso, é a condenação da ré em danos morais decorrente da inscrição no cadastro de inadimplência.

**VIACÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.**, propõe a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando obter a concessão de liminar para que seja determinada a imediata exclusão dos apontamentos junto a SERASA EXPERIAN nos valores de R\$ 365.187,05 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e cinco centavos) e 378.041,42 (trezentos e setenta e oito mil, quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), aduzindo tratar-se de inscrição indevida.

Afirma que em 2010 ajuizou mandado de segurança com pedido de liminar objetivando afastar o recolhimento de contribuição previdenciária relativa aos riscos ambientais do trabalho – RAT, tendo obtido a autorização para efetuar depósitos das diferenças da exação exigida, para o fim de obter a suspensão de sua exigibilidade.

Relata que atualmente o referido processo encontra-se sobrestado por decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ até o julgamento final de Recurso Extraordinário nº 677.725 em tramite no Supremo Tribunal Federal, que trata do assunto.

Alega que em 10 de fevereiro de 2017, foi citada para os termos da Execução Fiscal autuada sob o nº 0041091-70.2016.403.6182, no valor de R\$ 365.187,05 (trezentos e sessenta e cinco mil, cento e oitenta e sete reais e cinco centavos), originada pela certidão de dívida ativa nº 12.645.772-7 e que, não obstante alertar a União para a existência de falha no ajuizamento da execução fiscal, em 06 de julho de 2017 a Autora foi novamente citada, desta vez para responder outra Execução Fiscal autuada sob o nº 0061431-35.2016.403.6182, no valor de R\$ 378.041,42 (trezentos e setenta e oito mil, quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), originada pela mesma certidão de dívida ativa nº 12.645.772-7, afirmando que a diferença de valores se deu em decorrência de juros e atualização monetária apenas.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**Não verifico a plausibilidade do alegado.**

Compulsando os autos, verifico que no mandado de segurança mencionado pela parte autora, houve a autorização para que esta efetuasse o depósito, ressalvando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário dependeria da integralidade dos depósitos, condicionando-a a posterior verificação pelo Fisco.

Entretanto, em que pese tenha sido autorizado o referido depósito, não é possível verificar, se houve a devida análise pela União acerca de sua integralidade e consequente suspensão da exigibilidade do crédito.

Ademais, com base no Id 8233439, é possível aferir que a sentença proferida no referido mandado de segurança denegou o pedido da parte autora, determinando-se a conversão dos valores em renda da União.

Sendo assim, ainda que tenha havido a apresentação de recurso pela parte autora (recebido apenas no efeito devolutivo) naquele processo e posterior sobrestamento do feito, não é possível verificar, nesta fase de cognição sumária, se os valores objeto dos depósitos mencionados naqueles autos foram ou não objeto apropriação pela União.

Do que consta no relatório execução, no Id 8232737, de fato verifica-se que a certidão de dívida ativa de nº 126457727, objeto das execuções fiscais acima mencionadas, encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Contudo, não é possível verificar que os apontamentos nos órgão de proteção ao crédito trazidos no id 8232741 dizem respeito ao débito que alega a parte autora estar com a exigibilidade suspensa.

Ante o exposto, **indeferir** a tutela requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

D E C I S Ã O

**ARYSON RENAN COSTA DA SILVA** ajuíza a presente ação revisional de contrato de financiamento c/c pedido de consignação em pagamento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando obter a tutela para o fim de que lhe seja autorizado a realizar o depósito judicial do valor que entende devido ou, alternativamente, o depósito judicial do valor integral das parcelas mensalmente em conta específica, até a decisão de mérito.

Afirma que celebrou junto à instituição ré o contrato de financiamento no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), a ser quitado em 39 parcelas mensais de R\$ 684,89 (seiscentos e oitenta e quatro reais) para a aquisição de um veículo automotor.

Relata que encontra com o seu financiamento em dia e que pretende quitar as demais parcelas nos respectivos vencimentos, uma vez que em virtude de embaraços financeiros ocasionados pela abusividade da ré, corre o risco de vê-las atrasadas, pleiteando a revisão de seu contrato avençado.

Os autos vieram conclusos.

Recebo as petições nos Ids 4158351 e 4158948 em aditamento à inicial.

**É a síntese do necessário.**

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado.

Em obediência ao princípio do “pacta sunt servanda”, o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar, nesta fase processual, que o valor que o autor pretende depositar englobe todas as parcelas pendentes de pagamento.

Ademais, em que pese o autor afirmar que o contrato de financiamento está em dia, não trouxe aos autos qualquer comprovação dos pagamentos que já tenha realizado, de forma a possibilitar a verificação do montante que reputa incontroverso, sendo imprescindível a instauração do contraditório.

No mais, segundo o disposto no art. 206, §1º do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização.

Destarte, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Intimem-se.

Defiro a gratuidade processual.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal**



DE C I S Ã O

**SOLDEMAR TONELLO** impetra o presente mandado de segurança em face da **UNIÃO FEDERAL** pleiteando a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, inciso V, do CTN, e impedir qualquer ato de onerosidade sobre os bens e direitos a ele pertencentes, por parte da Administração Pública, tendo como fundamento o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos confeccionado pelo Fisco.

Afirma o Requerente que em meados de dezembro foi surpreendido para tomar ciência de um “Termo de Sujeição Passiva Solidária” apresentado pelos auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relacionado aos processos administrativos fiscais de n.ºs 19515.721099/2017-61 (IRPJ e reflexos) e 19515.721226/2017-22 (Contribuição Previdenciária Patronal), cujo sujeito passivo principal é a entidade PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, por meio dos quais foram lavrados dois autos de infração e imposição de multa.

Juntou inicial e documentos (Id 8574147).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Da análise dos autos, especialmente os processos tributários fiscais juntados nos Ids 8574917, 8574921, 8574924 e 8574941, a fiscalização entende que os fatos dos quais decorreriam a responsabilidade do impetrante consistiriam na *“evidente distribuição disfarçada de patrimônio aos diretores/administradores tanto em função da desproporcional remuneração paga para a pessoa física, como os pagamentos às pessoas jurídicas das quais muitos dos diretores/administradores, inclusive Soldemar Tonello eram sócios diretos e indiretos. Ademais, promoveu reclamatória trabalhista com o intuito de drenar ainda mais recursos da entidade fiscalizada, valendo-se do ardil fraudulento no franco intuito de buscar o pressuposto manto homologatório e regularizador acima de qualquer suspeita do Judiciário”*.

Relata o impetrante que foi admitido na entidade PRÓ-SAÚDE em 01/06/1999, na qualidade de diretor administrativo, tendo sido demitido em 30/08/2001. Afirma que em 01/11/2012 foi novamente reintegrado ao cargo de diretor financeiro, desligando-se em 03/05/2013, aduzindo sempre exercer as suas atribuições como empregado.

Em que pese afirmar que durante o período compreendido entre 30/08/2001 e 01/11/2012 continuou prestando serviços à entidade, só que na condição de pessoa jurídica (através da empresa C.T.F Consultoria e Planejamento), foi durante esse período, estendendo-se até o ano de 2013, em que foi constatado o recebimento de valores altíssimos, por meio de dividendos pelo impetrante.

Ademais, o acordo trabalhista mencionado nos autos não foi objeto de homologação pela Justiça do Trabalho, sendo que por meio dele, o impetrante recebeu a indenização em valor expressivo da entidade, em sua maioria, serviços de “assessoria” e “consultoria”.

Os auditores fiscais apontam que houve *“dilapidação de parcela do patrimônio ou de suas rendas por meio de sonegação, fraude e conluio ao transacionar processualmente o pagamento de verbas trabalhistas sem a homologação do poder judiciário com evidências de simulação da lide”* (pág. 377 do PAF n.º 19515.721099/2017-61 e pág. 353 do 19515.721226/2017-22). O Autor teria buscado o reconhecimento do seu vínculo empregatício perante a Justiça do Trabalho de maneira dissimulada.

Nesse sentido, o STJ firmou entendimento, no REsp1101728/SP, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC, segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio/corresponsável da empresa devedora somente seria cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Em tais circunstâncias, dá-se a incidência da regra do art. 135, III, do CTN, que estabelece a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias que deixaram de ser adimplidas.

No caso dos autos, tudo indica que o autor não era um mero empregado, mas sim diretor financeiro, com amplos poderes de atuação, conferidos pelos estatutos da empresa, inclusive por meio de Assembleia Geral da entidade fiscalizada.

Ante o exposto, **indefiro a liminar requerida.**

Cite-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos nº 2007.34.00.000424-0, distribuída pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

1. Intime-se a União Federal, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es)**, nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).**
19. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos nº 0010391-03.2015.403.6100.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequite informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequite, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **obsero competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
19. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **hem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014230-77.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KILL AUTO CENTER LTDA - ME, CRISTOVAO SOUZA DE OLIVEIRA, SIMONE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 8891709, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-90.2017.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALECIO PAIANI SPANIOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal Id 8838834, antes do prosseguimento das determinações contidas no Id 7291160, esclareça a parte autora o percentual de 19% (dezenove por cento) atribuído a título de honorários contratuais, uma vez que no contrato de prestação de serviços juntado não consta tal previsão específica.

Int.

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **RAISSA PANIZA SANCHES RANGEL** em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO e MUNICÍPIO**, por meio da qual pretende a obtenção a tutela de urgência para o fim de que lhe sejam fornecidos os medicamentos e aparelhos mencionados na exordial.

Afirma a autora que é portadora de **DIABETE MELLITUS TIPO 1** e que necessita de infusão de insulina minimed 640 G, com monitoramento contínuo de glicose com suspensão automática para hipoglicemia e de todo o material de insumos necessários para a utilização e para a auto-monitoração, além das medicações necessárias no momento ou em qualquer tempo para comorbidades relacionadas.

Alega que necessita do referido tratamento, conforme recomendação médica, uma vez que o anterior não tem demonstrado o necessário controle e eficácia, aduzindo não possuir condições financeiras de arcar com o respectivo tratamento pelo fato de estar desempregada.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Não verifico a plausibilidade do alegado.

O tratamento requerido pela autora se dá através da bomba de infusão de insulina que é um equipamento ligado a corpo por um cateter e uma agulha flexível que serve para injetar automaticamente e em pequenas e contínuas doses, os medicamentos necessários. Entre as principais finalidades deste tipo de tratamento, é suspensão automática da insulina na previsão de hipoglicemia e o reinício da administração do hormônio quando a taxa de glicose volta a atingir um nível seguro.

A autora junta à sua petição inicial tão somente um pedido médico sem explicitar a condição da paciente, não havendo quaisquer registros das automonitorizações glicêmicas da paciente, supostamente beneficiária da tecnologia, ou qualquer outro elemento por meio do qual seja possível verificar, neste momento processual, a existência de oscilações hipoglicêmicas frequentes e graves ou o controle inadequado da glicemia, hemoglobina glicada elevada ou episódios repetidos de hipoglicemia, que justifiquem o custeio pelo SUS, de medicamento de custo tão elevado.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu em julgamento recente e em sede de recurso repetitivo (REsp 1657156), que o Poder Público deve fornecer os medicamentos **não incorporados** em atos normativos do SUS na ocorrência cumulativa dos seguintes requisitos: i) *comprovação da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da doença, dos fármacos fornecidos pelo SUS*; ii) *incapacidade financeira do paciente de arcar com os custos do medicamento prescrito*; e iii) *existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)*.

Dessa forma, imprescindível a comprovação pela parte autora da necessidade do uso do medicamento por ela pretendido e a ineficiência daqueles, convencionais, disponibilizados pelo SUS no tratamento de sua doença.

Ante o exposto, **indefiro a liminar** requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da DPU no Id 8861160, fica constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.

Após, intime-se o devedor, por edital, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011597-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
PROCURADOR: MARTA REGINA SATTO VILELA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA SATTO VILELA - SP106318  
RÉU: AMAURI ZANELA MAIA

## DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 8928589 designo o dia **08/10/2018, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Depreque-se a citação do réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014891-22.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894  
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 151 + 033 AO 151+080)

## DESPACHO

1. Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Após a comprovação do recolhimento das custas, tomem os autos conclusos para decisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022274-85.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUVIZOTTO, GONCALVES & CIA. LTDA - EPP, LUIZ GONCALVES VALENCIO, JOSE GONCALVES

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão Id 8934410, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016817-72.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: M.J.L. BUFFET LTDA - ME, ANA MARIA DA SILVA LIMA, MARCOS JOSE DE LIMA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão Id 8934441, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015938-65.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: FLAVIO CARVALHEIRO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a certidão Id 8934839, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014627-05.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE ALMEIDA - SP207213  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequirente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 1.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente inpenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 1.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequirente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
2. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.
5. Sobre vindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequirente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequirente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
8. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022732-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOLDSTONE COMERCIO DE ARTIGOS PARA PISCINAS LTDA - ME, RAPHAEL VETERE NETO

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 8934055, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014541-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAPIDOS & FANATICOS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - ME, PATRICIA PAULA FRANCISCO, RAFAEL DE PAULA FRANCISCO

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 8933482, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010864-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUIRENTE: FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO  
Advogado do(a) EXEQUIRENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a petição Id 8818066, e para fins de expedição do precatório, caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequirente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). Outrossim, informe a parte exequente se há valores a serem deduzidos a título de PSS.

2. Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

3. Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

4. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

5. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

6. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

8. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014670-39.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSSILENE DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA BILLI GARCEZ - SP249273  
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Ratifico as decisões proferidas no Juízo de origem.

Inicialmente, esclareça a parte autora se foram cumpridas todas as etapas do procedimento administrativo para veículo dublê junto ao DETRAN, inclusive a vistoria de identificação veicular, para verificação da pertinência quanto aos fatos alegados, uma vez ausentes nos autos.

Após os esclarecimentos, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DENYS VINICIUS SANCHES DE ALMEIDA, CAMILA PATRICIA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Sem prejuízo do cumprimento do despacho Id 8485684, dê-se ciência à CEF acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003954-17.2018.403.0000 (id 8939961), do qual deverá igualmente ser a autora intimada por meio do mandado a ser expedido.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5016200-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo



## DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a diligência contida na Carta Precatória devolvida - id 8935220 (falecimento do réu Edison).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008607-95.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076  
EXECUTADO: UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI - SP121288, FLAVIO LUIZ YARSELL - SP88098

## DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo registrado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014703-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES BOMTEMPO, LUIZ MONTEIRO JUNIOR, LUIZ REINALDO YAMAZATO, LUIZ TADEU OLIVEIRA DA ROCHA, MAISA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos nº 2007.34.00.000424-0, distribuídos à 15ª Vara Cível de Brasília, pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

- Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
- Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
- Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
- Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
- Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
- Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
- Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.**
- Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.**
- Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
- No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**
- Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
19. Ulimadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014689-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: KARINA NICOLAU SAMAAN, LAUREN SUE ONISHI MIZUSAKI, LUIZ RODRIGO DE OLIVEIRA BARBOSA, SANDRA AKEMI TAKAI, UBIRATAN CASARIN VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos nº 2007.34.00.00424-0, distribuídos perante a 15ª Vara Cível de Brasília, pelo UNAFISCO SINDICAL.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, **fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevid divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
12. Oportunamente, se e em termos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.

19. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014828-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARIEL PERIN RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES CAIUBY - SP156830

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
  - 1.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA.0.10 1.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
8. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**  
Juiz Federal Titular  
Nivaldo Firmino de Souza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5984

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**  
**0000996-75.2001.403.6100** (2001.61.00.000996-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044078-93.2000.403.6100 (2000.61.00.044078-5) ) - CARLA CYNARA SALES PINHEIRO X JARDILINA SALES PINHEIRO(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP157382 - FERNANDO FALGETANO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 217: Manifeste-se a CEF.  
Após, venham-me conclusos.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0016084-66.1995.403.6100** (95.0016084-6) - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X ALESSIO KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BONFIM KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSIO KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO DO BRASIL SA X ALESSIO KILZER X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em inspeção.  
Fls. 1074/1083 e 1084/1086: Aparentemente, o único depósito realizado pelo Banco do Brasil nestes autos é o de fls. 788, que já foi objeto de levantamento pela parte autora (fls. 837). Assim, oficie-se à CEF, agência nº 5718, solicitando informações sobre a origem do depósito de R\$ 19.817,91 Instrua o ofício com cópia de fls. 1086.  
Com a resposta, vista às partes.  
Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes das fls. 1091/1095.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0023860-75.2000.403.0399** (2000.03.99.023860-8) - AMELIA REGINA BERTASSI X IVONE DE CAMPOS X MARIA DAS GRACAS LIRA OLIVEIRA X NATALINA IGNES NORDE MERAYO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Antes do cumprimento dos despachos de fls. 468 e 533, verifica-se que a autora IVONE DE CAMPOS faleceu, conforme informação de fls. 530.
2. Assim, intime-se o patrono, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
3. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.

4. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir o requisitório em nome dos sucessores habilitados.
5. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento em relação às demais autoras.
6. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000497-52.2005.403.6100** (2005.61.00.000497-1) - AF SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do C. Superior Tribunal de Justiça.  
Em face da decisão de fls. 446 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 350, manifestem-se as partes.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005591-78.2005.403.6100** (2005.61.00.005591-7) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESPP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 620/622: Dê-se vista à autora.  
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal se manifeste nos autos quanto ao depósito judicial realizado, bem como para que efetive a constrição de penhora no rosto dos autos, se o caso.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012683-29.2013.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LITORAL LTDA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X JOSE CARLOS JOAO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO)

Fls. 648/651: Retornem os autos ao Perito Judicial Almir Buzzo a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pela parte ré.  
Após, dê-se nova vista às partes.  
Não havendo mais necessidade de esclarecimentos pelas partes, nos termos do art. 477, parágrafo terceiro, do CPC, expeça-se guia de requisição dos honorários periciais, observando-se o valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, aumentado em 03 (três) vezes, em razão da complexidade do trabalho desenvolvido.  
Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.  
Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito às fls. 653/667.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002875-63.2014.403.6100** - IVANI ANDRADE DO NASCIMENTO(SP075294 - CLELIA REGINA STANISCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012548-03.2002.403.6100** (2002.61.00.012548-7) - JOSE BATISTA CORREIA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA(SP144106 - ANA MARIA GOES E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP178495 - PEDRO LUIZ NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE BATISTA CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015663-80.2012.403.6100** - BANCO RENDIMENTO S/A X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em inspeção.
  2. Uma vez havendo divergência quanto aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
  3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
  4. Sobrevida discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
  5. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
  6. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).PA 0,10 7. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
  8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 12, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
  9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
  10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
  11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
  12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
  13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
  14. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
  15. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
  16. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
  17. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretária autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
  18. Últimas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
  20. Outrossim, expeça-se ofício requisitório referente ao valor incontroverso, conforme fls. 452, em nome da Sociedade de Advogados.
  20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:  
Manifestação da Contadoria Judicial juntada às fls. 617/619.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0018345-03.2015.403.6100** - IVAN OCHSENHOFER - ESPOLIO X KARINA OCHSENHOFER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X UNIAO FEDERAL X IVAN OCHSENHOFER - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 264/265: Dê-se vista à Exequente.  
Nada mais requerido, cumpra-se o despacho de fls. 253/254, expedindo-se os respectivos ofícios requisitórios/precatórios.  
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001411-11.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: JESSICA GONCALVES DA SILVA

## DESPACHO

Id 8480806: Foi encaminhado na data de 07/06/2018 correio eletrônico para apropriação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (id 8637539).

No mais, defiro a consulta ao sistema INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas pela executada JESSICA GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 083.853.687-52.

Após, vista à CEF.

Int.

## 14ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 10342

#### MANDADO DE SEGURANÇA

0019699-44.2007.403.6100 (2007.61.00.019699-6) - MANOEL VICENTE BRASIL CORREA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro a expedição de ofício à CEF conforme requerido à fl.517.

FLS.518/520: Vista às partes.

Int.

### Expediente Nº 10343

#### PROCEDIMENTO COMUM

0023804-49.2016.403.6100 - ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Tendo em vista a prova oral deferida à fl.185 com indicação das testemunhas às fls.187/188 (autor) e fls.189/191 (União) designo audiência para o dia 12/09/2018 às 14 horas.

Ante a informação de fl.188 de que as testemunhas do autor comparecerão independentemente de intimação, deixo de determinar a expedição dos mandados.

Fls.192/197: Ao SEDI para constar R\$ 138.988,19 como valor da causa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014642-71.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MAGALDI

REPRESENTANTE: ADRIANA MILANI MAGALDI, FERNANDA MILANI MAGALDI, CRISTIANE MILANI MAGALDI

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Considerando a realização do depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos (conforme guia de depósito – id 8938602), com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Assim, deverá a parte ré expedir **certidão negativa de débitos fiscais** (CND positiva com efeito negativo), em sendo os débitos, cujos valores foram comprovadamente depositados os únicos obstáculos para tanto. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte autora a diligente informação a quem de direito.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

### Expediente Nº 10344

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041840-72.1998.403.6100 (98.0041840-7) - PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X BABETTO & ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública no qual se discute o destino da verba de sucumbência paga no precatório n. 20170132224 que se encontra à disposição do Juízo às fls.1272, uma vez que houve a cessão da totalidade dos créditos dos honorários pagos nestes autos.Às fls. 864/865, diante da cessão de créditos então apresentada nos autos, este Juízo determinou a intimação dos advogados que também atuaram no curso do

feito para manifestação a fim de resguardar eventuais direitos. Na mesma decisão, destacou-se o descompasso com relação ao valor constante na escritura pública de cessão de créditos, no montante de R\$2.000,00 (em 30/06/2014) e o valor executado nos autos a título de honorários, no montante de R\$ 1.326.245,24 (em 26/04/2014). Posteriormente, às fs. fls. 894/895, houve a apresentação de uma nova cessão de créditos, datada em 15/06/2015, constando como Cedente Nelson Lombardi e como Cessionária Babetto e Alves Sociedade de Advogados, referente a cessão de 100% dos honorários finais sucumbenciais da presente demanda pelo valor de R\$1.326.245,24. Alega a União, às fs. 1040/1042 e fls.1260/1269, que a cessão de honorários não poderia ser oposta ao Fisco, uma vez que Lombardi Sociedade Individual de Advocacia possui vários débitos, sem causa de suspensão de exigibilidade e requerendo a aplicação do art. 185 do CTN, o afastamento da Súmula 375 do STJ e, por fim, o reconhecimento da fraude a execução para o fim de não ser reconhecida a validade da cessão de créditos firmada nos autos. Às fls. 1062/1078, consta manifestação de Babetto e Alves Sociedade de Advogados alegando que não há dívidas em nome do advogado Nelson Lombardi, que a União pretende reabrir a discussão sobre tema já decidido nos embargos à execução 0017177-97.2014.403.6100, que os honorários de sucumbência são impenhoráveis, dada a natureza alimentar. É o breve relatório.

Decido. Primeiramente, com relação a preclusão consumativa acerca da discussão da fraude a execução, noto que este Juízo reconheceu nos embargos à execução, processo n. 0017177-97.2014.403.6100 a legitimidade da Sociedade Babetto e Alves Sociedade de Advogados para o prosseguimento da execução dos honorários, uma vez que indicada no instrumento de mandato acostado aos autos, porém, deixou consignado que a alegação da União de suposta fraude à execução seria analisada no momento processual oportuno. Afasto, portanto, a alegada preclusão, uma vez que o reconhecimento da legitimidade sociedade de advogados para prosseguir a execução não se confunde com a apreciação do pedido de fraude a execução. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo 1.141.990, elucidou a incidência do artigo 185 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, aos fatos ocorridos antes e depois da sua entrada em vigor (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Assim, restou firmada a tese de que se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude a execução. No que se refere a alegação de que a dívida inscrita está no nome da Sociedade Individual, observo que o empresário individual é aquele que, embora possua CNPJ, é pessoa física que responde pelas obrigações contraídas, sem a separação patrimonial. Neste sentido, APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBITO TRIBUTÁRIO. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMÔNIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO.- Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dívidas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. In casu, por ser a devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução fiscal é desnecessária, o que torna inútil o debate da questão à luz da responsabilidade limitada e objetiva.- Apelação provida para que o representante legal da firma individual, Ricardo Faria, seja responsabilizado pela dívida cobrada. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2126385 - 0007889-58.2010.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017). No mesmo sentido, TRT-PR-13-07-2007 AGRADO DE PETIÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. CONFUSÃO COM O PATRIMÔNIO DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. Embora a cessão de direitos tenha sido celebrada por firma individual do agravado, seu patrimônio responde pela garantia da quantia executada nos autos, pois firma individual não detém personalidade jurídica e seu patrimônio confunde-se com o de seu titular. Precedentes desta Seção Especializada. Reconhecido que as cessões dos direitos, que o exequente pretende penhorar, ocorreram em fraude à execução, esses negócios jurídicos, a despeito de serem considerados válidos entre as partes que os celebraram, são ineficazes em relação à execução, que se processa contra o cedente originário. Agravo de petição conhecido e provido. (TRT-9 10744199619909 PR 10744-1996-19-9-0-9, Relator: ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, TRIBUNAL PLENO, ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÃO ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 13/07/2007. No caso dos autos, a primeira cessão de crédito foi firmada em 05/06/2014, enquanto que, de outro lado, a União apresenta documentos que comprovam a inscrição em dívida ativa em 05/02/2010 (fls. 1043/1047) em nome de Nelson Lombardi e Lombardi Sociedade Individual de Advocacia. Conclui-se, portanto, que a alienação efetuada pelos cedente e cessionário configura fraude a execução, uma vez que ocorreu após a inscrição em dívida ativa em nome do cedente. Destaco, ainda, a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça não se aplica às execuções fiscais, uma vez que a lei especial prevalece sobre a lei geral e a presunção decorrente do artigo 185 do CTN é juris et de jure, sendo desnecessária a discussão acerca da má-fé ou não do terceiro adquirente. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2055852 - 0013575-07.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 16/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016). Corroborando com o que foi exposto acima, o julgamento proferido no E. tribunal Regional Federal da 3ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIRMA INDIVIDUAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO PROVIDO. 1. Consoante restou assentado pelo STJ, a alienação de bem efetivada pelo devedor, antes da entrada em vigor da LC n.º 118, de 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à referida data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, salientando-se, ainda, que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito dos créditos, sendo irrelevante, inclusive, a existência ou não de boa-fé do adquirente. 2. Na hipótese de execução contra firma individual, a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que há confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física, razão pela qual a pessoa física que constituiu a firma individual responde de forma ilimitada pelas dívidas desta. 3. No caso vertente, não havendo bens aptos a garantir a dívida e configurada a confusão patrimonial entre a firma individual e a pessoa física, a venda de bens pertencentes à pessoa física em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal constitui fraude à execução, pelo que deve ser declarada ineficaz. 4. Destarte, deve ser reconhecida a fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN, tornando ineficaz a transferência do bem efetivada pelo executado. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 588300 - 0017157-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017). Por fim, ainda que os honorários advocatícios possuam natureza alimentar, o mesmo não significa que há preferência sobre o crédito tributário. Neste sentido, o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREFERÊNCIA. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual o fato de conferir natureza alimentar aos honorários advocatícios, a exemplo do disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004, ou de lhes garantir caráter privilegiado (art. 24 da Lei n. 8.906/1994), não induz a sua preferência em detrimento do crédito tributário, pois a questão encontra-se regulamentada em leis específicas, quais sejam, nos arts. 186 do CTN e 83 da Lei n. 11.101/2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.510.401/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015). Ante o exposto, reconheço a fraude a execução para o fim de não ser reconhecida a validade da cessão de créditos firmando entre o patrono Nelson Lombardi, representante da Lombardi Advocacia e Consultoria Empresarial e Babetto e Alves Sociedade de Advogados. Concedo o prazo de quinze dias para manifestação da União acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos. It.

#### Expediente Nº 10345

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003359-93.2005.403.6100 (2005.61.00.003359-4) - SILVIA KIMIE MURASAKI(SP129201 - FABIANA PAVANI) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista o endereço da comé Roma Incorporadora e Administradora de Bens Ltda., indicado às fls.79 ainda não diligenciado, indefiro a citação editalícia, devendo a secretaria expedir carta precatória para citação.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF para juntada do procedimento de execução extrajudicial.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em réplica, com relação à contestação apresentada pela CEF.

Providencie a secretaria o desentranhamento de fls.278/376 e 564/826 por serem cópias, juntadas em duplicata, quando da redistribuição dos autos.

It.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-37.2018.4.03.6131 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE LUCCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

IMPETRADO: SUELY APARECIDA ZORZETTO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada autorize o pedido de isenção de IPI para aquisição de veículo, em razão de sua deficiência, independentemente da apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Afirma ter solicitado administrativamente a concessão do benefício fiscal e que a autoridade impetrada exige a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos para sua concessão.

Sustenta que a regularidade da situação fiscal da impetrante não pode ser condição à concessão da isenção do IPI.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

Cinge-se a questão à legitimidade da exigência da apresentação de certidão de regularidade fiscal para a concessão do benefício de isenção do IPI aos portadores de deficiência física.

A Lei n.º 8.989/95, que trata especificamente do tema, estabelece em seus artigos 1º e 3º que:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

(...)

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Não obstante as disposições contidas no artigo 60 da Lei n.º 9.069 e na IN SRF n.º 1.369/2013, observo que o artigo 3º da Lei n.º 8.989/95 estabeleceu como única condição à concessão do benefício o atendimento aos requisitos por ela estabelecidos

Assim, é possível o reconhecimento do direito à isenção sem a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. REQUISITO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ISENÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se encontra, em momento algum, no texto da lei a exigência posta, agora, pela Secretaria da Receita Federal, acerca da comprovação da regularidade fiscal do contribuinte para a obtenção deste benefício, conforme, inclusive, oportunamente anotado pelo MM. Julgador de primeiro grau, no que foi, exatamente no ponto, secundado pelo I. Parquet, onde observa, inclusive, que a União, aqui, está a exigir comprovação de quitação de tributos inscritos em Dívida Ativa que restavam, à época, garantidos na execução fiscal nº 06.011745-9, e cuja natureza fiscal também se discutia.

2. Precedentes desta Corte: Ag. Legal na AC/REEX 2012.61.06.002164-3/SP, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, j. 27/11/2014, D.E. 03/12/2014; AC 2011.61.00.021322-5/SP, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, j. 18/10/2012, D.E. 26/10/2012; AC/REEX 2001.61.00.011430-8/SP, Relatora Desembargadora Federal Sallate Nascimento, Quarta Turma, j. 16/12/2010, D.E. 19/01/2011, e AC/REEX 2004.03.99.023449-9/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, j. 28/05/2009, D.E. 10/06/2009.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF3, REOMS 0001939-33.2008.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. em 28.05.2015, e-DJF3 Judicial 1 de 24.06.2015).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. REQUISITO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE ISENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que não pode ato normativo da RFB, em inovação à lei, condicionar o exercício do direito à isenção fiscal à comprovação de regularidade fiscal do contribuinte.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AMS 0002164-11.2012.4.03.6106, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. em 27.11.2014, e-DJF3 Judicial 1 de 02.12.2014).

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a evidente necessidade do Impetrante de utilização do veículo.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para que a autoridade impetrada reconheça o direito do Impetrante de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor, independentemente da apresentação da certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 junho de 2018.

Expediente Nº 10346

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016107-70.1999.403.6100** (1999.61.00.016107-7) - RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Observa-se a partir de fls.600 que desde maio de 2017 este Juízo, por meio dos Ofícios 105/14/2017-Jic (9/5/17), 268/14/2017-Baw (17/10/17) e Comunicação Eletrônica (18/4/18) solicita providências à CEF para transformação em pagamento definitivo de valores em favor da União.

Diante do ocorrido determino a realização da operação, no prazo de 10 dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial e responsabilização pessoal do funcionário competente para o ato. Expeça-se mandado de intimação urgente, devendo o srº Oficial de Justiça identificar aquele que receber o mandado.

Cumpra-se.

**Expediente Nº 10199**

**MONITORIA**

**0000904-09.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO SENA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 89/90. Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte-autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**MONITORIA**

**0006689-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DANIEL FILIPPE DONATO ROMANO - ME X DANIEL FILIPPE DONATO ROMANO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas conveniados, eis que já realizada, conforme fls. 48/57.

Expeça-se mandado para tentativa de citação, nos endereços indicados às fls. 91/92.

Retornando infrutíferas as diligências, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

A parte ré poderá oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

Cumpra-se. Int.

**MONITORIA**

**0008806-13.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PACIFICOS COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME X NILSON PIRES DA SILVA X ADRIANA COSTA DA SILVA

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

A parte ré poderá oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**MONITORIA**

**0013175-50.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGER DANIEL MORENA VIERA

Expeça-se novo mandado para tentativa de citação no endereço indicado às fls. 102.

Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0013181-57.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X THIAGO VIETRI MELLO LEITE

Vistos etc..

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**MONITORIA**

**0016906-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TEODORO LOPES FLORIANO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**MONITORIA**

**0017444-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CAROLINA VAZ GALDINO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**MONITORIA**

**0003802-58.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CLODOALDO MOREIRA FRAGA

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**MONITORIA**

**0003804-28.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO ERINALDO DE MELO PINHEIRO

Defiro o pedido de consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Caso as consultas mostrem-se positivas, cite-se.

Int. Cumpra-se.



**MONITORIA**

**0005116-39.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X SILVA & CARRARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARCELLO ANTONIO DA SILVA X BLANKA APARECIDA DA SILVA

Dê-se ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória nº. 88/14ª/2017 sem cumprimento, devendo fornecer no prazo de 15 (quinze) dias novo endereço para citação do réu Marcello Antonio da Silva. Sem prejuízo, proceda a Secretária à expedição de Carta Precatória para tentativa de citação dos demais réus (Silva & Carrara comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda ME e Bianka Aparecida da Silva) no endereço fornecido na Inicial.

Por fim, cumpra a Secretária a parte final do despacho de fls. 41, no tocante às pesquisas de endereços nos sistemas conveniados.

Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0006053-49.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE ANTONIO FERREIRA

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia.

Para tanto, deverá a Secretária expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**MONITORIA**

**0008843-06.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SIDNEI ELIAS(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA PORTARIA Nº 17, DE 24 DE JUNHO DE 2011 (D.E. DE 12/07/2011), DA 14ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP, QUE DELEGA AOS SERVIDORES A PRÁTICA DE ATOS SEM CONTEÚDO DECISÓRIO: Republico o despacho de fls. 47, proferido em 11/01/2018, uma vez que o nome do advogado da parte ré não constou do sistema processual ARDA quando da disponibilização no D.E., em 22/01/2018.

Despacho proferido em 11/01/2018, às fls. 47: Tendo em vista que a tentativa de conciliação entre as partes restou frustrada conforme certificado às fls. 46, intime-se a parte ré para que atenda ao disposto no artigo 702, 2º, do Código de Processo Civil, declarando o valor do débito que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Int.

**MONITORIA**

**0009081-25.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X OPERVIA EDITORIAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA - EPP

Fls. 33/35. Defiro a citação da executada na pessoa dos seus representantes legais, nos termos do art. 75, VIII, do CPC, conforme endereços indicados.

Cumpra-se. Int.

**MONITORIA**

**0010549-24.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEZAM GUDAITES

Cumpra a Secretária a parte final do despacho de fls. 47, no tocante às pesquisas de endereços nos sistemas conveniados. Com a obtenção de novos endereços, expeçam-se os respectivos mandados.

Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0010725-03.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LATIN AMERICA SERVICOS LTDA - ME X FERNANDO CALDERA SOBRINHO

Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, determino a expedição de citação editalícia.

Para tanto, deverá a Secretária expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

**MONITORIA**

**0011539-15.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.H.L. SERVICOS PREDIAIS LTDA X HENRIQUE MARTINS MERLIN X ALDO SERGIO CAMPANILE SANTINI

Tendo em vista a citação ficta, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial dos réus Henrique Martins Merlin e R.H.L. Serviços Prediais Ltda., nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº. 132/2009.

Sem prejuízo, cumpra a Secretária a parte final do despacho de fls. 48, consultando os sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), exclusivamente para obtenção de novos endereços para citação de Aldo Sergio Campanile Santini.

Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019431-97.2001.403.6100** (2001.61.00.019431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE ROBERTO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DE CASTRO

Providencie a Secretária a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.

Espeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011181-02.2006.403.6100** (2006.61.00.011181-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILLA LISBOA DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA X MARILENE LISBOA DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILLA LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE LISBOA DA SILVA

Providencie a Secretária a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do art. 525 do mesmo diploma legal, expedindo-se inclusive, se for o caso, edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017275-63.2006.403.6100** (2006.61.00.017275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIMARAES & MOUTINHO COM/ REPRESENTACAO LTDA

Providencie a Secretária a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 320, expedindo edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte

credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0026004-44.2007.403.6100** (2007.61.00.026004-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO X REJANE GUILHERME DE ARAUJO(RJ089707 - MARCIA CRISTINA PEIXOTO DE HOLLANDA ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE GUILHERME DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORAINÉ GUILHERME DE ARAUJO

Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 364, mantendo apenas a determinação de alteração da classe processual.

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 348, reiterado às fls. 352, apresentando, nos termos da r. sentença de fls. 331/344, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito até a data do bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD (04/06/2009), conforme extrato de fls. 67, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, autorizo o desbloqueio do referido valor.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0026308-43.2007.403.6100** (2007.61.00.026308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.

Expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0029093-75.2007.403.6100** (2007.61.00.029093-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME(SP180890 - SIMONE MORAES DE OLIVEIRA) X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA(SP180890 - SIMONE MORAES DE OLIVEIRA) X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO(SP180890 - SIMONE MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAR E MERCEARIA VILA CELIA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DAS DORES MUFALO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR RAMOS FERREIRA FILHO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008946-91.2008.403.6100** (2008.61.00.008946-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATARINA RITA DE CASSIA TIRICO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATARINA RITA DE CASSIA TIRICO

Vistos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.

À vista do interregno transcorrido, aguarde-se no arquivo a virtualização dos autos.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009479-50.2008.403.6100** (2008.61.00.009479-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREST SERVICE RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA X ADILIO JOAO FERREIRA X SILVANA HELENA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILIO JOAO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREST SERVICE RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA HELENA SANTANA

Considerando que aos réus PREST SERVICE RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA e ADILIO JOAO FERREIRA foram citadas por edital (fls. 81/90), quanto a estes, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal. Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

No tocante à ré SILVANA HELENA SANTANA, haja vista sua efetiva citação (fls. 51/52), sem a ulterior constituição de procurador nos autos, expeça-se carta de intimação para pagamento, nos termos do art. 513, 2º, II, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0016952-87.2008.403.6100** (2008.61.00.016952-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANA CRISTINA DE AQUINO STRELNIK X ANTONIA GENERINO DE AQUINO STRELNIK(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DE AQUINO STRELNIK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA GENERINO DE AQUINO STRELNIK

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.

A considerar sua citação da parte ré por edital às fls. 114/115 e 118, nos termos do art. 513, 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0021379-30.2008.403.6100** (2008.61.00.021379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA APARECIDA GONCALVES X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.

Face à citação por hora certa da parte ré EDNA APARECIDA GONCALVES às fls. 123/124 e 144/149, intime-se, por carta com aviso de recebimento (art. 513, 2º, II, do CPC), a parte devedora referida para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

No que pertine à parte ré LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME, a considerar sua citação por edital às fls. 240/242 e 246/249, nos termos do art. 513, 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007574-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JANE FELLIX DE CASTRO DE ALMEIDA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE FELLIX DE CASTRO DE ALMEIDA

Vistos.

Fls. 80/87: Verifica-se às fls. 80/87 a renúncia do mandato pactuado entre a parte executada e seu respectivo patrono, eis que, embora ausente efetiva comunicação do ato de denúncia, restou comprovado o concreto esforço do causídico em comunicar o propósito de ruptura contratual, correspondente ao envio de comunicado ao endereço constante no instrumento de procaução de fls. 32 não só via correio postal convencional, mas também via cartório extrajudicial.

Deveras, ao não levar ao conhecimento do advogado a mudança de endereço, a parte executada faltou com o dever anexo de informação, decorrente da boa-fé objetiva, inviabilizando a comunicação entre as partes acerca das eventuais ocorrências do presente processo, razão pela qual, de rigor, o reconhecimento do fim da relação jurídica de patrocínio judicial.

Dessa forma, proceda-se à consulta ao sistema BACENJUD, no exclusivo escopo de obter novo endereço da parte executada e, havendo localização inédita, expeça-se mandado de intimação, para fins de regularizar sua representação processual.

Fls. 78 e 88/107: À vista da determinação supra, deixo por ora de apreciar o pedido.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006389-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONEL RIBAS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL RIBAS TAVARES

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para a opção 229 - Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do art. 525 do mesmo diploma legal, expedindo-se inclusive, se for o caso, edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007372-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA VIANA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA VIANA DA COSTA

Proceda-se à transferência dos valores boqueados (fls. 86) para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265).

Com a transferência, expeça-se ofício a CEF autorizando a apropriação por parte da instituição financeira credora do valor bloqueado via Bacenjud, com a posterior comprovação da efetivação da operação em tela.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008619-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOEIDE RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEIDE RODRIGUES PEREIRA

Proceda-se à transferência dos valores boqueados (fls. 64) para uma conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo, agência PAB Justiça Federal (0265).

Com a transferência, expeça-se ofício a CEF autorizando a apropriação por parte da instituição financeira credora do valor bloqueado via Bacenjud, com a posterior comprovação da efetivação da operação em tela.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012338-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DE MELO FILGUEIRAS SANTOS(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE MELO FILGUEIRAS SANTOS

Indefiro o pedido de intimação do devedor para cumprimento espontâneo da obrigação por meio da Defensoria Pública da União, por ter atuado, esta última, como curadora especial de réu revel, hipótese para a qual o artigo 513, 2º, IV, do Código de Processo Civil prevê a intimação do devedor por edital.

Assim, expeça-se edital com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, restando dispensada a publicação em jornal local, a fim de que seja intimada a parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014588-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X REGINALDO BARAO ABADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BARAO ABADE

Fls. 230/240: à vista da citação da parte ré por edital às fls. 92/93 e 98/101, nos termos do art. 513, 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016701-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR RODRIGUES DA SILVA

A considerar citação da parte ré por edital às fls. 43/44 e 51/52, nos termos do art. 513, 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023442-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Nos termos do art. 513, 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Cumpra-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006748-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DE SANTANA

Considerando a citação válida da parte ré (fls. 88v) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 93), fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009261-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA FERNANDES MANSOLDO(SP085839 - SERGIO BATISTA PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA FERNANDES MANSOLDO

Promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0023656-09.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FERNANDO DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Considerando a citação válida da parte ré (fls. 72v) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil (fls. 77), fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se. Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a mudança de classe, na opção 229, que deve constar como classe evoluída para o de cumprimento de sentença, anotando-se como exequente a CEF e o executado a parte ré.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0015817-93.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULANO FERREIRA JULIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X HERCULANO FERREIRA JULIO

Tendo em vista que não foi realizada a audiência de conciliação, por ausência da parte devedora, e que decorreu o prazo sem sua manifestação, requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

#### Expediente Nº 10274

#### MONITORIA

**0016368-49.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014122-17.2009.403.6100 (2009.61.00.014122-0) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FABRICIO DOS SANTOS

Fls. 227/230. Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0009959-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DE FREITAS SOBRINHO

Promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

#### MONITORIA

**0017072-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO NETO

Fls. 145. Indefiro o pedido de dilação de prazo, diante da ausência de justificativa plausível.

Cumpra-se o despacho de fls. 144, remetendo os autos à Defensoria Pública da União.

Int.

#### MONITORIA

**0007007-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA DE PAIVA DIAS RIBEIRO

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

A parte ré poderá oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### MONITORIA

**0021370-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE SECONDO SAMPAIO

Fls. 121. Indefiro.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### MONITORIA

**0022284-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JULIANA KUZMO

Tendo em vista o retorno do AR, sem cumprimento, promova a parte autora a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

#### MONITORIA

**0003293-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DA MOTA JUNIOR

Recebo a petição de fls. 98 como Embargos à Ação Monitoria, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0008152-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON GAMA DOS REIS

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a situação de hipossuficiência, ressalvando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de prova documental.

Fls. 118/123. Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do 4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### MONITORIA

**0009074-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LAKI DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA ME X ELI JORGE SAAD

Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 189/192.

Após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União.

Int.

#### MONITORIA

**0023097-86.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X GILBERTO JOSE DA PAZ

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação da parte ré, sob pena de extinção.

Int.

#### MONITORIA

**0023712-42.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP128462 - ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO)

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerido pela parte ré às fls. 238/240 e fls. 242/243, vez que basta a apresentação de prova documental para a comprovação dos fatos alegados.

Defiro, portanto, o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos pela parte ré.

Int.

#### MONITORIA

**0024923-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCIO DELNERI FUGIHARA

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte ré, exaurindo-se, portanto, os meios ordinários para sua localização, defiro a citação editalícia requerida pela parte autora.

Para tanto, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

A parte ré poderá oferecer embargos à ação monitoria, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014468-89.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004412-94.2014.403.6100 ()) - PADARIA E CONFETARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Defiro a prova pericial requerida à fl. 296.

Nomeio a perita Dra. RITA DE CASSIA CASELLA.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.

Intime-se a perita nomeada para apresentar a estimativa de honorários, fundamentando o valor e demonstrando o tempo, em horas, que será consumido para elaboração do laudo e demais diligências.

Prazo de 10 dias.

Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004412-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PADARIA E CONFETARIA LAR DO BOM RETIRO LTDA - EPP X JORGE MANUEL PEREIRA X LUCIMEIRE DE SANTANA PEREIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS)

Processo nº 0004412-94.2014.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, Caixa Econômica Federal, contra a decisão de fls. 275/276, que autorizou a liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, pois na decisão proferida foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 21.620,11, da conta poupança da coexecutada Lucimeire de Santana Pereira, amparou-se nas disposições contidas no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que considera impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. Entendo, portanto, que os aspectos aventados no presente recurso revelam não a existência de obscuridade, omissão ou contradição a serem sanadas, mas o inconformismo da embargante, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão que não pode ser admitida nesta via recursal. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deverá ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão ou sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Sem prejuízo, informe a exequente os dados solicitados no despacho de fls. 275/276, no prazo de 10 (dez) dias, e cumpra a Secretaria a parte final do referido despacho, expedindo mandado de constatação e avaliação. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0015298-55.2014.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO RUIZ ZAMBRANO FILHO X DINAH APARECIDA DA SILVA TERRA ZAMBRANO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ciência à exequente da necessidade de recolher, com urgência, as custas e emolumentos junto ao 08º CRI de São Paulo/SP, para fins de averbação da penhora do imóvel sob matrícula nº 101.777, objeto até o presente momento de simples prenotação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRAB DA 2 REG

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

Defiro a suspensão do feito por 30 dias, a fim de que as partes possam amigavelmente compor a lide.

No silêncio, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008473-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão emagravo de instrumento (ID: 9085465).

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008473-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão emagravo de instrumento (ID: 9085465).

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008473-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão emagravo de instrumento (ID: 9085465).

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008473-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTHI COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476, LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, LUANA SOUTO OLIVEIRA - SP315616

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 9085465).

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003235-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURÍCIO ALBERTO CARDOSO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR PEDUTI FILHO - SP255314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MAURÍCIO ALBERTO CARDOSO – ME em face de INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI), com pedido de tutela de urgência, buscando seja declarada nulidade do ato administrativo do réu de não conhecer da manifestação do autor protocolada sob o nº 850170277652 nos autos do pedido de registro de marca nº 910.828.229, obrigando-se o réu a manifestar-se sobre o conhecimento ou não, de forma motivada, da referida petição.

Em sede de tutela provisória, requer a suspensão da decisão de não conhecimento da petição de manifestação do Autor, determinando-se, conseqüentemente, a suspensão do processo de registro da marca, até o final do julgamento da presente ação.

Em síntese, sustenta que Alex Junior Boava 03922468993 depositou pedido de registro da marca mista “Nutriblue” em 29/03/2016. O ora autor apresentou impugnação a este pedido nos autos do procedimento administrativo, que não foi conhecido pelo INPI, tendo sido, em 30/01/2018, concedido o registro da marca àquele requerente. Alega que é detentor do domínio [www.NUTRIBLUOficial.com.br](http://www.NUTRIBLUOficial.com.br), registrado em 19/03/2015, site no qual são comercializados produtos contendo a marca “Nutriblue”, e que ingressou com os pedidos de registro da marca sob nº 913.569.437 (classe NCL 05) e nº 913.569.593 (classe NCL 35) em 17/10/2017.

A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a contestação (ID 4587171).

Contestação oferecida sob ID 5684174, na qual o INPI alega, em preliminar, a necessidade de litisconsórcio passivo de Alex Junior Boava. No mérito, alega que o autor apresentou oposição intempestiva ao pedido de registro de marca, motivo pelo qual sua petição não foi analisada, nos termos expressos da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), não devendo se sobrepor mandamentos da lei geral do processo administrativo. Alega, ainda, que o alegado direito de precedência só pode ser invocado no curso do processo administrativo de pedido de concessão de marca, o que não foi feito tempestivamente e não pode ser feito a posteriori, em sede de ação judicial.

Réplica sob ID 7957622, na qual o autor requer a inclusão de Alex Junior Boava como litisconsorte passivo na demanda e combate as demais alegações feitas na contestação.

### É o breve relatório. Decido.

Não estão presentes os elementos que ensejam o deferimento do pedido de tutela provisória.

Sustenta o autor que seu direito de petição foi ferido na medida em que o INPI sequer chegou a conhecer de sua manifestação nos autos do processo administrativo nº 910.828.229. Tal alegação não merece acolhida, pois a despeito de o art. 5º, inciso XXXIV, “a”, da Constituição Federal, assegurar a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, devem ser observadas as especificidades do caso concreto para se determinar a adequação e razoabilidade do direito de petição que se alega ter.

O caso dos autos trata de pedido de registro de marca feito no âmbito do INPI. Assim, o autor se equivoca ao invocar dispositivos da lei geral do processo administrativo – Lei nº 9.784/1998 – já que, em razão do princípio da especialidade, segundo o qual a norma especial prevalece diante da norma geral, é aplicável ao caso a Lei nº 9.279/1996. A propósito, a Lei de Propriedade Industrial (LPI) dispõe que:

Art. 158. Protocolizado, o pedido será publicado para apresentação de oposição no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O depositante será intimado da oposição, podendo se manifestar no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Não se conhecerá da oposição, nulidade administrativa ou de ação de nulidade se, fundamentada no inciso XXIII do art. 124 ou no art. 126, não se comprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a interposição, o depósito do pedido de registro da marca na forma desta Lei.

(...)

Art. 219. Não serão conhecidos a petição, a oposição e o recurso, quando:

I – apresentados fora do prazo previsto nesta Lei;

Alex Junior Boava 03922468993 depositou o pedido de registro da marca “Nutriblue” em 03/04/2016, sob nº 910.828.229. Esse pedido foi publicado para oposição de terceiros em 12/04/2016, termo inicial do prazo de 60 dias a que faz referência do art. 158 *caput* acima transcrito. Somente em 01/11/2017 o ora autor apresentou petição intitulada como “subsídios ao exame”, que não tem previsão legal e que, conforme se depreende do teor do documento juntado sob ID 4502660, na verdade se caracteriza como verdadeira oposição intempestiva ao pedido de registro feito inicialmente.

Uma vez que a lei é taxativa quanto ao prazo de apresentação de oposição, e dispõe expressamente acerca da proibição de conhecimento de manifestações intempestivas, não cabe ao Poder Judiciário alargar tais prazos ou criar exceções não permitidas pelo legislador.

Observa-se que nesta ação o autor requer somente que seja o INPI compelido a manifestar-se sobre o conhecimento ou não, de forma motivada, da petição protocolada sob o nº 850170277652, no exame do pedido de registro nº 910.828.229; e, eventualmente, condenado a ratificar o ato publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2.456, de 30.01.2018, de modo a mencionar sua decisão de conhecimento ou não conhecimento da petição do Autor na decisão que deferiu o pedido de registro nº 910.828.229, com nova publicação da decisão que deferir ou indeferir este pedido de registro de marca. Ou seja, trata-se de pedido que versa sobre aspecto formal do processo administrativo, com insurgência do autor quanto ao não recebimento de petição que considera tempestiva, e não propriamente de pedido sobre o mérito a ser lá apreciado. Em verdade, por acreditar que a tese de mérito trazida nessa petição intempestiva pode alterar o resultado final lá produzido, procura o autor garantir que o óbice procedimental lá criado seja superado em via judicial, o que não se pode admitir, considerando as disposições legais já mencionadas.

Assim, não cabe nesta ação a análise do alegado direito de precedência, com fulcro no art. 129 da LPI.

Por todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA pleiteada.

Defiro a inclusão de NUTRIBLUE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – ME, CNPJ/MF nº 23.532.848/0001-67 (atual denominação de Alex Junior Boava 03922468993). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo.

Quando em termos, cite-se o litisconsorte no endereço constante no ID 7957622 - Pág. 15, por carta precatória.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026884-96.2017.4.03.6100  
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

#### 19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012349-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DELCIO GOMES DE FARIA, ROBERTO COVRE, ROBERTO CUNHA MANGINI, ROBERTO DE LUCA SAMPONHA, ROBERTO DE OLIVEIRA MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002707-68.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0022444-79.2016.403.6100.

Em preliminares, a CEF alega a incompetência deste Juízo em razão do valor dado à causa ser de R\$ 1.114,91, requerendo que o presente feito, bem como o processo principal, sejam remetidos ao Juizado Especial.

Citada, a embargada apresentou respostas aos Embargos, sem se manifestar quanto à alegada incompetência deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. Vejamos.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”*

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No processo originário, a pretensão do autor CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARAU, é de receber os valores de despesas condominiais, no montante de R\$ 18.464,27 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). 2. A norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001 dispõe: "Art. 6º - Podem ser partes no juizado especial federal cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II - como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais". 3. É certo que referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios no sentido de atribuir-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo, também, que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. 4. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001, como no caso ocorre. 6. Preliminar de incompetência absoluta acolhida. Competência do Juizado Especial Federal de Santos.*

*(AC 00074051120084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intímem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000988-85.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: BRUNO JESUS MINGUCCI - EPP, BRUNO JESUS MINGUCCI

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré e apresente certidão de inteiro teor dos autos da ação ordinária nº 0018371-64.2016.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000988-85.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: BRUNO JESUS MINGUCCI - EPP, BRUNO JESUS MINGUCCI

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré e apresente certidão de inteiro teor dos autos da ação ordinária nº 0018371-64.2016.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011711-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA HORTENCIO DE CASTRO VINAS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE OLIVEIRA HUGEN - SC37976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, objetivando a parte autora a revisão de suas progressões funcionais, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980 como se, desde a sua admissão ao serviço público, houvesse sido respeitado dito interstício, bem como a respeitar dito regramento na concessão das progressões funcionais, enquanto não sobrevier a edição do decreto regulamentador (previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004), promovendo a implantação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento. Requer o pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes, em parcelas vencidas (período não prescrito), devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. Vejamos.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

*"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

§3º. *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.*”

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5015360-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EMMA LEONOR RODRIGUEZ  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS BIASIOLI - SP94180

#### DECISÃO

Vistos.

Os procedimentos de jurisdição voluntária tem previsão nos artigos 719 e seguintes do NCPC.

Deixo de apreciar o pedido de tutela provisória, haja vista que os procedimentos de jurisdição voluntária pressupõem a inexistência de lide.

Promova a requerente a regularização da petição inicial, indicando a parte interessada, a fim de que seja citada nos moldes do artigo 721 do NCPC.

Após, cite-se o interessado e intime-se o Ministério Público Federal para que se manifestem no prazo legal.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000988-85.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: BRUNO JESUS MINGUCCI - EPP, BRUNO JESUS MINGUCCI

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré e apresente certidão de inteiro teor dos autos da ação ordinária nº **0018371-64.2016.403.6100**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000988-85.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: BRUNO JESUS MINGUCCI - EPP, BRUNO JESUS MINGUCCI

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré e apresente certidão de inteiro teor dos autos da ação ordinária nº 0018371-64.2016.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000988-85.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: BRUNO JESUS MINGUCCI - EPP, BRUNO JESUS MINGUCCI

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré e apresente certidão de inteiro teor dos autos da ação ordinária nº 0018371-64.2016.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000988-85.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: BRUNO JESUS MINGUCCI - EPP, BRUNO JESUS MINGUCCI

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).

II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré e apresente certidão de inteiro teor dos autos da ação ordinária nº 0018371-64.2016.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015545-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA TERESINHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO CARVALHO BATISTA - BA19682, RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS - BA19644  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.403.0000, na qual foi concedida liminar para suspender a eficácia do acórdão impugnado e, como consequência, de todas as execuções dele derivadas, determino o sobrestamento do feito.

Int.

**São PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-07.2017.4.03.6100  
AUTOR: CONTAGET CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária, por meio da qual pretende a autora ver declarada a ilegalidade do art. 18 da Lei nº 10.684/2003 e a inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes que a obrigue a recolher a COFINS a uma alíquota de 4% (quatro por cento), bem como condenar a União a restituir a quantia recolhida indevidamente (diferença de 4% para 3%), corrigida monetariamente pela Taxa Selic.

Em abono de sua tese, aduz que seu objeto social não a torna sujeita às regras da Lei nº 10.684/2003, pois atua no segmento de corretagem de seguros privados e que, portanto, coloca-se na posição intermediária entre a seguradora que fornece o produto propriamente dito e os seus potenciais clientes, aqueles interessados em contratar algum tipo de seguro, em qualquer das suas modalidades (de vida, do carro, da casa etc).

A sua atividade passa longe do mercado financeiro e da bolsa de valores e não se confunde com o que é desempenhado pelas instituições financeiras de um modo geral, estas, sim, atingidas pela elevação da COFINS para 4%.

Pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica tributária no que tange à majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% e restituição do indébito do período de 18/03/2012 a 21/04/2016.

Citada, a União manifestou-se pela procedência do pedido, sem a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002.

Relatei o essencial. Decido.

De rigor o acolhimento do pedido, com a devida homologação do reconhecimento jurídico do pedido.

Ante o exposto, acolho o pedido e homologo o reconhecimento da sua procedência, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e III, alínea 'a', do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a União no que tange à majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4%, das sociedades seguradoras, bem como condenar a União à restituição do indébito do período de 18/03/2012 a 21/04/2016, corrigido pela taxa SELIC, exclusivamente, a partir de cada pagamento indevido.

Poderá a parte autora escolher entre a restituição, por precatório, ou a compensação administrativa, observado, em qualquer opção, o trânsito em julgado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela parte autora.

Sem condenação da União em custas, para que não haja confusão entre credor e devedor, causa de extinção das obrigações.

Com o trânsito em julgado, expeçam-se precatórios, após a apresentação de cálculos pela autora e devido acatamento pela ré, se corretos.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006824-05.2017.4.03.6100  
AUTOR: ROSELENE REGINA CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TETSUYA NAKASHIMA - SP286651  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora a liberação de todos os valores depositados na conta vinculada do FGTS e do PIS.

Alega ter sido contratada pelo Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha como auxiliar de enfermagem, em 29/06/2002, na condição de empregado celetista.

Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária.

Relata que, a despeito da extinção de seu contrato de trabalho, a Ré se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.

Deferido em parte o pedido de tutela provisória.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o essencial. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora levantar os valores relativos ao PIS e os depositados na conta do FGTS sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.

O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)”

No caso em tela, a autora, inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário (ID 1362161).

Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:

“LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.

Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.

Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.

Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.

Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.” Grifei

(TRF da 3ª Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF. Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)

Noutro giro, o documento ID 1362161 revela que a autora não possui valores depositados a título de PIS.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento, pela autora, dos depósitos de FGTS realizados pelo Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, durante o período em que contratada pelo regime celetista, convertido depois em regime estatutário, com a consequente extinção do contrato de trabalho, na forma da lei que fizera a referida conversão.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais.

Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à autora, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, segundo ditames do art. 85, § 2º, do CPC.

Deixo de condenar a autora a pagar honorários advocatícios à ré, por ter sucumbido em parcela inexpressiva.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012287-88.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POWER POST SERVICOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

## DESPACHO

Vistos.

Entendo que os contornos trazidos na lide merecem maior análise que somente dar-se-á após a vinda da contestação.

Cite-se o réu.

Oportunamente, tornem para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2018.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**22ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012274-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA, GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
RÉU: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987  
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA SILVA BARBOSA - SP183281, MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - DF24686

## DESPACHO

Tratando-se de matéria de direito, o feito prescinde de dilação probatória.

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024437-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HEIWA LAVANDERIA INDUSTRIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

## DESPACHO

Manifieste-se a autora acerca das contestações ofertadas pelas requeridas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006240-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCEARIA ESCADINHA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido do de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine que o réu aceite a incursão do autor no Programa Especial de Regularização Tributária e lhe seja concedido o valor do cálculo a ser pago e a opção desejada e prevista em lei em seu benefício (consolidação do saldo remanescente para exercício do direito do autor em optar pela forma de pagamento prevista em lei).

Aduz, em síntese, que aderiu, em dezembro de 2013, ao parcelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80 6 13 026703-04, 80 2 13 008909-20 e 80 6 13 026704-03 relativos à CSLL, IRPJ e COFINS, com o regular pagamento das prestações. Alega, por sua vez, que posteriormente optou pela adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária, devidamente validada pela Receita Federal do Brasil, contudo, ao dar prosseguimento à opção foi surpreendida com a negativa da ré. Acrescenta que preenche todos os requisitos legais para sua inclusão no PERT, de modo que busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação.

A ré apresentou sua contestação, Id. 5844119.

**É a síntese. Passo a decidir.**

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

No caso em tela, o autor se insurge contra a negativa da ré em conceder a incursão do autor no Programa Especial de Regularização Tributária, sob a alegação de que preenche todos os requisitos legais.

Entretanto, no caso em apreço, a ré deixou claro que o autor realizou o pedido de parcelamento de forma indevida, uma vez que o fez somente perante a Receita Federal do Brasil, de modo que o parcelamento não alcançou os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, que são de responsabilidade da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional não consta qualquer pedido de parcelamento, bem como que também não houve recolhimento das prestações iniciais por meio da DARF emitido pelo sistema de controle de parcelamento da referida procuradoria, em afronta à legislação de regência.

Noto que a ré comprovou que o art. 15 da Lei n.º 13496/2016 deixa claro que cada órgão teve a sua própria regulamentação, feita pela Instrução Normativa RFB nº 1711/2017 (PERT no âmbito da RFB) e pela Portaria PGFN nº 690/2017 (PERT perante a PGFN), sendo que os parcelamentos de débitos efetuados no âmbito da RFB e PGFN são independentes e administrados por órgãos distintos.

Desta forma, ao que se nota, neste juízo de cognição sumária, é que houve erro do autor no momento da adesão ao PERT, que não observou de forma devida as disposições legais expressas quanto à necessidade de requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio na PGFN para parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, com os pagamentos relativos ao mês de adesão e seguintes exclusivamente por meio de DARF, sob pena dos pagamentos serem considerados sem efeito.

Notadamente, o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido, sob pena de sua exclusão.

Desta forma, quem pretende se valer dos benefícios dos parcelamentos especiais instituídos em lei deve submeter-se às condições e formalidades por ela estabelecidas, sendo que a não observância dessas condições e formalidades impede o contribuinte de usufruir do benefício.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Diante da apresentação da réplica, intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Determino que o presente feito seja julgado em conjunto com a Ação Ordinária n.º 50019426320184036100, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015362-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: C.F.M COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALTER DESTEFANE - SP58257, MARCELO RUPOLO - SP130098  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO



Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o impetrante que este Juízo determine à ré que se abstenha de incluir o nome do requerente nos cadastros do SPC, SERASA e outros cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, que a ré se abstenha de consolidar ou mesmo notificar a autora com a sua constituição em mora ou de seus avalistas em relação ao imóvel alienado fiduciariamente, com a expedição de ofício ao Décimo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis desta Capital informando a existência da presente ação para que não haja qualquer alteração no registro do bem, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que celebrou com a ré contratos bancários para o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais, entretanto, em razão da abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, tomaram-se inadimplentes, com a indevida inclusão de seus nomes nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em tela, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir a abusividade das taxas de juros e dos encargos cobrados, de forma a se obstar a cobrança das prestações dos contratos, o que somente será devidamente aferida após a oitiva da requerida e a produção de provas.

Quanto ao mais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora a parte, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra, o que pode prejudicar terceiros de boa fé.

No caso em tela, entendo que muito embora a autora pretenda a revisão dos contratos bancários firmados com a ré, e, conseqüentemente, de seu saldo devedor, utilizou-se dos créditos bancários que foram colocados à sua disposição, o que torna evidente a condição de devedores. Assim, resta incabível a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, a menos que se disponha a efetuar o depósito judicial do valor incontroverso de seus débitos.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré. Intimem-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026603-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO - SP198467  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do pagamento do ofício requisitório pelo executado (ID 8921782), requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017543-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTO POSTO FAFA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### DESPACHO

Especifique o autor a especialidade da perícia que pretende seja produzida nos autos.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011661-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Quanto às provas que a autora pretende produzir: indefiro o depoimento pessoal de seu representante legal, por já serem constarem dos documentos contidas nos autos as informações que ele porventura poderia fornecer. Quanto aos documentos que a autora pretende juntar, fica a mesma autorizada, mediante necessária vista à parte contrária. No mais, indique a autora o nome do agente que pretende seja ouvido como testemunha, bem como a pertinência da perícia que tencionar seja realizada no sítio da requerida.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015187-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOOKEEPERS SOLUTIONS CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, PATRICIA CATACHE MANCINI - SP415188, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretária a inclusão das entidades no sistema processual informatizado e após, diante da ausência de pedido liminar, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal. Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o parecer, vindo os autos em seguida, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003393-60.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL RUBYS - IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIDELLY SANTANA DA SILVA - SP264066, SIDNEI LOSTADO XA VIER JUNIOR - SP137563

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir em Termo de Diligências, a intimação de clientes que transacionam com a Impetrante para apresentação de documentos, balanço patrimonial, relação de funcionários, operações comerciais, bem como suspenda o cumprimento dos Termos de Diligências de nºs 08.1.65.00-2017-00145-1 / 08.1.65.00-2017-00144-3 / 08.1.65.00-2017-00146-0 / 08.1.65-2017-00157-5, determinando tão somente que as empresas sejam intimadas a prestarem informações e esclarecimentos.

Aduz, em síntese, que foi regularmente constituída em 23.06.2010 com o objetivo de importar as mercadorias de sua própria marca e desenho industrial registrado no INPI (maleta para cosméticos) e fabricado na China para revender no Brasil, sendo que após a habilitação no SISCOMEX, a Receita Federal do Brasil autorizou a realização das importações pela impetrante. Afirma, por sua vez, que foi iniciado o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.65.00-2017-00015-3 para instauração de procedimento de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações tributárias pela impetrante e aplicação da legislação do comércio exterior, entretanto, foi surpreendida com a lavratura de diversos Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D) intimando clientes da impetrante para apresentar livros contábeis e comprovar as transações comerciais com a Impetrante em meados de 2013 e 2014. Afirma a abusividade do ato da autoridade impetra, uma vez que a legislação somente permite a intimação de terceiros para prestar esclarecimentos e informações, não sendo obrigado a fornecer documentos contábeis, o que gera inúmeros constrangimentos aos clientes e obsta as futuras atividades negociais da impetrante, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (Id. 1054773).

O impetrante interps recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar (Id. 1163490)

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1169969).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela denegação da segurança (Id. 1910205).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, uma vez que a questão posta nos autos não exige dilação probatória, podendo ser comprovada somente meio de documentação.

Quanto ao mérito, no caso em apreço, o impetrante se insurge contra a lavratura de diversos Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal de Diligência (TDPF-D) intimando clientes da impetrante para apresentar livros contábeis e comprovar as transações comerciais com a Impetrante em meados de 2013 e 2014, para instrução de procedimento fiscal.

Com efeito, o Decreto nº 6759/2009 determina:

Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas exibirão aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, sempre que exigidos, as mercadorias, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem assim veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando (Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 94 e parágrafo único; e Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34).

Art. 22. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros (Lei nº 5.172, de 1966, art. 197, caput):

I - os tabelães, os escrivães e demais serventários de ofício;

II - os bancos, as casas bancárias, as caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, os leiloeiros e os despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, os comissários e os liquidatários; e

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, nos termos da legislação específica (Lei nº 5.172, de 1966, art. 197, parágrafo único).

Assim, a partir da análise dos dispositivos legais supracitados, é possível concluir que a legislação autoriza a solicitação de documentos quando forem necessárias para a continuação dos procedimentos de fiscalização dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

No caso em apreço, a autoridade impetrada iniciou uma ação fiscal em face da impetrante para apurar o correto cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, relativas aos períodos de janeiro/2013 a dezembro/2013, o que ensejou a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal de Diligência – EQFIA III n.º 3093/2016, amparado pelo Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0816500-2016-00360-4.

Por sua vez, no curso da referido procedimento fiscal, a autoridade impetrada entendeu pela necessidade de aprofundar a fiscalização e, assim, solicitou documentos e informações de empresas que realizaram alguma transação com a impetrante durante o período fiscalizado, tendo sido lavrados os seguintes Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal – Diligência em face de terceiros: TDPF-D nº 08.1.65.00-2017-00157-5, datado de 22/02/2017, em face de CASA NOBRE COMERCIAL LTDA – EPP, CNPJ 96.326.590/0001-16; TDPF-D nº 08.1.65.00-2017-00146-0, datado de 20/02/2017, em face de COMERCIAL VILLA MAKE-UP LTDA, CNPJ 15.727.678/0002-29; TDPF-D nº 08.1.65.00-2017-00145-1, datado de 20/02/2017, em face de VANIA MARIA DE MELO MORAIS - EPP, CNPJ 13.025.258/0002-75 e TDPF-D nº 08.1.65.00-2017-00144-3, datado de 20/02/2017, em face de OPÇÃO ATACADISTA E VAREJISTA EIRELI - ME, CNPJ 15.524.336/0001-20.

Noto que nas referidas diligências fiscais foram solicitados quaisquer contratos comerciais firmados com a impetrante, pagamentos efetuados à impetrante, extratos bancários, microfilmagem de cheques, com relação a notas fiscais emitidas pela impetrante durante os exercícios de 2013 a 2014, com destaque para o fato de que todas as informações são protegidas pelo sigilo fiscal.

Assim, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, uma vez que agiu em conformidade com a legislação que disciplina os trabalhos dos auditores fiscais.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”, devidas pelo impetrante.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003862-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BIOSEV S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, para que este Juízo declare a inexigibilidade da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, bem como reconheça o direito de efetuar a compensação do que foi indevidamente recolhido pela Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos, com atualização pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir ou, subsidiariamente, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos pela Impetrante nos últimos 5 (cinco) anos, com atualização pela SELIC, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 63 da Lei nº 8.383/1991 ou de qualquer outra que venha a lhe substituir.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição ao Salário Educação, uma vez possui natureza de contribuição geral e não pode ter como base de cálculo a folha de salário, mas somente o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 1635506).

O Ministério Público Federal deixou de apresentar seu parecer.

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Por sua vez, a contribuição ao Salário-Educação é adicional da contribuição previdenciária devida pelo empregador, não havendo, assim, qualquer inconstitucionalidade na sua incidência sobre a folha de salários.

Notadamente, o entendimento jurisprudencial dominante é pela constitucionalidade da contribuição ao Salário Educação, de modo que não vejo razões jurídicas suficientes para afastar liminarmente o recolhimento dessa contribuição pelo empregador.

A propósito, confira o precedente a seguir, que se refere especificamente à contribuição ao SEBRAE, mas tem a mesma aplicabilidade para a contribuição ao Salário Educação:

AI 00293644120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2011, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

Data da Publicação

19/09/2016

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", devidas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.L.O

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11560

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022657-57.1994.403.6100** (94.0022657-8) - ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA - EPP X PORTO ADVOGADOS(SPI05490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP088465 - BENEDITO PEREIRA PORTO NETO E SPI47278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando o iminente prazo constitucional, bem como a ciência da União Federal, à fl. 209, manifestando somente com relação ao ofício de fl. 206, retifiquem os ofícios requisitórios nºs 20180007663 e 2018000766 para que constem que os levantamentos deverão ficar à disposição do Juízo.

Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013214-23.2010.403.6100** - AGNETE RINGIS PIN X EMILIA KIMIE KOSAKA X KATIA Z Aidan DOS SANTOS X LILIAM MAZZARELLA MATSUMOTO(SP203535 - MARIA JOSE VITAL E SP303427 - MARA CARDOSO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União Federal, à fls. 212/212-verso dos autos dos Embargos à Execução nº 0015897-28.2013.403.6100, concorda com o valor apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 5.182,30 para jul/2013 e R\$ 6.120,79 atualizado até fev/2016, retifique o ofício requisitório nº 20180005605 para que conste o valor a ser requisitado atualizado até fev/2016, discriminando o principal e os juros.

Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0457258-44.1982.403.6100** (00.0457258-0) - HILARIO ESPINOSA X MARIA MARILENE SIQUEIRA ESPINOSA X ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X HILARIO ESPINOSA X UNIAO FEDERAL

Diante do contrato de prestação de serviços juntado às fls. 543/544, retifiquem os ofícios requisitórios expedidos nos autos, destacando-se os honorários contratuais.

Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se a decisão de fl. 910.

Int.

Despacho de fl. 910 - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0457258-44.1982.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA/EMBARGANTE: SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos verifico que o último parágrafo da decisão de fl. 902/903 deve ser retificado, uma vez que o valor de R\$ 615,14, (seiscentos e quinze reais e quatorze centavos), reconhecido como devido se refere à própria indenização por danos materiais e morais, e não à verba honorária, considerando que são valores complementares aos precatórios expedidos às fls. 647/650. Assim sendo, explico que, à fl. 903, onde constou( . . . ) Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 866/869, reconhecendo a existência de saldo remanescente em favor de cada um dos autores Hilário Espinosa e Maria Marilene Siqueira Espinosa nos valores de R\$ 6.240,93, (seis mil, duzentos e quarenta reais e noventa e três centavos), a título de principal e R\$ 615,14, (seiscentos e quinze reais e quatorze centavos), a título de honorários. ( . . . )Passe a constar: ( . . . ) Assim, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 866/869, reconhecendo a existência de saldo remanescente em favor de cada um dos autores Hilário Espinosa e Maria Marilene Siqueira Espinosa nos valores de R\$ 6.240,93, (seis mil, duzentos e quarenta reais e noventa e três centavos), e R\$ 615,14, (seiscentos e quinze reais e quatorze centavos), a título de indenização por danos materiais e morais ( . . . )Esta decisão passa a integrar os termos da decisão para todos os efeitos

legais.Devolva-se às partes o prazo para o recurso.P.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0029330-61.1997.403.6100** (97.0029330-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X EDMAR ROBERTO ALVES DE CARVALHO X FATIMA APARECIDA SANDRINI PINTO X SERGIO HENRIQUE GARRIDO SOLIM X EDIO DIAS DE ALMEIDA X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NACY X MARIA ESTELA DA SILVA X REGINA LANDER MOTA X LUIZ AUGUSTO SANTOS DE MIRANDA X ELBA LOPES DA SILVA X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl. 736, proceda a Secretaria os cancelamentos das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 662/679.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais no arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0094123-93.1999.403.0399** (1999.03.99.094102-9) - INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se o Ofício Requisatório complementar, destacando-se os honorários contratuais, conforme documento de fls. 302/303.

1,10 Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0051486-72.1999.403.6100** (1999.61.00.051486-7) - IVONIR PRA MARIA PIRES(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X IVONIR PRA MARIA PIRES X UNIAO FEDERAL

Considerando a adaptação do sistema processual para reinclusão de ofício precatório estomado, proceda a Secretaria a inclusão dos valores mencionados à fl.910, devendo o pagamento permanecer à ordem deste Juízo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001253-17.2012.403.6100** - RODNEI CAPARRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X RODNEI CAPARRA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 344, retifique o ofício requisatório de fl. 341, discriminando o valor dos juros e do principal e anotando que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo.

Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0079025-57.1992.403.6100** (92.0079025-9) - INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X PATENTE PARTICIPACOES S.A.(SP358380 - NICOLE GRIECO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal à fl. 910, retifique o ofício requisatório de fl. 907 para que o levantamento seja colocado à disposição do Juízo.

No tocante ao ofício de fl. 896, o mesmo já foi transmitido sem ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo, considerando a manifestação de fls. 888/889. Considerando ainda, que o resultado de fls. 912/913 refere-se apenas à exequente Patente Participações, informe a pertinência do pedido de bloqueio.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito ou pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027433-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHAMIX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PLINIO KENTARO DE BRITTO COSTA HIGASI - SP302684, DANIEL VEISID - SP386842, RODOLPHO PINTO DE ANDRADE - SP385067

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO MARANHÃO

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO SILVA COSTA - MA3257

### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008994-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESAR SALLUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

### DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº **0014080-80.2000.403.6100**, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025335-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348  
RÉU: PAULO JOSE ASPROMONTE - ME

#### DESPACHO

Considerando-se que o requerido, devidamente citado, não apresentou contestação em tempo hábil, decreto sua revelia (art. 344 do CPC).

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014101-38.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELISA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BEZERRA VARCESE - SP275939  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

#### DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº 0015597-03.2012.403.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015514-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS - SP203655  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GIROTTO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

#### DESPACHO

Diante da certidão negativa retro, requeira o autor em prosseguimento, respectivamente à citação da correquerida GIROTTO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014276-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO BLUMENTHAL PARDELL - SP357323  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, ELIZABETH CLINI - SP84854

#### DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº 0004623-87.2001.403.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006679-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALTER CANINDE LIBERATO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015288-81.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FEDAG TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO NUSSRALA HADDAD - SP131959  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo autorize a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições PIS e COFINS sem a exigência da inclusão do ICMS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

#### É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Entretanto, resta impossibilitada a concessão do pedido de compensação, diante da expressa vedação do artigo 170-A do CTN e a Súmula 212 do Colendo STJ.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para determinar à ré que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007134-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BERENICE APARECIDA MARENUCHI LESSA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380, MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

#### 24ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5001520-25.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO ANTUNES MARQUES

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARCELO ANTUNES MARQUES**, objetivando o pagamento do valor de R\$ 39.007,95, referente ao inadimplemento de contrato de CONSTRUCARD – Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de Materiais de Construção e Outros Fatos.

Junta procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas conforme ID 685964.

Determinou-se a citação do réu para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (ID 719948).

Diante da devolução dos mandados de citação com diligência negativa foi determinado à parte autora o prosseguimento do feito (ID 3654135).

A autora se manifestou requerendo concessão de prazo de 30 dias para cumprimento do quanto determinado (fl. 3794419).

Novo despacho proferido, conforme ID 4333455, determinando a intimação pessoal da autora para cumprimento, ante o tempo decorrido, sob pena de extinção.

Intimada pessoalmente na pessoa de seu advogado, conforme certidão de ID n. 5551607, a parte autora não mais se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo a parte autora cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida.

Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

*Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

**P.R.I.**

**São Paulo, 28 de junho de 2018.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001656-22.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO MOURA SATIRO

## D E S P A C H O

ID 8642589 - Defiro em parte o requerido. Proceda a Secretária à consulta imediata junto aos sistemas da Secretária da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s).

Indefiro, entretanto, o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereços.

Com as respostas, intime-se a parte autora para ciência do resultado e para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ainda, em igual prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**



MONITÓRIA (40) Nº 5001205-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: STOP CAR CARRINHOS COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA - EPP, WILLIAM RIBEIRO PINHEIRO, MARIA VALDERLUCIA RIBEIRO PINHEIRO

#### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006156-34.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: VESTES CRIACAO EIRELI

#### DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5014926-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., POP INTERNET LTDA.  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ FELIPE MENDES ALVARES DA SILVA CAMPOS - MG185250, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - MG104603, TUANNY CAMPOS ELER - MG154497, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das exigências formuladas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como sobre a aparente perda do objeto da presente demanda com a notícia do ajuizamento da execução fiscal n. 5008178-76.2018.403.6182, em trâmite perante a 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se, **com urgência**.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

RÉU: ROBERTO DANTAS QUEIROZ  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE - SP108331

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 7626299), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008591-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS GALANTIER D AGOSTINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal (ID 8715617), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012322-48.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS VINICIO PACE DE OLIVEIRA, MARIA ALETH LIMA RASMUSSEN, MARIA ALICE DANIEL, MARIA ANGELICA GAMES CRUZ, MARIA APARECIDA CAMPOS BEU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 9035351), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005143-63.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VERA HELENA DE ALMEIDA GAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela União Federal (ID 8586910), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009104-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JUCIRENE COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MAGALHAES VIANA - SP292316  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho proferido ID 7095157, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009865-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLARICE DE CASTRO, CAMILA CASTRO DE ALMEIDA, NILSON FRANCISCO CASTRO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve manifestação da União até a presente data, requira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007655-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: QUESIA DE SOUZA BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 8779396), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008520-42.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: STEULER DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PINHEIRO FRANCO CROCCO - SP312346  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
PROCURADOR: CATIA STELLIO SASHIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

## DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pelo Réu (ID 6794847), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012259-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIO CESAR SILVA FUGA, LUIZ ALECIO SCARABUCCT JANONES, RICARDO MANCINELLI SOUTO RATOLA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**Petição ID 9014520:** trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), sob a alegação de omissão na decisão que concedeu a liminar para determinar ao Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo que se abstivesse de efetuar o desconto a título de contribuição sindical nos contracheques dos impetrantes de maio de 2018.

Assevera a embargante, sinteticamente, que a decisão deixou de se manifestar acerca da legitimidade passiva da autoridade impetrada, argumentando que a cobrança da contribuição sindical é feita pelo próprio sindicato.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Ressalta-se que, deveras, a legitimidade de parte de fato é matéria de interesse público, e, portanto, cognoscível de ofício, para tanto, porém, é necessário que tal legitimidade se manifeste *ictu oculi*.

No caso, porém, não se verificou manifesta ilegitimidade da autoridade indicada para figurar no polo passivo, pois o ato impugnado não é a exigibilidade da cobrança pelo sindicato – o que, inclusive, pode ser objeto de ação própria em que faça parte aquela instituição – mas a possibilidade de efetivação de desconto em folha da contribuição sindical – ato que compete apenas à fonte pagadora – sem a anuência do trabalhador, como exigido em lei.

Ante o exposto, conheço dos embargos, mas **deixo de acolhê-los**.

**Petição ID 8735143:** Manifeste-se a União Federal acerca da alegação de descumprimento da liminar, esclarecendo documentalmente a data em que foi processada e encaminhada para a instituição bancária a folha de pagamento de maio de 2018.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

**26ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004470-70.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANILO GAGLIARDI JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI - SP257839, RENATO MANTOANELLI TESCARI - SP344847  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## SENTENÇA

Vistos etc.

DANILO GAGLIARDI JUNIOR, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que atua, profissionalmente, como treinador e auxiliar técnico de handebol, depois de atuar como atleta da modalidade.

Afirma, ainda, que realizou diversos cursos nacionais e internacionais e já treinou diversas equipes de handebol, tendo sido convocado, desde 2013, pela Confederação Brasileira de Handebol para exercer a função de treinador de goleiros da seleção brasileira juvenil feminina.

Alega que sua atividade de treinador técnico e tático de handebol não possui nenhuma relação com a atividade de educação física.

No entanto, prossegue, o réu não reconhece seu direito de trabalhar como treinador na modalidade, sob o argumento de que somente os profissionais graduados em educação física, e regularmente inscritos nos CREFs, é que teriam autorização para tanto.

Sustenta que a Lei nº 9.696/98 não prevê tal obrigação e que a Resolução do Conselho Federal de Educação Física nº 46/2002, que determina a fiscalização dos profissionais não inscritos no CREF, é arbitrária e ilegal.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja assegurado, ao autor, o livre exercício da atividade de treinador ou auxiliar técnico de handebol, independentemente da inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física.

O pedido de tutela de urgência foi deferido. Em face dessa decisão, o CREF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (Id. 5476312).

Citado, o réu contestou o feito. Preliminarmente, impugna o valor atribuído a causa. No mérito, sustenta que a fiscalização do Conselho deve ocorrer em todo e qualquer local em que esteja sendo oferecida atividade física e esportiva, nos termos da Lei nº 9.696/98. Afirma, ainda, que a prática do handebol, como modalidade esportiva, deve ser feita por profissional de educação física. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A parte autora apresentou réplica.

Foi proferida decisão rejeitando a impugnação ao valor da causa arguida pelo réu (Id. 6501658).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, por ser de direito a matéria aqui discutida.

É o relatório. Passo a decidir.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

Da análise dos autos, verifico assistir razão ao autor quando afirma não ser necessário seu registro perante o CREF/SP para exercer a atividade de técnico ou treinador de handebol.

A Lei nº 9.696/98 regulamenta a profissão de educação física e estabelece, no seu artigo 3º, as atividades do profissional de educação física, nos seguintes termos:

*“Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”*

No entanto, o Conselho Federal de Educação Física, com o intuito de regulamentar o registro dos graduados e não graduados em Educação Física, bem como as atividades exercidas pelos profissionais, editou diversas Resoluções, entre elas a Resolução CONFEF nº 46/02, que trata do campo de atuação do profissional de Educação Física.

No artigo 1º estabelece a atuação do profissional, de forma abrangente, nas “atividades físicas em suas diversas manifestações”, entre elas, ginásticas, desportos, jogos, lazer, recreação.

Ora, tal resolução ampliou, e muito, o campo de atuação do profissional de educação física, sem amparo na lei.

Com efeito, uma resolução não pode inovar nesse aspecto. Só a lei pode fazê-lo. É o que estabelece o art. 5º, II da Constituição da República:

*“II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”*

Assim, a referida Resolução nº 46/02 ou outra que trate do assunto, não pode impor restrições que a própria lei não impôs.

A respeito da competência regulamentar ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO:

*“É forte a doutrina, e mesmo a jurisprudência, no sentido de inadmitir que a Administração possa sem lei impor obrigações ou restringir direitos.*

Nessa acepção encontram-se os constitucionalistas e administrativistas Celso Antônio Bandeira de Mello, o nosso saudoso Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, Michel Temer, Sérgio de Andréa Ferreira, Paulo Bonavides, dentre outros.

...

Nós também já afirmamos, e **categoricamente**, que o princípio da legalidade, nuclear a todo sistema jurídico, sobretudo ao administrativo, **não permite que o administrador imponha qualquer restrição ou obrigação senão em virtude de lei**.

Mesmo admitindo, como já o fizemos, a integração no Direito Administrativo, desde que expressamente vinculada nas normas e princípios constitucionais, fizemos especial ressalva à imposição de obrigações e restrições sem lei expressa.

...

Portanto, **não há possibilidade, à míngua de lei, de haver restrições, sem afronta cabal ao princípio da legalidade.**"

(CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 3a ed., 1998, págs. 62/64)

Acerca do assunto, o Colendo STJ e o E. TRF da 3ª Região têm decidido que a atividade de técnico ou instrutor não é privativa dos profissionais de educação física. Confira-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998).

1. O expressão "preferencialmente" constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses.

3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física", mas não traz, explicita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física.

4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao "Profissional de Educação Física" não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol.

5. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral) não tem o condão de revogar a Lei n. 8.650/1993 (lei específica), porquanto não se fazem presentes os requisitos exigidos pelo art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

6. No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao STJ interpretar seus termos para concluir se tal ato normativo subalterno se amoldaria ou extrapolaria a Lei n. 9.696/1998, uma vez que não compete a esta Corte interpretar atos normativos destituídos de natureza de lei federal. Todavia, leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998.

7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecutorio da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

(REsp nº 1383795, 2ª T. do STJ, j. em 26/11/13, DJe de 09/12/13, Relator: Humberto Martins – grifei)

"AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADORES E TÉCNICOS DE FUTEBOL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de futebol em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedente desta C. Turma.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido."

(APELREEX 00005698120114036115, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012, Relatora: CONSUELO YOSHIDA – grifei)

"AÇÃO ORDINÁRIA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL NÃO GRADUADOS EM EDUCAÇÃO - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Preliminar rejeitada.

2. Não exige o ordenamento formação superior em educação física para o desempenho da atividade de treinador Futebol. É aconselhável, não obrigatório, que a atividade seja desenvolvida por profissional graduado/licenciado.

3. Algumas áreas de atuação não exigem ser diplomados em curso superior de educação física. Não há o sentido a submissão à autarquia corporativa que, nos termos explícitos de seu próprio estatuto, tem atribuição fiscalizatória apenas em relação aos profissionais de educação física, por exemplo.

4. Interessante mencionar que a jurisprudência se manifesta no sentido de que a lei quando fala 'preferencialmente' no caput do art. 3º da Lei nº 8.650/93, dá prioridade aos diplomados em educação física, bem como aos profissionais que, abril de 1993, comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações no o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol na lei não dispõe restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses naquele período.

5. Depois, a Lei nº 9.696/98 descreve somente que os profissionais com registro regular no conselho regional podem atuar na atividade de educação física e receber a designação de 'Profissional de educação física', sem determinar a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos conselhos de educação física.

6. Verba honorária fixada em R\$ 2.500,00 em favor do autor, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC/73, considerando que a r. sentença foi proferida antes da reforma do Código de Processo Civil de 2015.

7. Apelação provida."

(AC 0000553-22.2015.403.6137, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/04/2017. E-DJF3 Judicial 1 de 20/04/2017, Relator: Nery Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Tem razão, portanto, o autor.

Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida**, para declarar a inexistência de registro do autor no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, para o fim de exercer a atividade de técnico ou treinador de handebol.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, § 3o, I do CPC.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5006426-88.2018.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010027-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: VICENTE VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO - SP193812

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a CEF não elaborou a memória de cálculo de forma correta.

A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região foi clara ao determinar que o valor de R\$ 44.298,96 deve ser corrigido desde a apuração do débito, em 1.10.2013, nos termos do Provimento 64/05 e o Manual de Cálculos aprovado pelo CJF, e com a incidência de juros de mora a partir da citação.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para que seja apresentada nova memória de cálculo, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023200-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ids 6415636 e 8985700 - Defiro o assistente técnico indicado pelo autora e os quesitos formulados pelas partes. Intimem-se as partes, exceto o quesito IX da autora por não ser pertinente à análise técnica do perito.

Intime-se o perito nomeado nos autos (Id 5248408) para que apresente, de forma justificada, estimativa do valor de seus honorários, no prazo de 5 dias.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009881-94.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que acumula créditos constantes do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra.

Afirma, ainda, que, diante da impossibilidade de consumir os créditos na escrita contábil, formulou pedidos eletrônicos de ressarcimento, em 26/12/2016, ou seja, há mais de 360 dias, ainda pendentes de análise.

Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/07 prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão dos processos administrativos fiscais.

Sustenta, ainda, que a autoridade impetrada também está descumprindo as disposições previstas na IN RFB nº 1717/17.

Alega que, em caso de decisão favorável ao ressarcimento, os créditos devem ser corrigidos monetariamente pela Selic, desde a data do protocolo dos pedidos até o efetivo ressarcimento.

Alega, ainda, não ser possível a compensação de ofício ou a retenção dos créditos, no caso de existirem débitos com a exigibilidade suspensa.

Pede a concessão da segurança para que se determine a análise e resolução definitiva dos pedidos administrativos de ressarcimento nºs 11977.59350.261216.1.1.17-9792, 1426.18483.261216.1.1.17-1691, 25492.65071.261216.1.1.17-3117, 40740.34404.261216.1.1.17-1572, 33734.37919.261216.1.1.17-7247, 15746.70322.261216.1.1.17-0054, 16110.65145.261216.1.1.17-7600 e 26663.14440.261216.1.1.17-8651, no prazo de 30 dias, bem como, em caso de decisão favorável, que proceda à conclusão do processo de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme a IN 1717/17, corrigindo os créditos pela taxa Selic, desde a data do protocolo até a efetiva disponibilização e impedindo a compensação e retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa ou quitados em razão da adesão ao PERT, pendente de consolidação.

A liminar foi deferida.

A União Federal opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega que existem muitos processos em andamento e qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante implicaria em privilégio em relação aos demais contribuintes, em situação idêntica. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação ao pedido de análise do processo administrativo, que versa sobre a restituição de créditos tributários, verifico que assiste razão à impetrante. Vejamos.

A Lei nº 11.457/07, em seu art. 24, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que se decida o processo administrativo. Confira-se:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Na hipótese dos autos, quando a impetrante protocolou o pedido administrativo, já estava em vigor a mencionada lei, que complementou a Lei nº 9.784/99, ao estabelecer um prazo máximo para a prolação da decisão administrativa. E tal prazo não pode deixar de ser observado.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” (grifei)*

*(REOAC n.º 2008.71.07.003202-9, 1ª T. do TRF da 4ª Região, J. em 16.12.09, DE de 26.1.10, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA)*

Ressalto que a questão já foi examinada pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do CPC, da seguinte maneira:

*“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.”*



1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THERESA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, precitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciava-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (grifei)

(REsp 1138206/RS, 1ª Seção do STJ, J. em 9.8.10, DJe de 1.9.10, Relator LUIZ FUX)

Comparilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, os pedidos de ressarcimento foram apresentados em 26/12/2016, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está presente, portanto, a ilegalidade de justificar o deferimento do pedido de imediata conclusão do processo administrativo.

Com relação ao pedido de incidência de correção monetária pela Selic após a configuração da mora da Administração Pública, verifico que tal questão já está pacificada pelo Colendo STJ, que apreciou a matéria em sede de recurso repetitivo. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008). 5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008"

(RESP 1035847 - 200800448972, 1ª Seção do STJ, j. em 24/06/2009, DJE de 03/08/2009, RTFP VOL.:00088 PG:00347, Relator: LUIZ FUX)

Apesar de a decisão transcrita tratar de créditos de IPI, o mesmo raciocínio é de ser aplicado ao Pis e à Cofins.

Acerea do termo inicial para incidência da correção monetária, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO, FORMULADO PELO CONTRIBUINTE, PARA RESTITUIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OBSERVÂNCIA, PELA FAZENDA PÚBLICA, DO PRAZO DE 360 DIAS, PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007, PARA ANÁLISE DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INADEQUAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL PARA VEICULAR DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EAg 1.220.942/SP (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/04/2013), firmou o entendimento de que, tendo havido o pedido administrativo de restituição e/ou compensação dos créditos tributários, formulado pelo contribuinte, a eventual "resistência ilegítima" da Fazenda Pública, configurada pela demora em analisar o pedido, enseja a sua constituição em mora, sendo devida a correção monetária dos respectivos créditos a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento.

II. A Segunda Turma do STJ afirmou que "o prazo de 360 dias para a conclusão do processo administrativo de aproveitamento de créditos escriturais não pode ser confundido com o termo a quo para a incidência da correção monetária e de juros de mora, já que a resistência ilegítima do Fisco inicia-se com o protocolo dos pedidos de ressarcimento" (STJ, AgRg no REsp 1.465.757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2015). Em igual sentido: (STJ, AgRg no REsp 1.554.806/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2015; AgRg no REsp 1.494.833/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015.

(...)"

(AGRESP 201100295450, 2ª T. do STJ, j. em 01/12/2015, DJE 14/12/2015, Relator: ASSUETE MAGALHÃES - grifei)

Assim, concluiu-se que havendo mora da Administração Pública na análise do pedido de ressarcimento deve incidir correção monetária pela Taxa Selic, a contar da data do protocolo do pedido administrativo, razão pela qual revejo posicionamento anterior.

Com relação ao pedido para que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício com os débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, como é o caso do parcelamento a ela concedido, verifico que também assiste razão à impetrante. Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos:

*“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)”*

E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

*“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.*

*Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”*

(...)

*“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.*

*§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.*

*§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.*

*§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”*

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).*

*1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.*

*2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.*

*3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”*

*(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)*

Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício com os débitos que estão com a exigibilidade suspensa, nem com aqueles quitados pelo Pert, mas com a consolidação ainda pendente.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os processos administrativos nºs 11977.59350.261216.1.1.17-9792, 1426.18483.261216.1.1.17-1691, 25492.65071.261216.1.1.17-3117, 40740.34404.261216.1.1.17-1572, 33734.37919.261216.1.1.17-7247, 15746.70322.261216.1.1.17-0054, 16110.65145.261216.1.1.17-7600 e 26663.14440.261216.1.1.17-8651, no prazo de 60 dias, realizando o ressarcimento, caso a decisão administrativa seja favorável ao ressarcimento, com a incidência da Taxa Selic a partir da data do protocolo dos referidos pedidos até a data do efetivo pagamento, abstenho-se de efetuar a compensação de ofício com os débitos que estejam com exigibilidade suspensa ou quitados em razão da adesão ao PERT, pendente de consolidação, nos termos acima expostos.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006787-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALDEMIR LOPES NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 9067191 - Intime-se a RÉ para apresentar contrarrazões à apelação da AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010897-83.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Id 9048277. Esclareça, a autoridade impetrada, a respeito das alegações da impetrante, no prazo de 48 horas.

Oficie-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009308-56.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EMERSON FERNANDES LOUREIRO, JOSE ANTONIO MARINHO NETO, FERNANDO ABE OHARA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL ABID JUNIOR - SP195351  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES ("DEMAC/BHE"), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

EMERSON FERNANDES LOUREIRO E OUTROS, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de Belo Horizonte, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os impetrantes, que têm domicílio fiscal no Município de São Paulo e que o natural seria que a fiscalização movida contra eles fosse realizada pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, mas que, por conveniência da Secretaria da Receita Federal, a fiscalização das empresas do grupo J&F foi atribuída à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em Belo Horizonte.

Afirmam, ainda, que não foram mencionados, nem estão sendo investigados no acordo de leniência do grupo, nem alcançados pelos efeitos do mesmo.

No entanto, prosseguem, foram intimados, em procedimento instaurado em 23/08/2017 somente porque receberam pagamentos de empresas do grupo J&F como contraprestação por serviços prestados na condição de funcionários e/ou diretores.

Alegam que Emerson foi empregado do Banco Original S/A, no período de 01/02/2009 a 03/11/2011 e no período iniciado em 17/04/2014 e ainda em vigor, exercendo cargos de diretoria; que José Marinho foi diretor do Banco Original S/A, no período de 01/2012 a 02/2013, e do Banco Original do Agronegócio S/A, no período de 04/11/2011 a 01/03/2013; Fernando foi empregado do JBS Banco S/A e da Forsix Administradora de Recursos Ltda., no período de 01/02/2009 a 03/11/2011, e diretor do Banco Original do Agronegócio S/A, no período de 04/11/2011 a 01/03/2013.

Alegam, ainda, que prestaram informações e apresentaram documentos à SRF, em resposta ao TIF 1, de 24/08/2017, tendo sido intimados da continuidade do procedimento fiscal e, por meio do TIF 2, foram intimados a apresentar documentos relativos às operações ocorridas em 02/03/2011 e 03/04/2012.

Acrescentam que foram, então, intimados do início do procedimento de fiscalização (TIPF1), sendo que o objeto da mesma diz respeito aos períodos de IRPF de 01/2012 a 12/2014.

Sustentam que a fiscalização, iniciada em agosto de 2017, não pode alcançar períodos atingidos pela decadência, como o período de 02/02/2011 e 04/04/2012.

Sustentam, ainda, que a inexistência de notificação da fiscalização, efetuada dentro do prazo decadencial e comprovando a prática de ato com dolo, fraude ou simulação, torna inaplicável a exceção à regra da decadência, prevista no § 4º do artigo 150 do CTN.

Aduzem que cabe ao Fisco comprovar o dolo, fraude ou simulação e não somente alegar.

Acrescentam que não há obrigação legal de guarda e de entrega de documentos fiscais relativos a fatos geradores atingidos pela prescrição, nos termos do parágrafo único do art. 195 do CTN.

Alegam, também, que somente foi outorgada autorização à fiscalização para verificar fatos geradores a partir de janeiro de 2012, não havendo tal autorização para o ano de 2011.

Sustentam excesso de prazo da fiscalização, que se arrasta de maneira inconclusiva e sem exigência de tributo, desde 24/08/2017.

Afirmam que o prazo para cumprimento do TIPF1 esgota-se em 26/04/2018.

Pedem a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar períodos já atingidos pela decadência, bem como para que seja concluída a fiscalização em curso.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelos impetrantes.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que, na fiscalização realizada na empresa J&F Investimentos S/A, os nomes dos impetrantes apareceram numa lista de diretores e gerentes de empresas ligadas à J&F, que teriam recebido pagamentos irregulares a título de Programa de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, mediante simulação de prestação de serviços por pessoas jurídicas ligadas aos empregados. A J&F apresentou um quadro demonstrativo com a relação de nomes e CPFs dos empregos que teriam recebido rendimentos de PLR, entre eles os dos impetrantes.

Afirma, ainda, que foram, então, abertos procedimentos de diligência fiscal com relação aos impetrantes, em 23/08/2017, distinto do procedimento fiscal de fiscalização.

Sustenta que o procedimento de diligência fiscal aberto não tem como objetivo a constituição do crédito tributário, mas a coleta de informações, que podem, eventualmente acarretar a abertura de fiscalizações.

Alega que os impetrantes foram intimados a apresentar esclarecimentos e documentos acerca das operações fiscalizadas e se recusaram.

Alega, ainda, que os fatos geradores em questão ocorreram em 2012 e que é perfeitamente lícito à Receita Federal exigir documentos de épocas anteriores ao período fiscalizado.

Sustenta, por fim, que, caso se comprove a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a fiscalização terá o direito/dever de lançar o respectivo crédito tributário até 31/12/2018, já que o fato gerador do IRPF ocorreu em 31/12/2012 (primeiro dia do exercício seguinte ao lançamento em 01/01/2014).

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejam os autos.

Pretendem os impetrantes, que a fiscalização em curso seja encerrada, sob o argumento de que houve excesso de prazo e que estão sendo requeridos documentos relacionados a período atingido pela decadência.

De acordo com os autos, os impetrantes foram intimados para fornecer esclarecimentos e apresentar documentos, mas se negaram, em razão da decadência.

A autoridade impetrada, por sua vez, esclareceu ser necessária a análise dos esclarecimentos e documentos solicitados para, então, determinar se ocorreu ou não dolo, fraude ou simulação. Caso, comprovada a ocorrência de um deles, a decadência fica afastada, com fundamento no artigo 150, § 4º do CTN.

Com efeito, o referido parágrafo estabelece uma exceção à extinção do crédito tributário, no prazo de cinco anos, caso fique comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No entanto, a decadência diz respeito à constituição do crédito tributário e não à fiscalização.

Assim, somente com a análise dos elementos solicitados pela fiscalização, além daqueles apurados pela mesma, será possível afirmar se houve dolo, fraude ou simulação.

E, então, no caso de haver o lançamento do qual os impetrantes discordem, por decadência ou outro motivo, caberá o ajuizamento da ação competente.

Assim, entendo que os impetrantes devem atender às solicitações da autoridade impetrada, apresentando os documentos e esclarecimentos solicitados.

E, como salientado pela autoridade impetrada, *“os impetrantes receberam pagamentos em 2012 que possivelmente foram feitos mediante dolo, fraude ou simulação. Sendo isso comprovado, em virtude do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional não poderá ocorrer homologação tácita no caso em apreço, antes se deverá aplicar a regra do artigo 173, I, segundo a qual o prazo decadencial se vence após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”*.

Não há, pois, que se falar em decadência na fase de fiscalização e apuração dos fatos.

Sobre o prazo da fiscalização, verifico não haver nenhuma irregularidade ou excesso indevido, eis que os documentos acostados aos autos indicam a existência de prorrogações das fiscalizações.

Assim, a fiscalização não está sendo indefinidamente mantida, mas prorrogada à medida em que avança, diante do que está sendo apresentado ao Fisco, o que me parece razoável.

Ademais, a determinação de prorrogação da fiscalização atende ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular.

Assim, não assiste razão aos impetrantes ao pretenderem a conclusão imediata da fiscalização em discussão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pelos impetrantes.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5009388-84.2018.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026262-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABC FAST CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CREA-SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361  
Advogado do(a) IMPETRADO: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496

#### S E N T E N Ç A

ABC FAST CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. EPP impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Presidente do CREA/SP e contra CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que participou do pregão eletrônico nº 030/2017, tendo sido desclassificada. A empresa classificada foi a CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

Afirma, ainda, que a empresa declarada vencedora deveria ter sido inabilitada, eis que não apresentou CNAE com gerenciamento de frota, em descumprimento ao item 13.2.c.1 do Edital.

Alega que apresentou contrato com o Banco do Brasil a fim de comprovar sua capacidade técnica e que este cumpriu com o disposto no edital, atendendo ao requisito do gerenciamento de frota.

Sustenta que aceitar o atestado da vencedora e não aceitar o seu viola o princípio da isonomia, eis que nenhuma das duas têm, em seu CNAE, a descrição da atividade de gerenciamento de frota.

Pede a concessão da segurança para que seja classificada, cancelando a classificação da vencedora e reabrindo o processo de licitação. Alternativamente, requer que seja declarado nulo o pregão eletrônico nº 030/2017.

Notificada, a autoridade impetrada pede, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de citação do litisconsorte necessário, a empresa vencedora da licitação.

No mérito, defende a regularidade do pregão eletrônico e afirma que a impetrante apresentou somente um atestado de capacidade técnica, no qual não consta a atividade de gerenciamento de frota, enquanto que a vencedora apresentou sete atestados que comprovam exercer tal atividade. Alega que em nenhum momento foi exigido que, no CNAE, constasse a atividade de gerenciamento de frota.

Sustenta que a impetrante, ao deixar de comprovar que atende ao edital, comprovando somente ser locadora de veículos, foi desclassificada.

Pede que seja denegada a segurança.

A liminar foi indeferida.

Citada, a litisconsorte passiva CS Brasil apresentou contestação, na qual defende a regularidade da desclassificação da impetrante e pede a denegação da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

Insurge-se, a impetrante contra a classificação da empresa CS Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda., sob o argumento de que houve violação ao princípio da isonomia, eis que tal empresa e a impetrante comprovaram exercer atividade de gerenciamento de frota, por meio de atestado, e que nenhuma das duas têm, em seu CNAE, tal atividade descrita.

No entanto, da análise dos autos, verifico que a impetrante apresentou o atestado acostado no Id 3769683, também trazido pela autoridade impetrada (Id 4934914), no qual consta a prestação de serviços de locação de veículos, sem motorista.

Ora, o item 13.2.c.1 do edital em questão exige que, como qualificação técnica, o LICITANTE apresente um ou mais atestados de Capacidade Técnica ou declaração que comprove ter executado a prestação de serviços do objeto da licitação, que é a *“a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte mediante locação de veículos em caráter não eventual, com serviços de manutenção, equipamentos especiais, apoio técnico operacional e gerenciamento completo da frota para o CREA-SP”* Edital nº 30/2017 – Id 3769699 – p. 1).

Ao contrário do alegado pela impetrante, não se trata de ter ou não a atividade de gerenciamento de frota no CNAE. Trata-se de atestado que comprove a qualificação para atender ao objeto do contrato a ser firmado, que envolve o gerenciamento de frota.

A impetrante não comprovou já ter prestado serviço de gerenciamento de frota, pelo atestado apresentado, razão pela qual foi desclassificada.

E, como constou no parecer da procuradoria jurídica do CREA/SP, a impetrante foi desclassificada por não ter atendido ao edital, que exigia a comprovação de prestação de serviços, objeto da licitação, em quantitativo razoável de, no mínimo, 50% da contratação pretendida. Concluiu que *“os serviços demonstrados pela recorrente não estão afetos a gerenciamento de frota, mas a fiscalização de seus veículos, na qualidade de proprietário, tendo a licitante deixado de comprovar parcela imprescindível para a contratação, limitando-se a demonstrar somente sua capacidade como locadora de veículos e afins”* (Id 4935461 – p. 4).

Assim, a decisão tomada pela autoridade impetrada está devidamente motivada, concluindo que não foi atendido a um dos requisitos de capacidade técnica exigido no edital.

Ora, ao ingressar num processo licitatório, os interessados têm conhecimento das exigências para sua participação e eventual habilitação. A partir de sua publicação, ele faz lei entre as partes.

A impetrante, como mencionado, deixou de atender a um dos requisitos postos no edital.

Em consequência, a autoridade impetrada não poderia permitir a permanência da impetrante, sob pena de descumprir o edital – lei entre as partes. Estaria desobedecendo ao princípio da vinculação ao edital.

Tal princípio, no dizer de CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, *“obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666.”* (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, MALHEIRO EDITORES, 14ª ed., 2002, pág. 476).

Não houve, portanto, ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, estando, assim, ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SOFISA SA  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 9048635 - Tendo em vista a anuência da autora com relação à impugnação da União ao valor atribuído à causa, retifique a secretaria o valor para que conste R\$ 81.570.213,17.

Dê-se ciência às partes e após, por tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014088-39.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO TREVENZOLLI, FABIOLA DE ARAUJO RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904, BRENO EDUARDO ARAUJO SAMPAIO DA SILVA - SP407163  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 8911103 - Recebo como aditamento da inicial.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/07/2018 às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013263-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLA MARIANO DA COSTA FERNANDES, JOSE APARECIDO GASQUEL FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Id 9020527 - Recebo como aditamento da inicial.

Da análise da inicial, verifico que a autora afirma ter direito ao reequilíbrio contratual, afirmando ter sofrido grave alteração em suas condições. Menciona a crise financeira do país. Contudo, a autora deixou de esclarecer ao juízo, de forma detalhada, quais as alterações de sua situação econômica e financeira, bem como o que as causou. A simples menção, de forma genérica, à crise financeira em que se encontra o país não basta, uma vez que muitos não foram atingidos pela crise. **Intime-se, portanto, a autora para regularização, por meio de aditamento da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.**

Saliento que, conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Portanto, tendo em vista que a parte autora informa que não tem interesse na conciliação (Id 9020527), deixo de fazê-lo.

**Regularizada pela autora a inicial, cite-se e intime-se a ré.**

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015295-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BARREIRO ANODIZACAO DE ALUMINIO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ALDAIRTON RIBEIRO CARVALHO JUNIOR - CE16045, LIANA CLODES BASTOS FURTADO RANGEL - CE16897  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando que além de pretender a declaração do direito de realizar os cálculos da incidência de PIS/COFINS por fora da base de cálculo, a autora pretende também a restituição das parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS e COFINS nos últimos 5 anos, intime-se-a para que justifique, por meio de cálculos, o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à causa, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024590-71.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: KINGSTER COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS EIRELI, RERICA LINS GHIRELLI, ARTUR FELIPE SANTA CRUZ RAMOS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra KINGSTER COMERCIO DE VESTUARIO E ACESS, ARTUR FELIPE SANTA CRUZ RAMOS e RERICA LINS GHIRELLI, objetivando o pagamento do valor de R\$ 51.653,68, relativo ao Contrato De Limite De Crédito para Operações De Desconto firmado entre as partes.

A autora foi intimada a regularizar a petição inicial, para complementar o recolhimento das custas e apresentar planilha de débito atualizada, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 4181542 e 4813265).

A CEF se manifestou juntando a planilha de débito atualizada e retificou o valor da causa requerendo prazo para juntar as guias de recolhimento das custas complementares (Id. 5376208). Foi deferido prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 5385447). No entanto, a CEF ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de complementar o recolhimento das custas iniciais.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 20 de abril de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021188-79.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: I-9 SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI, IVAN CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA - SP355184

## DESPACHO

A parte executada, intimada a comprovar de forma satisfatória as suas alegações de que os valores bloqueados são impenhoráveis, manifestou-se, juntando inúmeros documentos.

Da análise dos documentos juntados, entendo que assiste razão, em parte, aos executados. Com efeito, eles comprovaram que utilizam a conta n. 7880-8, agência 902 do banco Bradesco e a conta n. 18956-6, agência 0866, do banco Itaú, para pagamento de salários de seus funcionários. Tais valores têm, portanto, caráter alimentar.

No entanto, não há comprovação de que as quantias depositadas na conta n. 13.798-7, agência 3039-2, do Banco do Brasil, são utilizadas para este mesmo fim.

Em relação à conta n. 1009851-3, agência 2403, do Banco Bradesco, verifico que o extrato demonstra tratar-se, de fato, de conta poupança. E os valores depositados não superam 40 salários mínimos.

E nos termos do art. 833, inciso IV e X do Código de Processo Civil, as verbas de natureza alimentar e depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, são impenhoráveis, salvo no que se refere ao pagamento de prestação alimentícia, o que, por óbvio, não é o caso dos autos (AG n.º 2004.03.00.016759-1/SP, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 2.10.06, DJU de 26.9.07, p. 611, Relatora Suzana Camargo).

Defiro, assim, o desbloqueio dos valores depositados nos bancos Bradesco e Itaú. Indefero, no entanto, o desbloqueio das quantias depositadas no Banco do Brasil.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001831-79.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILCELEIA DE SA

## SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra NILCELEIA DE SA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 47.881,56, em razão da formalização de operação de Empréstimo Consignado entre as partes.

A executada foi citada, conforme Id. 5729141. Contudo, não pagou a dívida nem ofereceu embargos.

Intimada, a exequente requereu a suspensão do feito em razão de negociação extra judicial. O pedido foi deferido, nos termos do art. 922 do CPC (Id. 8844838).

A CEF se manifestou informando que as partes se compuseram e pediu a extinção do feito (Id. 8945904).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025263-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO PEREIRA COMERCIAL LTDA - ME, EMERSON PEREIRA, HELDER PEREIRA

### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra UNIAO PEREIRA COMERCIAL LTDA ME, EMERSON PEREIRA e HELDER PEREIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 81.853,01, em razão da emissão de Cédula de Crédito Bancário.

Os executados foram citados. Contudo, não pagaram nem ofereceram embargos.

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, a exequente pediu a realização de Bacenjud e Renajud. O pedido foi deferido.

Foi realizado Bacenjud, tendo sido bloqueado valor parcial da dívida (Id. 8723035). Foi, ainda, realizado Renajud, que restou positivo, com a penhora de um veículo I/FORD FOCUS 2.0L FC, placa DLB1275, ano e modelo 2003, veículo I/HYUNDAI ACCENT GLS4DR, placa DCX9029, ano 2000, modelo 2001 e veículo RENAULT/CLIO RN 1.0 16V, placa DIL7678 ano e modelo 2002 (Ids. 8723041, 8723043 e 8723044).

Os executados foram intimados por carta.

A CEF se manifestou informando que as partes transigiram e pediu a extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de processo Civil. Pediu, ainda, o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente constrito nos autos (Id. 9029089).

É o relatório. Passo a decidir.

As condições da ação são: legitimidade de parte e interesse processual.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressalvar ou conservar.

É que, conforme informado pela exequente, conforme Id. 9029089, as partes transigiram, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Determino, por fim, o levantamento da penhora realizada nos Ids. 8723041, 8723043 e 8723044, bem como o desbloqueio dos valores bloqueados no Id. 8723035.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015924-81.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BELLAMAR COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME, SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

#### DESPACHO

Tendo em vista que as Cartas Precatórias N. 305 e 322.2017 foram devolvidas sem cumprimento (Id. 5074995 e 9065307), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas das cartas precatórias, sob pena de não reexpedição das cartas e extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000606-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILMAR DA ROCHA SANTOS

#### DESPACHO

Id. 9067069: Intime-se a CEF para que recolha, no prazo de 15 dias, as custas referentes à Carta Precatória N. 154.2018, junto ao juízo deprecado.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024519-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRAGE MUNDIAL IMPORT & EXPORT EIRELI, AMIN MUHAMMAD KHATBI SULEIMAN

#### DESPACHO

Id. 9067099: Intime-se a CEF para que recolha, no prazo de 15 dias, diretamente no juízo deprecado, as custas referentes à Carta Precatória N. 189.2018.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001409-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON PEREIRA PASSO, LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face ELTON PEREIRA PASSO e LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO, objetivando que os réus realizem o pagamento das prestações em atraso referentes a contrato de Mútuo Habitacional firmado entre as partes.

Foi determinado que a exequente juntasse aos autos cópias completas dos documentos Ids. 4218720 e 4218724. Contudo, ela não se manifestou (Ids. 4406770 e 4901499).

Diante da inércia da exequente em cumprir as determinações anteriores, bem como da falta de numeração e uniformidade de formatação no contrato executado, a CEF foi intimada a esclarecer se o contrato objeto desta ação estava integralmente juntado com a inicial.

A exequente se manifestou requerendo prazo para cumprimento da determinação, tendo sido deferido o prazo de 15 dias para que a CEF juntasse aos autos cópias completas dos documentos Ids. 4218720 e 4218724, ou esclarecesse se o contrato estava integralmente juntado, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, ela restou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de juntar aos autos cópias completas dos documentos Ids. 4218720 e 4218724, ou de esclarecer se o contrato estava integralmente juntado.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-55.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CRISTOVAM FREITAS DE SOUSA

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CRISTOVAM FREITAS DE SOUSA, visando ao pagamento de R\$ 53.081,04, em razão de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado entre as partes.

Expedidos mandados de citação, o réu não foi localizado.

Foram realizados Bacenjud, Renajud e Siel, tendo sido obtidos novos endereços para citação do réu e foram expedidos novos mandados, que restaram negativos.

Foi determinada a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, requisitando-se informações cadastrais acerca do endereço do réu, tendo sido expedido novo mandado.

A CEF se manifestou, informando que a dívida havia sido quitada e pediu a extinção do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a autora, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo réu, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da ação (Id. 9032694).

Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tomou-se incontroversa.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Determino, por fim, a devolução do mandado de citação Id. 8756188, independente de cumprimento.**

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000407-02.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BILISKAO COMERCIAL LTDA - EPP, ANGELO FANTINI, JOSE CARLOS PATANE  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

### SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra BILISKÃO COMERCIAL LTDA EPP, ANGELO FANTINI e JOSE CARLOS PATANE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 356.231,70, em razão do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, celebrado entre as partes.

Os executados foram citados e opuseram embargos à execução nº 5009218-48.2018.403.6100.

A exequente requereu a extinção parcial do feito em relação ao contrato nº 21401169000005900.

Foi homologada a desistência parcial e julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao contrato nº 21401169000005900. Foi, ainda, determinado o prosseguimento do feito em relação ao contrato nº 21401169000006044.

Intimada a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaísse eventual penhora, a exequente pediu a realização de Bacenjud e Renajud.

A CEF foi intimada a apresentar planilha de cálculos atualizada, em razão da sentença que homologou a desistência em relação ao contrato nº 21401169000005900 para a realização das diligências acima requeridas. Realizado Bacenjud, foi bloqueado valor parcial da dívida (Id. 8967640).

Os executados se manifestaram acerca dos valores bloqueados e informaram que a dívida havia sido paga integralmente em relação ao contrato nº 21.411.690.0000060-14 e juntaram extrato no valor de R\$ 24.767,44. Requereram o desbloqueio dos valores e a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do CPC (Id. 8964932 e 8964939).

Intimada, a CEF informou que os executados promoveram a liquidação da dívida e requereu a extinção do feito nos termos do art. 487, inciso III do Código de Processo Civil (Id. 9023391).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a exequente afirmou expressamente que a dívida havia sido liquidada pelos executados e requereu a extinção da execução, conforme Id. 9023391, confirmando a alegação da parte executada de que havia efetuado o pagamento da dívida (Id. 8964939 e documentos Id. 8964942 e 8964943).

Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tomou-se incontroversa.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Determino o desbloqueio dos valores bloqueados no Id. 8967640.**

**Por fim, traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução nº 5009218-48.2018.403.6100.**

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009218-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BILISKAO COMERCIAL LTDA - EPP, JOSE CARLOS PATANE, ANGELO FANTINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

BILISKÃO COMERCIAL LTDA. EPP e OUTROS opuseram os presentes embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal, sob o argumento de que a execução nº 5000407-02.2018.403.6100 não pode prosseguir.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita aos embargantes, pessoas físicas. Na mesma oportunidade, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação.

Os embargantes informaram o pagamento integral da dívida.

Foi certificado, nos autos, que a embargada informou a quitação do valor executado nos autos da execução (Id 9031338).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.

É que, conforme informado pelas partes, o débito foi integralmente pago pelos embargantes.

Assim, não há mais interesse processual na discussão da dívida.

Trata-se, pois, de falta de condição da ação – interesse de agir superveniente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a CEF informou que os honorários advocatícios e despesas foram pagos nos autos principais, quando da liquidação da dívida (Id 9023391 dos autos da execução), deixo de fixar honorários advocatícios nos presentes autos

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2018

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010436-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JCR IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA - ME, JEFFERSON CANDIDO, CIBELE PORTO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE PORTO DE QUEIROZ - SP224140  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE PORTO DE QUEIROZ - SP224140  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CIBELE PORTO DE QUEIROZ - SP224140  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

JCR IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS ME, JEFFERSON CANDIDO E CIBELE PORTO DE QUEIROZ, qualificados na inicial, opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais alegam a nulidade da citação por edital.

Sustentam, em síntese, que sempre residiram no mesmo local, informado no contrato de confissão de dívida, desconhecendo as informações dadas no mandado de citação.

Afirmam que a tentativa de citação no seu endereço ocorreu uma única vez e de maneira equivocada, prejudicando-os.

Intimada para se manifestar sobre a alegação de nulidade de citação por edital, a CEF afirmou que foram realizadas diligências para localização dos embargantes, sem êxito e que a citação por edital foi válida.

É o relatório. Decido.

Não assiste razão aos Embargantes. Vejamos.

A execução foi ajuizada em janeiro de 2015, tendo sido determinada a citação dos executados em dois endereços diferentes: Rua Emílio Marengo, 737, 3º andar, cj 32, SP/SP, e Rua São Bernardo, 347, SP/SP.

No entanto, de acordo com a certidão de dois Oficiais de Justiça, que têm fé pública, os executados, ora embargantes, não foram localizados. Consta das certidões que os executados deixaram o endereço e que o paradeiro dos mesmos era desconhecido (fs. 48/49 dos autos da execução).

Em seguida, foram expedidos outros mandados de citação, para novos endereços, após diligência da CEF para localizá-los. No entanto, os executados não foram encontrados.

Em maio de 2017, foi deferida a citação editalícia, eis que foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de pesquisas junto aos CRIs (fs. 119 dos autos da execução).

Em consequência, foi indicado membro da Defensoria Pública da União para defender os executados.

Ora, a citação por edital, prevista em lei, foi perfeitamente válida, após inúmeras tentativas de localização dos executados.

E, sendo válida a citação, realizada em 24/05/2017 (fs. 120 e 122), os embargos à execução ora apresentados são intempestivos, já que protocolizados em 03/05/2018.

Ora, nos termos do *caput* do artigo 915 do Novo Código de Processo Civil, “os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231”.

Assim, verifico que os presentes embargos foram apresentados muito além do prazo previsto no artigo 915 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV c/c o artigo 918, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0001758-03.2015.403.6100.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007415-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MKX COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, VERONICA CATHERINCK DE CARVALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MONROE ADAMI - SP246544  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO MONROE ADAMI - SP246544  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

MKX COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI EPP E VERONICA CATHERINCK DE CARVALHO opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as embargantes, que estão sendo executadas para pagamento de R\$ 158.137,34, decorrente do contrato de giro nº 22132117690000001791.

Afirmam, ainda, que o valor inicial era de R\$ 151.134,14 e que deveriam ser pagas 48 prestações de R\$ 4.608,42, totalizando R\$ 221.204,16.

Alegam que foi pago o valor de R\$ 73.734,72, o que resulta num saldo devedor de R\$ 77.399,42 e não de R\$ 158.137,34, ora executado.

Sustentam, assim, ter havido excesso de execução.

Insurgem-se, também, contra a incidência de taxa de juros acima de 12% ao ano.

Pedem que os embargos sejam julgados procedentes.

Os embargos, distribuídos por dependência à execução nº 5019954-62.2017.403.6100, foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, na qual afirma que a parte embargante concordou com as cláusulas estabelecidas e estava ciente dos encargos decorrentes da mora. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita tão somente à pessoa física Verônica, eis que a pessoa jurídica MKX não apresentou os documentos necessários, nos termos do despacho Id 5400125.

Trata-se de execução promovida com base no contrato nº 21.3217.690.0000017-91, firmado entre as partes.

No mencionado contrato, foi concedido um crédito no valor de R\$ 151.134,14, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 4.608,42, com taxa mensal de juros de 1,74% e taxa anual de 22,998% (Id 5301897 – p. 2). A execução foi acompanhada do demonstrativo do débito (Id 3073797 – p. 1 dos autos da execução), evolução da dívida (Id 3073797 – p. 2 dos autos da execução) e extrato do pagamento das prestações (Id 3073803 – p. 3 dos autos da execução).

Da análise dos documentos apresentados nos presentes autos e nos autos da execução, verifico que houve o desconto das parcelas pagas, ao contrário do alegado pela parte embargante.

Ainda de acordo com os autos da execução, o início do inadimplemento foi em 25/12/2016, pelo valor de R\$ 121.885,07 (Id 3073797 – p. 1). Ou seja, houve o desconto dos valores pagos pela parte embargante.

Ademais, como salientado pela parte embargante, com o pagamento das 48 parcelas de R\$ 4.608,42, o valor final do empréstimo seria de R\$ 221.204,16. E com o pagamento de R\$ 77.734,72, como alegado por ela, haveria um saldo remanescente de R\$ 147.769,44 e não o alegado R\$ 77.399,42, o que demonstra que não houve excesso de execução.

Com relação à taxa de juros, verifico que ficou pactuado entre as partes, como já mencionado, taxa mensal de juros de 1,74% e taxa anual de 22,998% (Id 5301897 – p. 2), não assistindo razão, à parte embargante, ao pretender reduzir tais valores.

Ademais, a limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, foi revogada pela Emenda Constitucional n. 40, de 2003.



Não há, pois, que se falar, no caso em exame, em limitação da taxa pactuada em 12% ao ano, sob pena de alteração do pactuado.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

A parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tomou-se desvantajoso para ela.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a parte embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos, com relação à embargante Veronica, fica condicionada à alteração da situação financeira da mesma, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002424-11.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO TADEU PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA NAVISKAS STASI - SP134813

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

PAULO TADEU PEREIRA DA SILVA opôs os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o embargante, que está sendo executado para pagamento de R\$ 62.071,27, mas que o título executivo não goza de liquidez e certeza, eis que não foi juntado o extrato progressivo das prestações para apuração dos valores corrigidos e do valor exato da dívida.

Afirma, ainda, que foram realizados diversos pagamentos, descontados em folha de pagamento, acarretando excesso de execução.

Alega que, em 2014, firmou um contrato de empréstimo consignado, no valor de R\$ 47.900,00, que foi renovado em outubro de 2016, no valor de R\$ 45.718,69, para pagamento em 72 prestações.

No entanto, prossegue, a CEF lançou o valor renegociado acrescido de juros remuneratórios, mora e multa contratual, sem deduzir os valores pagos.

Insurge-se contra a capitalização de juros e contra a fixação de juros acima da taxa prevista na Constituição Federal, ou seja, 12% ao ano.

Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pede que os embargos sejam acolhidos para anular a execução ou para declarar a ilegalidade da taxa de juros acima de 12% ao ano, afastar os juros capitalizados e declarar a impossibilidade de cobrança cumulativa de juros legais, moratórios e multa contratual. Pede, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita ao embargante.

A CEF apresentou impugnação aos embargos, na qual defende a existência de título executivo a amparar a execução e que, ao alegar excesso de execução, o embargante deveria ter apresentado o valor que entende devido, com planilha de cálculo correspondente.

Afirma que não há irregularidade nos valores cobrados, que observaram os termos contratuais. Sustenta ser possível a capitalização de juros e a cobrança acima de 12% ao ano. Afirma, ainda, que não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de execução promovida com base no contrato de crédito consignado Caixa nº 21.3764.110.0000559-50, firmado em julho de 2014, no valor de R\$ 47.900,00 (Id 4365574). Em outubro de 2016, o contrato foi aditado, tendo sido renovado o saldo devedor, que era de R\$ 38.360,64 para R\$ 45.718,69, com o creditamento de R\$ 7.358,05.

Desse modo, verifico não haver irregularidade ao ser apontado o valor de R\$ 45.718,69 como valor da contratação no demonstrativo de débito, eis que este foi o valor contratado no aditamento realizado em outubro de 2016 (Id 4365584). E não há notícia do pagamento das prestações, razão pela qual o início do inadimplemento ocorreu em 30/01/2017, pelo valor de R\$ 49.338,12.

Assim, o título apresentado contém obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.

Com relação à taxa de juros remuneratórios, a limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2o, foi revogada pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.5.2003.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Não há que se falar, no caso em exame, em limitação da taxa de juros no limite de 1% ao mês, como pretendido pelo embargante.

E com relação à capitalização de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

*“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”*

*(Resp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI – grifei)*

Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes prevê a incidência de capitalização de juros, já que fixada taxa mensal de 1,62% e taxa anual de 21,269%.

A parte embargante insurge-se, ainda, contra a cobrança cumulativa de multa de mora, juros moratórios e remuneratórios sobre os valores em atraso.

No entanto, não assiste razão a ela ao afirmar que não pode haver tal cumulação, uma vez que estes têm naturezas distintas, embora decorrentes do atraso no pagamento da dívida, ou seja, a multa de mora constitui sanção pelo atraso no pagamento e os juros de mora visam remunerar o capital que não foi devolvido ao credor na época devida, ambos incidindo no caso de inadimplemento. Os juros remuneratórios consistem no rendimento do capital emprestado.

Confiram-se os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE MULTA MORATÓRIA PARA 2%. NÃO CABIMENTO NOS CONTRATOS FIRMADOS ANTES DA LEI 9.298 /96. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-DI/IGP-M.*

*1. Quanto a cumulação de juros moratórios e multa moratória, é possível a sua cobrança nos contratos de abertura de crédito, haja vista a natureza distinta de cada um dos institutos (ut Resp 402483/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 05.05.2003 e Resp 194.262/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 18.12.2000). (...)”*

“EMBARGOS MONITÓRIOS. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. TABELA PRICE. CUMULAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MORA. A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado. Não há óbice à cumulação dos juros remuneratórios com os juros moratórios e a multa moratória porque se tratam de encargos com finalidades distintas: o primeiro de remunerar o capital, o segundo de penalizar os condenados pela mora na restituição dos valores e o terceiro de penalizar pelas perdas e danos decorrentes da rescisão contratual. Afirmação ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor cláusula que estabeleça a obrigatoriedade de ressarcir as despesas decorrentes da cobrança judicial da dívida. Apelação provida no ponto. O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de inadimplência não descaracteriza a mora. Ônus de sucumbência mantidos porque configurada a sucumbência mínima da CEF.”

(AC 50062015720134047100, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 27/01/2015, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA – grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS CONSTRUCARD.

I - A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo.

II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, não constando deferimento de liminar na ADI 2.316 e nada obstaculizando a aplicação da referida MP.

III – Os juros remuneratórios integram a própria remuneração do capital emprestado pela CEF, à taxa de 1,98% ao mês, não se configurando excessivo o índice aplicado, sendo válido ressaltar a inexistência de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano nos contratos bancários em geral.

IV – Os juros moratórios resultam do inadimplemento da obrigação em seu termo incidindo à taxa de 0,033333% por dia de atraso, estando referido percentual de acordo com o entendimento consolidado na jurisprudência.

V - Legitimidade da cobrança da multa contratual prevista, eis que autorizada pelo artigo 412 do Código Civil e fixada dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 52, §1º, do CDC.

VI - Comissão de permanência que não se encontra estabelecida no contrato e que não se insere nos cálculos da CEF.

VII - Recurso desprovido.”

(AC 00045715920134036104, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Não há, pois, que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, de limitação da taxa pactuada em 12% ao ano, nem de inacumulabilidade de juros remuneratório, moratórios e multa de mora, devidamente previstos no contrato.

Saliento que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

A parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tomou-se desvantajoso para eles.

Anoto que, ao contrário do alegado pela CEF, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do § 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:

“Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...)”.

O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, § 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido.” (grifei)

(RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO).

No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.

Todavia, a parte embargante não se desincumbiu de provar que as cláusulas contratuais são abusivas e afrontam as disposições contidas no CDC. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.” (grifei)

(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira do mesmo, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

\*

**Expediente Nº 4908**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0020587-57.2000.403.6100** (2000.61.00.020587-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X UNIAO FEDERAL(SP010975 - MILTON PAULO DE CARVALHO E SP015885 - RENAN LOTUFO E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES E SP060332 - RUI CELSO REALI FRAGOSO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP114047 - JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(Proc. ADIB SALOMAO E SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP015796 - ALECIO JARUCHE)

Dê-se ciência às partes da juntada da decisão do recurso especial, às fls. 1210/1222.

Após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0023999-34.2016.403.6100** - ASSOCIACAO DOS CONDUTORES NA INDUSTRIA CINEMATOGRAFICA E DO AUDIOVISUAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS E MG089933 - ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista que os autos foram virtualizados, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**USUCAPIAO**

**0015220-90.2016.403.6100** - ELI DA SILVA CHIPRAUSKI X ROSELIA DE SOUZA CHIPRAUSKI(SP123105 - ELEONORA GOMES E SP203855 - ANA BEATRIZ BARROS ALVES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP094996 - HELGA MARIA DA CONCEICAO MIRANDA ANTONIASSI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VERTENTES DO MORUMBI(SP317087 - DILSON RANZANI MOREIRA)

Fls. 657/660 - Defiro a devolução do prazo de 15 dias para que a parte autora apresente suas alegações finais.

Int.

**MONITORIA**

**0034791-62.2007.403.6100** (2007.61.00.034791-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Expedido mandado e carta de intimação, o requerido não foi localizado. Contudo, verifico que foi expedido edital às fls. 490 e publicado às fls. 493, certifique-se o decurso de prazo para apresentação de impugnação.

Tendo em vista que o requerido foi intimado nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**MONITORIA**

**0013988-19.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY LOPES FERREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17, com observância de formato e tamanho de arquivos previstos na Res. PRES nº 88/2017. Ressalto, ainda, que o cumprimento de sentença deve ser inserido no PJE mediante a opção Novo Processo Incidential cadastrando como Processo de Referência o número dos autos físicos - e juntando as peças processuais descritas em referida norma identificadas nominalmente.

Int.

**MONITORIA**

**0004610-05.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA CALISTO SOUZA

Tendo em vista que já foram esgotadas as diligências em busca do endereço da parte ré, intime-se a parte autora que requeira o que de direito quanto à citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**MONITORIA**

**0023022-13.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X SILDONROD SOLUCOES PUBLICITARIAS LTDA - ME

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**MONITORIA**

**0022247-61.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DAY E KABELLUS COSMETICOS LTDA - ME

O requerido foi devidamente citado por edital, nos termos dos Arts. 701. Nomeada curadora especial, a DPU ofereceu embargos às fls. 88/89.

Recebo os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitoriais.

Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Int.

**MONITORIA**

**0010190-74.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LITHOS EDITORA LTDA - EPP

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**MONITORIA**

**0015810-67.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X PLASTIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP346042 - PIERRE MORENO AMARO)

Fls. 71 - Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da proposta de pagamento realizada pela parte executada, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da carta precatória n. 347/2017.

Int.

**MONITORIA**

**0020239-77.2016.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X MOVIL DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a ECT a requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022052-86.2009.403.6100** (2009.61.00.022052-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

Intime-se a parte executada acerca das penhoras realizadas (fls. 495/505).

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022114-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA APAR. PEREIRA PAPELARIA - ME X CINTIA APARECIDA PEREIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020163-87.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Deiro a citação editalícia da parte ré, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, sem êxito.

Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do art. 257 do CPC. Do edital deverá constar que, em caso de revelia da parte, será nomeado curador especial, nos termos do art. 72, II c/c art. 257, IV, do CPC.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025510-04.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGILLE CONSTRUcoes LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X IVAN KENEDY DA COSTA(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X KAYO KENEDY FIGUEIREDO DA COSTA(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA)

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado n. 0026.2018.00084, a qual constatou o veículo penhorado, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009887-60.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACO-IMPORT COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP X JAIR PEDRO LOUZADA X VIVIANE TARDIO LOUZADA

Tendo em vista as diligências negativas na localização da parte ré, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto à citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011989-55.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA(SP299602 - DIOGO VERDI ROVERI) X TATIANA RODRIGUES PEREIRA RIOS

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a CEF a requerer o que de direito quanto à citação de Comercial Rodrigues Delfino, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à empresa executada.

Deverá ainda, no mesmo prazo, cumprir o despacho de fls.88, apresentando as pesquisas junto aos CRIs de Tatiana Rodrigues e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Diante da sentença dos embargos à execução de fls. 96/98, comunique-se ao SEDI para exclusão de Rodrigo Delfino do polo passivo da presente ação.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014321-92.2016.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016518-20.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TRINO CONSTRUTORA LTDA X GLEISON PEREIRA DE SOUZA X IVAN PEREIRA DE SOUZA

Fls. 93: Indeiro o pedido de Infojud. Com efeito, a exequente não realizou todas as diligências em busca de bens dos executados, como pesquisas junto aos CRIs.

Dê-se ciência à CEF do retorno do mandado n. 2018.82, o qual não localizou os veículos penhorados, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016527-79.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TODDAICOM SERVICOS SS LTDA - ME X ANA AMELIA MARSCHHAUSEN ALVES DE CAMARGO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016620-42.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGIL COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X ANTONIO SATURNINO BEZERRA X GILENO JOSE DE DEUS

Recolha a CEF, no prazo de quinze dias, as custas, conforme fls. 118/119, referentes à 19.2017 (fls. 51), comprovando o recolhimento nestes autos.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória N. 87.2018.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016977-22.2016.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIANA CRISTINA BERTOLLO

Dê-se ciência à CEF da proposta de parcelamento apresentada pela executada às fls. 60, para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023434-70.2016.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência à CEF da manifestação da exequente de fls. 66/71 para manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015836-02.2015.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO ROMAO BATISTA NETO X ZULEIDE CARNEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de construção e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014468-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOPES & LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BOTELHO EGAS TEIXEIRA DE ANDRADE - SP148607  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015500-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se, o autor, para que junte, no prazo de 15 dias, o contrato de cessão de crédito.

Após, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012649-90.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REDE HOST DE TELEVISAO - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos etc.

REDE HOST DE TELEVISÃO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Entende que os valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, e os que vierem a ser recolhidos, devem ser devolvidos à impetrante por meio de compensação.

Pede a concessão da segurança para que não seja obrigada a recolher as contribuições do Pis e da Cofins acrescidas dos valores referentes ao ISS. Requer, ainda, o reconhecimento do direito compensar os valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como com eventuais valores recolhidos posteriormente à impetração do presente mandado de segurança, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic ou outra que venha a substituí-la.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão, a União Federal informou estar dispensada de apresentar recurso, em razão do art. 2º, XI, a, da Portaria nº 502/2016.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao Pis e à Cofins. Sustenta que os valores brutos recebidos pela empresa, na comercialização ou na prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na Nota Fiscal, fazem parte de sua receita bruta. Sustenta que a compensação só pode ser efetuada após o trânsito em julgado da demanda. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)*

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

*2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

*3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

*4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”*

*(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)*

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, devendo a autoridade impetrada se abster de adotar quaisquer medidas para a cobrança de tais valores. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 28/05/2013, com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de junho de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

### 3ª VARA CRIMINAL

Juiza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6981

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0009482-48.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP251876 - ADRIANA RAMOS)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6982

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0012226-11.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GIGANTE(SP178165 - FABIANA CARVALHO CARDOSO)  
VISTOS ETC.,ROBERTO GIGANTE, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, porque na qualidade de sócio e administrador da empresa Bandeirantes Ferramentaria Ltda - EPP, teria deixado de recolher aos cofres públicos federais os valores do imposto de renda retido na fonte descontados dos pagamentos efetuados aos empregados no período compreendido entre 01/01/2007 a 31/12/2009.Narra a denúncia que, em fiscalização realizada, houve análise das declarações de imposto de renda retido na fonte, dos documentos de arrecadação de receitas federais e de declarações de débitos e créditos tributários federais durante o período, apurando-se uma diferença em favor da União Federal no montante de R\$ 18.142,90 em 2012. Recebida a denúncia em 16/10/2014 (fl. 113), não houve a proposta de suspensão condicional do processo em face da existência de outro processo criminal contra o acusado (fl. 121), razão pela qual foi ele citado e apresentou resposta à acusação (fls. 166/168). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 177).Ouvida uma testemunha de acusação e uma testemunha de defesa, foi o réu interrogado (fls. 218/223) e, superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, ocasião em que foram juntados documentos (fls. 226/342), o Ministério Público Federal apresentou memoriais, nos quais pretende a condenação do réu por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito, nos termos da denúncia, além de se manifestar pelo não acolhimento de excludente de culpabilidade (fls. 346/349).Por sua vez, a defesa do réu protestou pela absolvição, sustentando a ausência de dolo e a existência de dificuldades financeiras como excludente de culpabilidade, manifestando-se também sobre a dosimetria de eventual pena a ser aplicada (fls. 351/355). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO.Após a análise apurada dos autos, verifico ter sido demonstrada a materialidade delitiva pelo procedimento administrativo fiscal constante dos autos, o que não foi sequer impugnado pelo acusado, que reconheceu o não recolhimento dos tributos devidos, alegando que tal fato decorreu das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa que administrava, conforme seu interrogatório prestado em juízo.Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelo Procedimento Administrativo Fiscal, segundo o qual, a empresa Bandeirantes Ferramentaria Ltda - EPP efetivamente descontou valores da remuneração de seus funcionários, a título de imposto de renda retido na fonte, durante o período de 01/01/2007 a 31/12/2009, deixando de recolher aos cofres públicos. Foi lavrado o respectivo Auto de Infração e apurou-se o valor do débito de R\$ 39.781,61, que foi definitivamente constituído em 02/04/2012. Da mesma forma, a autoria restou indubitável eis que o réu era o responsável pela efetiva administração e gerência da empresa, conforme documentos constantes dos autos e porque ele mesmo reconheceu tal fato quando ouvido em juízo. Por outro lado, muito embora a autoria e a materialidade delitiva estejam presentes, verifico a presença de causa supralegal excludente da culpabilidade em face da precária situação financeira da empresa por ele representada. Com efeito, restou demonstrado através de provas documentais, da testemunha ouvida e do teor do interrogatório que não havia caixa suficiente para o recolhimento dos tributos, sem prejuízo da folha de salários dos funcionários e da própria sobrevivência da empresa, de modo a configurar-se a inexigibilidade de conduta diversa. Embora meu entendimento seja no sentido de que as dificuldades financeiras, por si só, não eximem o empresário de sua responsabilidade para com o Fisco, é certo que, no caso presente, não havia outra alternativa senão deixar de recolher os tributos devidos, o que restou demonstrado não apenas pelos depoimentos colhidos, mas também pela prova documental apresentada.De fato, confirmando as palavras do acusado, consta dos autos que a empresa sofreu diversas reclamações trabalhistas, teve títulos protestados e se valeu de empréstimos bancários que não conseguiu honrar. Ainda que de forma excepcional, a tese da inexigibilidade de conduta diversa tem sido admitida na esfera tributária quando há provas cabais da situação financeira desfavorável da empresa e quando se demonstra que não houve inabilidade, imprudência ou temeridade na sua administração. No caso dos autos, entendo que ambos os requisitos encontram-se atendidos, seja porque não há dúvidas sobre a péssima situação financeira da empresa, como já anotado, seja porque o réu adotou todas as medidas ao seu alcance para sanar o problema.Ademais, a prova da boa fé do acusado encontra-se nas declarações de rendimentos pessoa física apresentadas, nas quais foi revelado que ele não experimentou acréscimo patrimonial pessoal ao longo dos anos. Em que pese constar, como lembrou o ilustre representante ministerial, que havia certa quantia em dinheiro e alguma aplicação de valores no Banco Bradesco, verifica-se da própria narrativa do Procurador da República que os valores foram sendo reduzidos ao longo dos anos e, embora suficientes para o pagamento do tributo discutido nestes autos, é certo que não seria suficiente para a quitação das demais dívidas que o réu mantinha, seja com o Fisco, seja com particulares e fornecedores, como é possível se observar dos documentos apresentados.Além, o fato de não ter efetuado o pagamento integral do tributo tratado neste processo - que alcançava a quantia de cerca de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) - demonstra ainda mais que não tinha intenção de locupletar-se, sobretudo porque encerraria este processo criminal, mas deixaria outras dívidas pendentes.Nesse sentido, ainda que de maneira excepcional, se a falta de recursos é demonstrada adequadamente, sem que tenha havido enriquecimento pessoal dos administradores da empresa, como é o caso ora apurado, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa é medida de rigor, acarretando, pois, a absolvição por ausência de culpabilidade. Evidenciada, pois, a impossibilidade de se exigir do acusado comportamento diverso daquele adotado, entendo não haver como incidir o juízo de reprovação contido na norma penal, de modo que não resta outra medida senão a absolvição. Nesse sentido, como ensinava Anibal Bruno, a não exigibilidade vale por um princípio geral de exclusão da culpabilidade, que vai além das hipóteses tipificadas no Código e pode funcionar também com este caráter nos casos dolosos em que de fato não seja humanamente exigível comportamento conforme o Direito. Esta aplicação encontra sobretudo oportunidade nos crimes por omissão, em que a pressão da situação total do momento anula no agente a capacidade de agir em cumprimento ao dever que lhe incumbe, deixando-o inativo, a permitir que se consuma o resultado danoso (Damião E. de Jesus, Direito Penal, v.1, p. 423/424, 13ª edição).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER ROBERTO GIGANTE da acusação contra ele formulada, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 15 de junho de 2018.Raecler BaldrescaJuiza Federal

1. Recebo a

apelação, bem como as razões recursais, interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 367/373).2. Intime-se a defesa constituída de ROBERTO GIGANTE para que apresente as contrarrazões recursais.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 6983

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0006379-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIME PERUZZO X MARIA HELENA PERUZZO(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR E SP275630 - ANGERLANE SOUSA PORTO)  
Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/06/2018 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº. 0006379-86.2018.403.6181Fls. 175/177: trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JAIME PERUZZO E MARIA HELENA PERUZZO, dando-os como incurso nas penas do artigo 337-A, I e III, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes de Imãos Peruzzo Empreiteira e Comércio de Materiais para Construção Ltda, teriam omitido às autoridades fazendárias informações relativas à totalidade de seus segurados empregados e às



remunerações a eles pagas de janeiro a dezembro de 2008, deixando de recolher, por meio de tal conduta, o total de R\$ 162.710,30 de contribuições previdenciárias devidas no período. Consta-se a materialidade a partir da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 12/13 e peças relativas ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.720.507/2012-53, onde se apurou a redução de contribuições previdenciárias devidas no ano de 2008. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser identificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 8. Oficie-se à Receita Federal, na forma requerida pelo Ministério Público Federal no item 4 de fl. 178/9. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 25 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

#### Expediente Nº 6984

##### INQUERITO POLICIAL

0003126-90.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSZUS DE MIRANDA)

Diante da manifestação ministerial à fl. 86 verso, intime-se a subscritora da petição de fl. 86 a fim de que junte procuração a fim de ter vista dos autos em cartório. Após o prazo de 15 (quinze) dias em cartório, remetam-se os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 6985

##### HABEAS CORPUS

0004976-82.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Expediente Nº 6986

##### CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0001214-58.2018.403.6181 - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP261268 - ANGELO LONGO FERRARO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Autos nº 0001214-58.2018.4.03.6181 Querelante: GLEISI HELENA HOFFMANN Querelado: ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE Visto em SENTENÇA (tipo D) Trata-se de queixa-crime ofertada pela Senadora da República GLEISI HELENA HOFFMANN contra ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, dando-o como incurso nas penas dos artigos 138, 139, 140, 141, II e III, combinado com o artigo 61, II, a, todos do Código Penal. Segundo a inicial, o querelado, no dia 06 de janeiro de 2018, publicou, em sua conta oficial do Twitter, mensagem ofensiva direcionada a querelante, objetivando atingir sua honra objetiva e subjetiva. Requer, em síntese, o processamento da presente queixa-crime e, ao final, a condenação do querelado nas penas máximas previstas nos delitos tipificados nos artigos acima aludidos, bem como indenização pelos danos causados pelas práticas supostamente criminosas, postulando, por fim, em caráter cautelar a intimação do querelado para que providencie a imediata retirada da publicação ofensiva de seu perfil do Twitter. Distribuída a este juízo no dia 06 de março de 2018, foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. O órgão ministerial, à fl. 14, opinou pelo prosseguimento do feito, com a citação do querelado. Determinou-se, então, o retorno dos autos ao Parquet Federal para que, após a alteração da classe processual e a vinda das folhas de antecedentes, ofertasse proposta de transação penal (fl. 15). Às fls. 33/34, o Parquet Federal requereu o prosseguimento do feito, deixando de ofertar proposta de transação. É o relato essencial. Decido. Por primeiro, decreto o sigilo dos autos, a fim de preservar a intimidade das partes envolvidas, restringindo o acesso aos autos à estas e seus procuradores. Anote-se. Do exame dos autos, observa-se que os fatos narrados na presente queixa-crime possuem similaridades com os fatos investigados no Inquérito Policial nº 0002554-37.2018.4.03.6181, instaurado por meio da Portaria nº 008/2016 - COPINV, pela autoridade policial da Polícia do Senado Federal, em razão da Ocorrência Policial registrada sob o nº 906/2016 - Polícia do Senado Federal (fls. 04/15), bem como o Termo de Representação da Senadora da República, ora querelante, no qual este juízo, acolhendo manifestação ministerial, determinou o arquivamento do caderno investigativo. Ora, existindo vínculo de similitude entre os fatos narrados na presente ação privada e no apuratório já arquivado, impende ao julgador considerar a decisão transitada em julgado ao apreciar a outra, idêntica, resguardando, assim, a Garantia de Julgamentos Uniformes fundamentada nos Princípios da Segurança Jurídica e Economia Processual, alicerces norteadores das decisões jurisdicionais por comando constitucional, prevenindo a Iniquidade. Nesse passo, peço venia para transcrever, na íntegra, decisão proferida no apuratório acima aludido, cujo teor adoto de forma integral como razões de decidir: Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos de calúnia e injúria, capitulados nos artigos 138, caput, e 140, caput, ambos do Código Penal. Consta dos autos que foram publicadas diversas mensagens ofensivas a Senadora GLEISI HELENA HOFFMANN no perfil da rede social Facebook de ALEXANDRE FROTA. O presente apuratório foi instaurado por meio da Portaria nº 008/2016 - COPINV, pela autoridade policial da Polícia do Senado Federal, em razão da Ocorrência Policial registrada sob o nº 906/2016 - Polícia do Senado Federal (fls. 04/15), bem como o Termo de Representação da Senadora de fl. 16. Reconhecida a incompetência da 3ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (fl. 37), foram os autos encaminhados à 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 42). Instaurado o inquérito policial (fl. 45), foi expedida carta precatória para a oitiva do investigado, o qual não foi localizado nos endereços constantes dos autos (fl. 63). Ouvido às fls. 66/68, o investigado sustentou que as postagens em sua página da sobre dita rede social resultaram das acusações e críticas feitas pela senadora, quando esteve no Ministério da Educação em maio de 2016, já que tal visita foi comparada pela senadora ao estupro coletivo ocorrido na cidade do Rio de Janeiro. Informou que sofreu ataques por parte dos militantes do Partido dos Trabalhadores - PT nas redes sociais e também no endereço eletrônico deste. Como forma de se defender dos ataques desmotivados, fez as postagens e gravou o vídeo em resposta a senadora, esclarecendo, por fim, não ser o responsável pelo banner bonitinha e ordinária (fl. 55), tendo somente compartilhado em sua página. O investigado, nesta ocasião, foi formalmente indiciado pela autoridade policial (fls. 69/70) e juntou aos autos as impressões de telas dos ataques sofridos, para corroborar suas afirmações perante a autoridade policial (fls. 72/74). Houve declínio de atribuição por parte do Ministério Público Federal do Distrito Policial (fls. 86/87). Às fls. 100/102, o órgão ministerial pugna pelo arquivamento do presente apuratório, porquanto ausente o dolo de ofender e caluniar por parte do representado, com as ressalvas previstas no artigo 18, do Código Processual Penal. É a síntese necessária. Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. (...) Nesse passo, faz-se necessário traçar o panorama geral das circunstâncias em que tais manifestações tenham sido realizadas. Por primeiro, é de conhecimento geral que a senadora GLEISI HOFFMANN foi denunciada, nos autos da Ação Penal nº 1003/DF, em trâmite perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, pela prática, em tese, dos delitos de corrupção passiva majorada e lavagem de dinheiro majorada (artigos 317, 1º, cumulado com o artigo 327, 2º, ambos do Código Penal e artigo 1º, 4º, da Lei nº 9.613/98). A peça acusatória atribuiu a parlamentar, em concurso com seu marido, PAULO BERNARDO SILVA e, ainda, ERNESTO KUGLER RODRIGUES, a solicitação e recebimento de vantagem indevida, em razão de funções públicas exercidas pelos dois últimos no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado a campanha eleitoral da senadora. A exordial acusatória foi recebida, foi realizada a instrução criminal e, atualmente, encontra-se em fase de memoriais finais por parte das defesas dos denunciados, dentre eles a senadora em questão. Tal parlamentar também foi denunciada no âmbito do Inquérito Policial 4325/DF, juntamente com outros membros do Partido dos Trabalhadores, pela prática do delito de promoção, constituição e integração em organização criminosa, previsto no artigo 2º, 3º e 4º, II, III e V, da Lei nº 12.850/2013, atualmente conclusos para a análise do recebimento da denúncia já ofertada. Possui, ainda, 05 (cinco) outros processos criminais em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal. Tais fatos, por si só, são suficientes para afastar as alegações de práticas criminosas e qualificações sem suporte fático, criadas com o intuito de escamotear a honra da parlamentar em questão, até porque são fatos públicos, de conhecimento geral, amplamente noticiados nos mais diversos veículos de comunicação. Ainda que tais processos criminais estejam pendentes de decisão definitiva, por parte da Corte Suprema, certo é que os elementos probatórios colacionados nos autos foram suficientes a ensejar o início da ação penal acima aludida, cuja instrução já fora encerrada. De outra parte, as condutas descritas na representação da senadora que se traduziram em comentários veiculados pelo ator ALEXANDRE FROTA, em sua página pessoal da rede social Facebook não se amoldam às figuras típicas dos delitos de calúnia e injúria, na medida em que ausente o elemento subjetivo do tipo. Com efeito, o delito de calúnia exige o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de imputar, por qualquer forma, fato definido como crime, de forma determinada e específica, não bastando, simplesmente, uma afirmação vaga, sem a descrição do fato criminoso. O mesmo se exige com relação ao crime de injúria, que consiste na vontade livre e consciente de ofender a honra do sujeito passivo atingindo seus atributos morais, físicos, intelectuais ou mesmo sociais. Convém, nesse passo, ressaltar que as redes sociais tornaram-se terreno fértil para as pessoas extrapolarem o limite da urbanidade e do respeito, já que os comentários veiculados tornam-se imediatamente visíveis a todos os integrantes da comunidade os quais, além de curtir os comentários, fazem imediatamente novos comentários. Diante deste imediatismo, alguns comentários realizados na rede social não são pensados ou refletidos e são produzidos inopinadamente, no mais das vezes decorrentes de incontinência verbal. No caso dos autos, as palavras proferidas pelo indiciado, ainda que agressivas, decorrem do sentimento geral do povo brasileiro, da insatisfação e revolta ante os rotineiros desvios de conduta, desonestidade e ambição desregrada, por parte da classe política, noticiados diariamente nos veículos de comunicação. Trata-se tão somente da exteriorização de opinião pessoal do indiciado, ante os absurdos praticados pelos representantes eleitos do povo brasileiro, produzidos após ataque desmotivado por parte de sítios eletrônicos quando de sua visita ao Ministério da Educação. De todo o exposto, ausente o animus caluniandi vel diffamandi, por cuidar-se de ofensa de mera reação de cunho emocional, exarada no calor dos acontecimentos, o fato é atípico, razão pela qual acolho a promoção de arquivamento formulada pelo órgão ministerial, com as ressalvas do artigo 18, do Código Penal. Comunique-se a presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Consoante já consignado na decisão acima reproduzida, o direito de liberdade de expressão deve ser harmonizado com os demais preceitos constitucionais, principalmente os relacionados à intimidade, vida privada, honra e imagem. Muito embora a publicação do querelado careça de toda e qualquer sutileza, ele nada mais fez do que expor a revolta da população brasileira ante os descalabros noticiados diariamente na imprensa. Assim, sendo a suposta ofensa à honra da querelante fruto de incontinência verbal, provocada por explosão emocional ocorrida ante as notícias diárias de corrupção envolvendo todas as esferas da classe política brasileira, reputo ausente o animus caluniandi vel diffamandi. Ante o exposto, REJEITO a denúncia ofertada contra ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a ação penal. Custas na forma da lei. Providencie, ainda, a Secretaria a regularização do presente feito, com a aposição de capa cinza contendo traja preta, conforme Tabela Única de Classes do CJF. Após, ao SEDI para a regularização da classe processual, para procedimento especial dos crimes de calúnia e injúria criminal - 176. Consoante acima consignado, decreto o sigilo dos autos. Anote-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o querelado, identificando-o desta decisão, encaminhando, ainda, cópia da queixa-crime ofertada contra ele. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCAJUIZA FEDERAL

#### Expediente Nº 6987

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013633-62.2008.403.6181 (2008.61.81.013633-8) - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA/SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP377084 - PAULO GEOVANO LIMA FREITAS E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA E SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SP147247 - FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA E SP207545 - GISELE BECK ROSSI E SP135651 - FABIO BIAZZI E SP255029 - RICARDO CHAVES PALOMBINI E SP292611 - LAURA DIAS GOES SILVARES)

VISTOS EM SENTENÇA, FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 312, c/c artigo 71 e artigo 313-A (por vinte e quatro vezes), todos do Código Penal, em concurso material com o crime previsto no artigo 1º, da Lei 12.683/12 com a redação do artigo 1º, inciso V, da Lei 9.613/98, porque, entre maio de 1998 e julho de 2008, na qualidade de chefe do setor de recursos humanos do Ministério da Saúde em São Paulo/SP, teria desviado, continuamente, em proveito próprio, o valor de R\$650.686,22 e também porque, no período de 18 de junho de 2006 a 27 de junho de 2007, teria excluído, por sete (07) vezes, dados corretos dos sistemas informatizados da Administração Pública Federal e inserido, por dezessete (17) vezes, dados falsos, valendo-se de sua qualidade de funcionário autorizado, com o fim de obter vantagem pecuniária indevida para si, no valor de R\$62.826,57, além de praticar o crime de lavagem de ativos. Distribuído o feito para a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, houve o declínio de competência e redistribuição para a 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fl. 176), sendo suscitado conflito negativo perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que julgou procedente (fls. 112/116). De volta à 10ª Vara Federal, foi rejeitada a denúncia quanto ao crime de lavagem de dinheiro, declinando-se novamente a competência quanto às demais imputações por não se tratar de matéria de competência de varas especializadas (fls. 206/209). Interposto Recurso em Sentido Estrito quanto à rejeição (fls. 211/237), que posteriormente foi improvido, houve distribuição à esta 3ª Vara Federal Criminal em relação aos delitos previstos nos artigos 312 e 313-A, ambos do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida em 03 de setembro de 2015, ocasião em que houve o decreto da prisão preventiva do acusado para aplicação da lei penal, eis que se encontrava foragido (fls. 257/258). Procurado em todos os endereços dos autos sem sucesso, o réu foi citado por edital e não tendo sido encontrado, foi decretada a revelia, havendo a suspensão do processo e do prazo prescricional em 06 de junho de 2017 (fl. 330). Com a notícia de sua prisão em 14 de junho de 2017, o feito retomou seu curso normal, com a apresentação de resposta à acusação pela defesa (fls. 416/426). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 432/433). Durante a instrução processual, foram ouvidas seis testemunhas de acusação, duas testemunhas de defesa e o réu foi interrogado (fls. 503/511 e 538/541), havendo a concessão da liberdade provisória posteriormente (fl. 538). Superada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou memoriais, requerendo a condenação do réu, por entender comprovada a autoria e a materialidade delitiva nos termos da denúncia, manifestando-se também sobre a dosimetria da pena a ser imposta (fls. 594/603). A defesa de FAUSTO requereu a absolvição por ausência de dolo, manifestando-se sobre a dosimetria de pena eventualmente imposta (fls. 621/626). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Após a análise apurada dos autos, verifico que assiste razão à acusação, merecendo a denúncia integral procedência, eis que plenamente demonstradas a autoria e a materialidade dos delitos imputados ao réu. Com efeito, restou plenamente demonstrado que o réu desviou valores de que tinha a posse em razão do cargo que ocupava no núcleo do Ministério da Saúde em São Paulo, de forma contínua de maio/1998 a julho/2008, bem como que, por diversas vezes de junho/2006 a junho/2007, inseriu dados falsos e excluiu dados corretos nos sistemas informatizados da Administração Pública Federal, a fim de obter vantagem indevida. A investigação teve início a partir de procedimento administrativo instaurado para apurar as condutas do réu que, além de ser funcionário público concursado, ocupava cargos de confiança no âmbito do núcleo do Ministério da Saúde em São Paulo. A prova produzida nos autos permite verificar que, em outubro de 1995, o réu substituiu na matrícula SIAPE 605.088 o nome do médico Edison Ferreira de Paiva por William Ferreira de Paiva, que se tratava de pessoa fictícia controlada pelo acusado com o único propósito de desviar os recursos públicos em proveito próprio. Posteriormente, em maio de 1998, reinseriu definitivamente o nome de William no sistema, o que lhe permitiu desviar R\$650.686,22. A substituição ocorreu no momento em que houve a exoneração do médico Edison, funcionário público concursado, permitindo sua exclusão da folha de pagamento e a inclusão de William, bem como a alteração da conta bancária beneficiada, que passou a receber a respectiva remuneração, o que ocorreu de outubro/1995 a julho/2008, com um intervalo de maio/1996 a maio/1998. A apuração administrativa também permitiu constatar que William Ferreira de Paiva era pessoa inexistente, criada pelo acusado apenas para realizar o desvio de recursos públicos sem levantar suspeitas. Como bem resumiu a ilustre Procuradoria da República em seus memoriais: Insta salientar que a inexistência da pessoa de William Ferreira de Paiva foi detectada segundo Relatório Anual de Informações Sociais - RAIS 2005, na qual consta que William mantém 03 vínculos empregatícios com órgãos vinculados ao Ministério da Saúde, totalizando uma jornada semanal de 120 horas, o que por si só é irreal (fls. 1009/1011 do Apenso III). Ademais, contatados os respectivos empregadores, todos negaram o vínculo (fls. 983, 996 e 1041 do Apenso III) e a existência do funcionário em suas dependências. Não bastasse, a pasta funcional de William nunca foi fisicamente localizada (fl. 1499 do Apenso III) e é impossível que ele tenha sido admitido no ano de 1986 como médico, uma vez que nesta data contaria com apenas 16 anos, já que supostamente teria nascido em 02 de maio de 1970 (fl. 1500 do Apenso III). Ainda, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo esclareceu que William não consta de seu cadastro de profissionais, pertencendo o registro de CRM 45.069 também ao médico Edison Ferreira de Paiva (fl. 04 do Apenso I), justamente o profissional que teve sua matrícula substituída para a perpetração do peculato. Além dos inúmeros elementos nos autos a demonstrar que William era pessoa inexistente nos quadros do serviço público federal e que através dele o acusado conseguiu desviar valores consideráveis, é certo também que se utilizou de outros expedientes para alcançar a mesma finalidade em diversas oportunidades. Assim, a prova é farta para demonstrar que o réu excluiu informações de afastamento de outros 07 (sete) servidores e os incluiu na folha de pagamento de servidores afastados por licença incentivada não remunerada, prevista no artigo 18 da Medida Provisória 19171, concedendo-lhes os valores do incentivo. Mais que isto, o réu ainda cadastrou Alexandre da Silva Andrade como beneficiário de 09 (nove) pensões alimentícias, inserindo dados falsos no sistema do Ministério da Saúde e alterando, assim, o sistema informatizado respectivo por 24 (vinte e quatro) vezes. E os crimes praticados pelo réu ainda foram atestados pelas diversas testemunhas ouvidas durante a instrução processual, as quais confirmaram a materialidade e a autoria. Nesse sentido foi o depoimento da testemunha Marcia Carvalho Raimundo, servidora do núcleo do Ministério da Saúde em São Paulo, que ratificou as informações contidas no processo administrativo no sentido de que constatou a inclusão indevida de beneficiários na folha de pagamento como servidores que nela não deveriam constar porque estariam em licença sem remuneração, bem como a inclusão de Alexandre da Silva Andrade como favorecido em várias pensões alimentícias, tendo relatado tais fatos ao setor de auditoria para verificação. Afirmou que vários servidores que estavam em licença sem vencimentos constavam da folha de pagamento, assim como Alexandre era beneficiário de diversas pensões, acrescentando que as alterações no sistema foram realizadas pelo réu, que era o Chefe do Setor de Recursos Humanos. Relatou ter telefonado para Alexandre para saber se conhecia o réu e uma senhora atendeu e disse que nem ele nem Fausto se encontravam, o que demonstrou a ligação entre ambos. Sobre que Fausto foi afastado e não compareceu no processo administrativo. Quanto ao episódio envolvendo o médico Edison Ferreira de Paiva, afirmou que constava da folha de pagamento o nome do beneficiário William Ferreira de Paiva que recebia salário com a mesma matrícula de Edison, que já estava exonerado. Esclareceu ter ficado surpresa porque constava que William havia nascido em 1970 e teria sido contratado como médico em 1985, recebendo salário. Também a testemunha Edison Ferreira de Paiva confirmou que depois de ter se desligado do serviço público sua matrícula foi utilizada indevidamente por terceiros, que receberam vencimentos em seu lugar. Da mesma forma, as testemunhas Armando Adler e Antonio Guilherme Moreira Porto, que prestaram serviços médicos ao INSS, afirmaram que obtiveram licenças sem remuneração na época dos fatos, tendo tomado conhecimento de que foram inseridos dados inverídicos no sistema do Ministério da Saúde, com a utilização de suas credenciais e dados pessoais, para que terceiros recebessem salários indevidamente. No mesmo sentido foi o depoimento de Marli Aparecida Santos, segundo a qual prestou concurso para atendente de serviços gerais no Hospital Brigadeiro, mas nunca veio a assumir o cargo ou recebeu qualquer valor do Ministério da Saúde. Sobre que utilizaram seus dados para receberem valores em seu nome. Ouve em juízo, a testemunha Alexandre da Silva Andrade relatou que conheceu o réu, que dizia ser piloto de aeronave e prestar serviços para um hospital. Relatou que ficaram amigos e o réu pediu para usar sua conta bancária para receber valores que pretendia ocultar da ex-espouse. Afirmou que concordou e por este motivo ele depositava quantias em sua conta, que o depoente sacava e lhe entregava em dinheiro. Esclareceu que o réu lhe dava quantias pelo uso da conta e também o ajudava de diversas formas, tendo afirmado que os depósitos em sua conta eram de valores altos. As testemunhas de defesa Jefferson Luis Gazeta e Paulo Fernando Monteiro nada relataram acerca dos fatos e apenas prestaram informações sobre a vida pessoal do réu, seu local de residência e atividade profissional. Interrogado em juízo, o próprio acusado confirmou a prática delitiva. Esclareceu que passou por momentos muito difíceis em sua vida e influenciado por pessoas erradas efetivamente praticou as condutas descritas na denúncia. Sentiu-se arrependido e gostaria de reparar o prejuízo que causou à União. Admite que inseriu informações falsas no sistema do Ministério da Saúde, o que permitiu que Alexandre da Silva Andrade recebesse valores de forma indevida, reconhecendo também que alterou as informações para incluir como beneficiário de pensões a pessoa de William Ferreira de Paiva. Esclareceu que passou por grandes dificuldades financeiras, tendo contraído muitas dívidas, que comprometeram seu patrimônio e o salário que recebia. A prova dos autos, portanto, é plena no sentido de que o acusado, na qualidade de chefe do setor de recursos humanos do Ministério da Saúde em São Paulo/SP, efetivamente desviou, de forma contínua por mais de dez anos, para proveito próprio, o valor de R\$650.686,22, tendo sido também comprovado de forma inequívoca que excluiu e incluiu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública Federal, por diversas vezes, valendo-se de sua qualidade de funcionário autorizado, com o fim de obter vantagem pecuniária indevida para si, no valor de R\$62.826,57. Nessa perspectiva, é indubitável a existência concreta dos crimes de peculato e de inserção de dados falsos em sistemas de informações, bem como sua autoria, razão pela qual passo à dosimetria da pena a ser imposta. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo, especialmente em face da culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. De fato, merece consideração a forma pela qual os crimes foram praticados pelo acusado, que se valeu da condição de chefe do setor de Recursos Humanos do Ministério da Saúde em São Paulo e do acesso a senha que lhe permitia acesso avançado aos sistemas informatizados, eis que detentor de função de confiança, para praticar as condutas narradas na denúncia. Além disso, a estratégia utilizada por ele para a prática da fraude deve ser sopesada no momento da avaliação da sanção penal, sobretudo porque demonstrou sofisticação quanto aos procedimentos utilizados justamente para impedir que fosse descoberto e para impedir o rastreamento dos valores desviados, o que indica premeditação e organização na prática delitiva, aumentando, assim, a reprovabilidade das condutas. De outra face, os valores que foram desviados da Administração Pública Federal e o prejuízo à imagem do combalido Ministério da Saúde são fatores que exigem consideração, assim como outras consequências negativas que foram suportadas por médicos, servidores públicos e particulares que tiveram seus nomes envolvidos nos crimes praticados pelo réu, tendo sido este um dos motivos pelos quais Armando Adler pediu exoneração como médico do serviço público federal, conforme constou de seu depoimento. Por fim, quanto aos motivos dos crimes, observo que assiste razão ao Ministério Público Federal, que em seus memoriais ressaltou o despropósito da prática criminosa para o pagamento de financiamento de apartamento no Guarujá, conforme justificado pelo réu em seu interrogatório. Nesse sentido, pertinente é a alegação do órgão ministerial no sentido de parecer que o réu não tem noção do prejuízo causado aos cofres públicos e aos particulares a quem atingiu com suas condutas. É certo que a prova dos autos aponta que boa parte dos valores desviados pelo acusado foi gasta sem qualquer dificuldade, inclusive com a promoção de festas e favores a terceiros, não sendo aceitável a justificativa do réu de que teria recebido apenas parte da quantia ilícita. Por tais motivos, fixo a pena-base do crime de peculato em QUATRO (04) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, sobretudo em face dos valores desviados pelo réu, ficando a pena de multa em NOVENTA E SETE (97) DIAS-MULTA. Quanto ao crime previsto no artigo 313-A, fixo a pena-base em QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO e a pena de multa em OITENTA (80) DIAS-MULTA. Ausente qualquer circunstância agravante que possa incidir - já que a violação ao dever inerente ao cargo é elementar dos tipos penais sob análise - reconheço a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em face da confissão, razão pela qual reduzo as penas em 1/6 (um sexto), ficando a pena do crime de peculato em TRÊS (03) ANOS E NOVE (09) MESES DE RECLUSÃO, além de OITENTA (80) DIAS-MULTA, e para o crime previsto no artigo 313-A, da lei penal, em TRÊS (03) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO, além de SESENTA E SEIS (66) DIAS-MULTA. Não havendo qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena a ser considerada, reconheço a continuidade delitiva prevista no artigo 71, do Código Penal, eis que o acusado praticou o crime de peculato por mais de dez anos - de maio de 1998 a julho de 2008 - sendo que suas condutas devem todas ser consideradas em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Da mesma forma, a inserção e a exclusão de dados falsos em sistema de informações ocorreram em vinte e quatro (24) oportunidades pelo período de um ano - de junho de 2006 a junho de 2007 - devendo também ser reconhecida a continuidade delitiva neste caso. Assim, aplico a regra prevista no artigo 71, do Código Penal, devendo as penas ser aumentadas em (metade), considerando o período de tempo da continuidade quanto ao crime de peculato e o número de vezes em que houve inserções e exclusões de dados quanto ao crime previsto no artigo 313-A, da lei penal. Ficam as penas, portanto, em CINCO (05) ANOS, SETE (07) MESES E QUINZE (15) DIAS DE RECLUSÃO e CENTO E VINTE (120) DIAS-MULTA para o crime de peculato, além de CINCO (05) ANOS DE RECLUSÃO e NOVENTA E NOVE (99) DIAS-MULTA para o crime do artigo 313-A, do Código Penal, cada um dos crimes. Por fim, há que se aplicar a regra do concurso material de crimes, prevista no artigo 69 do Código Penal, uma vez que as condutas foram praticadas mediante mais de uma ação pelo réu em contextos fáticos diferentes e com designios autônomos, razão pela qual fica a pena final do réu em DEZ (10) ANOS, SETE (07) MESES E QUINZE (15) DIAS DE RECLUSÃO e DUZENTOS E DEZENOVE (219) DIAS-MULTA, pela prática dos crimes previstos nos artigos 312 e 313-A, do Código Penal, em continuidade delitiva pelo decurso do tempo e considerando as diversas condutas praticadas, em concurso material, na forma do artigo 69, do mesmo texto legal. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime fechado, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, tendo em vista as circunstâncias já examinadas na dosimetria. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA a cumprir a pena privativa de liberdade de DEZ (10) ANOS, SETE (07) MESES E QUINZE (15) DIAS DE RECLUSÃO, no regime inicial fechado, bem como a pagar o valor correspondente a DUZENTOS E DEZENOVE (219) DIAS-MULTA, pela prática do crime previsto no art. 312, c.c. artigo 313-A, cada um deles em continuidade delitiva e ambos na forma do artigo 69 (concurso material), todos do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. P.R.L.C. São Paulo, 07 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Recebo a apelação, bem como as razões recursais, interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 641/646). 2. Intime-se a defesa constituída de FAUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA para que apresente as contrarrazões recursais. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008998-28.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSAPHAT MENDES DOS SANTOS(SP146032 - RICARDO DE AZEVEDO E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP17537B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

VISTOS ETC., JOSAPHAT MENDES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, porque teria obtido vantagem indevida em prejuízo da Caixa Econômica Federal. Narra a inicial acusatória que o réu teria se utilizado de relógios falsos como garantia em contratos de penhor perante a Caixa Econômica Federal firmados no período de 19 de abril de 2005 a 08 de setembro de 2006. A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2014 (fl. 155). Devidamente citado, a defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, na qual sustentou a prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, afirma a ausência de dolo, indispensável à configuração do crime de estelionato (fls. 177/184). Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 186). Em audiência de instrução, as testemunhas foram ouvidas e o acusado foi interrogado. Foi deferido, ainda, o ingresso da Caixa Econômica Federal como assistente de acusação (fls. 231/236). Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fls. 248/253). A defesa de JOSAPHAT apresentou alegações finais, onde afirma que nem todos os relógios apresentados eram réplicas e que, ainda, assim, estas possuíam valor monetário. Diz, ainda, que o acusado não possuía ciência da falsidade dos referidos objetos. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. DECIDO. Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece procedência, eis que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas, não tendo ocorrido a comprovação de qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. A existência concreta do crime restou inequivocamente demonstrada pela relação de noventa e dois contratos discriminados às fls. 131/142 pela Caixa Econômica Federal, bem como pelo Laudo Pericial de fls. 91/100, no qual consta que, dos noventa e dois relógios apresentados pelo acusado, apenas três deles são verdadeiros. A autoria, da mesma maneira, também restou sobejamente comprovada. Em que pese alguns dos referidos contratos terem sido assinados por Edineide Ramos Dias da Silva, esposa de Manoel Ferreira de Andrade, pedreiro que presta serviços para o acusado; Maria Helena Silva Mendes; e Edilene Dias da Silva, respectivamente esposa e diarista de JOSAPHAT, é certo que todos assim fizeram a título de favor para este último, conforme, inclusive, por ele afirmado, em razão de a Caixa Econômica Federal estipular um limite pessoal de R\$ 60.000,00 para cada contratante. Neste sentido, passo a transcrever excerto de seu depoimento perante a autoridade policial (...) que assume toda a responsabilidade por todos os contratos encartados nestes autos, tendo ficado com os valores recebidos nos respectivos empréstimos; que Edilene, Edineide e Geclene eram empregadas domésticas e trabalharam na casa do interrogado e, a seu pedido, celebraram contratos com a CEF; que pediu a essas pessoas que celebrassem os contratos porque o interrogado atingiu o limite pessoal de R\$ 60.000,00 (...) (fls. 73/74). Com efeito, Edilene Dias da Silva, ouvida em Juízo, disse que trabalhou por uns três anos como diarista para o réu. Afirma que JOSAPHAT pediu para que ela assinasse uns documentos como um favor, sem receber nenhuma remuneração por isso. Disse, ainda, que Manoel, pedreiro que realizava serviços para o réu, é seu cunhado e também teria assinado documentos. Manoel Ferreira de Andrade, por sua vez, pedreiro que trabalhou para JOSAPHAT, disse que imagina que este trabalha com relógio, mas nunca perguntou para ele. Afirma que o réu pediu para que assinasse um papel, tendo, então, pedido para sua esposa, Edineide, fazê-lo, já que ele não possuía estudos. Disse que isso foi feito em forma de favor, sem receber nada em troca. Afirma que JOSAPHAT teria se oferecido para ser seu fiador e que, por isso, pediu para sua esposa assinar o que ele solicitava. Maria Helena da Silva Mendes, por sua vez, esposa do acusado, ouvida como informante, afirmou que o acusado sempre trabalhou com compra e venda de joias e relógios, chegando a possuir, inclusive, um estabelecimento comercial. JOSAPHAT fazia manutenção em tais objetos. Destacou que Edineide, Edilene e Manoel teriam emprestado seus nomes em razão de indenização imposta pela Caixa Econômica Federal e que não fora pago nada em troca. Frisou, ainda, que o réu tem condições técnicas para reconhecer falsidade de joias, mas não sabe afirmar tal capacidade quanto a relógios. Interrogado, o acusado reconheceu que fez algumas penhoras de relógios que amigos lhe traziam do exterior. Afirma, confirmando o depoimento em sede policial, que é relojoeiro e que pediu a Edilene, Edineide e sua esposa assinarem alguns contratos porque a CEF tinha um limite de cota, não tendo pago nada para eles. Admitiu que também comercializava relógio falso, mas frisou que avisava ao cliente e que seu negócio era apenas de relógios e joias. Conforme prova dos autos, tem-se que o autor exercia a profissão de relojoeiro por muitos anos, possuindo, inclusive, estabelecimento comercial onde realizava manutenção e reparos em joias e relógios, não sendo verossímil a afirmação de que desconhecia a falsidade dos relógios entregues à Caixa Econômica Federal em contratos de penhor. Ademais, é certo que afirmou, também, que comercializava, com prévio aviso aos seus clientes, relógios falsos, o que permite induzir à conclusão de que sabia diferenciar uma peça falsificada de uma genuína. Outrossim, o fato de nem todos os relógios entregues à empresa pública federal em contratos de penhor serem falsos (apenas três verdadeiros, em um universo de 92 contratos), é certo que a grande quantidade de mais de oitenta relógios contrafeitos é suficiente para provar o dolo nas fraudes. Não merece guarida a afirmação, por fim, de que, ainda que réplicas, possuíam valor comercial, razão pela qual seria imposta a absolvição do acusado. Com efeito, trata-se de afirmação despropositada, porquanto viola o princípio da boa-fé objetiva, que deve permear todas as relações contratuais. Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime, bem como sua autoria, motivo pelo qual, em razão da ausência de qualquer causa excludente, passo à dosimetria da pena a ser imposta. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, verifico a impossibilidade de fixar a pena-base do réu no mínimo legal em razão de JOSAPHAT ter se utilizado de pelo menos três outras pessoas - Edilene, Edineide e Maria Helena - para fins de perpetrar as fraudes em questão, além do alto valor do prejuízo suportado pela Caixa Econômica Federal, superior a R\$ 800.000,00. Fixo, assim, a pena-base em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO. Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 97 (NOVENTA E SETE) DIAS-MULTA. Ausentes agravantes e atenuantes, verifico, na terceira fase de aplicação da reprimenda, a presença da causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, eis que o crime foi praticado contra a Caixa Econômica Federal. Por este motivo, aumento a pena em 1/3 de seu montante, exasperando-a para DOIS (02) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO E CENTO E VINTE E NOVE (129) DIAS-MULTA. A seguir, reconheço que as infrações narradas na inicial acusatória configuram crime continuado, nos termos do art. 71 do Código Penal, razão pela qual, dado o número de relógios falsificados apresentados (oitenta e nove), aumento a pena em metade, tornando-a definitiva em 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 193 (CENTO E NOVENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena. Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 2 (DUAS) restritiva de direitos, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para CONDENAR JOSAPHAT MENDES DOS SANTOS a cumprir a pena privativa de liberdade de QUATRO (04) ANOS DE RECLUSÃO, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a 193 (CENTO E NOVENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Quanto aos bens apreendidos (fls. 60/67), considerando serem instrumentos do crime, determino sua perda em favor da União, na forma do artigo 91, II, a, do Código Penal, com exceção dos itens originais, conforme atestado às fls. 93/94 do Laudo Pericial (materiais 1, 2 e 3), os quais deverão ser entregues à Caixa Econômica Federal em razão do contrato celebrado entre ela e o acusado. Oficie-se à CEF para que traga aos autos valor atualizado da dívida, desconsiderando os contratos referentes aos relógios genuínos, conforme fls. 93/94 do Laudo Pericial (materiais 1, 2 e 3), o qual, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, deverá ser o valor de indenização em favor da referida empresa pública federal. Poderá o réu apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição. Custas pelo acusado. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C. São Paulo, 06 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**Expediente Nº 6989****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007348-38.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JUCELINO CAMPOS VIANA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA)

Fls. 186/191: Tendo em vista a não localização da testemunha Valmir da Costa no endereço indicado pela defesa, faculto a essa a apresentação da mencionada testemunha independente de intimação na audiência designada para o dia 31/07/2018 neste Juízo. Caso assim não proceda, será considerada preclusa a oitiva da mesma.

**Expediente Nº 6990****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015328-85.2007.403.6181** (2007.61.81.015328-9) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL CANDIDO TOME(SP207009 - ERICO REIS DUARTE E SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS E SP152568E - FABIO DESIDERI JUNQUEIRA)

Autos n.º 0015328-85.2007.403.6181 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MANUEL CANDIDO TOMÉ Visto em SENTENÇA (tipo E) MANUEL CANDIDO TOME foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 06 de outubro de 2008, com as determinações de praxe (fls. 181/182). Após manifestação ministerial, foi expedido ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, para informações acerca da exigibilidade do débito tributário em comento nos autos e, ante a adesão da empresa ao PAES - Parcelamento Especial (fl. 361), foi determinada a suspensão do presente feito, na data de 20 de maio de 2014 (fl. 364). Às fls. 371/372, foi notificada a quitação integral do débito tributário apurado nos autos. O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, em decorrência do pagamento e consequente arquivamento da presente ação penal (fl. 373). Fundamento e decido. Dispõe o artigo 9º da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. O dispositivo legal não prevê termo para o pagamento integral do tributo, o que implica não haver qualquer restrição temporal, podendo efetivar-se antes ou posteriormente ao recebimento da denúncia. Assim, aplicável o dispositivo supra. Posto isso, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas descritas nos autos imputadas ao acusado MANUEL CANDIDO TOMÉ, em decorrência do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.684/03. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 21 de junho de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

**Expediente Nº 6991****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002201-36.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ERICSON DA SILVA CERQUEIRA(SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ E SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP134034 - JOSE CARLOS VITAL E SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA E SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI E SP144771E - JOSE DAVID GOUVEIA) X FILIPE VIEIRA SOUZA DE ALMEIDA(SP3034414 - EDUARDO TAVOLASSI E SP220806 - LUIZ FERNANDO FAGUNDES)

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 666, cumpra-se o v. acórdão de fl. 661v e a r. sentença de fls. 572/576v. 2. Tendo em vista que foi dado parcial provimento à apelação interposta pelo Ministério Público Federal, mantendo a absolvição de ERICSON DA SILVA CERQUEIRA e condenando FILIPE VIEIRA SOUZA DE ALMEIDA à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dia-

multa, em regime inicial semiaberto, expeça-se o mandado de prisão em seu desfavor. Com o cumprimento do mandado, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada ao juízo das execuções penais competente, conforme dispõe a súmula 192 do STJ.3. Solicite-se ao SEDL, por correio eletrônico a alteração da situação de acusado para absolvido em relação à ERICSON DA SILVA CERQUERIA e de acusado para condenado em relação ao réu FILIPE VIEIRA SOUZA DE ALMEIDA. 4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 5. Comunique-se o v. acórdão.6. Intime-se NIELBA MARIA DOS SANTYOS GONÇALVES e oficie-se à empresa ITAULEASING Mercantil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem interesse na liberação dos veículos apreendidos, identificando-os que, em caso de inércia, será dada destinação diversa aos bens, que não poderão ser reclamados futuramente.7. Lance-se o nome do réu FILIPE VIEIRA SOUZA DE ALMEIDA no rol de culpados.8. Ciência as partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas.

Expediente Nº 6992

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006023-58.1999.403.6181 (1999.61.81.006023-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ANGELO CALMON DE SA(SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP138935E - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP146472E - MARINA CHAVES ALVES E SP146983E - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI FURTADO DE OLIVEIRA E SP154084E - MARIA EDUARDA AMARAL SIMONSEN E Proc. MANOEL PINTO - OAB/BA E Proc. THOMAS BACELAR - OAB/BA E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP109658E - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP128472E - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP160848E - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X JOSE ROBERTO DAVID DE AZEVEDO(BA003124 - FERNANDO SANTANA ROCHA E BA007339 - HELIO SANTOS MENEZES JUNIOR E BA006967 - NELMA OLIVEIRA CALMON DE BITTENCOURT E BA007141 - SILVIA CRISTINA MIRANDA SANTOS) X HILDEBRANDO CRISOSTOMO DA SILVA FILHO(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP182149 - CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E SP160848E - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X ALVARO ANTONIO BRESSAN X ROBERTO ADALTO AMARAL RIEDO X FERNANDO ANTONIO AZEVEDO MARQUES PRESTES(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIANO KODIAOGLANIAN) X PROCOPIO BUENO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA FERREIRA SANTOS X CARLOS ALBERTO NUNES FERREIRA X CESAR AUGUSTO RIBEIRO X SALVADOR SAPIA NETO X MAURO LOPES X JOSE CARLOS MUNHOZ X FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA X WILTON BELINTANI X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO FILHO X RAIMUNDO GOMES DINIZ X RYNALDO GAROLA X GILBERTO DA SILVA DOS SANTOS

Vistos. Em cumprimento ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 157.984/SP, expeça-se contramandado de prisão em favor de JOSE ROBERTO DAVID DE AZEVEDO, eis que ainda não cumpriu o mandado de prisão nº 0006023-58.1999.403.6181.0002. Comunique-se por malote digital ao Supremo Tribunal Federal acerca da expedição de contramandado, servindo cópia do presente despacho de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7654

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004544-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA RITA MARIN(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR)

CONCLUSÃOEm 25 de maio de 2018, faço conclusos estes autos à MMª. Juíza Federal, Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO.

Priscila Barata DinizAnalista Judiciário - RF 7387AUTOS DE Nº 0004544-97.2017.403.6181 Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de MARIA RITA MARIN, imputando-lhes a eventual prática do delito previsto no artigo 171 3º, C/C artigo 14, II, ambos do código penal.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 27 de abril de 2017 (fl. 69). A ré foi citada, e diante da recusa da proposta de suspensão condicional do processo (fl.85), foi determinada a sua intimação para apresentar resposta à acusação; A defesa de MARIA RITA MARIN apresentou resposta à acusação às fls. 97/102, pugnano pela inocência e ausência de dolo da acusada.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Assevero, finalmente, que o argumento relativo à inocência da acusada no sentido de que ela estava de boa fé, acreditando ter de fato realizado um curso à distância, não é apto a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverá ser apreciado e comprovado durante a instrução criminal. Isto porque apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo, de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, e realização da prova oral. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Outrossim, intime-se a defesa da acusada para apresentar eventual rol de testemunhas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Por fim, pelo fato da ré ter residido por muito tempo em Boa Vista/RR, junte-se a certidão da Justiça Federal de Roraima, e requirite-se as folhas de antecedentes do Tribunal de Justiça de Roraima atualizada da acusada, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Intimem-se.São Paulo, 27 de junho de 2018.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal DATAEm 27 de junho de 2018, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra.

Técnico/Analista Judiciário - RF 7387

### 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4840

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011052-30.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FELIPE BENEVIDES DE SOUSA(CE028675 - BRUNA LEITE DE MATOS SOUSA E CE021937 - CRISTIANO PORTO LINHARES TEIXEIRA)

Acolho o pedido da defesa (fls.131/223) e o parecer ministerial de fls. 225, pelo que determino seja a referida audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 22 de agosto de 2018, às 14:00 hs.

Serve a presente de aditamento à carta precatória para agendamento e realização de videoconferência na data acima.

Intime-se a defesa para que providencie a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação.

Sem prejuízo, intime-se as testemunhas que, porventura, se fizerem presentes nesta data.

Intime-se as partes.

### 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10931

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016286-22.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BASTOS MAGALHAES(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 14.12.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra FELIPE BASTOS MAGALHÃES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto artigo 304 c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 78/80 dos autos, tem o seguinte teor:[...] Restou apurado que, em 23 de maio de 2016, FELIPE BASTOS MAGALHÃES fez uso de três documentos públicos falsos, consubstanciados em certificado de conclusão, histórico escolar e diploma universitário, supostamente emitidos pela Universidade Paulista - UNIP, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, visando inscrever-se nos cadastros da referida autarquia federal na condição de profissional de educação física.Na data supracitada, FELIPE apresentou perante o Conselho, um requerimento de inscrição em nome próprio (fl. 03), acompanhado do certificado de conclusão, histórico escolar e diploma universitário, supostamente emitidos pela Universidade Paulista - UNIP (fls. 07/09).Durante a análise do pedido de inscrição, o CREF4/SP solicitou à UNIP a confirmação dos dados de FELIPE (fls. 10). Em resposta, a Universidade declarou, em ofício datado de 18 de maio de 2016, que o diploma apresentado por FELIPE constitui documento falsificado, eis que não havia sido expedido pela instituição e, além disso, afirmou que o denunciado foi aluno matriculado no curso de Educação Física em 10/01/2007, com cancelamento de sua matrícula datado de 25/01/2017, destacando que o mesmo não cursou nenhuma disciplina da grade curricular (fls. 11).Localizado, FELIPE informou que nunca se formou em educação física e que a entrada no CREF4 foi feita sem que ele soubesse que os documentos eram falsos. Contudo, afirmou que os documentos foram entregues por uma pessoa de nome DOUGLAS e que pagou R\$ 300,00 (trezentos reais) mensalmente durante dois anos para a referida pessoa, pois o mesmo dizia ser coordenador do curso de Educação Física e poderia ajudá-lo a se formar rápido. Alegou que não tinha conhecimento que o curso fosse irregular ou que os documentos fossem falsos.

O denunciado confirmou que fez o pagamento referente ao protocolo de sua inscrição junto ao CREF4 (fls. 43/44). Nesse passo, a materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo protocolo da solicitação (fl. 03), acompanhado de cópias do certificado de conclusão de curso, diploma e do histórico escolar (fls. 07/09) e pelas declarações da UNIP, informando os documentos apresentados não foram expedidos pela universidade (fls. 11). A autoria está de igual forma comprovada, eis que o protocolo de inscrição no cadastro foi pago pelo FELIPE e que admitiu que não é formado no curso de Educação Física, sendo um fato notório de que uma pessoa que não terminou a graduação, não pode se inscrever no CREF4. Assim, é patente que o denunciado tinha ciência da falsidade documental e, de forma livre e consciente, fez uso dos mesmos para inscrever-se junto ao CREF4/SP, tendo em vista que não era formado no curso e mesmo assim tentou fazer o requerimento. Ante todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FELIPE BASTOS MAGALHÃES como incurso nas penas do artigo 304 c/c artigo 297, por três vezes em concurso formal, do Código Penal, em concurso formal, por duas vezes, requerendo que se instaure o devido processo legal, citando-se o denunciado para apresentação de defesa escrita, e intimando-o para os demais atos da presente ação, a fim de que, julgado, venha a ser condenado pela prática do crime ora descrito. [...] A denúncia foi recebida em 02.04.2018 (fls. 63/64). O acusado, com endereço em Piratininga/SP, foi citado pessoalmente em 03.05.2018 (fls. 122-verso), constituiu defensor nos autos (fls. 99), e apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, que o réu acreditou que tivera feito curso superior regular e não sabia da falsidade do diploma, certificado de conclusão e histórico escolar apresentados ao CREF4/SP; alegou ainda falta de provas quanto ao dolo do réu; alegou a ocorrência de erro de tipo e, alternativamente, o reconhecimento da tentativa; alegou que os documentos apresentados não era idôneos a enganar o CREF4/SP; requereu a designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, a realização do interrogatório através de carta precatória e os benefícios da justiça gratuita (fls. 84/98). Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da ação penal (fls. 119). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia constituem crime. Nesse juízo inicial entendo que os documentos falsificados de fls. 12/14 são aptos a enganar. O Certificado de Conclusão de Curso contém a qualificação do réu, assinatura, carimbo e papel timbrado, constando a suposta data da colação de grau. O Diploma, as fls. 13, teve contêm em seu verso os carimbos do MEC e número de série, e no averso o nome da Universidade, do grau, data de realização do curso, carga horária, assinatura do reitor, vice-diretor, diretor de graduação e concluinte. Por fim, o Histórico Escolar consta todos as matérias cursadas, carga horária, notas, assinatura do responsável. As questões do dolo e do erro de tipo exigem instrução processual. Anoto que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no mérito causal e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Ainda, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Cumpre observar inexistirem quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP (causas de extinção de punibilidade) ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo somente é possível a delitos com pena mínima igual ou inferior a 1 (um) ano. Incabível, pois, a suspensão, vez que o delito previsto no art. 297 do CP tem pena mínima em 2 (dois) anos de reclusão. Expeça-se precatória à Comarca de Piratininga/SP para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento. Não havendo testemunhas a serem ouvidas na 7ª Vara, dê-se baixa na pauta de audiência. Com o retorno da precatória, intímem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP. Não havendo pedidos, intímem-se as partes para apresentação das alegações finais. Intímem-se.

#### Expediente Nº 10932

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001936-63.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ISAQUE TAKAO MIURA (SP104094 - MARIO MIURA E SP030210 - REYNALDO FRANZOZO CARDOSO)

Folha 259: Recebo o recurso interposto pela defesa do condenado ISAQUE TAKAO MIURA nos seus regulares efeitos.

Conforme requerido pela defesa do réu, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4o., do CPP.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

Intímem-se.

#### Expediente Nº 10933

#### INQUERITO POLICIAL

0005770-94.2004.403.6181 (2004.61.81.005770-6) - JUSTICA PUBLICA X JCV PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A MASSA FALIDA (SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no(s) artigo(s) 168-A do Código Penal. A denúncia de fls. 680/683, datada de 23.03.2011, imputou a JOÃO CARLOS DE PAIVA VERÍSSIMO a prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Em 28.03.2011, este Juízo rejeitou a denúncia tendo em vista que somente a aplicação de pena acima de 4 (quatro) anos ao denunciado evitar-se-ia a prescrição e, assim, não havia justa causa para o início da ação penal (fls. 685/687). Interposto RESE contra a decisão que rejeitou a denúncia, em 24.08.2011, em decisão monocrática, o E. TRF-3 Região deu provimento ao recurso do MPF para desconstituir o decreto de rejeição da denúncia e determinar o retorno dos autos à instância monocrática, a fim de que, uma vez afastada a aplicação ao caso da prescrição em perspectiva, seja a denúncia apreciada, quanto ao seu recebimento, em seus demais aspectos (fls. 751/753). Após regular processamento dos recursos, retomaram os autos a este Juízo em 10.05.2017 (fls. 917). O Ministério Público Federal (fls. 943/943-v) e a defesa (fls. 945/947), com fundamentos diversos, requer a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva em abstrato. É o relatório. DECIDO. Os fatos objetos de investigação do presente inquérito policial amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 168-A do Código Penal, o qual tem pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos. Assim, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do delito em tela verifica-se no prazo de 12 anos. O delito previsto no art. 168-A do Código Penal é material e se consuma na data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos da súmula vinculante nº. 24 do STF. Tal é o entendimento da jurisprudência e foi o decidido da E. TRF-3ª Região nestes autos. A constituição definitiva do crédito da NFLD nº. 35.671.971-5, objeto da denúncia, deu-se em 18.02.2004, não havendo nenhum período em que ficou suspensa, conforme as informações prestadas pela PFN (fls. 920/922, 928/930 e 937/942). Com efeito, a decisão de fls. 751/753, tomada monocraticamente e mantida pelo E. TRF-3ª Região, anulou a decisão que inicialmente rejeitou a denúncia, porque tomada em razão da prescrição da pretensão punitiva virtual, e determinou a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para apreciar os demais termos da denúncia, sem, no entanto, recebê-la. Assim, até a presente data, não houve qualquer marco interruptivo da prescrição. Além disso, conforme as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o crédito nº. 35.671.971-5 também não foi objeto de parcelamento, de modo que a prescrição correu, sem suspensão, desde o dia da constituição definitiva do crédito, isto é, desde 18.02.2004. Portanto, a prescrição ocorreu em 18.02.2016, sendo de rigor declarar a extinção da punibilidade em relação aos fatos aqui investigados, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso III, ambos do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO CARLOS DE PAIVA VERÍSSIMO. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI, se necessário, para alteração da situação processual de investigado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 10934

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007306-57.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL SILVA DE JESUS (SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA)

Fls. 327: Tendo em vista o certificado, dê-se baixa na pauta de audiências desta Vara. Redesigno para o dia 26 de JULHO de 2018, às 14 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença). Para tanto, requisitem-se a apresentação das testemunhas arroladas em comum e a do réu preso. Intímem-se.

### 8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUIZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

#### Expediente Nº 2241

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009418-48.2005.403.6181 (2005.61.81.009418-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005794-2)) - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MENEZES (DF009232 - MARIA EUFRASIA DA SILVA) X ANDERSON SANTOS DA SILVA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X KLEBER DA CRUZ CARVALHO (SP142388 - EDUARDO MARCELO SOLER FERNANDEZ E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA)

Fls. 3418/3419: ante a procuração com poderes especiais para efetuar levantamento de depósitos judiciais apresentada pelo sentenciado KLEBER DA CRUZ CARVALHO, EXPEÇA-SE alvará de levantamento de valores depositados a título de fiança em nome de seu patrono, DR. EDU EDER DE CARVALHO (OAB/SP Nº 145.050).

Consigno que o respectivo documento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após a retirada do Alvará em balcão de secretaria, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades pertinentes.

Intím-se.

## 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6740

### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010129-67.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SHIGUEKIO SUZUKI(SP208362 - EDSON DE SOUZA COSTA)

Vistos em sentença\*. Trata-se de ação penal movida, originalmente, em face de MARIO SHIGUEKIO SUZUKI, qualificado nos autos, como incurso, nas sanções art. 2, II, Lei 8137/90. Em audiência, foi aceita pelo averiguado proposta de Transação Penal, nos termos do artigo 76, caput da Lei 9099/95. O Ministério Público Federal, à fl. fs. 86, manifestou-se pela extinção da punibilidade do averiguado, tendo em vista o cumprimento da condição imposta. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o averiguado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do averiguado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do averiguado MARIO SHIGUEKIO SUZUKI, brasileiro, nascido em 12/15/1958, natural de Presidente Bernardes/SP, filho de Satiko Suzuki e Shiro Suzuki, Identidade RG n 8.916.547; CPF 957.188.348-49, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. São Paulo, 29 MAIO 2018.

Expediente Nº 6741

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000290-86.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EVARISTO DA SILVA(SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 135/2018 Folha(s) : 543 Vistos em sentença\*. Trata-se de ação penal movida, originalmente, em face de JOSÉ EVARISTO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso, nas sanções art.163, III, do CP. Em audiência, foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal, à fl. fs. 208/209, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado JOSÉ EVARISTO DA SILVA, brasileiro, nascido em 8/12/1958, natural de Buique/PE, filho de Edesio Evaristo da Silva e Josefa Alcinda da Silva, Identidade RG n 11.165.572 SSP/SP; CPF 008.518.058-09, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. São Paulo, 28 de maio de 2018. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 28/05/2018

Expediente Nº 6742

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003569-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUCIO DE FREITAS(SP211915 - ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal instaurada para apuração do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, consubstanciado na apreensão de maços de cigarro de origem estrangeira, sem a correspondente comprovação da importação regular, supostamente transportados pelo acusado. Vieram-me os autos conclusos nesta data. Decido. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 149.750/MS, de relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, firmou entendimento, à unanimidade, no sentido de que a competência da Justiça Federal para processo e julgamento do crime de contrabando somente se estabelece diante de indícios de transnacionalidade do delito, a tanto não sendo bastante o tão só fato de o bem apreendido ser de origem estrangeira. Confira-se, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delitosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do íter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017). No mesmo sentido: CC 156.995/RS; CC 155.950/AL; CC 156.687/MG; CC 155.868/SP; CC 156.159/SP; CC 156.077/SP; CC 155.303/AL; CC 154.576/AL e CC 147.750/SP. Na esteira da diretriz jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça, rejeito meu anterior posicionamento sobre a matéria e, diante dos contornos do caso concreto, não havendo indícios da internacionalidade da conduta do investigado, em especial, não se inferindo dos autos eventual participação no processo de internalização dos produtos apreendidos no território brasileiro, declaro a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar eventual delito de contrabando, declinando em favor da Justiça Estadual de São Paulo, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. Retire-se de pauta a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## 10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5056

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013008-52.2013.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003774-46.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X RITA CASSIA BRANDAO VILELA X NORIVAL VILELA X ANA RITA VILELA X CESAR AUGUSTO VILELA X CAIO AUGUSTO VILELA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO)

Em retificação ao último parágrafo da decisão de fs. 3039/3045, determino oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe se empresas CPV DISTRIBUIDORA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS E CPR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS PLÁSTICAS LTDA., CSJ DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA, CSJ LOGÍSTICA, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA, RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, XODÓ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA e GENERALLI ARMAZENS GERAIS LTDA, aderiram a algum Programa de Recuperação Fiscal e, em caso positivo, se houve o pagamento integral, a fim de instruir a presente ação penal contra eles instaurada. Anexar cópia dos procedimentos fiscais de fs. 06/30 e 2831/2854. Intimem-se. Cumpra-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008526-94.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA - IFSC

EXECUTADO: FESTO BRASIL LTDA

DECISÃO

Cite-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/07/2018 174/401

Intime-se a Exequente para se cadastrar com o perfil de Procuradoria, o que viabilizará que as intimações sejam feitas via sistema.

Publique-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4344

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010271-88.2004.403.6182** (2004.61.82.010271-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512111-57.1996.403.6182 (96.0512111-5) ) - VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Cumpra-se a decisão do E. TRF 3 com o regular prosseguimento do feito.  
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021420-13.2006.403.6182** (2006.61.82.021420-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058350-98.2004.403.6182 (2004.61.82.058350-4) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X SOCIEDADE ALFA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)

O Colendo STJ, no julgamento de agravo tirado de Recurso Especial, devolveu o pedido do Embargante para apreciação deste Juízo.

Assim, passo a apreciar o pedido de fl. 348v/349, para indeferir o requerido, uma vez que a informação de pagamento do débito e pedido de baixa de eventuais restrições deverá ser formulado nos autos da execução fiscal, para fins de extinção daquele feito, se for o caso.

No mais, em vista do trânsito em julgado dos embargos, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, remeta-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0026256-48.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459108-81.1982.403.6182 (00.0459108-9) ) - GIUSEPPE FRANGIONI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X IAPAS/CEF

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, intime-se o Embargante para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032166-56.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033961-68.2012.403.6182 ( ) ) - PAMPAS METALURGICA LTDA-ME.(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0053108-12.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0459108-81.1982.403.6182 (00.0459108-9) ) - ADOLFO FRANGIONI MARTI(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X IAPAS/CEF

Diante do trânsito em julgado dos presentes embargos, intime-se o Embargante para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0239696-22.1980.403.6182** (00.0239696-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LABORATORIO NEOMED S/A(SP180852 - FABRIZIO ALARIO) X BRAZ JOSE ALARIO(SP171384 - PETERSON ZACARELLA) X DANTE ALARIO - ESPOLIO X HELENA CLEMENTINA MATTEIS ALARIO X MAURICIO MATTEIS ALARIO(SP162242 - AYRTON CALABRO LORENA) X DONATO ROSSI - ESPOLIO

Fls.385 e ss.: A Executada apresenta comprovante de depósito de R\$20.000,00, requerendo prazo de 30 dias para levantamento do remanescente devido. Decido. Observo que o crédito remanescente em 28 de maio de 2018 era de R\$106.652,83 (fls.382). Tendo em vista que a Executada pretende quitar a dívida, defiro o prazo de 30 dias. Após decurso do prazo e vindo aos autos depósito do remanescente, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda, abrindo-se vista à Exequente para manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Caso decorra o prazo sem comprovação de depósito integral, voltem conclusos para análise do pedido da Exequente (fls.381). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0518771-67.1996.403.6182** (96.0518771-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ESTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP050860 - NELSON DA SILVA) X MARIA FERNANDES MATIAS X ORLANDO FELIX MATIAS

Fl. 221: Indefero o pedido de notificação da Executada acerca da renúncia informada ao Juízo, uma vez que compete ao advogado, nos termos do artigo 112 do CPC, comprovar a comunicação da renúncia ao mandante, para fins de nomeação de sucessor.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0505097-51.1998.403.6182** (98.0505097-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FIBRIA CELULOSE S/A X SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X ASAPIR PRODUCAO FLORESTAL E COM/ LTDA

Intime-se a Executada para efetuar o depósito do saldo remanescente (R\$ 13.836,53 em 22/09/2017) a fim de se garantir integralmente esta Execução.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0529780-55.1998.403.6182** (98.0529780-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a construção já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino:

- 1) a título de penhora, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo da 9ª Vara Cível Federal, solicitando-se que bloqueie numerário no montante de R\$ 809.398,55, nos autos do processo número 0040773-04.2000.403.6100, ficando ciente o titular da Serventia Judicial e informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados.
- 2) caso não exista o depósito, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica.
- 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se o devedor e, após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 1209.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0053056-41.1999.403.6182** (1999.61.82.053056-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000032-64.2000.403.6182** (2000.61.82.000032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X PEDRO PNIEWSKI X KONSTANTY PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLIVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Com razão a Exequente. A informação dada pela própria filha (fl. 226) de que o coexecutado Pedro Pniewski era falecido não procede, tendo em vista a certidão de fls. 231, bem como a de fls. 236 que certifica a intimação do mesmo acerca das penhoras efetuadas. Assim, indefiro nova intimação do coexecutado, pois já efetuada nos autos.

Indefiro, também, a nomeação do coexecutado referido como depositário dos bens penhorados, haja vista a nomeação da leiloeira Fabiana Cusato para o encargo (fls. 218/219).

Traga a Exequente matrícula atualizada dos imóveis indicados às fls. 246 (nº 82.948 e 82.949), manifestando-se inclusive sobre o falecimento do cônjuge do coexecutado Pedro.

No mais, considerando que o Código de Processo Civil, no artigo 189, estabelece: Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público ou social; parágrafo primeiro. O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores; parágrafo segundo. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultante de divórcio ou separação. E, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça, nível 4, limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores.

Providencie a Secretaria as necessárias anotações.

Promova-se vista à Exequente para requerer o que for de direito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0041758-18.2000.403.6182** (2000.61.82.041758-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DESIGN-TAPECARIA E COM/ DE MOVEIS LTDA-ME(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X CALIMERIO AUGUSTO SILVA NETO X ROGERIO AUGUSTO DA SILVA(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 85.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão/sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, vista à Exequente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0062019-28.2005.403.6182** (2005.61.82.062019-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAQUIM JOSE DE LACERDA RIBEIRO(SP028220 - JOANDRE ANTONIO FERRAZ E SP166249 - PATRICIA LEAL FERRAZ BOVE)

Fls. 64/68: O documento de fl. 68 comprova que o valor bloqueado (R\$ 614,06) é impenhorável, uma vez que se trata de benefício previdenciário (artigo 833, IV, do CPC).

Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados na CEF. Como os valores já foram transferidos para depósito judicial autorizo o levantamento do depósito de fl. 62, com seus acréscimos legais, em favor do Executado.

A fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se à CEF, para que o depósito judicial de fl. 62, seja transferido para a conta indicada no extrato de fl. 68, de titularidade do executado.

Fls. 71/72: Indefiro, uma vez que o bloqueio recaiu apenas sobre valores impenhoráveis, não se justificando reiterar a ordem, sem a demonstração de alteração da situação econômica do executado, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida.

Manifeste-se a Exequente, nos termos da decisão do item 6 da decisão de fl. 57.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002284-30.2006.403.6182** (2006.61.82.002284-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW LIFE MEDICAL LTDA X ADRIANO GONCALVES LELIS(SP406822 - ISABELA MARTINS GONCALVES)

Por ora, apresente o arrematante a guia de recolhimento do ITBI, para fins de comprovação de que o comprovante de pagamento de fl. 153 refere-se ao recolhimento do imposto.

Cumprida a determinação supra, certifique-se o decurso de prazo de que trata o artigo 903, parágrafo 2º, do CPC e, após, expeça-se a competente carta de arrematação, bem como mandado de inissão na posse do imóvel arrematado nestes autos.

Concluídas as diligências, dê-se vista à Exequente.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0052429-90.2006.403.6182** (2006.61.82.052429-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042486-10.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FARMA SERVICE BIOEXTRACT LTDA(SP086609 - JOSILDO PEREIRA DA SILVA)

Considerando o trânsito em julgado nos embargos opostos, determino a transformação em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 203). A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transformação, manifeste-se a Exequente conclusivamente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003819-68.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO PARDO CANHOLI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo bloqueado na fl. 72, a ser cumprido no endereço de fl. 74.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056714-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DYSTRAY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Defiro o requerido. Expeça-se mandado para constatação do regular funcionamento da empresa executada, bem como, a título de substituição/reforço, penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço de fls. 86. Resultando negativa a diligência, promova-se vista à Exequente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0066411-93.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIENE ANDRADE DE OLIVEIRA SILVA(SP395213 - ALEXANDRE ALVES GRANDE)



Fls.25 e ss.: O valor bloqueado é impenhorável, conforme demonstram os documentos de fls.31 e seguintes. A Executada comprova que seus vencimentos são depositados na conta-corrente nº 55948-6, agência 1634 do Banco Itaú (fls.32/35), sendo certo, ainda, que a quantia de R\$1.000,85 encontrava-se depositada em conta-poupança (nº.55948-6 500), conforme documento de fls.31, razão pela qual o montante bloqueado deve ser liberado, pois impenhorável nos termos do artigo 833, IV e X, do Código de Processo Civil. Assim, determino o desbloqueio inaudita altera parte, considerando que a executada tem direito líquido e certo à liberação e, também, que a urgência sempre é presumida nesses casos. Prepare-se minuta de desbloqueio. Feito isso, identifique-se o exequente e cumpra-se a determinação de arquivamento pelo artigo 40 da LEF (fls.21 e verso). Int.

#### Expediente Nº 4345

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0026864-41.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021395-14.2017.403.6182 ()) - LEONARDO FINELLI(SP183503 - VÂNIA WONGTSCHOWSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0030215-22.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045469-11.2012.403.6182 ()) - SUELY FERRAZ DE ARRUDA CAMPOS(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos documentos que comprovem seu direito sobre a totalidade do imóvel penhorado, já que não há elementos suficientes à comprovação do exercício da posse justa sobre a integralidade do bem imóvel. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0514139-03.1993.403.6182** (93.0514139-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MARAKABI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SERGIO DEPERCIA X NADIA GONCALVES POZZI X ROBERTO CEZAR DE MORAIS PAIVA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0530555-70.1998.403.6182** (98.0530555-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ZINETTI IND/ E COM/ PLASTICO E ELETRONICO LTDA X FATIMA DE ALMEIDA MORAO SCHIAVON(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto (fls. 148/187), remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 113), procedendo à exclusão de Fátima de Almeida Morão Schiavon desta demanda. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0030374-92.1999.403.6182** (1999.61.82.030374-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NINO FAROIS INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP342975 - ELAINE MARTINS BELINSKI CALIXTO)

Fls. 122: Indefero o requerido. A vista dos autos fora de cartório será deferida quando a petionária regularizar sua representação processual, com a juntada de procuração outorgada pela parte executada. De qualquer forma, caso queira, a interessada poderá consultar os autos no balcão de atendimento desta secretaria. Dê-se vista à Exequente para manifestação, nos termos da decisão retro. Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0059271-57.2004.403.6182** (2004.61.82.059271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RR TRUST S/A(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios. Após, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0001305-68.2006.403.6182** (2006.61.82.001305-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO DAN TRES LTDA(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS) X MONTY DAHAN X DAVID MIMON DAHAN

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição retro. Publique-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0031185-03.2009.403.6182** (2009.61.82.031185-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS GRACAS ANDRADE KAPP(SP319269 - HENRIQUE PEREZ LEOMIL)

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando:

- Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se;
  - Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD;
  - Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP.
- Após, vista à Exequente, para requerer o que for de direito. Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0061250-05.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X RENATA MARQUES DA SILVA(SP357321 - LUIS FERNANDO MARQUES DE CARVALHO)

Intime-se a executada, por meio do advogado constituído nos autos, da substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80), bem como para pagamento do saldo apurado (R\$ 2.351,34 em 25/10/2017 - fls. 46), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

##### EXECUCAO FISCAL

**0056710-74.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Assim, aguarde-se, no arquivo, até julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

A parte interessada provocará o desarquivamento quando solucionada a controvérsia.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016055-89.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTE SANTO STONE S/A(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Manifeste-se a Exequente sobre o parcelamento alegado.

Parcelado o débito, fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade de fls. 15/41.

Caso confirmada a adesão do executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020839-61.2007.403.6182** (2007.61.82.020839-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X FAZENDA NACIONAL X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0507200-36.1995.403.6182** (95.0507200-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503715-28.1995.403.6182 (95.0503715-5)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP067691 - PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X INSS/FAZENDA X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP238863 - MARIA AUGUSTA MARTINS RIBEIRO TURNBULL)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008999-44.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038565-77.2009.403.6182 (2009.61.82.038565-0)) - HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2129 - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ E SP341791 - ELISAMA DA SILVA ALVES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0516118-29.1995.403.6182** (95.0516118-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510838-77.1995.403.6182 (95.0510838-9)) - BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP053785 - NELSON PASINI E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI X INSS/FAZENDA

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0538999-63.1996.403.6182** (96.0538999-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BORRACHAS DA PENHA LTDA - ME X GIUSEPPE DE PLATO X GERARDO PROVENZA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA DE MOURA) X BORRACHAS DA PENHA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEFANO E DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004057-47.2007.403.6182** (2007.61.82.000457-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053618-74.2004.403.6182 (2004.61.82.053618-6)) - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA X FAZENDA NACIONAL(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007583-17.2008.403.6182** (2008.61.82.007583-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043256-52.2000.403.6182 (2000.61.82.043256-9)) - DANIEL SENA YAMARLAVICIUS X KATIA HLADI YAMARLAVICIUS(SP137432 - OZIAN DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OZIAN DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008507-28.2008.403.6182** (2008.61.82.008507-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OMNI-CCNI MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA.(SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X MARCOS TRANCHESI ORTIZ X FAZENDA NACIONAL X FIALHO, CANABRAVA, ANDRADE, SALLES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0058731-28.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279719-10.1980.403.6182 (00.0279719-4)) - JOSE CLAUDIO DE FREITAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CRISTINA P F CARRARD) X JOSE CLAUDIO DE FREITAS X IAPAS/CEF(SP097980 -

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032932-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527397-07.1998.403.6182 (98.0527397-0) ) - RIAD MOHAMAD ADEL DERBAS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório para comparecer a esta Vara, a fim de proceder à verificação dos dados bancários constantes do extrato de pagamento do RPV, devendo em seguida se dirigir a qualquer agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento da importância depositada em seu nome referente aos honorários advocatícios.

Após, venham conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008919-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694, CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

1. A carta fiança já foi regularizada conforme determinado em decisão anterior, tendo a ré manifestado sua aquiescência (ID 7980185).
  2. Noticiado, ademais, o cumprimento da decisão antecipatória proferida (ID 7268196).
  3. Diante da notícia de ajuizamento de execução fiscal com relação ao débito que se pretendia caucionar por meio da presente ação (ID 8528183), intimem-se as partes para que se manifestem quanto à extinção do presente processo por perda de objeto, nos termos do art. 10 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, examinarei o pedido da ré formulado na mesma petição citada.
- Int.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000881-52.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229

EXECUTADO: JOSE AFONSO VITO

Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

**SÃO PAULO, 1 de março de 2017.**

1. Recebo a inicial.
  2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nonexação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  3. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
  4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.
- Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002200-55.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PEREIRA CARVALHO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art. 8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-36.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: SANDRA PAULA SILVEIRA FAUSTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000560-51.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: FLAVIA DE MELO CABRAL  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001400-27.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: WILLIAN DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

SÃO PAULO, 1 de março de 2017.

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art.8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001199-35.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: EUNICE DA SILVA BARRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

SÃO PAULO, 1 de março de 2017.

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art.8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-71.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: SANDY BRAGANCA CLEMENTE GALVAO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art.8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001225-33.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: GISLAINE GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

SÃO PAULO, 1 de março de 2017.

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o disposto no art. 7º, I c/c art.8º, I da Lei 6.830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, a apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
5. Restando negativa a diligência postal (A.R.) e estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-68.2016.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

1. Recebo a inicial.
  2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
  3. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.
  4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2017.

**Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal**  
**Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1735

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011215-90.2004.403.6182** (2004.61.82.011215-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-83.1999.403.6182 (1999.61.82.004883-2)) - AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENCICIO A GRAMEGNA)

Considerando-se a realização das 207ª, 211ª e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

207ª HASTA:

- Dia 15/10/2018 às 11h para a primeira praça;
- Dia 29/10/2018 às 11h para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

211ª HASTA:

- Dia 06/05/2019 às 11h para a primeira praça;
- Dia 20/05/2019 às 11h para a segunda praça.

e:

215ª HASTA:

- Dia 15/07/2019 às 11h para a primeira praça;
- Dia 29/07/2019 às 11h para a segunda praça.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

### EXECUCAO FISCAL

**0514971-31.1996.403.6182** (96.0514971-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 223 - MAURA COSTA E SILVA LEITE) X TRANSFORMACAO BRASILEIRA DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES)

Prossiga-se com o leilão dos bens penhorados constatados e reavaliados às fls. 197/201.

Para tanto, considerando-se a realização das 207ª e 211ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

207ª HASTA:

- Dia 15/10/2018 às 11h para a primeira praça;
- Dia 29/10/2018 às 11h para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

211ª HASTA:

- Dia 06/05/2019 às 11h para a primeira praça;
- Dia 20/05/2019 às 11h para a segunda praça.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

### EXECUCAO FISCAL

**0032420-54.1999.403.6182** (1999.61.82.032420-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACTRON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Considerando-se a realização das 207ª, 211ª e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

207ª HASTA:

- Dia 15/10/2018 às 11h para a primeira praça;
- Dia 29/10/2018 às 11h para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

211ª HASTA:

- Dia 06/05/2019 às 11h para a primeira praça;
- Dia 20/05/2019 às 11h para a segunda praça.

e:

215ª HASTA:

- Dia 15/07/2019 às 11h para a primeira praça;
- Dia 29/07/2019 às 11h para a segunda praça.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042902-41.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Considerando-se a realização das 207ª, 211ª e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

207ª HASTA:

- Dia 15/10/2018 às 11h para a primeira praça;
- Dia 29/10/2018 às 11h para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

211ª HASTA:

- Dia 06/05/2019 às 11h para a primeira praça;
- Dia 20/05/2019 às 11h para a segunda praça.

e:

215ª HASTA:

- Dia 15/07/2019 às 11h para a primeira praça;
- Dia 29/07/2019 às 11h para a segunda praça.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0040348-31.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BLANTECH INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Considerando-se a realização das 207ª, 211ª e 215ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

207ª HASTA:

- Dia 15/10/2018 às 11h para a primeira praça;
- Dia 29/10/2018 às 11h para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas:

211ª HASTA:

- Dia 06/05/2019 às 11h para a primeira praça;
- Dia 20/05/2019 às 11h para a segunda praça.

e:

215ª HASTA:

- Dia 15/07/2019 às 11h para a primeira praça;
- Dia 29/07/2019 às 11h para a segunda praça.

Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000533-68.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de janeiro de 2017.

### **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002409-87.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: GLOBECALL DO BRASIL LTDA

## DECISÃO

Vistos etc.

Fls. 01/08 do ID nº 540952. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GLOBECALL DO BRASIL LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, na quadra da qual postula o reconhecimento da inexigibilidade dos créditos tributários, albergados pela CDA que aparelha a demanda fiscal, no que toca à contribuição destinada ao FUST sobre as receitas operacionais da empresa executada diante dos serviços por ela prestados, em razão da ausência de previsão legal. Sustenta, em síntese, que não é uma empresa prestadora de serviços de telecomunicações.

A exequente ofereceu manifestação às fls. 1/3 do ID nº 7773636, requerendo a rejeição do pedido formulado.

É o relatório.

DECIDO.

A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a executada.

Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data.

A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade.

Consoante remansoso entendimento jurisprudencial, inclusive do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009 - g.n.)"*

A propósito, transcrevo os dizeres da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

*In casu*, verifico que o exame da questão submetida a este juízo tem como pressuposto a produção do contraditório e a consecução de ampla dilação probatória, sem esquecer que a excipiente sequer trouxe qualquer documento apto a comprovar o teor de suas alegações.

Logo, diante da manifestação apresentada pela exequente verifico que se trata de questão controvertida (fls. 1/3 do ID nº 7773636), motivo pelo qual a pretensão da excipiente não comporta acolhimento na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser postulada na via própria, ou seja, nos embargos à execução, após a necessária garantia do juízo.

Assim, rechaço o pedido da executada.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

ID nº 7773636. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em face dos bens de propriedade da executada, de acordo com o endereço fornecido na inicial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005371-20.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE HERMANN HEIDTMANN  
Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILLA MARIA MENDONCA ALBUQUERQUE - SP315412, MARCIA GIANGIACOMO BONILHA NOVO - SP173976

## DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.



Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000747-59.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTA MARIANA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA MARTINS FUZARO SAEZ RAMIREZ - SP186167

#### DECISÃO

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

“Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.

1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição.” (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)

Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003964-42.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MACHADO DE BARROS

#### DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São PAULO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006491-98.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Dê-se ciência à executada do ofício recebido do 5º Tabelião de Protestos.

Int.

**São PAULO, 6 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008378-83.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Aguardar-se a manifestação da embargada nos autos em apenso.

**São PAULO, 25 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000326-98.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARCELO BRENO KELMAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO BLATT - SP329706  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Aguardar-se a manifestação da embargada nos autos em apenso.

**São PAULO, 25 de junho de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012854-04.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.  
.PA 1,10 Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

2. Oportuno ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.

3. Promova-se vista à embargada.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012651-42.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.  
.PA 1,10 Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

2. Manifeste-se a embargada sobre a documentação juntada pela embargante.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012673-03.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.  
.PA 1,10 Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

2. Manifeste-se a embargada sobre a documentação juntada pela embargante.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002026-46.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO CONCEITO 1 LTDA

#### DECISÃO

Em face da recusa da exequente e considerando que o combustível apresenta data de validade e qualidade de difícil controle, ainda que de estoque rotativo e que por sua natureza dificilmente é arrematado em hasta pública, indefiro o pedido de penhora sobre os bem oferecidos pela executada.

Expeça-se mandado de livre penhora . Com a devolução deste, voltem-me conclusos os autos.

São PAULO, 16 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012755-34.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.  
PA 1,10 Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

2. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, sobre a documentação juntada apela embargante.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012754-49.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.  
.PA 1,10 Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“1. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ...

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

2. Oportuno ao embargante o prazo de 10 dias para a juntada de documentação, conforme requerido.
3. Promova-se vista à embargada.

São PAULO, 5 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009078-93.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788

#### DECISÃO

Diante do depósito judicial apresentado, garantido encontra-se o débito em cobro.  
Int.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006277-73.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: HYPERMARCAS S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, NATANAEL MARTINS - SP60723  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Vistos,

Trata-se de ação de tutela provisória, com requerimento de antecipação de tutela ajuizada por HYPERMARCAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, visando o oferecimento antecipado de caução idônea, consistente em Seguro Garantia, em face dos débitos cobrados pela ré no Processo Administrativo nº 10120.003259/2006-01, de modo que referidos débitos não representem óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, nem impliquem no cadastro do autor no CADIN Federal e nos serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPC).

Sustenta a urgência da liminar em face da validade da certidão ser vital para suas atividades empresariais, bem como impedir a inscrição no CADIN.

A parte requerente apresentou a apólice do seguro garantia no documento ID 7729609.

Da decisão ID 8187374 que indeferiu a tutela provisória requerida, a parte requerente na petição ID 8272602 requereu a sua reconsideração.

Em cumprimento à decisão ID 8307786, a parte requerida manifestou-se na petição ID 8739256 requerendo que a parte requerente ofereça endosso contemplando todos os requisitos exigidos na Portaria nº 164/2014 e, uma vez que em ordem e aceita a garantia pela requerida, concorda com a procedência do pedido sem sua condenação em honorários advocatícios.

A parte requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão IR 8187374 na petição ID 8653594, tendo o E. TRF da 3ª Região não conhecido do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC (ID 8799014).

Na petição ID 8884025, a parte requerente informa que providenciou o endosso do seguro garantia no documento ID 8884028.

Vieram os autos conclusos.

##### É o breve relatório.

##### Passo a decidir.

Da análise da documentação carreada aos autos, entendo que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.

A parte requerente pretende obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa amparada no oferecimento de Seguro Garantia, em garantia da dívida, previamente ao eventual ajuizamento do processo de execução fiscal.

A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Trata-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, na qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo.

Por outro lado, nenhum prejuízo sofrerá o direito do fisco, já que antes do ajuizamento da execução terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito.

A autora ofereceu Apólice de Seguro Garantia (ID nº 7729609) e endosso (ID 8884028) constando como segurada a União Federal – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fl. 03), valor compatível com a DARF emitida pela Receita Federal para o mês indicado acrescido de 20% a título de honorários advocatícios (ID 7729611), com prazo de vigência de 3 (três) anos, e previsão de atualização do débito pela Taxa Selic, tudo de acordo com a Portaria PGFN nº 164/2014.

Esta apólice também está registrada na SUSEP (ID 7729609 - fl. 21).

A satisfação do crédito está garantida nestes autos, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA. SUCUMBÊNCIA 1. A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. 2. Admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do STJ. 3. Ainda que seja discutível a ocorrência ou não de morosidade no ajuizamento do feito executivo, apresenta-se à parte executada o risco de ver sua atividade tolhida por meio de medidas restritivas, tal como sua inscrição no CADIN. Desse modo, inicialmente há interesse de agir - cabendo à parte contrária, isto é, à União Federal a imputação de causa na hipótese de extinção da ação Cautelar sem resolução do mérito. 4. Apelo improvido.” (Ap 00009311320164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)

Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, nos termos decididos pelo E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Conferir: REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/9/2012. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 810212/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 23.03.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para acolher a Caução do Seguro Garantia, determinando que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10120.003259/2006-01, não deverão erigir-se em óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte requerente, nem seja motivo para inclusão de seu nome no CADIN.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação apresentada pela União Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**Int.**

**São Paulo, 27 de junho de 2018.**

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5008539-93.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: JBS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Vistos,

Considerando que a Execução Fiscal nº 0003169-83.2002.403.6182 e os apensados Embargos à Execução Fiscal nº 0022977-49.2017.403.6182 se encontravam em carga com o próprio peticionário autor (parte executada da citada execução fiscal), esclareça pormenorizadamente em que termos se deu o noticiado desaparecimento dos autos, tendo em vista que se tratam de processos com 03 (três) volumes de execução fiscal (média de 750 páginas) e 02 (dois) volumes de embargos à execução fiscal (média de 500 páginas). Prazo de 03 (três) dias.

**Int.**

**São Paulo, 28 de junho de 2018.**

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5008538-11.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
AUTOR: JBS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

Considerando que a Execução Fiscal nº 0003169-83.2002.403.6182 e os apensados Embargos à Execução Fiscal nº 0022977-49.2017.403.6182 se encontravam em carga com o próprio peticionário autor (parte executada da citada execução fiscal), esclareça pormenorizadamente em que termos se deu o noticiado desaparecimento dos autos, tendo em vista que se tratam de processos com 03 (três) volumes de execução fiscal (média de 750 páginas) e 02 (dois) volumes de embargos à execução fiscal (média de 500 páginas). Prazo de 03 (três) dias.

Int.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007665-11.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SIEMENS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Proposta a presente tida como de rito ordinário, foi determinado à requerente que providenciasse o recolhimento do valor suplementar das custas judiciais (ID 8828546).

Conforme certificado pela serventia (ID 8965945), após sua intimação, a requerente efetuou o recolhimento do correto valor das custas judiciais (ID 8897586).

Desta forma, passo, agora, ao exame dos seguros garantia ofertado.

1. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a figura do seguro garantia.

2. Lado a lado com o depósito em dinheiro, a fiança e a penhora de bens outros (además de dinheiro), dívida não há, pois, de que aquele instrumento serve ao fim colimado pela requerente – a garantia do cumprimento das obrigações inscritas em dívida ativa, com todas as consequências daí derivadas (inclusive as relacionadas à percepção de certidão de regularidade fiscal).

3. Sobre o assunto já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça; confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida. 2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art.9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal. 3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. 4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.*

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)

4. Essas proposições não são, de todo modo, implicativas do automático e irrestrito direito ao manejo do seguro garantia.

5. Antes disso, necessário avaliar se o instrumento concretamente lançado pelo devedor da Fazenda Pública (na hipótese, a requerente, de um lado, e, de outro, a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) fora produzido de conformidade com as regras que o governam.

6. Oficiando, conceitualmente, como instrumento por intermédio do qual o devedor da Fazenda Pública contrata o asseguramento da quitação dos débitos que ostenta em processo judicial, o seguro garantia encontra sua disciplina inaugural na Circular n. 232/2003 da Superintendência de Seguros Privados (Susep); esse documento normativo foi seguido por outra Circular do mesmo órgão, de n. 477/2013, sobrevivendo, na sequência, a já referida Lei n. 13.034/2014 (aquela que, como sublinhado de início, modificou a Lei n. 6.830/80, integrando em seu contexto o seguro). Ao cabo de tudo, soma-se ao quadro normativo até ali constituído a Portaria n. 164/2014 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), particularmente relevante *in casu*, justa e precisamente porque o crédito em cobro é de natureza tributária e de titularidade da União, entidade representada pelo órgão subscritor desse último diploma.

7. Fixado esse quadro (o normativo), extrai-se que, para operar como legítima garantia do crédito fazendário executado pela PGFN, o seguro há de cumprir as seguintes diretrizes:

(i) deve implicar, para a seguradora (cujo endereço deve ser apontado no instrumento), o encargo de pagar o montante contratado em espécie, figurando, como segurada, a União, representada pela PGFN;

(ii) deve conter, como tomador, o devedor;

(iii) deve a correlata apólice mencionar todos os dados do processo, inclusive o número da Certidão de Dívida Ativa, figurando, como evento caracterizador do sinistro, o inadimplemento das obrigações a esse documento subjacentes;

(iv) o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União;

(v) a apólice gerada não deve perder sua eficácia, nem pode ser cancelada, ainda que o correspondente prêmio não seja pago pelo tomador, operando-se a renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66;

(vi) da apólice deve constar a obrigação da seguradora de efetuar o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que (a) recebidos os embargos à execução ou a apelação sem efeito suspensivo, assim for determinado pelo Juízo (tal obrigação independe do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito), ou, alternativamente, (b) descumprida for a obrigação de, até sessenta dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro ou apresentar nova garantia suficiente e idônea;

(vii) a apólice não deve conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

(viii) a vigência da apólice deve ser de, no mínimo, dois anos;

(ix) eleição do foro da Subseção Judiciária com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem;

(x) por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar, além da apólice, seu comprovante de registro junto à SUSEP e certidão de regularidade da seguradora perante tal órgão, presumindo-se sua idoneidade pela apresentação desse último documento.

8. Consultando os termos da apólice de seguro-garantia e os documentos trazidos, possível constatar que todos os elementos adrede descritos encontram-se reunidos.

9. Superada a questão supramencionada, vejo evidenciados pelo juízo sumário que a hipótese suscita os requisitos previstos no caput do artigo 300 do Código de Processo Civil – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, necessários à outorga da tutela almejada.

10. E assim é, porque, se de um lado sobressai, em relação à requerente, o direito de garantir o crédito que poderá ser cobrado pelos meios que o ordenamento preconiza (probabilidade do direito), há, de outro, evidenciado perigo de dano, demonstrado a partir da enunciação dos atos da vida civil cuja consecução estaria sendo vedada à requerente, assim representados pela impossibilidade de renovação de certidão que lhe permita manter sua regularidade fiscal.

11. Em arremate do raciocínio, cito o seguinte precedente:



*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO. ART. 206 DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao contribuinte oferecer, antes do ajuizamento da execução fiscal, caução no valor do débito inscrito em dívida ativa com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa. Precedentes. 2. Entendimento diverso do perfilhado pelo Tribunal de origem levaria à distorção inaceitável: o contribuinte que contra si já tivesse ajuizada execução fiscal, garantida por penhora, teria direito à certidão positiva com efeitos de negativa; já quanto àquele que, embora igualmente solvente, o Fisco ainda não houvesse proposto a execução, o direito à indigitada certidão seria negado. 3. Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência no Recurso Especial 779121/SC, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 07/05/2007, p. 271)*

12. Isso posto, uma vez atendidos os requisitos necessários à outorga da tutela cautelar postulada pela requerente, antecipo-a, DEFERINDO o provimento requerido, de modo a tomar a garantia prestada como suficiente para o fim colimado – assegurar o cumprimento da obrigação subjacente ao Processo Administrativo nº 16643.000288/2010-77.

13. Faz jus a requerente, com isso, à certidão de regularidade fiscal - quando menos em relação aos indigitados créditos, que não poderão funcionar como óbice à percepção de tal documento.

14. Oficie-se à parte requerida, por sua Procuradoria (DERAT/SPO), ordenando a anotação, nos registros próprios, do estado de "garantido" do crédito exequendo, por força do que aqui se decidiu.

15. Este Juízo deverá ser noticiado, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da ordem, ou da eventual impossibilidade da Procuradoria em fazê-lo, hipótese em que deverá indicar a autoridade competente para tal.

16. Tudo feito, cite-se, ficando a requerida advertida de que, não oferecendo recurso, nem contestação, tomar-se-á por estabilizada a tutela dada, antecipadamente, por meio deste decisório, situação que permitirá o desfecho do processo sem maiores desgastes.

17. Decorrido o prazo de contestação, promova-se a oportuna conclusão para fins de saneamento ou julgamento, conforme o caso.

18. Int. e cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-78.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: CLEONICE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1 - Cite-se o executado, por correio, para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Arbitro os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA.

Será considerado revel o executado que não se manifestar por meio de advogado regularmente constituído nos autos.

2 - Na hipótese de citação positiva:

A - Sendo positiva a citação e decorrido o prazo para pagamento deverá a Secretaria proceder à inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil.

B - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de penhora, constatação, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora.

C - Penhorados bens e não opostos embargos, incluem-se-nos em 3 (três) hastas públicas consecutivas, caso frustradas as anteriores, providenciando-se as intimações, constatações e reavaliações.

D - O executado que optar por garantir a execução por depósito integral em dinheiro à ordem do Juízo, oferecer fiança bancária ou seguro-garantia, nomear bens, livres e desembaraçados, à penhora ou indicar à penhora bens oferecidos por terceiros, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intinar o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventualidade de nomeação de bens à penhora ou indicação de bens oferecidos por terceiros, devem ser acompanhados dos dados qualificativos do fiel depositário, o endereço onde o bem pode ser encontrado e seu valor.

Em sendo bem imóvel, além das providências anteriores, deverá apresentar certidão de matrícula expedida a menos de 30 (trinta) dias e se de propriedade de pessoa física casada, a qualificação e endereço do cônjuge para intimação por mandado, o qual deverá ser expedido.

E - É lícito ao executado, em caso de reconhecimento da exigibilidade do crédito pelo exequente, e no prazo legal, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, e requerer o parcelamento judicial estatuído no artigo 916 do CPC. Isso ocorrendo, deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para manifestação.

F - Paga parcela da dívida que entender incontroversa, caberá ao executado garantir a execução do saldo devedor.

Em desfavor do executado que pagar apenas parcela da dívida e não garantir o restante da execução, deverá a Secretaria proceder da forma prevista nas alíneas a, b e c do item 1.

3 - Na hipótese de citação negativa:

No caso em que o executado não for encontrado no endereço indicado na inicial, deverá a Secretaria realizar pesquisas no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expedir nova carta de citação.

Persistindo a negativa, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação.

4 - Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do CPC.

Realizada a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 254 do CPC e remeter os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ), após efetivadas as medidas a seguir.

Ocultando-se o executado para frustrar a citação seus bens serão arrestados e deverá a Secretaria proceder na forma das alíneas A, B e C do item 2.

5 - Frustradas as tentativas de citação ou restando infrutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

6 - Apresentada exceção de pré-executividade deverá a Secretaria certificar o ocorrido e intimar o exequente para que se manifeste em 30 (trinta) dias e, após a manifestação ou decurso do prazo assinalado, venham os autos conclusos para decisão.

I.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009267-34.2018.4.03.6183

AUTOR: PEDRO SORATH

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DA SILVA ALVES - SP295758

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Retifico ex officio o valor atribuído à causa para R\$55.201,79**, com esteio no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil. O pleno acolhimento do pedido inicial implicaria a concessão de um benefício com renda mensal de aproximadamente R\$1.903,51, conforme cálculo doc. 9033859, p. 03. Assim:  $1.903,51 \times 29$  (dezesete parcelas vencidas + doze vincendas) = 55.201,79. Anote-se.

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor da causa, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a pronta remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005450-59.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCELO LEAL GRULKE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MELO VERAS GALBETTI - SP204062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 ( Lísieux Espaço Saúde), Perdizes, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **23/08/2018, às 15:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010033-24.2017.4.03.6183  
AUTOR: JUAN ALBERTO VILLARROEL LAFUENTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO WADH AOUN - SP258461  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) pelo(s) Sr(s). Perito(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-37.2016.4.03.6183  
AUTOR: DAYANE XAVIER DOS SANTOS, ANA MIRELLA XAVIER DE SANTANA, MURILLO XAVIER DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-40.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 1610205). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 1743654). Houve réplica (doc. 1793737).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias para os dias 21/08/2017, na especialidade de ortopedia e, em 10/10/2017, com especialista em psiquiatria, cujos laudos foram acostados aos autos (docs. 2776446 e 3000984).

A parte autora manifestou-se acerca dos mesmos, conforme docs. 3393154 e 3393165.

A expert em psiquiatria prestou esclarecimentos (doc. 3520058).

Houve manifestação da parte autora (doc. 3673776) e do INSS (doc. 3678880).

Restou deferida a tutela de urgência (doc. 3867091).

Intimado, o INSS apresentou proposta de acordo (doc. 4757045). Realizada audiência de conciliação, a parte autora manifestou sua discordância com os termos ventilados (doc. 8387742).

A parte autora juntou guias de recolhimento, bem como requereu o restabelecimento do benefício por incapacidade, ao argumento de que não foi convocada para realização de perícia médica na esfera administrativa (doc. 8525322).

Intimado, o INSS alegou que procedeu à cessação do benefício por ter decorrido o prazo fixado em decisão, sem que houvesse pedido de prorrogação (doc. 8690895).

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

A parte foi submetida a perícias nas especialidades de psiquiatria e ortopedia.

O ortopedista afirmou a existência de incapacidade laborativa no tocante à sua especialidade, nos seguintes termos: “Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Margarida Maria da Rocha Barreto, 44 anos, Costureira, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais” (doc. 2776446).

A expert em psiquiatria, por seu turno, concluiu pela existência de incapacidade total e temporária: “a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. A questão no caso em tela é quando à fixação da data de início da incapacidade da autora. Uma depressão moderada e um quadro de ansiedade associados geralmente são controlados em período de dois a quatro meses. Então, fica muito difícil considerar que a autora se encontra incapacitada por doença mental desde que retomou o tratamento com o psiquiatra atual porque o quadro tem períodos de melhora e piora da sintomatologia. Ou bem o tratamento está mal orientado ou a autora não está fazendo uso correto das medicações prescritas. Data de início da incapacidade atual da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 05/11/2015, última evolução do prontuário anexado aos autos indicando uso de Mirtazapina e Duloxetine e o diagnóstico de F 33.1” (doc. 3000984).

Em seus esclarecimentos, a psiquiatra manteve seu parecer e salientou que não fixou a DII da autora em 05/01/2015 “porque nessa data e durante todas as evoluções clínicas consta: menos deprimida e medicada com 20 mg de Mirtazapina e em fevereiro de 2015 o psiquiatra acrescenta um comprimido de Clomipramina. O que significa isso? Que apesar do psiquiatra manter o diagnóstico de F 33.1, ele a medica para F 33.0. Ou seja, nessa ocasião houve melhora dos sintomas depressivos e em 05/11/2015 o psiquiatra modifica a prescrição porque o quadro está descompensado. Isso significa que entre 05/01/2015 até outubro de 2015 ela apresenta depressão leve e não moderada” (doc. 3520058).

Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia.

Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado.

Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei n.º 8.213/91 que:

**“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:**

**I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....)”**

Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei n.º 8.213/91:

**“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição:**

**I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;**

**II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....;**

(...)

**§1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.**

**§2º. Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado...(..).**

Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei n.º 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS – doc. 1594366, p. 1/15 e consulta ao CNIS e plenus (docs. 1594393, 1594412 e 3678919), que indicam vínculos empregatícios, o último entre 01/07/2013 e 22/05/2014, bem recebimento de auxílio-doença entre 01/03/2014 e 06/01/2015 (NB 605.428.777-3). Constam recolhimentos como contribuinte facultativo entre 08/2016 e 08/2017.

Não havendo requerimento administrativo posterior à DII, a DIB deve ser fixada na data da citação (16/06/2017), a teor da súmula 576 do STJ, devendo o benefício ser mantido até a efetiva recuperação da parte autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 01/07/2018, já que transcorrido o prazo de 06 meses estipulado pelo expert judicial.

**Cabe ressaltar ter sido indevida a cessação do benefício concedido por antecipação de tutela (doc. 3867091), sob o fundamento de ausência de pedido de prorrogação, eis que constou expressamente da decisão a necessidade de reavaliação administrativa.**

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS conceda e pague o benefício de auxílio-doença à parte autora com DIB na data da citação (16/06/2017), mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho da parte autora. Registre-se que referida avaliação médica deve ser efetivada em data posterior a 01/07/2018, já que esgotado o prazo estipulado para reavaliação.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de ratificar a **tutela provisória** de urgência (doc. 3867091), devendo o INSS proceder ao restabelecimento do benefício.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: auxílio-doença
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: na data da citação (16/06/2017)
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: ratifica

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001882-69.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE PAULA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA NEVES OLIVEIRA DA COSTA E SOUSA - SP133758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELA DOS SANTOS BALULA  
REPRESENTANTE: JOYCE MARIA DOS SANTOS

## SENTENÇA

### Vistos, em sentença.

**ELAINE CRISTINA DE PAULA SANTOS**, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e de GABRIELA DOS SANTOS BALULA (REPRESENTADA POR JOYCE MARIA DOS SANTOS)**, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JOSE AUGUSTO BALULA, ocorrido em 22/12/2012 (doc. 1232448, p. 4), com pagamento de atrasados desde então (DER 16/01/2013 – NB 21/162.530.336-7).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita, ocasião em que foi concedido prazo para aditamento à inicial (doc. 1261411), o que restou regularizado (doc. 1400376).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prescrição. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (doc. 1766077).

Houve réplica (doc. 2801743).

Tendo em vista o decurso de prazo da corrê para contestar e sua condição de menor impúbere, foi decretada sua revelia, contudo sem aplicar-lhe os efeitos, por se tratar de direito de incapaz (doc. 3012984).

Restou deferido o pedido de produção da prova testemunhal, com realização de audiência de instrução em 07/06/2018, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas testemunhas.

Declarada encerrada a instrução, a procuradora do INSS ofertou proposta de acordo, o que foi recusado pela parte autora. A parte autora e o INSS reiteraram o alegado em inicial e contestação. O MPF manifestou-se no sentido de que eventual concessão do benefício à parte autora não acarretará prejuízo à menor que já recebe a pensão (doc. 8653741).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o *princípio tempus regit actum*:

*“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).*

*1. a 7. omissis.*

*8. Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.*

*9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.*

*10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.*

*11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).*

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI's no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ o acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido."

(STF, Plenário, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415454/SC, GILMAR MENDES, DJE-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 - destacou-se)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder

Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil."

(RECURSO REPETITIVO 1369832/SP, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/06/2013, DJe 07/08/2013, RSTJ vol 232, p. 87).

Como o instituidor do benefício faleceu em 22/12/2012, incide nesta hipótese a Lei nº 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 12.470/2011.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

A qualidade de segurado do falecido é incontroversa já que, conforme consulta ao CNIS e Plenus, manteve vínculo empregatício entre 26/10/2010 e seu óbito, bem como foi instituidor de pensão por morte à filha menor NB 21/163.454.453-3, com data prevista de cessação em 18/05/2025 em razão de idade (doc. 1232500, p. 16/22).

Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma” (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o § 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

No que tange à qualidade de dependente da autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido.

A fim de comprovar a existência da convivência “*more uxório*”, foram apresentados os seguintes documentos por ocasião do requerimento administrativo: certidão de óbito de José Augusto Balula (doc. 1232500, p. 4); cópia de sentença proferida nos autos do processo nº 0020794-88.2013.8.26.0001, que tramitou perante a 1ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo e homologou o acordo realizado entre a parte autora e a corré Gabriela, representada por sua genitora, em que se reconheceu a existência de união estável entre a primeira e o “de cujus” entre Novembro de 2006 e 22/12/2012 (doc. 1232472, p. 1/4); declaração da empresa GRG Alimentos Ltda e FRE do falecido em que constam como suas beneficiárias a parte autora e sua filha (doc. 1232472, p. 5/6); extrato de FGTS do falecido com a empresa GRG Alimentos Ltda, com data de admissão em 26/10/2010, com endereço Av. Lauzane Paulista, nº 422 (doc. 1232486, p. 1/2); boletim de ocorrência efetuado por Julio Ricardo Balula, noticiando o óbito de seu irmão José Augusto Balula, em 22/12/2012, ocasião em que foi declarado seu endereço como Av. Lauzane Paulista, nº 422, casa 02 (doc. 1232486, p. 7/8); nota de contratação de funeral de José Augusto Balula, tendo por contratante Elaine Cristina de Paula, que se identificou como companheira do mesmo e indicou endereço Av. Lauzane Paulista, nº 422 (doc. 1232486, p. 9); termo de responsabilidade do Hospital Municipal Escola de Vila Nova Cachoeirinha, constando a parte autora como paciente e o “de cujus” como responsável, em 07/2009 e 10/2011 (doc. 1232486, p. 11/13); certidão de casamento da autora com Jorge Alves dos Santos Filho, realizada em 01/07/1989, com averbação de separação e sua conversão em divórcio em 2008 (doc. 1400429).

Os testemunhos colhidos foram conclusivos no sentido da existência da união estável da parte autora em relação ao falecido até a data do óbito deste. O Senhor João Roberto Ghigonetto afirmou que o “de cujus” era caixa em seu restaurante desde 2010, tendo conhecido a autora no mesmo ano junto com a corré numa festa de fim de ano. Contou que soube que o falecido teve um mal súbito enquanto jogava bola e que tanto ele quanto outros funcionários foram ao velório.

A testemunha Rosemeire Narciso de Souza também confirmou a união estável do casal, afirmando que foi vizinha do casal e frequentava a residência dos mesmos. Soube que o “de cujus” faleceu em um campo de futebol, tendo comparecido ao seu velório. No mesmo sentido, a testemunha Diego Michel confirmou o relacionamento de ambos, esclarecendo que conheceu o “de cujus” quando ele ainda convivia com a genitora da corré, tendo auxiliado na mudança da mesma quando houve a separação do casal. Afirmou que a união da autora e do Senhor José Augusto perdurou até o óbito deste.

Presente início razoável de prova material da convivência *more uxorio* da autora com o falecido, devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida, clara e segura, há que se reconhecer comprovada a união estável, sendo de rigor a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, no percentual de 50% em razão da existência de dependente já habilitada, com DIB e atrasados na data do óbito - 22/12/2012 (DER 16/01/2013 – NB 21/162.530.336-7).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e pagar em favor de ELAINE CRISTINA DE PAULA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com cota de 50% até a data em que a corré atingir 21 anos de idade, quando passar a ser integral, com DIB na DO 22/12/2012, em virtude do óbito de JOSÉ AUGUSTO BALULA.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício, com cota de 50%, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.**

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, terra 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, terra 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte NB 21/162.530.336-7 (50%)
- Renda mensal atual:-
- DIB: no DO 22/12/2012 (DER 16/01/2013)
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: sim

P. R. I.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009511-60.2018.4.03.6183  
IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA BUSTAMANTE DE ALBERTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO ALVES SANTOS - SP271092  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

**Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

**São Paulo, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008339-20.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDUARDO RENAUD GIMENEZ  
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito ortopedista, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do laudo pericial em neurologia.

Int.

**São Paulo, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010100-86.2017.4.03.6183  
AUTOR: ALCIONE PEDREGOSSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ANGELONI CUSIN - SP211802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pela Sra. Perita psiquiatra, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada de laudo pericial neurológico.

Int.

**São Paulo, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005228-28.2017.4.03.6183  
AUTOR: ARGENISIA SOUZA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito ortopedista, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada de laudo pericial neurológico.

Int.

**São Paulo, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009838-39.2017.4.03.6183  
AUTOR: GILDASIO MAGALHAES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito ortopedista no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, aguarde-se a juntada do laudo pericial em clínica geral.

Int.

**São Paulo, 25 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007457-58.2017.4.03.6183  
AUTOR: CRISTINA CELIA LEVY BUENO DO LIVRAMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS do doc. 8996761.
2. Solicite-se à MMF. Juíza Diretora do Foro o pagamento dos honorários periciais arbitrados (cf. doc. 4073524).
3. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002155-14.2018.4.03.6183

AUTOR: ANDREWS MASSARU NISHIZAKI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332, ELAINE PAFFILI IZA - SP88967, ANDREIA GOMES DOS SANTOS - SP276173

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

**QUESITOS DO JUÍZO** (conforme a Recomendação CNIJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **09/08/2018, às 08:40h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

**7ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BELIZARIA SILVINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia **30 de agosto de 2018, às 15:00 horas**.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, depositem as partes, mediante protocolo, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Confira-se art. 357, § 4º, do CPC.

No que pertine às testemunhas, especifique o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho. Vide art. 450 do CPC.

Especifiquem, ainda, outras provas que pretendem produzir.

Fixo, para as providências acima, o prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do CPC, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009535-88.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESAR AUGUSTO ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A procuração juntada aos autos não informa a data da outorga. Assim, regularize a parte autora sua representação processual, atendendo ao que dispõe o artigo 654, §1º, do Código Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Sem prejuízo, providencie o demandante declaração de hipossuficiência datada.

Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006505-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAURO LEANDRO MALASPINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 9051434: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007475-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE INACIO AVELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 9052830: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009587-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERNANI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 9043725, por serem distintos os objetos das demandas.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado e cópias de seus documentos de identificação.

Sem prejuízo, apresente o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Por fim, traga aos autos a parte autora cópia do processo administrativo referente ao benefício em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004657-23.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 8414971 como emenda à inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-50.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SINVAL TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos, em despacho.

Recebo a petição ID nº 8599919 como emenda à inicial.

Verifica-se que há dois comprovantes de endereço constantes nos autos, sendo que o mais recente deles (setembro/2017) refere-se a endereço distinto daquele informado pela parte autora na petição acima mencionada.

Assim, intime-se o demandante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a divergência apontada, trazendo comprovante de endereço recente (até 180 dias) em seu nome e procedendo à emenda da petição inicial, se o caso.

Ademais, até o presente momento a parte autora não trouxe aos autos cópia do processo administrativo, em que pese seu agendamento para atendimento na autarquia previdenciária ter sido há mais de quatro meses (01/03/2018), conforme petição ID nº 4589333.

Ante o exposto, concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que o demandante cumpra integralmente o despacho ID nº 4144163, sob pena de extinção do processo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025134-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONARDO MARTIN CORONEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHELUS SANDRINI FERNANDES - SP362339  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Defiro os pedidos de inclusão no feito formulados pela União Federal às fls. 64 e 82 [1].

Por cautela, defiro prazo para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal**

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, visualização em 27-06-2018.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **André Luis Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3122

### PROCEDIMENTO COMUM

**0012169-94.2008.403.6183** (2008.61.83.012169-9) - SEBASTIAO SOARES CAVALCANTE FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pela Contadoria Judicial
2. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002687-25.2008.403.6183** (2008.61.83.002687-3) - ADEMIR BORGES X MARIA HELENA ROSOLEN BORGES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 829/830) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009878-53.2010.403.6183** - VANDERLEI FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X PERISSON ANDRADE, MASSARO E SALVATERRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício

requisitório (fs. 281/283) fazendo constar bloqueio.

2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**001368-75.2015.403.6183** - MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR002143SA - SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BECEGATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fs. 234) fazendo constar bloqueio.

2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio

#### **Expediente Nº 3117**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004071-28.2005.403.6183** (2005.61.83.004071-6) - DAMIAO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a retificação apontada às fs. 360.

2. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fs. 393/395) fazendo constar bloqueio.

3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010733-03.2008.403.6183** (2008.61.83.010733-2) - ANTONIO GARCIA RUIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.

2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007726-95.2011.403.6183** - MANOEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.

2. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.

3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio

4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.

5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

6. Após, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.

7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005799-26.2013.403.6183** - LEA MARIA VIEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fs. 393/395) fazendo constar bloqueio.

2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio

3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009315-90.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIEL COSTA VALADAO

REPRESENTANTE: SONIA SILVA COSTA VALADAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, esclareça, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009122-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALIA LIMA

**DESPACHO**

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008912-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO VALENTA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Ademais, compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Desta forma, indefiro a expedição de ofício, vez que não se comprovou a impossibilidade de obtenção.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008358-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEILOR SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Ainda mais, defiro a realização de prova pericial, socioeconômica e médica, neste último caso na especialidade indicada na petição inicial.

O perito médico deverá apontar se eventual deficiência do autor é grave, moderada ou leve, observado o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA e o Modelo Linguístico Fuzzy (Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, de 27 de janeiro de 2014).

Deverá especificar, ainda, a data de início e os períodos de evolução do quadro clínico.

O perito social deverá avaliar o nível de independência para o desempenho de atividades: **completa** (totalmente independente), **modificada** (realiza a atividade de forma adaptada), **parcial** (realiza a atividade com supervisão de terceiro) ou **nenhuma** (totalmente dependente); e se existem fatores limitantes (barreiras) para o desempenho dessas atividades e para participação social.

Os peritos devem ainda responder os quesitos do Juízo, anexo a esta decisão.

A parte autora deverá apresentar ao perito assistente social os documentos pessoais (RG, CPF e CTPS) de todos os membros do grupo familiar e prestar as informações solicitadas pelo profissional.

No prazo de 15 (quinze) dias, as partes poderão formular quesitos.

A ausência sem justificativa à perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, implicará o julgamento do feito nos termos em que se encontra.

Juntado os laudos, cite-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

vxd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009018-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ONDINA MARIA DA GLORIA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Outrossim, defiro a prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Indefiro a expedição de ofício, vez que não se comprovou a impossibilidade de obtenção.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008441-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MIGUEL ALEJANDRO CHAVEZ PENA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILVA EVANGELISTA - SP216741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de redistribuição do JEF em razão do valor da causa.

Considerando o cálculo da Contadoria, fixo o valor da causa em R\$ 82.430,84.

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes.

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
---------	------------------------	----------------

Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.



## DESPACHO

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência, disciplinada pela Lei Complementar nº 142/2003.

O processo foi redistribuído pelo Juizado Especial Federal em razão do valor da causa.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Intimem-se as partes acerca do laudo socioeconômico e laudo pericial em oftalmologia (fls. 46 e 59 do documento ID [2039834 - Petição inicial \(00529241920164036301 4\)](#).) anexados aos autos, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de tutela requerido em réplica, consigno que será apreciado juntamente com a sentença a ser prolatada por este Juízo.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

aqv

## DECISÃO

A parte autora requer tutela provisória de urgência para concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença. Ao final, requer a confirmação do provimento antecipado, a partir da data do requerimento administrativo.

Alegou incapacidade para o trabalho em razão de enfermidade descrita na inicial.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

A tutela de urgência é provimento precário, concedido se comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos art. 300 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade do autor.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Determino a realização de prova pericial, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, cite o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007625-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUZINETE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Despachado em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL COGGIANI BATTANI  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Despachado em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO MOSTARDA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Despachado em inspeção.**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

Iva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007180-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO PRIETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Despachado em inspeção.**

**Defiro o requerido no ID-8340161 - Anote-se.**

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser endereçada à esfera competente e não neste Juízo.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMEU BUCH  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação da Contadoria desta Justiça Federal (ID 9055958), dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo, CITE-SE.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CHY

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009409-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NIRIO LONGO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICK WILLIAM CRUZ - SP328020, FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO - SP350962  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, bem como comprovante de residência, RG e procuração.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009602-53.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLEGARIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, bem como comprovante de residência e RG.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009590-39.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AFFONSO CELSO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, bem como comprovante de residência e RG.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009388-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CAROLINA VAN MEENEN  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

Outrossim, defiro a prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitando-se os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Ademais, compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Desta forma, indefiro a expedição de ofício, vez que não se comprovou a impossibilidade de obtenção.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

VND

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007728-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Tendo em vista que a parte exequente já se manifestou (ID-8852030) acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (ID-8663119), determino que o INSS se manifeste, expressamente, no prazo de dez dias, sobre os referidos cálculos do contador judicial.**

**Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.**

**São Paulo, 28 de junho de 2018.**

ha

## DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o teor da Notificação Judicial ao INSS nº 258/2018 (ID-8951420), providencie a parte autora a juntada, nestes autos, de cópia do RG e do CPF do Sr. Dervialdo Vieira dos Santos, no prazo de quinze dias, eis que o documento juntado no ID-6079190, fl.20 está ilegível.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

lv

### Expediente Nº 3124

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003624-54.2016.403.6183** - DAVINA TRINDADE DOS REIS X POLIANA REIS DOS SANTOS X STEFANY REIS DOS SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apreciação da resposta da notificação judicial ao INSS (fls. 154/155) será apreciada no processo eletrônico nº 5005432-38.2018.403.6183. Nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item II, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos e à inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório). Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução). Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS. Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. nº 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente. Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico. Arquivem-se os autos físicos os termos da Resolução nº 142, de 29.07.2017. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003759-66.2016.403.6183** - RICARDO CORREIA MOREIRA(SP312233 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o autor para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, a que doença se refere o benefício nº B31/618.216.889-0, noticiado pelo INSS à fl. 115. No mesmo prazo, cumpra parte autora, integralmente, o determinado à fl. 116, sob pena de arquivamento. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006312-86.2016.403.6183** - LAERCIO APARECIDO MARCO(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77/78 - Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 79) e considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença ( petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico - PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Qualquer pedido relativo ao Cumprimento de Sentença deverá ser direcionado e apreciado somente no processo eletrônico. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005795-28.2009.403.6183** (2009.61.83.005795-3) - MILTON CORREA LEITE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado em 27.05.2014 (fl. 74). A parte exequente apresentou o valor dos cálculos que entendia devido (fl.97/101). O INSS apresentou impugnação (fls. 103/130), com a qual o exequente não concordou (fl. 133/137). Os autos foram remetidos ao contador judicial que elaborou os cálculos (fls. 139/149). A parte exequente discordou dos cálculos da contadoria judicial (fls. 154/157) ao passo que o INSS se manifestou pela sua concordância (fls. 159/165). Os autos vieram conclusos para decisão que foi proferida em 31.10.204 (fls. 167/167v.), julgando procedente a Impugnação, para declarar como devida a quantia de R\$ 78.086,02, para maio de 2017, de acordo com os cálculos do contador judicial. A decisão, ainda, determinou a expedição das requisições pelos valores declarados como devidos, tendo em vista que eventual recurso não possuiria efeito suspensivo, salientando, também que o INSS manifestara sua anuência relativa aos referidos cálculos. Foram expedidos os ofícios (fls. 169/170), porém não foram transmitidos. A parte exequente opôs Embargos de Declaração da decisão proferida às fls. 167/167v., os quais foram rejeitados (fls. 175/176) e, em seguida, apresentou recurso de apelação (fls. 178/187). À fl. 188 foi proferido despacho para que o INSS fosse intimado da decisão e do recurso de apelação (fl. 188) e nada requereu (fl. 189). Foi proferido despacho às fls. 190/191 para que a parte apelante promovesse a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20.07.2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. A parte apelante informou a digitalização dos autos, cujo processo recebeu o nº 5007042.41.2018.403.6183 (fl. 193). Pelo que se depreende do relatório supra, verifico que a parte autora apresentou recurso de apelação em face da decisão da impugnação de fls. 167/167v.. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade do referido recurso ficou a cargo do relator, após a distribuição do recurso no Tribunal, não cabendo a este juízo analisar os seus requisitos. Desse modo, tomo sem efeito os ofícios expedidos às fls. 169/170 e determino que, nos termos da Resolução PRES. nº 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. nº 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item II, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos e à inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório). Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução). Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS. Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. nº 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente. Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico. Arquivem-se os autos físicos os termos da Resolução nº 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.  
Intimem-se as partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002679-48.2008.403.6183** (2008.61.83.002679-4) - BENEDITO MARCOS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria.  
Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011147-64.2009.403.6183** (2009.61.83.011147-9) - JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/284 - Os cálculos do INSS (fls. 257/275) e da parte exequente (fls. 285/292) já constam no processo eletrônico n.º 5007728-67.2017.403.6183 e, portanto, o cumprimento de sentença terá andamento somente no referido processo eletrônico.

Nos termos os da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. N.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, nos moldes do art. 12.º, item II, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos para o início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração nos autos e na capa, assim como no sistema processual (ato ordinatório). Após a intimação, no processo eletrônico, da parte contrária, para a conferência dos documentos digitalizados e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo (art. II, b), da referida Resolução).

Para facilitar a conferência, determino a remessa do processo físico para o INSS.

Qualquer insurgência quanto às determinações da Resolução PRES. n.º 142/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deverá ser encaminhada à esfera competente.

Eventual manifestação deve ser direcionada e aduzida no processo eletrônico, tendo em vista que o processo passou a ter curso somente no sistema eletrônico.

Arquiem-se os autos físicos os termos da Resolução n.º 142, de 29.07.2017.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013521-82.2011.403.6183** - MANOEL DA SILVA X RITA BELMIRO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA BELMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria.  
Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013241-43.2013.403.6183** - DORIVAL ROCHA RIBEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria.  
Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009586-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO SITA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, bem como comprovante de residência.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

VND

**Expediente Nº 3123**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000614-56.2003.403.6183** (2003.61.83.000614-1) - EDISON JOSE GAVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004120-69.2005.403.6183** (2005.61.83.004120-4) - MARIA JOSE FERREIRA(SP181260 - ELISABETE PIMENTEL DA SILVA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante a divergência na grafia do nome da autora apurada às fls.307, bem como a informação de fls. 334 que demonstra estar em situação cadastral junto a Receita Federal cancelada, suspensa ou nula, não é possível a expedição de ofícios requisitórios sem a total regularização.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez), as devidas regularizações.

Silente, arquiem-se os presentes autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000790-64.2005.403.6183** (2005.61.83.000790-7) - IRENE ALVES DE SIQUEIRA(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA E SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IRENE ALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 520/521) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000898-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000898-9) - FELIPE FANTONE - MENOR (SOLANGE DOS PRAZERES)(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA E SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE FANTONE - MENOR (SOLANGE DOS PRAZERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativamente aos valores incontroversos apresentados.
2. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, expeçam-se os ofícios requisitórios fazendo constar bloqueio.
3. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição das partes, oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
4. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016.
5. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
6. Após, voltem os autos conclusos para decisão da impugnação ao cumprimento de sentença.
7. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006828-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006828-4) - FLAVIO GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP016172SA - R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará disponível em secretaria.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004513-47.2012.403.6183 - NORBERTO ORIVALDO MAZINI X PAULO ANSELMO DA SILVA X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO ORIVALDO MAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANSELMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DIAS GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 813/814) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009163-40.2012.403.6183 - DANIEL DE AZEVEDO VALON X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE AZEVEDO VALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 437/438) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001543-40.2013.403.6183 - FRANCISCO RONALDO LIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RONALDO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o prazo exíguo para transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, retifique-se o ofício requisitório (fls. 402) fazendo constar bloqueio.
2. Após a transmissão ao TRF3, não havendo oposição oficie-se ao Egrégio TRF 3ª Região solicitando-se o desbloqueio
3. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

### 9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR RODRIGUES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade.

#### Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferia rendimentos no importe de R\$ 13.821,03 (treze mil, oitocentos e vinte e um reais e três centavos) como empregado da empresa "FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA".

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 a 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- **Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.**- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carrou prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(destaquei)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA . DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUÍZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).

Oportuno mencionar, ainda, as **Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU**, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO JESUS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006464-15.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA CRISPIM DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora (ID 9007546), devendo o réu apresentar a planilha de valores referente ao acordo proposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, encaminhe-se os autos à CECON.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-89.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIR RODRIGUES FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de impugnação do INSS em relação à decisão que deferiu ao autor da demanda os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, o INSS alega, na contestação, que a parte autora auferia rendimentos mensais que possibilitam adimplir as despesas, custas e honorários sucumbenciais.

Em réplica, o autor reiterou o direito à gratuidade.

### Decido.

O artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

*In casu*, as informações constantes do CNIS permitem concluir acerca da ausência do direito à justiça gratuita.

Conforme extrato do CNIS anexado à presente, vislumbra-se que a parte auferia rendimentos no importe de R\$ 13.821,03 (treze mil, oitocentos e vinte e um reais e três centavos) como empregado da empresa "FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA".

A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, inicialmente, depende apenas da declaração afirmando não haver condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (arts. 98 ao 102 do CPC/2015).

A presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade processual, possui caráter relativo, conforme se denota no § 2º do artigo 99 do Novo CPC, podendo ser indeferido pelo magistrado, caso exista prova concreta e alicerçada em sentido contrário.

No caso em análise, existe prova suficiente de que a parte detém condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo.

Ademais, o impugnado sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Nesse passo, cito precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE A DESAUTORIZAR A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APELO DESPROVIDO.-Embora a gratuidade judiciária seja concedida, em princípio, à vista de mera declaração da parte, trata-se de presunção relativa, a comportar prova em sentido contrário pelo adverso, sendo admissível ao juiz avaliar a real situação econômica do requerente, mesmo de ofício.- Hipótese em que a impugnação à assistência judiciária gratuita revela o recebimento, pela demandante, de salário e benefício previdenciário, que, somados, suplantam a cifra de R\$ 3.500,00, compondo quadro de aptidão ao enfrentamento dos custos do processo.- Conquanto aduza escassez de recursos para custeio de alimentação, vestimentas e medicamentos para si e respectiva prole, certo é que a proponente não carreu prova alguma de abalo ao orçamento doméstico, não desfazendo a avistada capacidade financeira ao adimplemento dos dispêndios relativos ao processo.- Apelação desprovida. (AC 00044505420154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(destaquei)*

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. - Afim de não privar os necessitados do indispensável acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV), lhes foi assegurado o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no art. 5º, LXXIV, da CF, regulamentado pela Lei 1.060/50. - A princípio a concessão do benefício em tela depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, caput, da Lei 1.060/50). Todavia, tal afirmação gera mera presunção relativa (juris tantum) de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário, a ser produzida pelo adversário, tal como preconizado pela mesma Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º, e pela jurisprudência. - Não demonstrando a parte fazer jus ao benefício, a manutenção da sentença é medida que se impõe. Agravo legal a que se nega provimento (APELAÇÃO CÍVEL - 1880204, Processo: 0001398-39.2013.4.03.6100, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).*

*ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. ACOLHIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. FACULDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INTERESSADO. NÃO INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE NECESSITADO PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser instruído com declaração do interessado acerca de sua condição, ressalvada a faculdade do magistrado de negar o pedido no exame de circunstâncias do caso concreto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Caso em que a sentença acolheu a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita em relação à ação civil pública nº 2009.61.19.006069-8, alegando que "A presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário, a teor do disposto no artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Todavia, trouxe aos autos o INSS provas da capacidade econômica do réu", razão pela qual não se amolda a hipótese legal de necessitado para fazer jus ao benefício. 3. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal: "Nota-se, portanto, que o patrimônio e a atividade desenvolvida pelo apelante não condizem com o estado de pobreza declarado, não tendo sido demonstrado nos autos que o pagamento das custas processuais prejudicaria o seu sustento e de sua família". 4. Recurso a que se nega provimento (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568148, Processo: 0011773-81.2009.4.03.6119, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/04/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN).*

Oportuno mencionar, ainda, as Resoluções de nº 133 e 134 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União – DPU, que, ao dispor sobre critérios e parâmetros para verificação da hipossuficiência, estipularam o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como presunção de necessidade.

As referidas Resoluções entraram em vigor em 1º de janeiro de 2017 e, considerando adequados os parâmetros propostos, este juízo tem por oportuno a adoção dos mesmos critérios.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação e denego a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Após, conclusos.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

LUIZ CARLOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – (NB 180.377.226-0), com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “PROAROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, de 25.03.1985 a 18.11.2003 e 01.06.2010 a 11.10.2016, bem como o tempo laborado na empresa CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.

Devidamente processado, vieram os autos conclusos para sentença.

**Pois bem.**

**O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifico que o tempo laborado junto à PROAROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não foi reconhecido como especial em virtude da divergência do endereço da empresa constante da CTPS e do PPP, assim como não encontra-se a CTPS que tenha o vínculo da empresa Construtora Wysling Gomes Ltda.**

É cediço que, havendo divergência acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora.

Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência oitiva de testemunhas para o dia **23/08/2018 às 15h30min.**

**Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto à CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA especificamente no período compreendido entre 19.02.1976 a 12.10.1976, bem como esclarecer a divergência do endereço da empresa PROAROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-74.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAERCIO JESUS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUILARDUCCI DE PAULA - SP282726  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003938-75.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

LUIZ CARLOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – (NB 180.377.226-0), com reconhecimento das atividades especiais laboradas junto à empresa “PROAROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, de 25.03.1985 a 18.11.2003 e 01.06.2010 a 11.10.2016, bem como o tempo laborado na empresa CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA.

Devidamente processado, vieram os autos conclusos para sentença.

Pois bem.

**O feito não se encontra maduro para julgamento. Verifico que o tempo laborado junto à PROAROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, não foi reconhecido como especial em virtude da divergência do endereço da empresa constante da CTPS e do PPP, assim como não encontra-se a CTPS que tenha o vínculo da empresa Construtora Wyslring Gomes Ltda.**

É cediço que, havendo divergência acerca dos períodos requeridos, a prova testemunhal revela-se necessária para cotejo com a prova documental já produzida pela parte autora.

Tem-se, portanto, que a realização de audiência para oitiva de testemunhas, nesses casos, revela-se imprescindível, devendo o magistrado viabilizar sua produção.

Por tal motivo, bem como para evitarem-se futuras alegações de nulidade e cerceamento de defesa, designo audiência oitiva de testemunhas para o dia **23/08/2018 às 15h30min.**

**Ressalto que a parte autora deverá comprovar na referida audiência o período em que trabalhou junto à CONSTRUTORA WYSLING GOMES LTDA especificamente no período compreendido entre 19.02.1976 a 12.10.1976, bem como esclarecer a divergência do endereço da empresa PROAROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora, independentemente de intimação, ficará responsável por levar a(s) testemunha(s) à audiência, na forma prevista no §2º do mesmo artigo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005205-82.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA DE CASSIA PRESENTE  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para juntada de substabelecimento, conforme deferido em audiência, sob pena de nulidade do ato realizado.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-34.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUSCILENE COSTA CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: CELIO MEDRADO BARBOSA - SP296705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007725-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO GOIS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Requer o autor o restabelecimento de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, em razão de alega incapacidade não reconhecida pela autarquia previdenciária.

Assim, e considerando que os documentos apresentados não foram tidos por suficientes pelo perito do INSS para atestar a continuidade da incapacidade laborativa, e tratando-se de matéria eminentemente técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica a ser realizada por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o perito médico **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Verifico que o autor já apresentou seus quesitos com a petição inicial. Assim sendo, providencie o autor cópia da petição inicial e documentação médica, em CD, para envio ao perito.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema AJG e o encaminhamento ao perito das cópias apresentadas pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Com a juntada do laudo, tornem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

## DESPACHO

1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Providencie a parte autora juntada de cópia integral do Processo Administrativo NB 42/182.372.956-5, onde deve constar cópia da CTPS e do PPP do período de 27.12.1994 a 124.07.2017, trabalhado no Hospital das Clínicas da USP, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Intime-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

## SENTENÇA

Vistos *etc.*

**DONIZETE FERREIRA DE MELO**, com qualificação nos autos, propôs a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando receber os valores reconhecidos em sentença proferida no Mandado de Segurança nº 002986-66.2014.403.6126, que tramitou pela 3ª Vara Previdenciária de Santo André-SP.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação. Sustentou, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminar de Prescrição.**

O INSS sustentou a incidência da prescrição dos valores vencidos antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Contudo, o feito não comporta parcelas prescritas.

O mandado de segurança foi ajuizado em 26/05/2014, com trânsito em julgado em 12/11/2015. A presente Ação de Cobrança foi ajuizada em 15/03/2017, evidente, portanto, que não ocorreu a prescrição.

**No mérito, o pedido é procedente.**

Tem-se dos autos que a parte autora, impetrou o Mandado de Segurança nº 002986-66.2014.403.6126, e obteve concessão de ordem para concessão de aposentadoria especial de que é beneficiário.

**O Benefício tem DIB/DER em 23/01/2014 e foi implementado em 01/08/2014. Foi indevidamente cessado em 01/06/2015, voltando a ser reativado em 01/06/2016.**

Com a procedência do pedido, confirmada a segurança em sede de remessa necessária, é a presente ação de cobrança para o recebimento dos valores devidos, no lapso entre a concessão, a suspensão e o reestabelecimento do benefício, qual seja, entre 23/01/2014 e 01/08/2014 e entre 01/06/2015 a 01/06/2016.

O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, bem como os efeitos financeiros somente retroagem à data do ajuizamento (súmulas 269 e 271 do STF). Adequada, assim, a pretensão de pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido por força da decisão proferida em mandado de segurança.

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu ao pagamento das parcelas relativas à aposentadoria especial (NB 46/157.837.529-8) no lapso temporal compreendido entre a DER 23/01/2014 e a DIP 01/08/2014; e entre 01/06/2015 a 01/06/2016, em que o benefício foi indevidamente suspenso.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**P.R.I.**

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

**Expediente Nº 877**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003303-34.2007.403.6183** (2007.61.83.003303-4) - EDNA HELENA ALVES(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017445-72.2009.403.6183** (2009.61.83.017445-3) - LAERCIO NOBREGA(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022404-23.2009.403.6301** - ANTONIO PINTO DA CONCEICAO(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007582-48.2016.403.6183** - NILDOMAR PEREIRA BARRETO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045073-56.1997.403.6183** (97.0045073-2) - ALFREDO FERREIRA MOTTA X CARMO ABREU GOMES X EVANICE MARTINS CONCEICAO X ROSINDA COUTINHO GOMES X CASEMIRO DE SIMONE X CATARINO JOSE DA CONCEICAO X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO ROSA X CORIOLANO DOS SANTOS VALEIRO X MARIA APARECIDA VALERIA LIRA X JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIA X DANIEL JOSUE PINHEIRO X MARCIA ANTONIA RIOS PINHEIRO X MARIZE APARECIDA RIOS PINHEIRO X DALVO DA SILVA X DECIO DE SOUSA X NEUSA MARIA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X ANDRE LUIS DE SOUZA SIMIAO X REGIANE LUZIA DE SOUZA SIMIAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X ALFREDO FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMO ABREU GOMES X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X CASEMIRO DE SIMONE X X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X X CLAUDIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VALERIA LIRA X X JOSE MARCOS DOS SANTOS VALERIA X X MARCIA ANTONIA RIOS PINHEIRO X ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR X DALVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO DE SOUSA X (Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN) X EVANICE MARTINS CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINDA COUTINHO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 709/712, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006750-35.2004.403.6183** (2004.61.83.006750-0) - PEDRO RICARDO DA COSTA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RICARDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000681-11.2009.403.6183** (2009.61.83.000681-7) - NADIR PEREIRA ALVES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 167/168, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005938-17.2009.403.6183** (2009.61.83.005938-0) - CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamento de fls. 220, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0003697-65.2012.403.6183 - MOACIR GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0981803-14.1988.403.6100 (00.0981803-0) - ADELAIDE QUIAROTTI DE LIMA X MERCIA GOES DO CARMO X ADRIANA EMILIA DO CARMO X CARLOS EDUARDO DO CARMO X MARIZA APARECIDA GOES DE LIMA X MARIA CECILIA GOES MACHADO X MARTHA JUSSARA DE LIMA BRIZA X AUREO EDUARDO GOES DE LIMA X LUIZ GLAUCO GOES DE LIMA X JULIO CESAR GOES DE LIMA X GLAUCIA MARINA GOES DE LIMA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X AYRES & PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO) X MERCIA GOES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA APARECIDA GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA GOES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA JUSSARA DE LIMA BRIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GLAUCO GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA MARINA GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0008959-39.1999.403.0399 (1999.03.99.008959-3) - NELSON BORGES DE OLIVEIRA X MIRIAM BERNARDI X REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA X SIEGFRIED KONIG X JOSE FLORENCIO DA COSTA X JOSE DE OLIVEIRA X JOAO VARNAUSKAS X ROSEMEIRE VARNAUSKAS X VAUDIR VARNAUSKAS(SP131681 - JORGE DA SILVA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIRIAM BERNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA PRACIDELI DA SILVA X X SIEGFRIED KONIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VARNAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ROSEMEIRE VARNAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAUDIR VARNAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP365205 - CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0007181-59.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE JESUS BISPO X OSEIAS DE PAULA VIANA BISPO X ANA LEIA RADACY VIANA BISPO X ALEXSANDER VIANA BISPO X ALINE VIANA BISPO X NATANAEL VIANA BISPO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE JESUS BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 725, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, nada mais sendo requerido, tomem para extinção da execução.

Int.

**Expediente Nº 867****PROCEDIMENTO COMUM**

0000853-65.2000.403.6183 (2000.61.83.000853-7) - JOVERCINO EUGENIO LOPES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005393-54.2003.403.6183 (2003.61.83.005393-3) - JOSE CLOVIS SOLDATTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível à parte autora para ciência do cumprimento da obrigação de fazer pela autarquia previdenciária, conforme determinado às fls. 398.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000172-56.2004.403.6183 (2004.61.83.000172-0) - GUILHERME VIDAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0003986-37.2008.403.6183 (2008.61.83.003986-7) - JACKSON FERREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0010186-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010186-0) - JOSE FRANCISCO DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 334/342), conforme determinado no despacho de fls. 333.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0007688-83.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0002114-45.2012.403.6183 - MARIA DA GLORIA NOGUEIRA PAIXAO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAMILA DA PAIVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA)



**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 461/470), conforme determinado no despacho de fs. 412/414, item 4.11.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005914-81.2012.403.6183** - FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010642-68.2012.403.6183** - MANOEL DA COSTA MENDES X BRUNA DO CARMO MENDES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de pensão por morte, com sentença de parcial procedência.

Intimado da sentença, o INSS apresentou recurso de apelação, no qual, preliminarmente, apresentou proposta de acordo. Ouvida, a autora concordou com os termos propostos pelo réu, assim como o MPF.

Assim sendo, HOMOLOGO a desistência das apelações e a transação celebrada entre as partes, cujos termos estão descritos na proposta, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo réu, nos termos do acordo. Sem custas, sendo o réu isento e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e notifique-se à AADJ para cumprimento da obrigação de fazer. Cumprido, intime-se o INSS a apresentar os cálculos em execução invertida.

P. R. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001452-47.2013.403.6183** - JOSE AILTON DOS SANTOS(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem acerca do parecer da contadoria judicial (fs. 198/200), conforme determinado no despacho de fs. 161, item 4.10.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003129-15.2013.403.6183** - MARIA LUIZA BURANELLO RIBEIRO DE BARROS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000165-38.2013.403.6183** - JERONIMO REBOUCAS DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância aos requisitos contidos no art. 534 do Código de Processo Civil, nos termos do r. despacho de fs. 397, item 3.2.2.1.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009606-54.2013.403.6183** - LUIZ ANASTACIO MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011333-48.2013.403.6183** - ELIANE PEREIRA DE SOUSA(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DIAS DE OLIVEIRA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA)

Fs. 284. Intime-se a parte exequente para promover a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, com observância dos requisitos contidos no art. 534 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista à autarquia previdenciária para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008362-56.2014.403.6183** - YOLANDA TAFURI SCARPINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008598-08.2014.403.6183** - LORIVAL FRANCISCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fs. 211/222).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009497-06.2014.403.6183** - MAURICIO AMORIM PEREIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011406-83.2014.403.6183** - OTACILIO MOREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0054142-19.2015.403.6301** - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 237. Ciência à parte autora.

2. Tendo em vista, outrossim, as disposições das Resoluções n.ºs 88 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá a mesma, caso queira requer o cumprimento do julgado, com vistas ao pagamento de valores atrasados ou de verba sucumbencial:

a) digitalizar a petição inicial da ação de conhecimento, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado;

b) distribuir o requerimento, com as peças acima referidas, no sistema PJe, como Novo Processo Incidential, ao Órgão Julgador 9.ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, da Subseção Judiciária de São Paulo, como Cumprimento de Sentença Definitivo, na classe Cumprimento de Sentença;

c) peticionar, em seguida, no processo físico, comprovando a distribuição eletrônica da execução;

3. Para tanto, de fato o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da execução, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.

4. Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, na forma acima determinada, e observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010524-87.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015686-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015686-2) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE MARIA BARBOZA X ANTONIO NICACIO X IRACEMA CAROLINA DE SILVIO NICACIO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que os autos estão disponíveis para vista ao embargado dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011054-91.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007778-1) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO HELENO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 111/116. Não há o que ser aclarado.

Conforme restou assentado, às fls. 107, o valor devido ao embargado já restou levantado, conforme mandado às fls. 330 (autos da execução).

O próprio exequente admite isso ao afirmar que TRATA-SE DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E NÃO DE CRÉDITOS DO EXEQUENTE (fls. 112).

O pedido de execução que restou embargado nestes autos fora apresentado originariamente nos segundos embargos opostos à execução (fls. 117).

Em verdade, foram apresentados três embargos: os primeiros, pela FEPASA (00077802420084036100); os segundos, pela Rede Ferroviária Federal S/A (0007782912008403 6100), e estes, os terceiros, pela União (00110549120154 036183).

Tratando-se da execução do valor da condenação proferida no feito principal (execução n.º 0007778542008403 6100), referido pedido foi então trasladado para tal (fls. 601/619), conforme determinado nos segundos embargos (fls. 137).

O INSS restou citado (fls. 646 dos autos da execução), em 2 de outubro de 2015, tendo apresentado os atuais embargos, em 13 de novembro de 2015.

Não obstante o exequente alegue, agora, que executou apenas os honorários de sucumbência, a sua conta inclui o valor principal da condenação (fls. 20, verso).

Ademais, em momento algum, quando de sua impugnação (fls. 81/88), o exequente faz a ressalva agora trazida nos embargos de declaração.

De qualquer sorte, também os honorários sucumbenciais não poderiam ser objeto de execução no pedido embargado nestes autos.

Com efeito, referida verba foi incluída na conta apresentada nos autos principais, às fls. 246/248, depositada às fls. 273 e levantada às fls. 330.

Assim, face ao exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007757-42.2016.403.6183** - VANESSA COZI DA SILVA(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Fls. 174/178. Ciência às partes.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000126-58.1990.403.6183** (90.0000126-9) - MANOEL PEREIRA SANTOS X ANTONIO RATCOW X ANA ABRAMOVICH X JUSTINA DA SILVA ALVES X JOSE DOS SANTOS X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X JOSEFA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X JOSE APARECIDO X MARIA GOMES NUNES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP103205 - MARIA LUCIA KOEMPAA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RATCOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ABRAMOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca da requisições expedidas às fls. 515/517, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem-me para sua transmissão.

Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização da situação cadastral dos coautores ANTONIO RATCOW e JOSÉ APARECIDO junto à Receita Federal (fls. 514).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018054-46.1995.403.6183** (95.0018054-5) - ANTONIO PANARIELLO X DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DURVAL JOAO ANGELO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 803. Indefiro o pedido de requisição do extrato da conta judicial ao banco depositário, uma vez que não é essa conta que a contadoria faz referência em seu parecer.

Em verdade, a contadoria requer a apresentação dos cálculos de liquidação do processo 0241095772004036301 (fls. 790).

Ante o exposto promova a parte autora a juntada de cópia de referido documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Juntado o documento, tomem os autos à contadoria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005741-43.2001.403.6183** (2001.61.83.005741-3) - PHILOMENA OCANA SEBANICA X PEDRO SEBANICA NETO X FRANCISCO DONIZETE SEBANICA X CASSIA APARECIDA SEBANICA DOS SANTOS X CECILIA DOS SANTOS MASCARINI FIGUEIRA X CLAUDETE CARVALHO SANTIAGO X NILZA MARIA SANTIAGO BITTENCOURT X NEUSA MARIA CARVALHO SANTIAGO DOS SANTOS X NILDA MARIA CARVALHO SANTIAGO DUQUE X NILSON JOSE CARVALHO SANTIAGO X NELSON CARVALHO SANTIAGO X NIVALDO CARVALHO SANTIAGO X NILMA MARIA CARVALHO SANTIAGO CANTAO ALVES X HELIO CARVALHO SANTIAGO X MAGDALENA GOMES DE OLIVEIRA CORDEIRO X MARIA CELINA URBANO TEIXEIRA ROQUE X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X MARIA JOSE DA SILVA DOS ANJOS X NERZA CAPELLO TOGNIN X VERA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PHILOMENA OCANA SEBANICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com os cálculos apresentados pela autarquia em sede de impugnação, ACOLHO os cálculos de fls. 778 e determino a expedição das requisições complementares.

Deverá ser observado na expedição:

a) Com relação à autora falecida PHILOMENA OCANA SEBANICA seu crédito deverá ser dividido em 6 cotas, expedindo-se requisições em nome dos filhos herdeiros PEDRO SEBANICA NETO, FRANCISCO DONIZETE SEBANICA e CASSIA APARECIDA SEBANICA, habilitados às fls. 706/718, ficando reservada as cotas partes referentes aos filhos ANA MARIA, ROSMARIE ELOINA e CELIA, indicados na certidão de óbito de fl. 708 e não habilitados.

b) Com relação à autora falecida CLAUDETE CARVALHO SANTIAGO seu crédito deverá ser dividido em 9 cotas, ficando reservada a cota parte referente ao filho herdeiro NEWTON JOSÉ, não habilitado (fls. 1025/1059 e cota do INSS de fl. 1061).

Em face da sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do parágrafo 2.º do artigo 85, CPC), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, parágrafo 3º, CPC), incidente sobre o montante da diferença entre o valor executado e o valor ora homologado, posicionado para 01/07/2016, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (parágrafos 2.º e 3.º do artigo 98, CPC), por ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra homologado, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios complementares.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000476-89.2003.403.6183** (2003.61.83.00476-4) - JORGE PIRES DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JORGE PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno do requisitório original nos termos da Lei 13.463/2017 e, ainda, que não foram definidos os parâmetros para a reinclusão dessas novas requisições na ordem cronológica originária, guarde-se a adequação do sistema, a ser implementada pelo Conselho da Justiça Federal.

Regularizado o sistema, corrija-se o requisitório nº 20180002382 de acordo com os parâmetros a serem informados e tomem para transmissão.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001266-73.2003.403.6183** (2003.61.83.001266-9) - VITORINO OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO

POZZUTO POPPI) X VITORINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 419), conforme determinado no despacho de fls. 418.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004909-39.2003.403.6183** (2009.61.83.004909-7) - FELICIANO PIRES TOLENTINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X FELICIANO PIRES TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão que deferiu efeito suspensivo ao agravo interposto pelo exequente, facultando-lhe optar pelo benefício mais vantajoso, dentre os concedidos administrativamente, com vistas ao seu restabelecimento, intime-se-o para que faça a opção, no prazo de 10 (dez) dias.

Feita a opção, notifique-se a AADJ/INSS para promover a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008895-88.2009.403.6183** (2009.61.83.008895-0) - JOAO LEOCADIO JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEOCADIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 583/587), conforme determinado no despacho de fls. 581/582.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009788-45.2010.403.6183** - MARIA JOSE PEREIRA DONISETE X IGOR HENRIQUE DONISETE(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA E SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEREIRA DONISETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR HENRIQUE DONISETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 340/350), conforme determinado no despacho de fls. 338.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000700-46.2011.403.6183** - ZIDEM BERTAIOLLI ABRHAO(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZIDEM BERTAIOLLI ABRHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002137-88.2012.403.6183** - NILTON ALVES SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011504-39.2012.403.6183** - MARCO ANTONIO AVERSA(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO AVERSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 362/367), conforme determinado no despacho de fls. 361.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005484-95.2013.403.6183** - TITO LIVIO DE OLIVEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITO LIVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 325/331), conforme determinado no despacho de fls. 324.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038774-05.1993.403.6183** (93.0038774-0) - JOSE ALVES X JOSE AMARO DE ARAUJO X NADIR NASCIMENTO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO MAGLIO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEIDE TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BELARDO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARÃES) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Sem prejuízo, proceda a secretaria à expedição de edital como determinado às fls. 795.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002809-77.2004.403.6183** (2004.61.83.002809-8) - ADILSON RUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADILSON RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis ao INSS, para apresentar impugnação, em querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 634, item 4.2.2.2.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001621-44.2007.403.6183** (2007.61.83.001621-8) - ANTONIO APARECIDO BONE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO BONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 345/355), conforme determinado no despacho de fls. 344.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007780-24.2008.403.6100** (2008.61.00.007780-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007778-1)) - UNIAO FEDERAL(SP131092 - PAULA TEIXEIRA GARCIA CIVOLANI E SP027430 - CECILIA APARECIDA FERREIRA DE S ROCHA E SILVA) X JOAO HELENO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X JOAO HELENO X UNIAO FEDERAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fls. 372/375. Com razão, em parte, a União.

De fato, o feito não demanda impugnação à execução.

Cuida-se, aqui, apenas do levantamento da verba de sucumbência que toca à parte embargada, cujo valor, retratado na memória de cálculos de fls. 251, restou depositado às fls. 260/261 e, posteriormente, em razão do deslocamento da competência para esta Justiça Federal, acabou transferido, invertidamente, para conta vinculada ao feito principal, conforme guia às fls. 497 daqueles autos, sendo, ali, ao final, convertido em renda da

União Federal (fls. 506/510), ante o requerimento de fls. 477/484 (também daqueles autos).  
Isto posto, determino o traslado para estes autos das peças acima referidas, com vistas à comprovação do levantamento do valor em questão.  
Traslade-se, outrossim, para os autos da execução, cópia da petição de fls. 338/346, que notícia a quitação do débito correspondente à condenação ali proferida.  
Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos valores devidos ao embargado (fls. 251) e dê-se ciência às partes.  
Não havendo impugnação, tomem para transmissão da requisição, sobrestando-se o feito em secretaria, até comunicação de pagamento.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007782-91.2008.403.6100** (2008.61.00.007782-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-54.2008.403.6100 (2008.61.00.007778-1)) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA/SP182432 - FRANCISCO JOSE F S ROCHA DA SILVA) X JOAO HELENO X UNIAO FEDERAL(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X JOAO HELENO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Fls. 185/186. Pugna a parte embargada, ora exequente, pela substituição do advogado, em favor do qual restou expedido o requisitório (fls. 181).  
Invável, no entanto, a providência pretendida, considerando que a Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, que disciplina a expedição de requisitórios no âmbito desta Justiça Federal, não admite, após a expedição, que o requisitório seja modificado, salvo o caso de retificação do valor para menor (art. 36, parágrafo único).  
Ante o exposto, cancela-se o ofício requisitório expedido às fls. 181, estomando-se o valor depositado em favor da autarquia previdenciária, devendo a secretaria oficiar ao E. Tribunal Regional Federal para as providências de praxe.  
Em seguida, elabore a secretaria nova requisição, conforme requerido.  
Elaborada a requisição, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.  
Não havendo insurgência, proceda-se à sua transmissão, sobrestando-se os autos em secretaria até comunicação de pagamento.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000820-60.2009.403.6183** (2009.61.83.000820-6) - PAULO LAUREANO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LAUREANO DE SOUZA

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002627-96.2001.403.6183** (2001.61.83.002627-1) - PAULO ROBERTO BERTI X MARIZETE LIMA DO NASCIMENTO BERTI X MATHEUS NASCIMENTO BERTI X ARTHUR NASCIMENTO BERTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIZETE LIMA DO NASCIMENTO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS NASCIMENTO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR NASCIMENTO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285: Manifestem-se os exequentes.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003619-81.2006.403.6183** (2006.61.83.003619-5) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190 e 193/194: Manifeste-se a exequente.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0063765-54.2008.403.6301** - CLAUDINEI PINHEIRO(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer.  
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005099-50.2013.403.6183** - MARIA CECILIA BACK X RITA DE CASSIA BACK(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o processo encontra-se disponível às partes para ciência e conferência das requisições expedidas, com vistas à posterior transmissão, conforme determinado às fls. 360.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-13.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTEMIER FERREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Afasto a prevenção apontada e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007725-78.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GOIS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ORTIZ DE LIMA - SP299160  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 8885667 tomo sem efeito a determinação da juntada de CD pela parte autora para envio ao perito.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002857-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARIO GASPÉRINI GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, apresente o autor cópia integral do processo administrativo NB 42/175.687.399-0, demonstrando que foi instruído com os documentos obrigatórios (PPP's), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008873-27.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEOVANIA SILVA PRECIOSO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MATIAS MOREIRA DE OLIVEIRA - SP409846  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **VITORIA PRECIOSO DOS SANTOS**, menor de idade, representada por sua genitora, JEOVANIA SILVA PRECIOSO DOS SANTOS, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, **na condição de filha dependente**, em decorrência da **prisão de AUGUSTO LEITE DOS SANTOS em 04/07/2014**. Sustenta a existência de dependência econômica e o preenchimento do requisito da baixa renda.

Ante o tempo decorrido desde a prisão e a necessidade de maiores esclarecimentos por parte do réu acerca do indeferimento administrativo, **postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação**.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autoconstituição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Tendo em vista a presença de menor de idade, intime-se o DD. Representante do Ministério Público Federal para integrar o feito, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Providencie a Secretaria a regularização da autuação para que conste como parte autora VITORIA PRECIOSO DOS SANTOS e sua representante legal JEOVANIA SILVA PRECIOSO DOS SANTOS.

P. R. I.

São PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002773-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIO DONATO DANTAS COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Registro que a tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam ter sua eficácia comprometida pela demora na prestação dos serviços jurisdicionais. Deve ser concedida em situações nas quais é possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nessa linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil traz os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência: a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**. No caso em tela, em exame perfunctório, não vislumbro a presença desses pressupostos.

A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada, portanto, após minuciosa análise das provas apresentadas, por ocasião do término da instrução probatória, sendo, dessa forma, descabida em sede de cognição sumária.

Entendo, ainda, que as questões de fato e de direito podem vir a ser melhor apreciadas após a integração do réu à lide, em observância ao princípio do contraditório.

Feitas essas considerações, **INDEFIRO** a antecipação da tutela postulada.

Considerando-se o teor do Ofício nº 02/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria dessa Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do CPC pelo fato de a matéria envolvida não permitir a autocomposição antes da fase de instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo artigo.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

Expediente Nº 879

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003995-38.2004.403.6183** (2004.61.83.003995-3) - SEBASTIAO LOURENCO BOTELHO(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000813-39.2007.403.6183** (2007.61.83.000813-1) - CLAIR JANE BUONANO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002262-32.2007.403.6183** (2007.61.83.002262-0) - SEBASTIAO HERMINIO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.  
Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003651-52.2007.403.6183** (2007.61.83.003651-5) - MOACIR MOREIRA DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005175-84.2007.403.6183** (2007.61.83.005175-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006379-32.2008.403.6183** (2008.61.83.006379-1) - JOSE MILTON DOS SANTOS X RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007067-91.2008.403.6183** (2008.61.83.007067-9) - JOSE ZITO DE ASSUNCAO(SP205548 - JOSE ZITO DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003031-69.2009.403.6183** (2009.61.83.003031-5) - ELOI LIMA DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014213-18.2010.403.6183** - MATILDE DEL MORO(SP254616 - ADELITA BERGER CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015304-46.2010.403.6183** - DIONISIA CICERA DE MACEDO(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEANE MEYRE BEZERRA DA SILVA(SP125752 - CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO E Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009284-73.2010.403.6301** - ESMERINDO LUIZ DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0041761-18.2011.403.6301** - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0055759-53.2011.403.6301** - IEDA CANDIDO DE ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 291, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório (fls. 288).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0035779-86.2012.403.6301** - ANTONIO DO CARMO DE FARLA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005222-48.2013.403.6183** - ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005563-74.2013.403.6183** - EMANUEL DALYRIO MAGALHAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006418-53.2013.403.6183** - EDUARDO DA SILVA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007738-41.2013.403.6183** - GILMAR GOMES DE MATOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010202-38.2013.403.6183** - EDEVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010859-77.2013.403.6183** - ROOSEVELT DA ROCHA DOMINGOS(SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012095-64.2013.403.6183** - SINVAL MESSIAS GONCALVES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001507-61.2014.403.6183** - CIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP191978 - JOSE CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007297-26.2014.403.6183** - EDILSON PINHEIRO SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 255, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório (fls. 252).

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007540-67.2014.403.6183** - JOSE SIQUEIRA DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025229-61.2014.403.6301** - LINDINALVA MARIA DOS SANTOS VARGAS(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002180-20.2015.403.6183** - KLEBER HENRIQUE QUADRADO DA CRUZ(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT E SP292918 - CLEISAN BORGES GISBERT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902207-91.1986.403.6183** (00.0902207-4) - AGOSTINHO DAS NEVES X ARISTIDES GENEROSO X MARIA APARECIDA GENEROSO BATISTA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GENEROSO X WALDIR GENEROSO X ODETE DE OLIVEIRA GENEROSO DA SILVA X ERMELINDA DE OLIVEIRA GENEROSO X MERCEDES SANTIAGO FONTES X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA X JOAO GONCALVES X HELIO MORAES E SILVA X JOB PEREIRA DE JESUS X MARIA LUIZA ALVES DE JESUS X JOSE ALVES DOS SANTOS X SEVERIANO JUSTINO DE MEDEIROS(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP232196 - FABIANA GONCALVES PANEQUE CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.



Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000186-74.2003.403.6183** (2003.61.83.000186-6) - EDINALDO MARQUES DE SOUZA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X JOSE HENRIQUE FALCIONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDINALDO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X X EDINALDO MARQUES DE SOUZA(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003780-28.2005.403.6183** (2005.61.83.003780-8) - EDELICIO FORADORI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDELICIO FORADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005296-49.2006.403.6183** (2006.61.83.005296-6) - ANTONIO FRANCISCO ADAO X YURI MAGALHAES ADAO X BRUNO MAGALHAES ADAO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X YURI MAGALHAES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MAGALHAES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 556, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório (fls. 553).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006242-21.2006.403.6183** (2006.61.83.006242-0) - CLOVIS FRANCISCO DIAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006243-06.2006.403.6183** (2006.61.83.006243-1) - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006244-88.2006.403.6183** (2006.61.83.006244-3) - JOSE CORDEIRO DA CRUZ FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DA CRUZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008554-67.2006.403.6183** (2006.61.83.008554-2) - CARLOS ALMEIDA DE SOUZA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001405-83.2007.403.6183** (2007.61.83.001405-2) - MARINALVA NASCIMENTO LOPES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA NASCIMENTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004157-28.2007.403.6183** (2007.61.83.004157-2) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 334, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório (fls. 331).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007476-04.2007.403.6183** (2007.61.83.007476-0) - CATARINO GONCALVES SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002721-97.2008.403.6183** (2008.61.83.002721-0) - MANOEL CICERO DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CICERO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva

requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009401-98.2008.403.6183** (2008.61.83.009401-5) - OSWALDO COSTA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003797-25.2009.403.6183** (2009.61.83.003797-8) - AMARILDO FIUZA BORGES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO FIUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 373/374, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório (fls. 369).

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005037-49.2009.403.6183** (2009.61.83.005037-5) - ALMIR ROSA DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004799-93.2010.403.6183** - MARIA DOMINGAS INNOCENCIO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGAS INNOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003222-46.2011.403.6183** - JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007482-35.2012.403.6183** - SUELI SANTOS GUTIERREZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SANTOS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007646-63.2013.403.6183** - GONCALO ROQUE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos pagamentos de fls. 372/373, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da respectiva requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório (fls. 369).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002447-02.2009.403.6183** (2009.61.83.002447-9) - JOSE JOAO BATISTA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento de fls. 316, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório (fls. 313).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001577-25.2007.403.6183** (2007.61.83.001577-9) - DECIO LEANDRO DOS SANTOS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011160-63.2009.403.6183** (2009.61.83.011160-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002084-44.2011.403.6183** - MARCO ANTONIO BROLLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002420-14.2012.403.6183** - EDIMILSON DA SILVA COSTA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003225-64.2012.403.6183** - JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026913-55.2013.403.6301** - MARIA APARECIDA DE SOUZA X ALESSANDRA DE SOUZA SENA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ALESSANDRA DE SOUZA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, advertindo-a de que o não levantamento dos valores, no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei 13.463/2017, implicará o cancelamento da requisição e a devolução da verba ao Tesouro Nacional.

Após, sobrestem-se novamente os autos, para aguardar o pagamento dos valores requisitados mediante precatório.  
Int.

#### **Expediente Nº 880**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005531-50.2005.403.6183** (2005.61.83.005531-8) - PEDRO NOGUEIRA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Fls. 298/302: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos apresentados pela autarquia (fl. 164).

Defiro, também, o destaque de honorários no montante de 30% do crédito devido ao autor, conforme contrato de fls. 193/196.

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, prossiga-se a execução com relação aos valores controversos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001512-64.2006.403.6183** (2006.61.83.001512-0) - JOSE FLAVIO CAPACCIOLI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003177-18.2006.403.6183** (2006.61.83.003177-0) - MARCOS TORCATTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

Defiro o destaque de honorários contratuais, no importe de 30% do crédito devido ao autor.

Expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios observando-se os termos do Comunicado 02/2018-UFEP, que estabeleceu que a requisição do destaque deverá ser expedida na mesma modalidade da requisição principal.

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007604-53.2009.403.6183** (2009.61.83.007604-2) - FRANCISCO PEREIRA LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001428-24.2010.403.6183** (2010.61.83.001428-2) - ALOISIO SANCHES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de petição do autor ALOISIO SANCHES, juntada às fls. retro, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios e o afastamento da questão levantada pelo INSS relacionada à suposta permanência do autor laborando em atividade nociva após a concessão da aposentadoria especial. Sustenta que o pagamento do benefício (concedido em tutela antecipatória na sentença), bem como dos atrasados, não guarda relação com a continuidade ou não da exposição do autor à atividade nociva que ensejou sua aposentadoria. Alega, ainda, que os cálculos da execução já foram oferecidos pela Autarquia, com os quais o autor concordou expressamente, não existindo óbice para a homologação e pagamento dos requisitórios. Pois bem. Tem-se dos autos que o autor permanece inerte, deixando de prestar informações requisitadas pelo juízo acerca da

continuidade de seu trabalho em condições especiais (fls. 318 e 328). O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), ao consagrar os princípios da boa-fé, lealdade e cooperação, foi expresso ao dispor que: Art. 5º

Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. Ora, no caso em deslinde, o autor deixa de informar ao juízo sua situação atual, embora instado a fazê-lo, mesmo sabendo

que seu comportamento poderá ocasionar tumulto processual e danos à parte adversa. Considero, portanto, que o pedido do autor deve ser deferido em termos, para evitar e coibir comportamentos furtivos de sua parte em ocasiões futuras. Ante o exposto, defiro a expedição do requisitório/precatório, com bloqueio total, vedando expressamente à liberação de quaisquer valores até que o autor atenda ao comando judicial e informe a este juízo se permanece na mesma atividade pela qual obteve aposentadoria especial. Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, determino que, expedidos os ofícios, tomem os autos para transmissão, pois não haverá

tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja, 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à

parte autora. Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento. Após a transmissão, promova-se vista às partes. Faculto ao autor o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para informar se permanece laborando em atividade especial mesmo após ter obtido a aposentaria especial. Nada sendo informado, notifique-se à AADJ para imediata cessação da aposentadoria especial, independente de novo despacho nesse sentido. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0032025-10.2010.403.6301** - ROBERTO MARCHETTI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requerimentos/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004390-83.2011.403.6183** - IRINEU RODAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requerimentos/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011267-39.2011.403.6183** - DERCIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls.268/283.

Defiro. Solicite-se ao SEDI a alteração da razão social.

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, determino a correção dos ofícios expedidos para incluir a anotação de bloqueio e, após, tomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0052166-16.2011.403.6301** - ANTONIO FRANCISCO DA LUZ(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência à parte exequente a confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007202-64.2012.403.6183** - MANUEL MELICIO FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 406, verso. Considerando que a autarquia previdenciária impugna apenas parcialmente a execução, defiro a requisição da parcela incontroversa, R\$ 291.595,52 (fls. 361/405).

Elabore os correspondentes ofícios requisitórios, destacando-se do valor principal o montante equivalente a 30% (trinta por cento), para pagamento dos honorários contratuais (fls. 13), em favor da sociedade de advogados indicada, conforme requerido às fls. 333/354.

Defiro, também quanto aos honorários sucumbenciais, a expedição de requisição em favor da sociedade.

Tendo em vista, outrossim, o prazo limite para o envio de precatórios ao TRF-3, qual seja, 1.º de julho de 2018, determino que as requisições sejam expedidas com anotação de bloqueio, posto que não haverá tempo hábil para que as partes tenham vista das mesmas após sua confecção, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Em seguida, dada a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas.

Com o parecer da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002103-79.2013.403.6183** - LUIZA PEREIRA LIMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requerimentos/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003611-26.2014.403.6183** - MARIA ROCICLEIDE MENEZES DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requerimentos/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0087186-63.2014.403.6301** - SUELI APARECIDA SANT ANNA(SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo, que concedeu efeito suspensivo, corrija-se o requisitório nº 20180003715 para fazer constar como precatório. Para evitar prejuízo à autora em razão do prazo limite para encaminhamento dos ofícios ao Tribunal, tomem os autos para transmissão. Após, intimem-se as partes e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000723-41.2001.403.6183** (2001.61.83.000723-9) - PEDRO APARECIDO RAMOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PEDRO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora. Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005407-09.2001.403.6183** (2001.61.83.005407-2) - NOE CARNEIRO PINTO X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X DARCI PIVA X GENI MARIA PAVANI X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X JOAO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X NEUZA MENONCELLO PAVAN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NOE CARNEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE GONCALVES ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MARIA PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TARCISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA BASSAN PANASSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PAVAN CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA MOSSATO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA MENONCELLO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, determino que os ofícios sejam expedidos com anotação de bloqueio e, após, tomem os autos para transmissão do(s) ofício(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora. Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003768-19.2002.403.6183** (2002.61.83.003768-6) - ANTONIO MARCELLO CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO MARCELLO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.353 :

Defiro.

Dê-se nova vista ao INSS, com os embargos à execução apensados.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002024-52.2003.403.6183** (2003.61.83.002024-1) - CLEODON FRANCISCO DOS SANTOS(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X CLEODON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fls. 342: Defiro o destaque de honorários contratuais no montante de 30% do crédito devido ao autor.

Tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento e ante a possibilidade de seu provimento final, determino a expedição de requisitórios pelo valor incontroverso apresentado pela autarquia às fls. 297.

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento e decisão final do agravo com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009862-46.2003.403.6183** (2003.61.83.009862-0) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, retifiquem-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002728-31.2004.403.6183** (2004.61.83.002728-8) - ADELMO TEIXEIRA LIMA(SP348881 - KAREN COSTA BRAGA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADELMO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requisitórios/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000407-81.2008.403.6183** (2008.61.83.000407-5) - DORIVAL BRITO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Chamo o feito à ordem

Ante a possibilidade de provimento do agravo interposto pela autarquia, a execução deverá prosseguir pelo montante incontroverso.

Desta forma, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores apresentados pelo INSS na impugnação (fls. 234).

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, determino que os ofícios incontroversos sejam expedidos com anotação de bloqueio e, após, tomem os autos para transmissão do(s) ofício(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento e decisão final do agravo com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010801-50.2008.403.6183** (2008.61.83.010801-4) - NAIR FIDENCIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, determino a correção dos ofícios expedidos para incluir a anotação de bloqueio e, após, tomem os autos para transmissão do(s) ofício(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006789-22.2010.403.6183** - EMILIA FORTUNA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA FORTUNA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Chamo o feito à ordem

Ante a possibilidade de provimento do agravo interposto pela autarquia, a execução deverá prosseguir pelo montante incontroverso.

Desta forma, corrijam-se os ofícios de fs. 285/286 para fazer constar os valores apresentados pelo INSS na impugnação (fs. 236).

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, determino que os ofícios incontroversos sejam expedidos com anotação de bloqueio e, após, tomem os autos para transmissão do(s) ofício(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a nova expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento e decisão final do agravo com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035780-42.2010.403.6301** - OSMAR ALVES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Fl. 276: Razão assiste ao INSS.

Ante a possibilidade de provimento do agravo interposto pela autarquia, a execução deverá prosseguir pelo montante incontroverso.

Desta forma, corrijam-se os ofícios de fs. 274/275 para fazer constar os valores apresentados pelo INSS na impugnação de fs. 236/239.

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, determino que os ofícios incontroversos sejam expedidos com anotação de bloqueio e, após, tomem os autos para transmissão do(s) ofício(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a nova expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento e decisão final do agravo com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014140-12.2011.403.6183** - JULIO TAKADA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requerimentos/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006456-65.2013.403.6183** - MANUEL RIBEIRO CORREIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

Chamo o feito à ordem

Ante a possibilidade de provimento do agravo interposto pela autarquia, a execução deverá prosseguir pelo montante incontroverso.

Desta forma, corrijam-se os ofícios de fs. 364/365 para fazer constar os valores apresentados pelo INSS na impugnação (fs. 294).

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, determino que os ofícios incontroversos sejam expedidos com anotação de bloqueio e, após, tomem os autos para transmissão do(s) ofício(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a nova expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento e decisão final do agravo com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007067-52.2012.403.6183** - JOAO PEREIRA X ALICE VANIN PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE VANIN PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Chamo o feito à ordem

Ante a possibilidade de provimento do agravo interposto pela autarquia, a execução deverá prosseguir pelo montante incontroverso.

Desta forma, corrijam-se os ofícios de fs. 457/459 para fazer constar os valores apresentados pelo INSS na impugnação (fs. 360).

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, determino que os ofícios incontroversos sejam expedidos com anotação de bloqueio e, após, tomem os autos para transmissão do(s) ofício(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a nova expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento e decisão final do agravo com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011127-68.2012.403.6183** - LUIZ GREGORIO DA SILVA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, expeçam-se os requerimentos/precatórios com anotação de bloqueio e tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, qual seja: 01/07/2018, impossibilitando assim o pagamento do precatório no exercício de 2019, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se ainda que, caso ocorra insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para sua correção e/ou cancelamento.

Após a transmissão, promova-se vista às partes.

Não havendo insurgência, fica desde logo determinado que a Secretaria solicite o desbloqueio das requisições perante o TRF-3.

Após, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11270**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000387-33.2017.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X PATRIJAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP161712 - ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/409: Ciência às partes.

No mais, proceda-se à publicação da decisão de fls. 395 e seu respectivo cumprimento pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.DECISÃO DE FLS. 395: Fls. 391/393: Manifestem-se as rés acerca do cumprimento da decisão liminar de fls. 160/170, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem prejuízo, especifiquem as rés as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Com o retorno, tomem os autos ao Ministério Público para indicação de provas e, após, venham conclusos para deliberação.Int.

### **MONITORIA**

**0017603-56.2007.403.6100** (2007.61.00.017603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VIVIANI VELOSO SILVA X BRASIL DIAS RUNHA(SP173339 - MARCELO GRACA FORTES)

Tendo em vista que o despacho de fl. 291 não foi disponibilizado ao causídico substabelecido, proceda-se à inserção de seu nome no sistema processual e republique-se o inteiro teor, conforme reproduzo:

Fls. 286/290: Anote-se.

No mais, ausente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, tomem os autos ao arquivo.

Int

### **MONITORIA**

**0022423-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA PEREIRA) X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA(SP192041 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA PEREIRA)

Tendo em vista que o despacho de fl. 196 não foi disponibilizado ao causídico substabelecido, proceda-se à inserção de seu nome no sistema processual e republique-se o inteiro teor, conforme reproduzo:

Ante o pedido de início do cumprimento do julgado, promova a parte autora/ré o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, devendo, ainda, juntar planilha de cálculo atualizada. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

Com o cumprimento da sobredita determinação, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

Decorrido in albis o prazo assinalado nesta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0707749-56.1991.403.6100** (91.0707749-1) - ARTEFATOS METALICOS CACIQUE LTDA - ME(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 1326/1327. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021539-50.2011.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE SOUSA CARNEIRO(SP276193 - ELIZANGELA SANTOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fl. 179: defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito constante à fl. 178, nos termos requeridos (procuração constante à fl. 17), devendo a subscritora fornecer o número do RG, posto que inexistente nos autos.

2. Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005545-66.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012947-03.2000.403.6100 (2000.61.00.012947-2) ) - JOAO BATISTA MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Fl. 442: Defiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 13, mediante substituição por cópia a ser fornecida pela parte autora.

Ciência à parte ré do depósito efetuado à fl. 446. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos novamente conclusos.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002209-62.2014.403.6100** - IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA.(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Ofícios Requisitórios de fls. 147/148. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011405-22.2015.403.6100** - BRAZAO DO LESTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP112254 - OTACIR MARTINS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Uma vez que a parte autora é a empresa e tendo em vista o falecimento da representante legal noticiado providencie a referida parte, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de contrato social atualizado, observando os termos da procuração juntada à fl. 174.

Após, tendo em vista o falecimento noticiado, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 167.

Tudo providenciado, venham os autos novamente conclusos.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0018241-11.2015.403.6100** - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR E SP187542 - GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora do acórdão juntado às fls. 292/342. Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo do supra decidido especifiquem as partes, no já citado prazo, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Tudo cumprido, venham os autos novamente conclusos.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0025313-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO OLIVEIRA GARCIA

Diante da informação de fl. 114, proceda-se a alteração solicitada à fl. 102 e republique-se a decisão de fl. 111, cujo teor transcrevo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 110 dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil). Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015531-81.2016.403.6100** - MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

17ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015531-81.2016.403.6100NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA RÉU: UNIÃO FEDERALISTENÇA TIPO A Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por MAURÍCIO TOSHIKATSU IYDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL com o fim de que seja determinado à Administração que se abstenha de descontar os valores recebidos de boa-fé pelo autor, bem como a restituição das parcelas descontadas, referente à progressão funcional, tudo conforme fatos narrados na inicial. Contestação às fls. 64/79. Tutela indeferida. A parte autora apresentou réplica às fls. 87/88. A parte autora requereu depoimento pessoal do representante legal do requerido e prova testemunhal. A ré manifestou ausência de interesse em produção de outras provas. A decisão de fl. 93 indeferiu o requerido quanto a produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. I - DO MÉRITO. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi proferida decisão de tutela. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão, a qual passo a transcrever: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante o artigo 300 do CPC. No presente processo constam os documentos referentes aos vencimentos percebidos pelo autor com as respectivas progressões: em agosto 2015 - classe I - III (fl. 29), em setembro de 2015 - classe S - I (fl. 30), em outubro de 2015 - classe S - I (fl. 31), em novembro de 2015 - classe S - I (fl. 32), em dezembro de 2015 - classe S - I (fl. 33), em janeiro de 2016 - classe I - V (fl. 34) e em fevereiro de 2016 - classe I - V (fl. 35). Alega o autor, que Boletim de Serviço 2778 explica os motivos para as promoções do autor e foi publicado após o agente ter recebido a progressão, publicado em 14/09/2015. Alega, ainda, que em outubro recebeu o que deveria ter sido pago no período de fevereiro a agosto de 2015, em decorrência das progressões e promoções. Relata que em 06/11/2015 foi publicado novo Boletim que alterou a classe do autor para I-IV. No termos do relatório de fl. 27/28 consta o caminho relativo a progressão funcional do autor, bem como que o autor questionou a regressão e informou que ainda estava recebendo seus proventos como classe S-1. O Inspetor Bruno Nonato ratificou a regressão e alegou perda de interstícios. Consta, ainda, que o autor requereu a revisão administrativa. No documento de fl. 38 consta a progressão referente ao autor - Boletim nº 56, de 14 de setembro de 2015. Nos termos do Boletim de serviço nº 67, de 06/11/2015, foi retificado o anexo da Portaria CGRH nº 2.778, de 14 de setembro de 2015, que concedeu progressão funcional aos servidores ocupantes do cargo de Policial Rodoviário, no qual consta para o autor, classe de I - III, para S - I (fl. 40). O documento de fls. 42/43 denota em novembro de 2015, a retificação do Anexo da Portaria nº 2278, de 14 de setembro de 2015 que concedeu progressão funcional aos servidores, no caso do autor, constando onde se lê classe padrão I - III para S-I, leia-se, da classe I - III para I-V, tomando sem efeito a progressão da classe I-III para S-I. O documento de fl. 44 revela correio eletrônico encaminhado pelo autor à Seção de Recursos Humanos, questionando a alteração da progressão funcional em 10/11/2015. Consta informação ao autor à fl. 45 que o servidor obteve perda dos interstícios. O documento de fl. 46 demonstra o pedido de revisão formulado pelo autor em 25/11/2015. Com efeito, na situação apresentada, em que houve revisão por parte da Administração, ainda que haja a presença de boa-fé por parte do servidor que recebeu pagamento indevido, os descontos em folha de pagamento devem observar o disposto no artigo 46 da Lei 8.112/90, que estabelece a prévia comunicação acerca dos descontos. Não significa, contudo, a necessidade de autorização do servidor ou instauração de prévio procedimento administrativo. Ademais, a Administração Pública tem o dever de reaver seus próprios atos, anulando os ilegais e revendo os inconvenientes, visando o interesse público. A este teor, a Súmula n. 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nesse sentido, a Súmula 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No caso, não há documentos nos autos, ao menos neste momento de análise de tutela, que demonstre que o autor esteja sofrendo descontos intersticiais e em desacordo com a lei. Acerca do tema aqui tratado, o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO - PENSIONISTA DE SERVIDOR PERTENCENTE À CARREIRA JURÍDICA - IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA RUBRICA COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSÍDIO - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STF - REQUISITOS CONCOMITANTES - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDOS. 1 - A hipótese é de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a Autora objetiva o restabelecimento imediato do pagamento integral de sua aposentadoria e para que não fosse efetuado qualquer desconto em seus proventos a título de reposição ao erário, bem como a devolução dos valores já descontados sob o mesmo título. 2 - Não se pode admitir que a Administração seja tolhida de seu dever de reaver atos evitados de ilegalidade, conforme determina o art. 114 da Lei nº 8.112/90, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, que devem pautar a atuação da Administração. 3 - A Administração, ao constatar o erro, exercendo seu poder de autotutela, pode e deve reformar o ato administrativo de forma a reparar o erro cometido. Ressalte-se que a natureza alimentar da remuneração dos servidores públicos, apesar de colocar a salvo de penhora, arresto e sequestro, com exceção da hipótese de prestação de alimentos determinada por decisão judicial, não constitui óbice à Administração, que, ao detectar erro no pagamento do benefício, procede à retificação pertinente, levando o servidor, ativo ou inativo, e o pensionista ao necessário e legítimo dever de restituição ao erário. 4 - A existência de boa-fé do servidor público não é capaz, por si só, de tornar indevida a restituição aos cofres públicos de valores pagos indevidamente por erro da Administração Pública. 5 - O C. STF reconheceu que a reposição, ao erário, dos valores percebidos apenas não se impõe quando presentes, de modo concomitante, os seguintes requisitos: 1) presença de boa-fé do servidor ou beneficiário; 2) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 3) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; 4) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (MS nº 25.641 - Tribunal Pleno - Rel. Min. EROS GRAU - Dje 22-02-2008). 6 - Ainda que seja possível, na hipótese, cogitar a presença de boa-fé por parte do pensionista e da ausência de influência ou de interferência no pagamento indevido, não se vislumbra, no caso em tela, a existência de erro escusável por parte da Administração Pública, ou seja, de dúvida plausível em relação à interpretação da norma, uma vez que o pagamento indevido foi efetuado por erro operacional da Administração. 7 - Os descontos em folha de pagamento, para fins de reposição de valores ao erário, devem observar a norma do art. 46 da Lei nº 8.112/90 que exige, apenas, a prévia comunicação ao servidor da realização dos descontos, o que não significa a necessidade de autorização do servidor ou de instauração de um prévio procedimento administrativo. Precedentes: REsp nº 1.239.362/SC - Segunda Turma - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Dje 15-04-2011; AC nº 2010.51.01.003364-9 - Quinta Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA - e-DJF2R 13-09-2012; APELREX nº 2008.51.01.009382-2 - Sétima Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Conv. FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS - e-DJF2R 24-01-2011. 8 - Consoante documento acostado aos autos, verifica-se que a Administração Pública observou a norma e comunicou previamente à pensionista sobre a supressão da vantagem indevidamente paga e o desconto em seus proventos a título de ressarcimento, dando-lhe oportunidade de manifestação sobre o ato, não havendo qualquer ilegalidade a ser declarada. 9 - Recurso e remessa necessária providos. Sentença reformada. (TRF 2, Quinta Turma Especializada, AC 201251010409233 AC - APELAÇÃO CIVEL Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, DJF 2 07/10/2014) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela formulado. II - DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da parte autora. Proceði à resolução mérito da lide nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Custa pela sucumbente. Honorário pela autora que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa de acordo com o disposto no artigo 85, parágrafos 3º, I e 4, inciso III, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (art. 84 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0016017-18.2006.403.6100** (2006.61.00.016017-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045425-98.1999.403.6100 (1999.61.00.045425-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ADELIA MOINO X ANTONIO BERNARDO DE LIMA X ANDRE MONTEIRO DE FAZIO X ALCIDES GOMES BARBOSA X ADMIR VALENTIM GENGGHI (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento regularize a parte embargada sua representação processual trazendo aos autos procuração com poderes de receber e dar quitação. Regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 88. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009865-17.2007.403.6100** (2007.61.00.009865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ AGRICOLA BELA VERDE LTDA X MANOEL REIS SANTIAGO X JOSE CARLOS SANTANA DAMASCENO

Tendo em vista que o despacho de fl. 276 não foi disponibilizado ao causídico substabelecido, proceda-se à inserção de seu nome no sistema processual e republique-se o inteiro teor, conforme reproduzido:

Para fins de controle, observe que o coexecutado José Carlos ainda não foi citado.

No mais, cumpra-se decisão de fls. 240. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 274/275.

Int

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0013815-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VILSO CERONI - ME X VILSO CERONI

Recebo os embargos de declaração de fls. 156/159, eis que tempestivos, porém, os rejeito, tendo em vista que não se vislumbra hipótese de omissão/contradição/obscuridade na decisão proferida. O exequente requereu às fls. 133/134 a realização de pesquisas de bens dos executados, via sistema Infjud. Considerando que este Juízo socorre-se das medidas necessárias para o cadastramento de servidores aos sistemas eletrônicos e ainda não logrou efetividade para o sistema aludido, não caberia o deferimento do pleito, haja vista a impossibilidade de seu acesso momentâneo. Ademais, embora saibamos que a execução realiza-se para atender ao interesse do exequente, é bom frisar que constitui ônus de sua parte a localização de bens do executado, o que sequer ficou comprovado nos autos. Não obstante, todos os requerimentos formulados pelo credor no presente feito foram acolhidos, excetuando-se o pleito em questão. Anoto, ainda, que a criação de sistemas eletrônicos integrados entre diversos órgãos públicos e o Poder Judiciário trouxe utilidade ao trâmite processual, porém, considerando o elevado número de feitos em curso neste Juízo, compete a parte exequente socorrer-se da via eleita somente em casos excepcionais, ou seja, quando comprovado o esgotamento das diligências a que tem acesso para pesquisas de busca de endereços e bens dos executados, pois do contrário a interferência do Judiciário nesses casos configurar-se-ia afronta ao princípio da imparcialidade. Isto posto, rejeito os embargos de declaração. Intime-se a exequente para que forneça elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0083281-43.1992.403.6100** (92.0083281-4) - ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA (SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Aguardar-se o processado nos autos principais sob nº 0092231-41.1992.403.6100 (em apenso). Int

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011547-95.1993.403.6100** (93.0011547-2) - IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X IVASA EQUIPAMENTOS TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X WEGIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento providencie a parte autora procuração onde comprove ter a subscritora de fls. 17-A poderes para constituir procurador em nome da empresa. Regularizado, expeça-se Alvará. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0059173-43.1975.403.6100** (00.0059173-4) - SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A (Proc. MARIA SANDRA BRUNI F. CHOIFI E SP014066 - HELENA FRASCINO DE MINGO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP168432 - PAULA VESPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SOCIEDADE MEDICO CIRURGICA BARRETOS S/A X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de pedido de apuração de diferenças oriunda de pagamento de precatório.

Fls. 1869/1872: O Contador judicial apurou um saldo remanescente de R\$ 64.089,46, para 07/08/2013. A autora às fls. 1888/1895 alega que não foi incluído os juros de mora e o cálculo não foi atualizado até a presente data. Apurou um total de R\$ 210.511,25, para setembro de 2016. O réu às fls. 1931/1932 concorda com os cálculos do contador. Os autos retornaram ao contador (fl. 1935) que alegou que a conta apresentada foi atualizada até a data do depósito judicial e que não há determinação de incidência dos juros moratórios em continuação. A autora em resposta (fls. 1939/1945) ratificou às suas alegações. O réu concordou com os esclarecimentos do Contador judicial.

É o relatório. Decido.

Por decisão de fls. 1546/1551 e 1694/1697 os conselhos de fiscalização profissional submetem-se à execução prevista no artigo 730 do CPC, devendo os pagamentos obedecer à ordem cronológica de apresentação dos



precatórios, consoante o disposto no art. 100 da CF/88.

Por outro lado o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração de cálculos e a expedição da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório. O entendimento foi firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 579431, com repercussão geral reconhecida.

Assim sendo, retornem os autos ao contador judicial para refazer os cálculos de fls. 1869/1872, incluindo os juros de mora em continuação, levando-se em conta que os conselhos de fiscalização profissional submetem-se à execução prevista no art. 100 da CF/88. Os cálculos deverão ser atualizados até a presente data.

Oportunamente, o Precatório deverá ser expedido, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0092231-41.1992.403.6100** (92.0092231-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083281-43.1992.403.6100 (92.0083281-4)) - ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E Proc. MARCIA MARIA PEDROSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ND IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA  
Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 541/547, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/exequente teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão de fl. 539, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Com efeito, em que pese o alegado às fls. 541/547, a própria parte embargante desistiu expressamente de promover nestes autos o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios (fl. 519), tanto que à fl. 525 requereu Após o trânsito em julgado certificado, vista à União para fins de inscrição dívida ativa, não sendo cabível, tampouco razoável, promover a reativação do cumprimento da sentença, após o seu trânsito em julgado. Assim, é nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela parte embargante às fls. 541/547. Preclusas as vias impugnativas, tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0028162-87.1998.403.6100** (98.0028162-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MONTE ALEGRE LTDA(Proc. GISLENE BARBOSA DA COSTA MEDEIROS E SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MONTE ALEGRE LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Cancele a Secretaria a minuta de RPV nº 20170043740 (fl. 376), vez que o valor foi requisitado pelo ofício nº 483/2017 e depositado à fls. 375.

Fls. 375: De-se ciência ao patrono do autor do pagamento efetuado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT a título de honorários advocatícios. Para expedição de alvará de levantamento, indique o autor o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número de seu RG, CPF, OAB e do telefone atualizado do escritório.

Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668286-20.1985.403.6100** (00.0668286-3) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração opostos pela parte ré às fls. 764/766, eis que tempestivos (fl. 767). Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/ré teve impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela União Federal às fls. 764/766.No que tange ao pedido de arbitramento de multa em face da União Federal requerido pela parte autora às fls. 770/773, afasto-o, por não restarem presentes as hipóteses elencadas nos artigos 80 e 1.026, 2º do Código de Processo Civil.Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se a parte final da decisão exarada às fls. 759/761, remetendo-se os autos à contadoria judicial para que se afira o valor devido a título de ofício requisitório complementar. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 11272**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013703-85.1995.403.6100** (95.0013703-8) - PAULO HENRIQUE LOPES DE ANDRADE X NELIA MARIA LOPES DE ANDRADE X CRISTIANO ROBERTO LOPES DE ANDRADE(SP094798 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE E SP329751 - FRANCISCO DE ASSIS MOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1. Esclareça o subscritor da petição de fls. 30/31 o requerido, haja vista que a Sra. Neyde Lopes de Andrade, portadora do CPF nº 220.410.588-03, não consta como parte no presente feito.
2. Silente, tomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0022103-20.1997.403.6100** (97.0022103-2) - CARLA SISINNO X EDSON ROBERTO SANTANA X GERSON SOARES DA ROCHA X JACQUES CABRAL DA NOBREGA X JAIRA MARQUES X JOAO DIAS X MAGALI DE ALVARENGA DI TURI X MAISA MARTINS DE SIQUEIRA X MILLA AMARAL GOMES FLAQUER SCARTEZZINI X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 455: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) precatório(s) - PRC, devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada.
2. Em consonância com o ditame exposto no artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 458, de 04/10/2017, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
3. Sobrevindo manifestação expressa da parte autora-exequente acerca da satisfação da execução do julgado ou decorrendo in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024039-70.2003.403.6100** (2003.61.00.024039-6) - RAQUEL APARECIDA DE PAULA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes acerca da decisão definitiva exarada nos autos do agravo de instrumento sob nº 0004766-91.2011.403.0000 às fls. 156/274 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int .

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0033615-14.2008.403.6100** (2008.61.00.033615-4) - CENTRO ATENDIMENTO BIOPSICOSOCIAL MEU GURI(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E SP228721 - NATALIA ZABA GOMES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X ASSOCIACAO AMIGOS DO PROJETO GURI(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Diante da certidão constante à fl. 528, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003063-61.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão constante à fl. 1267, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008463-17.2015.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055028-57.2011.403.6301 ()) - MOACIR AKIRA NILSSON(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 234/289, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).
2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019925-34.2016.403.6100** - CLEUCE FERRAZ DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP188515 - LILIAN TIEMI NUMA E SP179597 - HELENA MITTE NUMA) X UNIAO FEDERAL

1. Promova a União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações

expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0020043-10.2016.403.6100** - ANA LUCIA RAMOS FREDERIQUE X ANA LUCIA RAMOS FREDERIQUE(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados as fls. 225/226. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0025541-87.2016.403.6100** - ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 89/111, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

2. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000609-98.2017.403.6100** - OSMARA APARECIDA GRECCO NOGUEIRA(SC036539 - JULIANA CRISTINY COPPI) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 352: Anote-se.

2. De início, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual nos autos, juntando-se a via original do instrumento procuratório constante à fl. 352.

3. Com a regularização, tomem os autos conclusos para apreciação do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 330/358. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003799-65.2000.403.6100** (2000.61.00.003799-1) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Uma vez que não houve cumprimento pela parte impetrada da decisão de fl. 1031 cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 947, expedindo-se alvará de levantamento nos termos requeridos às fls. 903 e 913/914. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000793-02.1990.403.6100** (90.0000793-3) - RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X RENNER SAYERLACK S/A X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Ante o requerido às fls. 473, defiro a expedição de certidão, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 458/2017, haja vista o instrumento procuratório constante às fls. 290.

Após, intime o petionário a vir retirar a certidão e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ou no silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0713183-26.1991.403.6100** (91.0713183-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698194-15.1991.403.6100 (91.0698194-1) ) - DYNASOLO S/A IND/ E COM(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DYNASOLO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Fls. 576/577: Ciência às partes acerca do teor do ofício sob nº 487/2017 da Caixa Econômica Federal - PAB TRF 3ª Região para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006219-09.2001.403.6100** (2001.61.00.006219-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013919-56.1989.403.6100 (89.0013919-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X ADRIANO GOMES CAVALEIRO X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMENTOS LTDA X GIOVANNI TORRES X GERALDO BARBOSA X JOSE WAGNER TORRES X JOSE MARIA FERNANDES X LUIGI GIULIANI X LUIZ ABILIO DO REGO X LOURENCO MIDEA X MAURO TERNO X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X MARIA LUIZA CINTRA X NELSON ALVES LOPES X NELSON DOS SANTOS X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X VALDIR GIMENES X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES) X ANTONIO RIBEIRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ADRIANO GOMES CAVALEIRO X UNIAO FEDERAL X AYRTON SENNA PROMOCOES EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GIOVANNI TORRES X UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X JOSE WAGNER TORRES X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LUIGI GIULIANI X UNIAO FEDERAL X LUIZ ABILIO DO REGO X UNIAO FEDERAL X LOURENCO MIDEA X UNIAO FEDERAL X MAURO TERNO X UNIAO FEDERAL X MILTON GUIRADO THEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA CINTRA X UNIAO FEDERAL X NELSON ALVES LOPES X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PACIFICO FERNANDES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X RAUL BOTELHO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RONALDO DE SOUZA MEDEIROS X UNIAO FEDERAL X VALDIR GIMENES X UNIAO FEDERAL X VARAL - ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 128/131. Int.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5008693-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

RÉU: INVASORES INCERTOS E NÃO SABIDOS, ASSOCIACAO LUTA E DEFESA DOS DIREITOS DOS MORADORES DO JARDIM CATARINA

### DESPACHO

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos e acolho-os para o fim de receber a petição ID nº 1953768 como emenda à inicial, para fins de constar como valor da causa o valor indicado (R\$ 9.098.690,00).

No mais, tendo em vista as datas apontadas nos autos (invasão) manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5008693-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
RÉU: INVASORES INCERTOS E NÃO SABIDOS, ASSOCIACAO LUTA E DEFESA DOS DIREITOS DOS MORADORES DO JARDIM CATARINA

**D E S P A C H O**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos e acolho-os para o fim de receber a petição ID nº 1953768 como emenda à inicial, para fins de constar como valor da causa o valor indicado (R\$ 9.098.690,00).

No mais, tendo em vista as datas apontadas nos autos (invasão) manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5008693-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337  
RÉU: INVASORES INCERTOS E NÃO SABIDOS, ASSOCIACAO LUTA E DEFESA DOS DIREITOS DOS MORADORES DO JARDIM CATARINA

**D E S P A C H O**

Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos e acolho-os para o fim de receber a petição ID nº 1953768 como emenda à inicial, para fins de constar como valor da causa o valor indicado (R\$ 9.098.690,00).

No mais, tendo em vista as datas apontadas nos autos (invasão) manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007858-15.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BRUNA NAYA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARI CAMARGO - SP106581  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID nº 1546244: Preliminarmente, providencie a autora a juntada do documento de ID nº 1546244, dado que ilegível.

Após, cite-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000122-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: GILSON GUERRA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

ID nº 1710946: Tendo em vista a petição de ID nº 1710946, esclareça a autora a fonte do endereço indicado, certo que, no silêncio, a diligência será indeferida.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003602-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RAJLA MACIEL SOARES  
Advogado do(a) REQUERENTE: REGGIA MACIEL SOARES - SP123739  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 1926552 e 1846656: Cumpra-se parte final da decisão ID nº 1823193, procedendo-se à citação da ré.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003602-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: RAJLA MACIEL SOARES  
Advogado do(a) REQUERENTE: REGGIA MACIEL SOARES - SP123739  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 1926552 e 1846656: Cumpra-se parte final da decisão ID nº 1823193, procedendo-se à citação da ré.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012363-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORMAGIO, JOSE CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS ROSSETTO, JOSE CARLOS SCUDELLER, JOSE CARVALHO DO COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012363-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORMAGIO, JOSE CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS ROSSETTO, JOSE CARLOS SCUDELLER, JOSE CARVALHO DO COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012363-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORMAGIO, JOSE CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS ROSSETTO, JOSE CARLOS SCUDELLER, JOSE CARVALHO DO COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012363-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORMAGIO, JOSE CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS ROSSETTO, JOSE CARLOS SCUDELLER, JOSE CARVALHO DO COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012363-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FORMAGIO, JOSE CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSE CARLOS ROSSETTO, JOSE CARLOS SCUDELLER, JOSE CARVALHO DO COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009163-34.2017.4.03.6100  
REQUERENTE: KYJTA NEGATXA GABRIEL  
REPRESENTANTE: ANGELA FERNANDES GABRIEL  
REQUERIDO: NENHUMA INFORMAÇÃO DISPONÍVEL

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de jurisdição voluntária aforada por KYJTA NEGATXA GABRIEL, representado por sua mãe Angela Fernandes Gabriel e por intermédio da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, para requerer a retificação de seu registro civil referente à matrícula n.º 122267.01.55.2014.1.00139.185.0075074-19, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional da Lapa, tendo em vista o domicílio da parte requerente.

Posteriormente, o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa de São Paulo reconheceu sua incompetência absoluta, tendo em vista o interesse da FUNAI que é uma entidade autárquica federal. Assim, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal

O feito foi redistribuído para este Juízo.

O Ministério Público Federal manifestou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

De fato, a Constituição Federal confere competência a Justiça Federal nas causas em que se discute o direito de uma coletividade não identificável individualmente, a fim de conferir uma proteção especial à terra indígena, à cultura da comunidade, ou ainda, quando houver interesse da União (art. 109, XI).

No entanto, no presente caso, verifico que o requerente busca provimento jurisdicional que determine a alteração de seu registro civil.

Logo, é se de notar que a pretensão deduzida neste feito não diz respeito a interesse de populações indígenas coletivamente consideradas.

Além disso, o fato de haver interesse da FUNAI nesta causa não ilide a individualidade da questão levantada pela parte requerente, eis que sua atuação neste feito não é na qualidade de autora, ré, interveniente ou assistente.

Cabe acrescentar, ainda, que o Ofício n.º 34/CTLSP/2016 da FUNAI (Id n.º 1725582) demonstra que o requerente possui registro no cartório civil de pessoais naturais e a alteração pleiteada não demandaria maiores investigações, pois o erro na grafia do nome se deu em razão da ausência da participação de servidor da FUNAI que possui conhecimento das particularidades do processo de nomeação dos Guaranis.

Assim, nos termos da Resolução Conjunta n.º 3/2012 do CNJ/CNMP e do art. 110 da Lei n.º 6.015/1973 o procedimento de alteração do registro civil de indígenas deve ser apreciado pelo Juízo Estadual competente para apreciação da matéria.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INTERESSE PARTICULAR DE ÍNDIO. NÃO-ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NOS ARTS. 109, XI, E 231, CAPUT, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Hipótese em que o autor, silvícola, ajuizou individualmente Ação de Indenização por danos morais contra o Estado do Amazonas, em razão de uso de força policial na desocupação de imóvel urbano particular.

2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que, "nos feitos que envolvem interesses particulares de silvícola, sem nenhuma repercussão na comunidade indígena, não é devida a aplicação da competência prevista no art.109, XI, da CF/88" (CC 105.045/AM).

3. Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual suscitado para processar e julgar o feito.”

(CC n.º 115.286, 1ª Seção, DJ 19/04/2011, Rel. Min. Herman Benjamin).

“PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. 1. CRIMES COMETIDOS POR ÍNDIOS. REPRESENTAÇÃO PELA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - FUNAI. INTERVENÇÃO QUE NÃO DESLOCA, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. DELITOS QUE NÃO REVELAM INTERESSE DA COLETIVIDADE INDÍGENA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 109 DA CF. SÚMULA 140/STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE IBIRAMA/SC.

1. O presente conflito se estabeleceu em virtude de estarem sendo processados diversos indígenas, cuja representação judicial está sendo realizada pela Procuradoria Federal Especializada - FUNAI.

Contudo, é pacífico o entendimento no sentido de que a intervenção da FUNAI no processo, por si só, não desloca a competência para a Justiça Federal.

2. "Em se tratando de conduta sem conotação especial, inapta a revelar o interesse da coletividade indígena, não se vislumbra ofensa a interesse da União". (CC 43.328/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES). Incidência do verbete n. 140 da Súmula desta Corte.

3. Conflito conhecido para reconhecer a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ibirama/SC, o suscitante.

(STJ, CC N.º 136773, 3ª Seção, DJ 15/12/2014, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/SP Walter de Almeida Guilherme).

Isto posto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre esse juízo e o da 3ª Vara Cível do Foro Regional IV – Lapa de São Paulo, com base nos arts. 951 e seguintes todos do Código de Processo Civil a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, alínea “d”, da Constituição Federal.

Após, oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral dos presentes autos, para fins de resolução do conflito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012748-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER LUJIZ DE HARO, WANDERLEY CANETE, WELINGTON XAVIER, WILSON BAPTISTA IVO, WILSON BASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).  
Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012748-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER LUIZ DE HARO, WANDERLEY CANETE, WELINGTON XAVIER, WILSON BAPTISTA IVO, WILSON BASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).  
Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012748-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER LUIZ DE HARO, WANDERLEY CANETE, WELINGTON XAVIER, WILSON BAPTISTA IVO, WILSON BASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).  
Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012748-60.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER LUIZ DE HARO, WANDERLEY CANETE, WELINGTON XAVIER, WILSON BAPTISTA IVO, WILSON BASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).  
Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012748-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALTER LUIZ DE HARO, WANDERLEY CANETE, WELINGTON XAVIER, WILSON BAPTISTA IVO, WILSON BASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).  
Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005339-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDEMIR DE FREITAS CANDELARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679  
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa, faculto ao exequente a apresentação de documentos que demonstrem a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, ou, comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012323-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANESIO ALVAREZ, ANGELO SANCHES BISCAINO, ANISIO DIAS DA SILVA, ANIZIO MENUCHI, ANTONIO AIRTON FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012323-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANESIO ALVAREZ, ANGELO SANCHES BISCAINO, ANISIO DIAS DA SILVA, ANIZIO MENUCHI, ANTONIO AIRTON FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012323-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANESIO ALVAREZ, ANGELO SANCHES BISCAINO, ANISIO DIAS DA SILVA, ANIZIO MENUCHI, ANTONIO AIRTON FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012323-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANESIO ALVAREZ, ANGELO SANCHES BISCAINO, ANISIO DIAS DA SILVA, ANIZIO MENUCHI, ANTONIO AIRTON FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012323-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANESIO ALVAREZ, ANGELO SANCHES BISCAINO, ANISIO DIAS DA SILVA, ANIZIO MENUCHI, ANTONIO AIRTON FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013035-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EROTIDES APARECIDA FABRICIO, ESIDIO LOCH, EUGELIA OLIVEIRA CUNHA DE JESUS, EUJACIO ALVES DIAS, SUELI ZUCCARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013035-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EROTIDES APARECIDA FABRICIO, ESIDIO LOCH, EUGELIA OLIVEIRA CUNHA DE JESUS, EUJACIO ALVES DIAS, SUELI ZUCCARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013035-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EROTIDES APARECIDA FABRICIO, ESIDIO LOCH, EUGELIA OLIVEIRA CUNHA DE JESUS, EUJACIO ALVES DIAS, SUELI ZUCCARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013035-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EROTIDES APARECIDA FABRICIO, ESIDIO LOCH, EUGELIA OLIVEIRA CUNHA DE JESUS, EUJACIO ALVES DIAS, SUELI ZUCCARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013035-23.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EROTIDES APARECIDA FABRICIO, ESIDIO LOCH, EUGELIA OLIVEIRA CUNHA DE JESUS, EUJACIO ALVES DIAS, SUELI ZUCCARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (art. 290 do CPC).

Int.

São PAULO, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021664-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: LUCIANA VARGAS

## DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal. Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas. Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021784-63.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO

## DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021824-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARA DE TOLEDO CESAR ROSSI

## DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de janeiro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO JORGE CHIADE MERJAM, objetivando o pagamento da quantia d 32.775,80 (trinta e dois mil setecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) referente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do réu, nos termos do art. 701 do CPC.

A seguir, a parte autora noticiou seu desinteresse no prosseguimento do feito, afirmando que as partes transacionaram sobre o objeto da ação monitória em apreço (Id. 2036399).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência de Id. 2036399, para que produza os devidos efeitos jurídicos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de que não ocorreu formação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2018.

**PABLO RODRIGO DIAZ NUNES**

Juiz Federal Substituto

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO JORGE CHIADE MERJAM, objetivando o pagamento da quantia d 32.775,80 (trinta e dois mil setecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos) referente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.

Recebida a inicial, foi determinada a citação do réu, nos termos do art. 701 do CPC.

A seguir, a parte autora noticiou seu desinteresse no prosseguimento do feito, afirmando que as partes transacionaram sobre o objeto da ação monitória em apreço (Id. 2036399).

É a síntese do necessário. Decido.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência de Id. 2036399, para que produza os devidos efeitos jurídicos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de que não ocorreu formação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2018.

**PABLO RODRIGO DIAZ NUNES**

Juiz Federal Substituto

## DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2018.**

DR. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022883-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA IZABEL SILVA BONFIM

## DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023197-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA LYGIA PIRES DE ALMEIDA WEY

## DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023208-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA REGINA SILVINO GRANDJEAN PINTO

## DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-22.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: OSSIS MEDICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

## S E N T E N Ç A

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 2908100 foi omissa quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, bem como contraditória, eis que, o reconhecimento da procedência do pedido realizado pela parte ré possui fundamento em precedente do C. Superior Tribunal Federal (RE 574.706).

Assim, também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I), repetir o indébito tributário via precatório ou restituir administrativamente, via PER/DCOMP ou, ainda, efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida.

No mais, permanece a decisão tal como lançada, eis que não há que se falar em obscuridade, pois conforme consignado na sentença Id n.º 2908100 e na presente decisão a compensação ou restituição poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da presente decisão.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para determinar que a sentença Id n.º 2908100 não se encontra sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015028-04.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória aforada por SANTOS PETROL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS EIRELI em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIO COMBUSTÍVEL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do auto de infração n.º 118.172.2017.34.510045, bem como determine a parte ré que deixe de promover a cassação do registro do estabelecimento ou embaraço do seu funcionamento até o trânsito em julgado. Subsidiariamente, após a dilação probatória, requereu a redução em 90% do valor do auto de infração, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.



Passo à análise do pedido de tutela.

Afasto a hipótese de prevenção apontada com o processo indicado na aba “associados”, tendo em vista tratar de autuação distinta.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora sustenta que a multa aplicada seria inadequada, eis que deixou de observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Em que pesem as alegações da parte autora, não há elementos suficientes nos autos para concluir que as infrações não existiram, ressaltando-se que foi constatada a infração disposta no art. 3º, XII e XV da Lei n.º 9.847/99.

De início, ressalto que o auto de infração lavrado consubstancia espécie de ato administrativo, e, como tal, goza de presunção de legitimidade e veracidade.

Dessa forma, tendo o auto de infração decorrido do regular exercício do poder fiscalizatório do Estado, cabe à parte autora o ônus de provar a irregularidade de sua lavratura.

O auto de infração anexado aos autos indica a infração cometida e os dispositivos legais e normativos violados, o que afasta a alegação de que a multa aplicada teria sido excessiva, mesmo porque essa assertiva depende de prova a ser edificada no momento oportuno.

No presente caso, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, ofensa a quaisquer dos princípios constitucionais invocados pela parte autora, eis que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Por fim, tratando-se de crédito não tributário (multa), em princípio não se aplica o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Porém, segundo vem decidindo os Tribunais, a suspensão da exigibilidade em tais casos depende de prévio depósito judicial em dinheiro, o que não foi realizado na exordial.

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO GARANTIA E FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. FIANÇA BANCÁRIA. CADIN. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela agravada, determinando à agravante que se abstinhasse de inscrever o nome daquela no CADIN, bem como autorizando a garantia do crédito mediante seguro-garantia ou fiança bancária, sem suspender, por outro lado, a exigibilidade do crédito.

2. A legislação brasileira não prevê a suspensão de exigibilidade de créditos não-tributários, como é o caso das multas por infrações administrativas, cujo crédito integra a chamada “Dívida Ativa não-tributária”, sendo certo que a cobrança judicial de tais créditos é feita através de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980, que não diferencia a dívida ativa tributária da não-tributária.

**3. Esta Corte tem aplicado de forma analógica, em casos semelhantes ao presente, o disposto no art. 151 do CTN, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito.**

4. A utilização do seguro-garantia judicial não possui condão de suspender a exigibilidade da multa imposta pela ANP à Petrobrás, pois o art. 151, II do CTN prevê expressamente que a suspensão só se dá no caso de depósito do montante integral da dívida.

5. Nos termos da Lei 10.522/02, o registro no CADIN é suspenso quando o devedor comprova o ajuizamento de ação para discutir a dívida ou seu valor, mediante garantia idônea e suficiente, ou atesta que está suspensa a exigibilidade do crédito.

6. É possível afastar a inscrição no CADIN, com a consequente obtenção de certidão de regularidade fiscal, por meio da fiança bancária, sem que fique suspensa a exigibilidade do crédito, em razão do disposto na Lei 6.830/80.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido.”

(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AG 2014020 10032892, DJ 01/09/2014, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, grifei).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

## DESPACHO

Preliminarmente, comprove a parte autora que a empresa contratante (id 4292655), trata-se da mesma pessoa jurídica que figura como ré nos presentes autos, pois distintos os nomes e o registro no CNPJ.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006336-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: JOAO LUIZ DO MONTE LEDO

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006336-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: JOAO LUIZ DO MONTE LEDO

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007707-49.2017.4.03.6100

## SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos procuração original em que conste expressamente que o causídico que peticionou no Id n.º 1982925 tem poderes para representá-la.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014797-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR, PATRICIA FERREIRA DE MACEDO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR - SP245238  
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR PIRES COUTO JUNIOR - SP245238  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Tendo em vista a procuração constante do documento ID nº 88918-53, apresente o autor OSMIR PIRES COUTO JUNIOR documento de identificação expedido pela Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 15 dias.

Devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026039-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESSICA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA, THAYNARA CRISTINA FERREIRA, IGOR ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026039-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESSICA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA, THAYNARA CRISTINA FERREIRA, IGOR ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026039-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESSICA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA, THAYNARA CRISTINA FERREIRA, IGOR ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026039-64.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JESSICA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA, THAYNARA CRISTINA FERREIRA, IGOR ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-71.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PONTUAL AR CONDICIONADO LTDA - ME, ROGER LOPES DE SOUZA, MARGARIDA ROCHA LOPES DE SOUZA

#### DESPACHO

ID nº 4068713: Cumpra-se a decisão de ID nº 1806164 integralmente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser indicado, de forma justificada, o endereço do coexecutado Roger, sob pena de extinção do feito com relação a este.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007245-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JURACI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR LIMA DE MOURA - SP370942  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Ciência às partes da decisão constante do Id nº 8329105.

2. Ids nº 5575136, 5575149, 5575148 e 5575146: Tendo em vista a decisão exarada pela Instância Superior, nos autos do referido agravo de instrumento sob nº 5008023-92.2018.403.0000 interposto pela parte autora, na qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (Id nº 8329105), para "limitar em 30% (trinta por cento) de sua remuneração o total dos descontos relativos aos empréstimos pactuados pelo agravante", determino, com urgência, a intimação da Caixa Econômica Federal para que promova as providências cabíveis para o cumprimento integral e imediato da referida decisão, comprovando-se nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré em 19/04/2018 (Ids nº 5982149, 5982612 e 5982611).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014687-75.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARGARIDA LOPES DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201, RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por MARGARIDA LOPES DE ARAÚJO, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine o imediato pagamento do denominado Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, em valor idêntico ao percebido pelos servidores ativos, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 13.464/2017, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A autora noticia que é servidora pública federal inativa (auditora fiscal) e vem recebendo a título de bonificação, valores fixos e pré-determinados proporcionais ao tempo de sua aposentadoria, sem qualquer relação com a atividade desempenhada.

Esclarece, ainda, que o referido bônus deve ser pago indistintamente e de forma integral aos aposentados, independentemente de instauração de comitê.

Contudo, não é possível aferir, ao menos dentro dessa cognição sumária, o cabimento da tutela pretendida, pois se revela temerária a concessão da medida excepcional em razão do evidente caráter satisfativo da medida.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se e intimem-se.

P.R.I.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013819-97.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE CRESPI CAETANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, SILVIA CRISTINA FERREIRINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA FERREIRA, RODRIGO CRESPI CAETANO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA ZOTELLI - SP117183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Ante a certidão constante no ID nº. 8717332, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a complementação do recolhimento das custas iniciais.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008374-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SHOETI SATO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CEF

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por SHOETI SATO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a parte ré que se abstenha de qualquer ato de alienação e adjudicação do imóvel, objeto do contrato de financiamento n.º 1.4444.0428867-0, tendo em vista a caução presente nos autos, oriunda da cessão de direito creditório (autos n.º 00.0670068-3), tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora noticia que é credora da parte ré, em face da cessão de direitos creditórios, obtido através da sentença transitada em julgado em execução e liquidação definitiva (autos n.º 00.0670068-3 em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo). Sustenta que mencionada cessão é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em nome de sua empresa Reality Incorporadora e Construtora Ltda.

A parte autora esclarece, ainda, que anexou aos autos laudos periciais que demonstram a diferença apurada no contrato de financiamento n.º 1.4444.0428867-0, cujos coeficientes e taxas aplicadas a tal contrato elevaram seu débito.

Com efeito, nesta sede de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando as disposições contratuais firmadas.

Conforme precedentes tirados de casos análogos ao presente:

“(…) 2. Acertada a decisão que indefere, em sede de antecipação da tutela, pretendida suspensão do pagamento das prestações mensais, enquanto se discute a legalidade dos critérios adotados para a correção do saldo devedor, por não se configurarem, no caso, os requisitos legais à concessão da medida, mormente à vista da ausência de prova inequívoca do fato título do pedido. A memória de cálculos carreada aos autos com a inicial, por ter sido realizada com base nos argumentos da parte autora e consubstanciar conta efetivada de forma unilateral, não é suficiente para caracterizar a prova inequívoca, sendo imprescindível, pois, a realização de prova técnica conclusiva, caso acolhida a tese autoral, incompatível com o deferimento de medida antecipatória da tutela. 3. Agravo de instrumento improvido”.

(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AG 200001000146745, DJ 11/11/2004, Rel. Des. Fed. Fagundes de Deus).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. QUITAÇÃO. PERMANÊNCIA DOS AGRAVANTES NA POSSE DO IMÓVEL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE DIREITO. 1. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela para obstar o pagamento diretamente ao agente financeiro a título de prestação do contrato de financiamento habitacional, bem como autorizar a permanência dos autores na posse do imóvel, convencido o Juízo de que os requisitos para a concessão de tutela antecipada não estariam presentes, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justificaria o inadimplemento contratual. 2. No caso, não há prova inequívoca do direito do autor, pois a simples alegação de dificuldade financeira não justifica o inadimplemento contratual. Ademais, os agravantes, confessadamente inadimplentes há mais de três anos, sempre souberam que a execução da dívida é consequência da falta de pagamento. 3. Não há como considerar a verossimilhança das alegações da Agravante, uma vez que esta pretende o pagamento de prestações mensais inferiores à primeira prestação pactuada em 2007. Outrossim, os fatos alegados envolvem a análise de cálculos em perícia contábil, incompatíveis com a cognição sumária. 4. Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-2ª Região, 6ª Turma Especializada, DJ 14/08/2013, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard).



Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, entendo que permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Da mesma forma, esclareço que a questão acerca da cessão de direitos creditórios, obtido através da sentença transitada em julgado em execução e liquidação definitiva (autos n.º 00.0670068-3), demanda oitiva da parte ré.

Assim, não é possível constatar, neste momento, a plausibilidade das alegações expendidas, a ensejar a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as informações relativas à empresa Reality Incorporadora e Construtora Ltda, tendo em vista o noticiado nos autos da tutela cautelar antecipada n.º 5001434-54.2017.403.6100.

P.R.I.

São Paulo, 14 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013469-12.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS SA., em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a anulação da multa lançada nos autos do processo administrativo 19515001155/2007-76, ou, na hipótese de não ser anulada na integralidade, a redução para 50% do valor, conforme fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de objeto distinto.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

A parte autora relata que o valor integral do débito questionado nos presente processo está garantido pela apólice de seguro apresentada nos autos da ação de tutela 5014888-04.2017.403.6100, que tramitou perante a 26ª Vara Federal.

Acrescenta que diante do ajuizamento da ação de execução fiscal nº 0031935-24.2017.403.6182, formulou pedido de transferência da garantia para o Juízo das execuções fiscais. Requer, desta forma, seja sobrestada a ação de execução fiscal em comento, até o julgamento da presente ação.

Com efeito, a questão envolve a suspensão da cobrança da multa isolada aplicada em virtude da compensação referente ao processo administrativo nº 19515001155/2007-76.

Narra a parte autora que ajuizou o mandado de segurança nº 96.0041501-3, objetivando autorização judicial para excluir da base de cálculo da CSL a diferença relativa a correção monetária das demonstrações financeiras apuradas nos termos da Lei nº 8200/91, bem como excluir da mesma base de cálculo, as parcelas dos encargos de depreciação ou custo dos bens baixados a qualquer título e que correspondentes às diferenças de correção monetária pelo IPC e pelo BTN fiscal.

A liminar foi indeferida na referida ação, o que gerou a oferta de agravo de instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Esclarece a parte autora que, diante da autorização exarada em sede de agravo de instrumento, apresentou pedidos de compensação no âmbito administrativo, os quais não foram admitidos ou declarados pela Receita Federal.

Em decorrência do não reconhecimento das compensações objeto do processo administrativo nº 10880.720834/2006-24, foi lavrado auto de infração em 08/05/2007, pelo qual pretendeu o Fisco receber o valor referente à multa de 75%, com fulcro no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelas Leis nº 11.051/04 e 11.196/05, art. 18 da MP 351/2007 e arts. 44, I, e 74 *caput*, e inc. II, do § 12, da Lei 9.430/96.

A parte autora apresentou impugnação, mas foi mantida a multa aplicada. A compensação foi considerada indevida, uma vez que efetivada antes do trânsito em julgado da ação judicial.

Entendeu a parte autora que o procedimento adotado é devido, uma vez que foi baseado em autorização judicial.

Acrescenta que a decisão proferida pela Administração configura verdadeiro confisco de patrimônio, na medida em que não guarda proporcionalidade com a pretensa infração cometida pelo contribuinte, em flagrante violação aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e vedação do confisco e fere o direito de petição dos contribuintes.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que parte autora ajuizou o mandado de segurança acima mencionado no qual foi indeferida a medida liminar. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo de instrumento na data de 17/09/97 (fl. 191). Foi proferida sentença denegando a segurança pleiteada em setembro de 2004 (fl. 197).

A parte autora interpôs apelação, que foi recebida no efeito devolutivo (fl. 230).

O agravo de instrumento interposto pela parte autora perdeu o objeto em virtude da sentença proferida.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da autora, sendo negado provimento ao agravo interno interposto em face dessa decisão (fl. 247).

A parte autora interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento (fl. 299), bem como recurso extraordinário que não foi admitido (fl. 297). O agravo interposto pela parte impetrante não foi conhecido (fl. 336).

Notícia a parte autora que em virtude do deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto em da decisão que indeferiu a liminar, realizou a compensação mencionada nestes autos. Afirma que não obstante a sentença de improcedência proferida, os efeitos da tutela recursal prolatada em agravo estavam vigentes até o provimento de denegação da segurança, ou seja, produziram efeitos no período de 09/97 até 09/2004. Assim, realizou as mencionadas. E ainda, invoca que não havia a regra do art. 170 – A do CTN.

Porém, a sentença desfavorável à autora torna sem efeitos as compensações realizadas, eis que operacionalizadas em sede provisória de medida liminar em agravo de instrumento.

Ademais, o § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 dispõe o seguinte:

“Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”

A parte autora, portanto, dispunha do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, sem a incidência de multa. Assim, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição prefacial, ilegalidade na conduta da parte ré.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI 9.430/1996. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

1. Discute-se nos autos se o prazo a que se refere o art. 63, § 2º, da Lei 9.430/1996 tem início com a publicação da decisão judicial que, revogando a liminar, considera devido o tributo ou com a publicação dos Embargos de Declaração opostos contra a referida decisão.
  3. A interrupção de prazo com a oposição de Embargos de Declaração prevista no art. 538 do CPC se refere aos prazos processuais, e não aos prazos de direito material, tal qual aquele previsto no § 2º do art. 63 da Lei 9.430/1996.
  4. A decisão judicial que considera devido o tributo revoga a liminar anteriormente concedida. Sobre o tema, já decidiu o STJ que a revogação de liminar se opera de forma imediata e ex tunc. Nesse sentido: MS 11.812/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 27/11/2006.
  5. Uma vez publicada a decisão que revoga a liminar para reconhecer a incidência da exação inicia-se o prazo de 30 dias no qual o contribuinte fica isento da multa de ofício, independentemente da oposição de Embargos de Declaração, de forma que o recolhimento a destempo da obrigação tributária, sem o montante relativo à multa legal, comprova que o contribuinte encontra-se em débito para com o Fisco, impossibilitando, assim, a emissão de certidão de regularidade fiscal na forma dos arts. 205 e 206 do CTN, sobretudo porque, conforme afirma a recorrente, não há penhora ou qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito no caso em tela. Nesse sentido: REsp 1.239.589/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/4/2011.
  6. Recurso especial não provido.
- (STJ, 2ª Turma, RESP 201700927262, DJE 12/09/2017, Rel. Min. Herman Benjamin)

AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CPMF. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA REFORMADA. CASSAÇÃO DA LIMINAR QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O valor correspondente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, não retido e não recolhido pelas instituições, por força de liminar em mandado de segurança, posteriormente revogada, foi disciplinado pela Medida Provisória nº 2.037-21/00 que determinou a retenção e o recolhimento da CPMF, nos termos do artigo 46.
  2. Nas hipóteses em que os contribuintes se manifestaram expressamente contra a retenção, como ocorreu no caso em questão, a instituição financeira deveria encaminhar, à Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data estabelecida para o débito em conta, nome ou razão social do contribuinte e respectivo número de CPF ou CNPJ, bem como o valor e data das operações que serviram de base de cálculo e o valor da contribuição devida.
  3. Isso porque, até então, o Fisco não detinha as informações necessárias à constituição do crédito tributário, sem que se possa falar em decadência. Só com a revogação da sentença concessiva da ordem por este E. Tribunal, o Fisco, tendo acesso às informações, poderia lançar, de ofício, o tributo devido desde a interrupção da retenção garantida pela liminar.
  4. É cediço tanto na doutrina, como na jurisprudência, que cassada a liminar, retorna-se ao status quo ante, ou seja, as coisas retornam ao estado que se encontravam antes de proferida a decisão. Precedentes. Incidência, ainda, da Súmula nº 405 do STF.
  5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido.
- (TRF – 3ª Região, 6ª Turma, AMS 00267743720074036100, 20/04/2017, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- I. Concessão de medida liminar em mandado de segurança que é causa suspensiva do crédito tributário sendo a contagem do prazo prescricional obstada enquanto a liminar for mantida, restabelecendo-se ao sobrevir revogação da medida pelo Tribunal de apelação.
  - II. Recurso desprovido.
- (TRF – 3ª Região, 2ª Turma, AI 00143484220164030000, 15/02/2018, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior)

Segundo a parte autora, a multa aplicada sob o patamar de 75% (setenta e cinco por cento) seria confiscatória. O tema em foco é, sem dúvida, tormentoso e de intrincada solução.

O tema do confisco tributário já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, com destaque para o julgamento da ADIN-MC nº 1.075-1-DF, em 17.06.1998, da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 24.11.2006 e no Ementário nº 2.257-1.

No claro entendimento do relator, as obrigações tributárias não podem ser excessivas ao ponto de aniquilarem o patrimônio do sujeito passivo, devendo haver respeito ao princípio da razoabilidade. Com destaque, o seguinte trecho:

“Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembadas da existência, em nosso sistema jurídico, de um “estatuto constitucional do contribuinte”, consubstanciador de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado, culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Holmes, Jr. (“The Power to tax is not the power to destroy while this Court sits”), em “dictum” segundo o qual, em livre tradução, “o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema”, proferidas, ainda como “dissenting opinion”, no julgamento, em 1928, do caso “Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox (277 U.S. 218)” (grifos no original).

Outro julgamento a ser citado é o da ADIN-MC nº 2.010-DF, em 30.09.1999, também da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 12.04.2002 e no Ementário nº 2.064-1. Na parte que interessa, a ementa possui a seguinte configuração:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).

[...]

Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal – afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade”.

Por fim, é de ser trazido à baila outro feito da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 20.04.2006 e no Ementário nº 2.229-1. Nessa decisão, não obstante ter votado contra a concessão da cautelar, o Ministro Relator destacou em seu voto o seguinte:

“Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo material da norma legal ora questionada, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, como sucede na espécie, impõe-se, ao estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do “substantive due process of Law” (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 – RTJ 178/22-24, v.g.)” (grifos no original).

Do acima exposto, conclui-se que a jurisprudência da Corte Suprema inclina-se para considerar que o efeito confiscatório, apurado dentro de um critério de razoabilidade, estará presente quando a carga fiscal imposta ao contribuinte (como regra, a soma de todas as exações impingidas por determinado ente federativo) asfixiar, criar entraves ou severamente desestimular a continuidade do exercício da atividade econômica.

Considerando as finalidades primordiais das multas (em suma, a penalização do agente infrator e, concomitantemente, o desestímulo a novas violações da lei), não havendo provas ou mesmo elementos indiciários de que a penalidade combatida nos autos prejudique severamente as atividades econômicas da autora, deixo de acolher a alegação de que seria revestida do efeito confiscatório vedado pelo art. 150, IV da Constituição de 1988.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se. Intimem-se.

P.R.I.

São PAULO, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000529-83.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA PAULISTANA LTDA - ME, TARCILA NOBRE DA SILVA

#### DESPACHO

Id 573759 e 1014599 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-24.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ANNA PAULA R TAVORA SERRALHERIA - ME, ANNA PAULA RODRIGUES TAVORA

#### DESPACHO

Id 622474 e 874189 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

**DESPACHO**

Id 928357 - Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002033-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA CASSIA DE SOUZA RODRIGUES

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão dos autos (id4398419), intime-se a parte exequente para que complemente o valor das custas iniciais devido.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002069-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARIEM REPRESENTACAO LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO - SP278989, LUIZ CESAR SANSON - SP261377  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Não obstante a petição ID nº 4523346, indefiro o requerido, a teor do disposto no art. 123 do CTN, que assim dispõe:

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Nesse sentido, ressalto que a discussão referente ao contrato firmado entre particulares, a exemplo da pretensão formulada pela parte impetrante quanto a eventual devolução de valores pela empresa Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A, deve ser efetivada mediante ação própria e perante o Juízo competente uma vez que, como já observado, decorre de convenção entre particulares.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NYROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA ME, ANSELMO AUGUSTO ROCHA e MARIO AUGUSTO ROCHA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 120.051,22 (cento e vinte mil e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Posteriormente, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NYROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA ME, ANSELMO AUGUSTO ROCHA e MARIO AUGUSTO ROCHA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 120.051,22 (cento e vinte mil e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Posteriormente, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005749-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: NYROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, ANSELMO AUGUSTO ROCHA, MARIO AUGUSTO ROCHA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NYROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA ME, ANSELMO AUGUSTO ROCHA e MARIO AUGUSTO ROCHA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 120.051,22 (cento e vinte mil e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Posteriormente, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005749-28.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: NYROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, ANSELMO AUGUSTO ROCHA, MARIO AUGUSTO ROCHA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de NYROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA ME, ANSELMO AUGUSTO ROCHA e MARIO AUGUSTO ROCHA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 120.051,22 (cento e vinte mil e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos).

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Posteriormente, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram.

**É a síntese do necessário. Decido.**

**HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Custas "*ex lege*".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013318-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONATO JOAO BINELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados "Plano Bresser" e "Plano Verão".

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do "Plano Bresser" e do "Plano Verão").

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.



Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013318-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DONATO JOAO BINELLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021474-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TELIER DE COSTURA IBERICO LTDA - EPP, JORGE DE BENAVENT MONFORT, MARIA DE LOS DOLORES BENAVENT MONFORT

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021474-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TELIER DE COSTURA IBERICO LTDA - EPP, JORGE DE BENAVENT MONFORT, MARIA DE LOS DOLORES BENAVENT MONFORT

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021474-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TELIER DE COSTURA IBERICO LTDA - EPP, JORGE DE BENAVENT MONFORT, MARIA DE LOS DOLORES BENAVENT MONFORT

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021474-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATELIER DE COSTURA IBERICO LTDA - EPP, JORGE DE BENAVENT MONFORT, MARIA DE LOS DOLORES BENAVENT MONFORT

### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002168-68.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEGA PEREIRA TIGRE LTDA - ME, ROSIVALDO DE JESUS PEREIRA, JOAO BATISTA JESUS PEREIRA

### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a exequente a divergência do nome do executado "O BATISTA DE ANDRADE PEREIRA" apostado na petição inicial, pois apresenta variações como JOÃO BATISTA JESUS PEREIRA e JOÃO BATISTA DE ANDRADE PEREIRA, sendo este último utilizado pelo avalista quando da subscrição na Cédula de Crédito Bancário.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002439-77.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIO CLAUDIO MARTINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA - SP267083  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intime-se o embargante para que emende a inicial, nos termos dos artigos 320, 321 e 917, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, apresentando cópia da petição inicial da execução e referido título, pois peças relevantes ao exame da matéria, bem como atribua o valor à causa que entende coreto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

ID nº 1863346, 648023 e 647750: Ciência à exequente, que deverá requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 8 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027837-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NATALIA RIOLI PINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, aforados por NATALIA RIOLI PINI em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela, para o fim de obter provimento que determine a suspensão da execução nº 5009250-87.2017.403.6100, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A parte embargante apresentou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte embargante apresenta impugnação ao contrato nº 214079110002982815 firmado com a Caixa Econômica Federal, especialmente quanto alegado excesso de execução.

A parte embargante alega que desde a contratação do empréstimo em 07/09/2014, os valores das parcelas não foram descontados da folha de pagamento, porém todos os meses tinha que ir até o banco para efetuar o pagamento. Esclarece que diante das dificuldades enfrentadas (por negligência da instituição bancária), atrasou algumas parcelas, o que levou ao inadimplemento e à inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Assevera a parte embargante, que os valores cobrados são superiores ao devido, além da situação causada ensejar a indenização pelo dano moral sofrido.

Analisando os documentos apresentados, bem como os autos da execução apensa, verifico que foi firmado com a Caixa Econômica Federal Contrato de Crédito Consignado (ID 1739904).

Os encargos contratuais estão elencados no termo avençado, bem como a Cláusula Décima dispõe que o desconto das prestações será efetivado em folha (ID 1739904 – págs. 2/3).

Na Cláusula Décima Primeira constam os encargos em caso de impontualidade no pagamento nos seguintes termos:

“No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.

Parágrafo Primeiro: Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior”.

A Cláusula Décima Segunda estabelece que: caso a Caixa venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, o DEVEDOR pagará, além do principal e demais encargos, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios”.

O parágrafo sexto da Cláusula Décima estabelece o seguinte:

“Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, excluída a situação prevista na Cláusula Décima Quinta, o devedor ficará obrigado a pagar a prestação diretamente à Caixa ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir os encargos por atraso (...)”.

Em caso de infringência das cláusulas contratuais, o contrato prevê o vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredito.

Analisando o conjunto dos documentos apresentados, consta o contrato firmado, bem como planilhas e boletos bancários.

O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelas partes.

No caso em questão, não há como verificar, neste momento de cognição em sede de análise de tutela, se houve a cobrança na forma mencionada, mormente ante a necessidade de oitiva da parte embargada.

Em suma, não restou claro se de fato nenhum desconto foi efetuado em folha, tampouco as razões que levaram à situação descrita e ao inadimplemento.

Diante do exposto, indefiro a liminar requerida.

Vista à parte embargada para apresentar impugnação.

Proceda a Secretaria a anotação da associação do presente feito aos autos da ação de execução nº 5009250-87.2017.403.6100.

P.R.I.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027837-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NATALIA RIOLI PINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, aforados por NATALIA RIOLI PINI em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela, para o fim de obter provimento que determine a suspensão da execução nº 5009250-87.2017.403.6100, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A parte embargante apresentou documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A parte embargante apresenta impugnação ao contrato nº 214079110002982815 firmado com a Caixa Econômica Federal, especialmente quanto alegado excesso de execução.

A parte embargante alega que desde a contratação do empréstimo em 07/09/2014, os valores das parcelas não foram descontados da folha de pagamento, porém todos os meses tinha que ir até o banco para efetuar o pagamento. Esclarece que diante das dificuldades enfrentadas (por negligência da instituição bancária), atrasou algumas parcelas, o que levou ao inadimplemento e à inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Assevera a parte embargante, que os valores cobrados são superiores ao devido, além da situação causada ensejar a indenização pelo dano moral sofrido.

Analisando os documentos apresentados, bem como os autos da execução apensa, verifico que foi firmado com a Caixa Econômica Federal Contrato de Crédito Consignado (ID 1739904).

Os encargos contratuais estão elencados no termo avençado, bem como a Cláusula Décima dispõe que o desconto das prestações será efetivado em folha (ID 1739904 – págs. 2/3).

Na Cláusula Décima Primeira constam os encargos em caso de impontualidade no pagamento nos seguintes termos:

“No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação , inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.

Parágrafo Primeiro: Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do primeiro dia útil anterior”.

A Cláusula Décima Segunda estabelece que: caso a Caixa venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, o DEVEDOR pagará, além do principal e demais encargos, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios”.

O parágrafo sexto da Cláusula Décima estabelece o seguinte:

“Se por qualquer motivo for omitido ou suspenso o desconto das prestações em folha, excluída a situação prevista na Cláusula Décima Quinta, o devedor ficará obrigado a pagar a prestação diretamente à Caixa ou a quem esta indicar, na data de seu vencimento, sob pena de incidir os encargos por atraso (...)”.

Em caso de infringência das cláusulas contratuais, o contrato prevê o vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.

A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.

Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial.

Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto.

Analisando o conjunto dos documentos apresentados, consta o contrato firmado, bem como planilhas e boletos bancários.

O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelas partes.

No caso em questão, não há como verificar, neste momento de cognição em sede de análise de tutela, se houve a cobrança na forma mencionada, mormente ante a necessidade de oitiva da parte embargada.

Em suma, não restou claro se de fato nenhum desconto foi efetuado em folha, tampouco as razões que levaram à situação descrita e ao inadimplemento.

Diante do exposto, indefiro a liminar requerida.

Vista à parte embargada para apresentar impugnação.

Proceda a Secretaria a anotação da associação do presente feito aos autos da ação de execução nº 5009250-87.2017.403.6100.

P.R.I.

São PAULO, 14 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012048-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUREO AIRES GOMES MESQUITA - SP125268  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Proceda-se à inserção do nome do advogado do Conselho embargado no sistema processual.

Após, republique-se a decisão (id 3633699), cujo teor reproduzo:

"Trata-se de embargos à execução, aforada por ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que conceda a tutela antecipada de evidência com base no art. 294, caput, do CPC, determinando a suspensão do andamento da execução, bem como requer seja recebida e conhecida a presente ação no efeito suspensivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, restando INDEFERIDO o pedido. Proceda a Secretaria a anotação da associação do presente feito aos autos da ação n.º 0021157-81.2016.4.03.6100, certificando-se.

Após, intime-se o embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Tendo em vista o requerido pela parte embargante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado AUREO AIRES GOMES MESQUITA, OAB/SP 125.268, promova a Secretaria as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se."

Int.

São PAULO, 28 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012048-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AUREO AIRES GOMES MESQUITA - SP125268  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Proceda-se à inserção do nome do advogado do Conselho embargado no sistema processual.

Após, republique-se a decisão (id 3633699), cujo teor reproduzo:

"Trata-se de embargos à execução, aforada por ANTONIO CUSTODIO FERNANDES SEGURO, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO – SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que conceda a tutela antecipada de evidência com base no art. 294, caput, do CPC, determinando a suspensão do andamento da execução, bem como requer seja recebida e conhecida a presente ação no efeito suspensivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o embargante não ofereceu garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, restando INDEFERIDO o pedido. Proceda a Secretaria a anotação da associação do presente feito aos autos da ação n.º 0021157-81.2016.4.03.6100, certificando-se.

Após, intime-se o embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do CPC.

Tendo em vista o requerido pela parte embargante para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado AUREO AIRES GOMES MESQUITA, OAB/SP 125.268, promova a Secretaria as providências necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se."

Int.

**SÃO PAULO, 28 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003765-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAROLINE SANTOS GOMES, KAREN GISELE SANTOS GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TESTEMUNHA: ANA PAULA DA SILVA SANTOS

#### DESPAÇO

1. Intimem-se os embargantes para que emendem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, observando que:

- a) a petição inicial deverá indicar o número do processo principal e, tratando-se de embargos de terceiro, deverão ser distribuídos por dependência ao Juízo que ordenou a constrição, nos termos do artigo 676 do CPC;
- b) deverá ser corrigido o valor atribuído à causa, pois na ação de embargos de terceiro o valor da causa deve corresponder ao valor do bem constrito, desde que não supere o valor do crédito executado;
- c) a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC, devendo ainda fazer a prova sumária da posse.

2. Quanto ao pedido da gratuidade da justiça e considerando que a declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa, faculto aos embargantes a apresentação de documentos que demonstrem a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de março de 2018.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003765-72.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAROLINE SANTOS GOMES, KAREN GISELE SANTOS GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
TESTEMUNHA: ANA PAULA DA SILVA SANTOS

#### DESPAÇO

1. Intimem-se os embargantes para que emendem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, observando que:

- a) a petição inicial deverá indicar o número do processo principal e, tratando-se de embargos de terceiro, deverão ser distribuídos por dependência ao Juízo que ordenou a constrição, nos termos do artigo 676 do CPC;
- b) deverá ser corrigido o valor atribuído à causa, pois na ação de embargos de terceiro o valor da causa deve corresponder ao valor do bem constrito, desde que não supere o valor do crédito executado;
- c) a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC, devendo ainda fazer a prova sumária da posse.

2. Quanto ao pedido da gratuidade da justiça e considerando que a declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa, faculto aos embargantes a apresentação de documentos que demonstrem a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de março de 2018.**



**DESPACHO**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No mais, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe ao autor a comprovação de fatos constitutivos de seu direito, de sorte que é descabido o pedido de expedição de ofícios à ré para que se comprove eventual existência de contas inativas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em nome do autor.

Admitir tal pedido equivale a suprir obrigação inerente às partes, prejudicando, inclusive imparcialidade deste Juízo.

Assim, providencie o autor a emenda da inicial no prazo legal, sob pena de extinção nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de março de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025021-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEVI RAJER  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BOVAROTTI DONATI - SP377633  
RÉU: SIMONE MARICCHINI RAIER, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID nº 5277550: Tendo em vista a sentença juntada aos autos, reconsidero em parte a decisão de ID nº 4142474, para reconhecer a incompetência deste Juízo, atribuindo-a ao Juizado Especial de Campinas/SP, permanecendo, no mais, tal qual lançada.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025021-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEVI RAJER  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BOVAROTTI DONATI - SP377633  
RÉU: SIMONE MARICCHINI RAIER, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID nº 5277550: Tendo em vista a sentença juntada aos autos, reconsidero em parte a decisão de ID nº 4142474, para reconhecer a incompetência deste Juízo, atribuindo-a ao Juizado Especial de Campinas/SP, permanecendo, no mais, tal qual lançada.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de março de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5025021-08.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEVI RAJER  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BOVAROTTI DONATI - SP377633

**DESPACHO**

ID nº 5277550: Tendo em vista a sentença juntada aos autos, reconsidero em parte a decisão de ID nº 4142474, para reconhecer a incompetência deste Juízo, atribuindo-a ao Juizado Especial de Campinas/SP, permanecendo, no mais, tal qual lançada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007177-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FABRICIO SOUZA DE ASSIS  
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRNA MUGNAINI KUBE GIGLIO - SP292294, APARECIDA SUZETE CALCA VIEIRA - SP278710  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária aforado por FABRÍCIO SOUZA DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional para autorizar a imediata liberação dos valores do FGTS e do seguro-desemprego mediante alvará, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as hipóteses de movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço estão previstas em lei (Lei nº 8.036/90).

O mesmo ocorre em relação ao seguro-desemprego, ou seja, tem regramento previsto e as hipóteses para o recebimento devem preencher os requisitos exigidos para tanto.

No caso em questão, a parte requerente não comprovou ter formulado o pedido administrativo perante a Caixa Econômica Federal, tampouco que tenha ocorrido recusa da instituição, em atender sua solicitação.

Da mesma forma, a parte requerente apresentou termo de rescisão de contrato de trabalho, contudo, requer o levantamento mediante procuração invocando analogia à situação permitida para os casos de doença grave, o que por certo acarretaria resistência da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento pretendido.

Nesse sentido, é certo que, uma vez preenchidos os requisitos para o levantamento dos valores pretendidos, poderia a parte requerente obter o levantamento pela via administrativa.

Por outro lado, pelas alegações expendidas, a questão posta em Juízo (que evidenciam a hipótese de recusa administrativa) demandaria, inclusive, a manifestação da Caixa Econômica Federal, tornando inadequada a via escolhida.

Ressalto que, caso a parte requerente venha a ter negado o seu pedido na via administrativa, poderá se valer do Judiciário para o fim colimado, mediante a utilização do procedimento adequado.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007177-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FABRÍCIO SOUZA DE ASSIS  
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRNA MUGNAINI KUBE GIGLIO - SP292294, APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA - SP278710  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária aforado por FABRÍCIO SOUZA DE ASSIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional para autorizar a imediata liberação dos valores do FGTS e do seguro-desemprego mediante alvará, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bem como do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as hipóteses de movimentação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço estão previstas em lei (Lei nº 8.036/90).

O mesmo ocorre em relação ao seguro-desemprego, ou seja, tem regramento previsto e as hipóteses para o recebimento devem preencher os requisitos exigidos para tanto.

No caso em questão, a parte requerente não comprovou ter formulado o pedido administrativo perante a Caixa Econômica Federal, tampouco que tenha ocorrido recusa da instituição, em atender sua solicitação.

Da mesma forma, a parte requerente apresentou termo de rescisão de contrato de trabalho, contudo, requer o levantamento mediante procuração invocando analogia à situação permitida para os casos de doença grave, o que por certo acarretaria resistência da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento pretendido.

Nesse sentido, é certo que, uma vez preenchidos os requisitos para o levantamento dos valores pretendidos, poderia a parte requerente obter o levantamento pela via administrativa.

Por outro lado, pelas alegações expendidas, a questão posta em Juízo (que evidenciam a hipótese de recusa administrativa) demandaria, inclusive, a manifestação da Caixa Econômica Federal, tornando inadequada a via escolhida.

Ressalto que, caso a parte requerente venha a ter negado o seu pedido na via administrativa, poderá se valer do Judiciário para o fim colimado, mediante a utilização do procedimento adequado.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 5 de abril de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por GERSON CORDEIRO DA SILVA FILHO e VILMA LAURENTINA MUNIZ DA SILVA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.

A exordial veio acompanhada de documentos. Posteriormente, a parte embargante requereu a desistência do feito.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por GERSON CORDEIRO DA SILVA FILHO e VILMA LAURENTINA MUNIZ DA SILVA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.

A exordial veio acompanhada de documentos. Posteriormente, a parte embargante requereu a desistência do feito.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005606-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GERSON CORDEIRO DA SILVA FILHO, VILMA LAURENTINA MUNIZ DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DELIO JANONES CIRIACO DE OLIVEIRA - SP298538  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DELIO JANONES CIRIACO DE OLIVEIRA - SP298538  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por GERSON CORDEIRO DA SILVA FILHO e VILMA LAURENTINA MUNIZ DA SILVA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA.

A exordial veio acompanhada de documentos. Posteriormente, a parte embargante requereu a desistência do feito.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005237-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDO FANG  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDAO - SP23940  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Int.

São PAULO, 10 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006552-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FIX IMPRESSORAS E SERVICOS LTDA. - ME, EDSON AGOSTINHO ASCENCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 5154220: Vistos em inspeção.

Preliminarmente, para análise do pedido de justiça gratuita, providencie a embargante a juntada da última declaração de imposto de renda, no prazo legal.

Sem prejuízo, retifique o valor dado à causa, certo que, considerando a alegação de excesso de execução, é dever da parte embargante indicar o valor que entende incontroverso.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006552-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FIX IMPRESSORAS E SERVICOS LTDA. - ME, EDSON AGOSTINHO ASCENCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 5154220: Vistos em inspeção.

Preliminarmente, para análise do pedido de justiça gratuita, providencie a embargante a juntada da última declaração de imposto de renda, no prazo legal.

Sem prejuízo, retifique o valor dado à causa, certo que, considerando a alegação de excesso de execução, é dever da parte embargante indicar o valor que entende incontroverso.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-68.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: INFO TOUCH SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI - ME, MARCELO DE CARVALHO SOARES, GILBERTO RUIZ SILVEIRA

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação do crédito referente ao contrato n.º 213033734000038208, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-68.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: INFO TOUCH SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI - ME, MARCELO DE CARVALHO SOARES, GILBERTO RUIZ SILVEIRA

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito referente ao contrato n.º 213033734000038208, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-68.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: INFO TOUCH SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI - ME, MARCELO DE CARVALHO SOARES, GILBERTO RUIZ SILVEIRA

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito referente ao contrato n.º 213033734000038208, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-68.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: INFO TOUCH SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI - ME, MARCELO DE CARVALHO SOARES, GILBERTO RUIZ SILVEIRA

#### S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação do crédito referente ao contrato n.º 213033734000038208, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009525-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINA MELO LOPES CARVALHO

#### DESPACHO

No prazo de 15 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que no contrato em questão constam como arrendatários Carolina Melo Lopes Carvalho e Rodrigo Melo Lopes.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008235-49.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: SANDRA XAVIER DE MACEDO

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº 8407710, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011909-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ELIANA HACK

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8411118, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011909-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: ELIANA HACK

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8411118, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009096-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: FABIANE VIEIRA DO NASCIMENTO

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8408054, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009096-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: FABIANE VIEIRA DO NASCIMENTO

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8408054, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009580-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: NATALICE FELIX CASSIMIRO, WILLIAM AMORIM

#### DECISÃO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8408089, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009580-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: NATALICE FELIX CASSIMIRO, WILLIAM AMORIM

#### DECISÃO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8408089, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009580-50.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: NATALICE FELIX CASSIMIRO, WILLIAM AMORIM

#### DECISÃO

De início, diante da certidão constante do ID nº. 8408089, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

São Paulo, 25 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013161-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO DE FIGUEIREDO, ELAINE BLACH GONCALVES, MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO, MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MANOELA FIGUEIREDO, JOANA FIGUEIREDO, ANDRE BOOCK DE FIGUEIREDO, JULIA BOOCK DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl no REcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013161-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO DE FIGUEIREDO, ELAINE BLACH GONCALVES, MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO, MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MANOELA FIGUEIREDO, JOANA FIGUEIREDO, ANDRE BOOCK DE FIGUEIREDO, JULIA BOOCK DE FIGUEIREDO



No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013161-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO DE FIGUEIREDO, ELAINE BLACH GONCALVES, MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO, MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MANOELA FIGUEIREDO, JOANA FIGUEIREDO, ANDRE BOOCK DE FIGUEIREDO, JULIA BOOCK DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013161-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO DE FIGUEIREDO, ELAINE BLACH GONCALVES, MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO, MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MANOELA FIGUEIREDO, JOANA FIGUEIREDO, ANDRE BOOCK DE FIGUEIREDO, JULIA BOOCK DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRSP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013161-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO DE FIGUEIREDO, ELAINE BLACH GONCALVES, MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO, MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MANOELA FIGUEIREDO, JOANA FIGUEIREDO, ANDRE BOOCK DE FIGUEIREDO, JULIA BOOCK DE FIGUEIREDO



No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013161-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO DE FIGUEIREDO, ELAINE BLACH GONCALVES, MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO, MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MANOELA FIGUEIREDO, JOANA FIGUEIREDO, ANDRE BOOCK DE FIGUEIREDO, JULIA BOOCK DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.



Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013161-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO DE FIGUEIREDO, ELAINE BLACH GONCALVES, MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO, MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MANOELA FIGUEIREDO, JOANA FIGUEIREDO, ANDRE BOOCK DE FIGUEIREDO, JULIA BOOCK DE FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRSP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013161-10.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO, LUIZ FERNANDO DE FIGUEIREDO, ELAINE BLACH GONCALVES, MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO, MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO, MANOELA FIGUEIREDO, JOANA FIGUEIREDO, ANDRE BOOCK DE FIGUEIREDO, JULIA BOOCK DE FIGUEIREDO



No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013957-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEMAR PINTO DA SILVA, ABELARDO PINTO DA SILVA FILHO, MARILDA MOURA COELHO, EDUARDO PINTO DA SILVA FILHO, EDER CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Defiro o pedido da parte exequente de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013957-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEMAR PINTO DA SILVA, ABELARDO PINTO DA SILVA FILHO, MARILDA MOURA COELHO, EDUARDO PINTO DA SILVA FILHO, EDER CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Defiro o pedido da parte exequente de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013957-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEMAR PINTO DA SILVA, ABELARDO PINTO DA SILVA FILHO, MARILDA MOURA COELHO, EDUARDO PINTO DA SILVA FILHO, EDER CARVALHO DA SILVA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Defiro o pedido da parte exequente de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Defiro o pedido da parte exequente de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013957-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEMAR PINTO DA SILVA, ABELARDO PINTO DA SILVA FILHO, MARILDA MOURA COELHO, EDUARDO PINTO DA SILVA FILHO, EDER CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, *c/c* art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Defiro o pedido da parte exequente de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013957-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALEMAR PINTO DA SILVA, ABELARDO PINTO DA SILVA FILHO, MARILDA MOURA COELHO, EDUARDO PINTO DA SILVA FILHO, EDER CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SALATIEL - SP262933  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Defiro o pedido da parte exequente de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por SLIM FORM CENTRO MÉDICO E NUTRICIONAL LTDA em fase do SUPERINTENDENTE da SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO.

Posteriormente, a parte embargante requereu a extinção do presente feito, eis que por equívoco protocolou embargos em duplicidade.

Com efeito, compulsando os autos verifico que já consta ajuizamento anterior de embargos à execução (autos nº 5009634-16.2018.403.6100) idêntico ao do presente feito, configurando, assim, litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por SLIM FORM CENTRO MÉDICO E NUTRICIONAL LTDA em fase do SUPERINTENDENTE da SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO.

Posteriormente, a parte embargante requereu a extinção do presente feito, eis que por equívoco protocolou embargos em duplicidade.

Com efeito, compulsando os autos verifico que já consta ajuizamento anterior de embargos à execução (autos nº 5009634-16.2018.403.6100) idêntico ao do presente feito, configurando, assim, litispendência, pressuposto processual negativo de validade do processo, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, V, do CPC.

Sem condenação em honorários na medida em que não ocorreu formação da lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2018.



CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013904-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LASARA LUCINDA LONGUE, ELENA LONGUE, LUCIANA LONGUE PIERINI, CARLOS AUGUSTO LONGUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013904-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LASARA LUCINDA LONGUE, ELENA LONGUE, LUCIANA LONGUE PIERINI, CARLOS AUGUSTO LONGUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013904-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LASARA LUCINDA LONGUE, ELENA LONGUE, LUCIANA LONGUE PIERINI, CARLOS AUGUSTO LONGUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013904-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LASARA LUCINDA LONGUE, ELENA LONGUE, LUCIANA LONGUE PIERINI, CARLOS AUGUSTO LONGUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013904-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LASARA LUCINDA LONGUE, ELENA LONGUE, LUCIANA LONGUE PIERINI, CARLOS AUGUSTO LONGUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012421-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ALCINDO ORNELAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BARTOLOMEU FERRARI FILHO - SP374949, VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 dias.

Indefiro o requerido quanto ao efeito suspensivo a teor do art. 919, § 1º do CPC.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 dias.

Após, a manifestação da parte adversa nos termos determinados, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

**Tendo em vista que a parte autora requereu que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados BARTOLOMEU FERRARI FILHO – OAB/SP Nº 374.949, VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO – OAB/SP Nº 380.194., promova a Secretaria as providências necessárias.**

São PAULO, 30 de maio de 2018.

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo a parte autora apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 dias.

Indefiro o requerido quanto ao efeito suspensivo a teor do art. 919, § 1º do CPC.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 dias.

Após, a manifestação da parte adversa nos termos determinados, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intimem-se.

**Tendo em vista que a parte autora requereu que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados BARTOLOMEU FERRARI FILHO – OAB/SP Nº 374.949, VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO – OAB/SP Nº 380.194., promova a Secretaria as providências necessárias.**

São PAULO, 30 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013776-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YAYOI FUGIKATA KUSSUDA, YOSHIKA KUSSUDA, OLGA KIKUE KUSSUDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CEF

## SENTENÇA

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl no Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013776-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YAYOI FUGIKATA KUSSUDA, YOSHIKA KUSSUDA, OLGA KIKUE KUSSUDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CEF

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013776-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YAYOI FUGIKATA KUSSUDA, YOSHIKA KUSSUDA, OLGA KIKUE KUSSUDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CEF

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013776-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: YAYOI FUGIKATA KUSSUDA, YOSHIKA KUSSUDA, OLGA KIKUE KUSSUDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CEF

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013920-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO FRANCISCO FARAHT LAZZETTI, WALDEMAR LAZZETTI FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CEF

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013920-71.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo



## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, **não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009)**, no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).  
3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.  
(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados “Plano Bresser” e “Plano Verão”.

Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, §2º, ambos do CPC.

No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do “Plano Bresser” e do “Plano Verão”).

A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.

Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013).

3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos”.

(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).

Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.

Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas *ex lege*.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007938-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO TADEU PAES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 7744137 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido referido prazo, a exequente deverá manifestar-se sobre eventual efetividade do acordo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007538-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANOEL DOS SANTOS SOUZA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, providencie a autora a complementação das custas, recolhidas em valor insuficiente.

Cumprida esta determinação, cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

RÉU: REGINA APARECIDA BORGES DE ARAUJO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, providencie a autora a complementação das custas iniciais, recolhidas em valor insuficiente.

Cumprida esta determinação, cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007249-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: A.L.CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

1. Promovam os embargantes a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, parágrafos. 3º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

2. O embargante Alexandre Couto Gomes requer o desbloqueio das quantias de R\$5.100,64=, bloqueado junto ao Banco Itáú S/A e R\$954,68=, constrito junto ao Banco Bradesco S/A, sob a alegação de que são valores de natureza impenhorável, pois são aplicações em conta-poupança (id 5277391).

Por certo que quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, são impenhoráveis, mas, considerando que nos autos da execução em que se deu a constrição constam bloqueios de valores distintos àqueles apresentados pelo embargante (R\$7.276,40 - Banco Itáú, R\$1.004,88 - Banco Bradesco e R\$373,79 - Caixa Econômica Federal (Id 4751192) , impõe-se esclarecer e comprovar se os valores que exorbitam ao pleito também encontram-se sob o manto da impenhorabilidade.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007249-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: A.L.CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção

1. Promovam os embargantes a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, parágrafos. 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

2. O embargante Alexandre Couto Gomes requer o desbloqueio das quantias de R\$5.100,64=, bloqueado junto ao Banco Itaú S/A e R\$954,68=, constricto junto ao Banco Bradesco S/A, sob a alegação de que são valores de natureza impenhorável, pois são aplicações em conta-poupança (id 5277391).

Por certo que quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, são impenhoráveis, mas, considerando que nos autos da execução em que se deu a constrictão constam bloqueios de valores distintos àqueles apresentados pelo embargante (R\$7.276,40 - Banco Itaú, R\$1.004,88 - Banco Bradesco e R\$373,79 - Caixa Econômica Federal (Id 4751192) , impõe-se esclarecer e comprovar se os valores que exorbitam ao pleito também encontram-se sob o manto da impenhorabilidade.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007249-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: A.L.CACHOEIRA COLCHOES LTDA - EPP, ALEXANDRE COUTO GOMES, LUCIANA DA COSTA HASTENREITER GOMES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PABLO BUOSI MOLINA - SP196887  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção

1. Promovam os embargantes a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, parágrafos. 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.

2. O embargante Alexandre Couto Gomes requer o desbloqueio das quantias de R\$5.100,64=, bloqueado junto ao Banco Itaú S/A e R\$954,68=, constricto junto ao Banco Bradesco S/A, sob a alegação de que são valores de natureza impenhorável, pois são aplicações em conta-poupança (id 5277391).

Por certo que quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, são impenhoráveis, mas, considerando que nos autos da execução em que se deu a constrictão constam bloqueios de valores distintos àqueles apresentados pelo embargante (R\$7.276,40 - Banco Itaú, R\$1.004,88 - Banco Bradesco e R\$373,79 - Caixa Econômica Federal (Id 4751192) , impõe-se esclarecer e comprovar se os valores que exorbitam ao pleito também encontram-se sob o manto da impenhorabilidade.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007313-08.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GERALDO LUIZ CARVALHO PACHECO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO PORTO ADRI - SP173359  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Proceda-se à associação à execução de título extrajudicial nº 5006395-38.2017.4036100.

Recebo os embargos opostos, contudo indefiro o pedido para que lhe seja atribuído efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Intime-se o embargante para que emende a inicial, nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, atribuindo o valor à causa que entende correto.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007544-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO BAYERL LIMA - ES14485  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Proceda-se à associação aos autos da execução de título extrajudicial nº 5005745.88.2017.4036100.
2. Promova a parte embargante a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 917, pars. 3º e 4º, do Código de Processo Civil – CPC, de modo a indicar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não se apreciar a alegação de excesso de execução.
3. No que tange ao pedido de justiça gratuita, tratando-se de pessoa jurídica, ainda que em processo de recuperação judicial, o entendimento jurisprudencial é assente no sentido de que não milita em favor dela a presunção de veracidade do estado de hipossuficiência, necessitando a comprovação de impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de modo que indefiro o pedido.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001014-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TADEU DOS SANTOS DA SILVA, FERNANDA LOPES DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 5119986 e 5120007 - Manifeste-se a parte exequente quanto a nomeação de bem à penhora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008466-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FERNANDA LOPES DA COSTA, TADEU DOS SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDER COELHO - SP151555, MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDER COELHO - SP151555, MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promovam os embargantes a emenda da petição inicial, nos termos dos artigos 320, 321 e 917, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverão apresentar procuração, indicar o valor que entendem correto e apresentar memória de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008466-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FERNANDA LOPES DA COSTA, TADEU DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDER COELHO - SP151555, MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDER COELHO - SP151555, MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promovam os embargantes a emenda da petição inicial, nos termos dos artigos 320, 321 e 917, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverão apresentar procuração, indicar o valor que entendem correto e apresentar memória de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009634-16.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SLIM FORM CENTRO MEDICO E NUTRICIONAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, em adiamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (artigos 320, 321 e 917, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil):

- A indicação do valor que entende correto, apresentando memória de cálculo;
- A apresentação de procuração e contrato social/alteração contratual, onde comprove que possui poderes para representar a sociedade em juízo.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010245-03.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: J.R.RODRIGUES VENDAS - ME, MARIO CLAUDIO MARTINS, JOSE ROBERTO RODRIGUES

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Id 6393608 - Anote-se.

2. Ids 3154687, 3154701 e 3827544 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

3. No silêncio, ao arquivo.

Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 10286

#### EXECUCAO DA PENA

0006842-28.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOARES(SP271324 - WALTER GONCALVES JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 22/08/2018, às 15:45 horas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).

Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Deverá pedir autorização para viajar ao exterior, por qualquer período, e para o afastamento da cidade onde reside, por prazo superior a 15 dias. O pedido deverá ser feito com 10 dias úteis de antecedência e instruído com cópia de reserva de passagem, justificativa e comprovante de endereço de destino.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, para que faça constar a restrição de viagem no STI-MAR.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

### Expediente Nº 10289

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000343-19.2004.403.6181 (2004.61.81.000343-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIS ENRIQUE ZARAGUETA MARTINS SCALISE(SP050949 - EDWARD DE MATTOS VAZ E SP187043 - ANDREA ALESSANDRA NASSAR DE MORAES)

Suspendam-se os autos com fundamento na Resolução 237/13 do CJF.

Intimem-se as partes.

## 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000389-60.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELETROTEC COMERCIO DE BALANCAS LTDA - ME

### EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000389-60.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: ELETROTEC COMERCIO DE BALANCAS LTDA - ME - CNPJ: 64.956.725/0001-30, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 860,48, em 03/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 180.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº Nº 5000387-90.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: KALINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA - CNPJ: 14.750.683/0001-09, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.468,42, em 02/04/2018, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 112.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000197-64.2016.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA. move em face de KNS - COMUNICACAO, E TECNOLOGIA - EIRELI - EPP- CNPJ: 06.165.334/0001-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.812,82, em 19/02/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 3.008.001305/16-89, 3.008.001298/16-15, 3.008.001296/16-90, 3.008.001297/16-52, 3.008.001294/16-64, 3.008.001312/16-44, 3.008.001299/16-88, 3.008.001295/16-27.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000158-33.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS move em face de LUIGI POSTO DE SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 08.939.486/0001-30, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.674,00, em 03/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 30214043063.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5010886-36.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA move em face de AUTO POSTO BI LTDA - CNPJ: 04.673.308/0001-59, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.414,25, em 13/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 126622.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000066-55.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SAO PAULO - ME - CNPJ: 62.383.369/0001-88, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.268,28, em 23/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 114.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRAM-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000387-90.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

**EDITAL**

**EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MM. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000389-60.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: ELETROTEC COMERCIO DE BALANCAS LTDA - ME - CNPJ: 64.956.725/0001-30, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 860,48, em 03/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 180.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº N° 5000387-90.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: KALINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA- CNPJ: 14.750.683/0001-09, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.468,42, em 02/04/2018, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 112.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000197-64.2016.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA. move em face de KNS - COMUNICACAO, E TECNOLOGIA - EIRELI - EPP- CNPJ: 06.165.334/0001-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.812,82, em 19/02/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 3.008.001305/16-89, 3.008.001298/16-15, 3.008.001296/16-90, 3.008.001297/16-52, 3.008.001294/16-64, 3.008.001312/16-44, 3.008.001299/16-88, 3.008.001295/16-27.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000158-33.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS move em face de LUIGI POSTO DE SERVICOS LTDA - ME- CNPJ: 08.939.486/0001-30, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.674,00, em 03/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 30214043063.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5010886-36.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA move em face de AUTO POSTO BI LTDA - CNPJ: 04.673.308/0001-59, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.414,25, em 13/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 126622.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000066-55.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SAO PAULO - ME - CNPJ: 62.383.369/0001-88, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.268,28, em 23/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 114.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MM. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-64.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: KNS - COMUNICACAO, E TECNOLOGIA - EIRELI - EPP

**EDITAL**

**EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MM. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000389-60.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: ELETROTEC COMERCIO DE BALANCAS LTDA - ME - CNPJ: 64.956.725/0001-30, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 860,48, em 03/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 180.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº N° 5000387-90.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: KALINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA- CNPJ: 14.750.683/0001-09, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.468,42, em 02/04/2018, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 112.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000197-64.2016.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA. move em face de KNS - COMUNICACAO, E TECNOLOGIA - EIRELI - EPP- CNPJ: 06.165.334/0001-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.812,82, em 19/02/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 3.008.001305/16-89, 3.008.001298/16-15, 3.008.001296/16-90, 3.008.001297/16-52, 3.008.001294/16-64, 3.008.001312/16-44, 3.008.001299/16-88, 3.008.001295/16-27.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000158-33.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS move em face de LUIGI POSTO DE SERVICOS LTDA - ME- CNPJ: 08.939.486/0001-30, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.674,00, em 03/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 30214043063.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5010886-36.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA move em face de AUTO POSTO BI LTDA - CNPJ: 04.673.308/0001-59, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.414,25, em 13/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 126622.



6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000066-55.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SAO PAULO - ME - CNPJ: 62.383.369/0001-88, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.268,28, em 23/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 114.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMF. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000158-33.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: LUIGI POSTO DE SERVICOS LTDA - ME

## EDITAL

### EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMF. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executados(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000389-60.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: ELETROTEC COMERCIO DE BALANCAS LTDA - ME - CNPJ: 64.956.725/0001-30, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 860,48, em 03/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 180.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000387-90.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: KALINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA- CNPJ: 14.750.683/0001-09, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.468,42, em 02/04/2018, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 112.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000197-64.2016.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA. move em face de KNS - COMUNICACAO, E TECNOLOGIA - EIRELI - EPP- CNPJ: 06.165.334/0001-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.812,82, em 19/02/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 3.008.001305/16-89, 3.008.001298/16-15, 3.008.001296/16-90, 3.008.001297/16-52, 3.008.001294/16-64, 3.008.001312/16-44, 3.008.001299/16-88, 3.008.001295/16-27.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000158-33.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS move em face de LUIGI POSTO DE SERVICOS LTDA - ME- CNPJ: 08.939.486/0001-30, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.674,00, em 03/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 30214043063.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5010886-36.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA move em face de AUTO POSTO BI LTDA - CNPJ: 04.673.308/0001-59, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.414,25, em 13/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 126622.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000066-55.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SAO PAULO - ME - CNPJ: 62.383.369/0001-88, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.268,28, em 23/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 114.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMF. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010886-36.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO BI LTDA.

## EDITAL

## EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMF. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000389-60.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: ELETROTEC COMERCIO DE BALANCAS LTDA - ME - CNPJ: 64.956.725/0001-30, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 860,48, em 03/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 180.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº N° 5000387-90.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: KALINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA- CNPJ: 14.750.683/0001-09, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.468,42, em 02/04/2018, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 112.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000197-64.2016.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA. move em face de KNS - COMUNICACAO, E TECNOLOGIA - EIRELI - EPP- CNPJ: 06.165.334/0001-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.812,82, em 19/02/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 3.008.001305/16-89, 3.008.001298/16-15, 3.008.001296/16-90, 3.008.001297/16-52, 3.008.001294/16-64, 3.008.001312/16-44, 3.008.001299/16-88, 3.008.001295/16-27.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000158-33.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS move em face de LUIGI POSTO DE SERVICOS LTDA - ME- CNPJ: 08.939.486/0001-30, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.674,00, em 03/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 30214043063.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5010886-36.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA move em face de AUTO POSTO BI LTDA - CNPJ: 04.673.308/0001-59, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.414,25, em 13/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 126622.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000066-55.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SAO PAULO - ME - CNPJ: 62.383.369/0001-88, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.268,28, em 23/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 114.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMF. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000066-55.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SAO PAULO - ME

## EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMF. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000389-60.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: ELETROTEC COMERCIO DE BALANCAS LTDA - ME - CNPJ: 64.956.725/0001-30, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 860,48, em 03/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 180.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº N° 5000387-90.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: KALINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA- CNPJ: 14.750.683/0001-09, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.468,42, em 02/04/2018, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 112.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000197-64.2016.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DO CINEMA. move em face de KNS - COMUNICACAO, E TECNOLOGIA - EIRELI - EPP- CNPJ: 06.165.334/0001-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.812,82, em 19/02/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 3.008.001305/16-89, 3.008.001298/16-15, 3.008.001296/16-90, 3.008.001297/16-52, 3.008.001294/16-64, 3.008.001312/16-44, 3.008.001299/16-88, 3.008.001295/16-27.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000158-33.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS move em face de LUIGI POSTO DE SERVICOS LTDA - ME- CNPJ: 08.939.486/0001-30, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.674,00, em 03/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 30214043063.
- 5) EXECUÇÃO FISCAL nº 5010886-36.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA move em face de AUTO POSTO BI LTDA - CNPJ: 04.673.308/0001-59, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 1.414,25, em 13/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 126622.
- 6) EXECUÇÃO FISCAL nº 5000066-55.2017.4.03.6182, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. move em face de MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SAO PAULO - ME - CNPJ: 62.383.369/0001-88, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.268,28, em 23/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 114.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMF. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007176-08.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOSSA SENHORA DO LIBANO LTDA

#### EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5007176-08.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: AUTO POSTO NOSSA SENHORA DO LIBANO LTDA - CNPJ: 43.522.499/0001-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.633,25, em 23/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 134.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº Nº 5000343-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: CNC CENTRO NACIONAL DE CALIBRAÇÃO LTDA - EPP- CNPJ: 01.383.811/0001-81, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 671,78, em 16/02/2018, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 82.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5005912-53.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. move em face de TRANSPORTADORA RODOVIARIA SCALA SAO PAULO LTDA - ME- CNPJ: 60.062.031/0001-07, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.298,67, em 10/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 3.006.001134/17-52.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5012510-23.2017.4.03.6182, que a INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de AUTO POSTO NOVO CONCEITO LTDA - ME- CNPJ: 10.464.772/0001-38, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.848,46, em 23/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 150, 151, 152.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000343-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CNC CENTRO NACIONAL DE CALIBRAÇÃO LTDA - EPP

#### EDITAL

#### EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5007176-08.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: AUTO POSTO NOSSA SENHORA DO LIBANO LTDA - CNPJ: 43.522.499/0001-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.633,25, em 23/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 134.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº Nº 5000343-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: CNC CENTRO NACIONAL DE CALIBRAÇÃO LTDA - EPP- CNPJ: 01.383.811/0001-81, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 671,78, em 16/02/2018, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 82.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5005912-53.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. move em face de TRANSPORTADORA RODOVIARIA SCALA SAO PAULO LTDA - ME- CNPJ: 60.062.031/0001-07, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.298,67, em 10/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 3.006.001134/17-52.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5012510-23.2017.4.03.6182, que a INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de AUTO POSTO NOVO CONCEITO LTDA - ME- CNPJ: 10.464.772/0001-38, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.848,46, em 23/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 150, 151, 152.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005912-53.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA RODOVIARIA SCALA SAO PAULO LTDA - ME

## EDITAL

### EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMF. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5007176-08.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: AUTO POSTO NOSSA SENHORA DO LIBANO LTDA - CNPJ: 43.522.499/0001-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.633,25, em 23/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 134.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº Nº 5000343-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: CNC CENTRO NACIONAL DE CALIBRACAO LTDA - EPP- CNPJ: 01.383.811/0001-81, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 671,78, em 16/02/2018, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 82.
- 3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5005912-53.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. move em face de TRANSPORTADORA RODOVIARIA SCALA SAO PAULO LTDA - ME- CNPJ: 60.062.031/0001-07, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.298,67, em 10/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 3.006.001134/17-52.
- 4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5012510-23.2017.4.03.6182, que a INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de AUTO POSTO NOVO CONCEITO LTDA - ME- CNPJ: 10.464.772/0001-38, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.848,46, em 23/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 150, 151, 152.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMF. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 22 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012510-23.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO CONCEITO LTDA - ME

## EDITAL

### EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA PAULA MANTOVANI AVELINO, MMF. JUÍZA FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.8.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

- 1) EXECUÇÃO FISCAL Nº 5007176-08.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: AUTO POSTO NOSSA SENHORA DO LIBANO LTDA - CNPJ: 43.522.499/0001-00, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.633,25, em 23/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 134.
- 2) EXECUÇÃO FISCAL nº Nº 5000343-71.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo - EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. EXECUTADO: CNC CENTRO NACIONAL DE CALIBRACAO LTDA - EPP- CNPJ: 01.383.811/0001-81, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 671,78, em 16/02/2018, de conformidade com as Certidão de Dívida Ativa nº 82.

3) EXECUÇÃO FISCAL nº 5005912-53.2017.4.03.6182, que a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, move em face de TRANSPORTADORA RODOVIARIA SCALA SAO PAULO LTDA - ME- CNPJ: 60.062.031/0001-07, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 2.298,67, em 10/05/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 3.006.001134/17-52.

4) EXECUÇÃO FISCAL nº 5012510-23.2017.4.03.6182, que a INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de AUTO POSTO NOVO CONCEITO LTDA - ME- CNPJ: 10.464.772/0001-38, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 10.848,46, em 23/04/2018, de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa nº 150, 151, 152.

E para que chegue ao conhecimento de todos e do(s) executado(s), por estar em lugar incerto e não sabido mandou a MMª. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 256 e 257, II do Código de Processo Civil, o qual será publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e afixado no local de costume, a fim de atender ao disposto no art. 257, II do referido diploma legal.

CUMPRE-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 22 de junho de 2018.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010066-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ERNESTINA GUIMARAES ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobrestem-se os autos até o deslinde do agravo de instrumento interposto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003179-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEFFERSON MENONI FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JEFFERSON MENONI FERREIRA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora libere as parcelas relativas ao seguro-desemprego.

A decisão id 1988972 indeferiu a liminar pleiteada, concedendo os benefícios da assistência judiciária.

A autoridade coatora não apresentou informações (id 4847391).

O Ministério Público Federal, em seu parecer (id 4944432), opinou pelo prosseguimento do feito, ressalvando a desnecessidade da intervenção ministerial.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição da República, o mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato **provado de plano por documento inequívoco**, que dispense dilação probatória para a sua verificação.

Em suma, o impetrante relata ter trabalhado na COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE – CODESAN, com início em 26/07/2010, sendo demitido, sem justa causa, em 20/05/2017.

Alega que o pedido de seguro-desemprego foi indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob o argumento de que seria ex-funcionário de um órgão público (“Código 69 – Órgão Público – Art. 37 CF”). Sustenta que a empresa em que trabalhou é sociedade de economia mista, fazendo jus, portanto, ao benefício, por ser empregado celetista.

De acordo com a prova pré-constituída nos autos, o impetrante foi empregado da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE – CODESAN, consoante se verifica da CTPS (id 1703228). Nota-se, também, do documento id 1703239, que se trata de sociedade de economia mista, pessoa jurídica que possui personalidade de direito privado, sendo seus empregados regidos pela CLT. Assim, não se sustenta o indeferimento do pedido com base na justificativa do órgão público, ante a ausência de previsão na Lei nº 7.998/1991 que exclua o empregado público do direito ao benefício.

Por outro lado, verifica-se o preenchimento do requisito previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, a saber:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;”

Isso porque o vínculo existente com a empresa perdurou no interstício de 26/07/2010 a 20/05/2017, data em que o empregado foi despedido sem justa causa.

Tendo em vista que o vínculo empregatício é superior a 24 meses, independentemente de já ter solicitado o seguro-desemprego antes, o impetrante tem direito a cinco parcelas do benefício, nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, incisos I, II e III:

“Art. 4º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat). (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 1º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas nos incisos I, III, IV e V do caput do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

§ 2º A determinação do período máximo mencionado no caput observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do seguro-desemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data de dispensa que originou o requerimento do seguro-desemprego, vedado o cômputo de vínculos empregatícios utilizados em períodos aquisitivos anteriores: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

I - para a primeira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - para a segunda solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 9 (nove) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - a partir da terceira solicitação: (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) 3 (três) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 6 (seis) meses e, no máximo, 11 (onze) meses, no período de referência; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) 4 (quatro) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 12 (doze) meses e, no máximo, 23 (vinte e três) meses, no período de referência; ou (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) 5 (cinco) parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, no período de referência. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

Considerando que o vínculo se encerrou em 20/05/2017 e o período do seguro-desemprego é contado da data da dispensa (art.4º da Lei nº 7.998/91), as parcelas pleiteadas abrangeriam o período entre 20/05/2017 e 20/09/2017.

Finalmente, mesmo sendo reconhecido o direito em juízo, as parcelas do seguro-desemprego não poderão ser pagas em decorrência da presente ação, devendo ser requeridas na via administrativa ou em outra demanda de cobrança.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para reconhecer o direito à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego, com a ressalva de que as parcelas anteriores à impetração não poderão ser pagas em decorrência da presente ação, devendo ser requeridas na via administrativa ou judicial.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à impetrante, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009548-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRIS QUIRINO DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANSELMO - SP309277  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009547-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROMARIO SOUZA DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

A experiência deste Juízo mostra que o escritório de advocacia que patrocina os interesses da parte autora AUMENTA e MUITO o valor atribuído à causa sem guardar NENHUMA correlação com o efetivo benefício patrimonial a que teria direito em caso de procedência integral, sem sequer juntar qualquer comprovação de que a parte teria direito a benefício em valor equivalente ao máximo pago pela Seguridade Social. Tal conduta, além de ser inútil, atenta aos princípios que norteiam o processo civil, notadamente a celeridade e a boa-fé processual.

Assim sendo, EMENDE a parte autora a inicial, a fim de apontar corretamente o valor atribuído à causa, devendo comprovar a eventual renda mensal inicial a que o autor teria direito; bem assim para observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008232-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO BOTTESI RAMIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO BOTTESI RAMIRES - SP173334  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO

Regularmente intimado a emendar a inicial, a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante não fez o conteúdo, posto que indicou um cargo inexistente na estrutura administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpre a parte impetrante o r. despacho (doc 8641100) no prazo adicional de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008656-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 9042149: Ante os esclarecimentos prestados, prossiga-se.

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008695-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON GIGLIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia do laudo pericial produzido nos autos do processo nº 0000608-29.2015.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009620-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON PEREIRA NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUISA DA COSTA SANTOS - SP26287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de observar o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AVANI PACHECO ROLIM DO NASCIMENTO, ALANA NOEMY DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008890-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANO CONSTANTINO, ISABELLA TOMAZ CONSTANTINO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 8716599: Nada obstante à manifestação da parte autora, compete a ela manifestar-se sobre a informação tecida pela AADJ/Paissandú.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que sejam esclarecidos os pontos solicitados. Silentes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009543-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON FERREIRA FAUSTINO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença (doc 5500188), que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em função de ausência de prévio requerimento administrativo.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora NÃO efetuou qualquer requerimento administrativo APÓS, o trâmite da ação constante do termo de prevenção (doc 3891738) - informação esta prestada pelo PRÓPRIO patrono da parte autora (doc 5403084).

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e, ante o nítido caráter infringente, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO SOUZA DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Para a perícia a ser realizada na empresa **SOLUÇÕES EMAÇO USIMINAS S/A** (Av. Amâncio Caioli, nº 1.890, Água Chata, Guarulhos/SP, CEP 07251-250), nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

2. Designo o dia **20/08/2018, às 13:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007392-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GDEAO BATISTA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Para a perícia a ser realizada na **PREFEITURA MUNICIPAL DO GUARUJÁ** (Av. Santos Dumont, nº 800, Santo Antônio, Guarujá/SP, CEP 11460-002), nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.
  2. Designo o dia **24/08/2018, às 13:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
  3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.
  4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
  5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.
- Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007145-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Para a perícia a ser realizada na **CLÍNICA NOSSA SENHORA DO CARMO** (Av. Comendador Pereira Inácio, nº 913, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, CEP 18030-005), nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.
  2. Designo o dia **31/08/2018, às 09:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
  3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontrarmos autos.
  4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
  5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.
- Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006312-64.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JANIO BARBOSA COSTA QUADROS  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Para a perícia a ser realizada na **BOSAL DO BRASIL LTDA.** (Av. Emílio Chechinato, nº 1928, Itupeva/SP, CEP 13295-000), nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.
2. Designo o dia **31/08/2018, às 11:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006036-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO EUDIMAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Para a perícia a ser realizada na **COMPANHIA ULTRAGAZ S/A** (Terminal Santos T II: Av. Bandeirantes, S/N, Alemoa, Santos/SP, CEP 11095-300), nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

2. Designo o dia **31/08/2018, às 13:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Para a perícia a ser realizada na **PEREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL – OFICINA ELÉTRICA DO HOSPITAL MARIA BRAIDO** (Rua São Paulo, nº 1840, Osvaldo Cruz / Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, CEP 09541-100), nomeio perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.

2. Designo o dia **14/09/2018, às 11:00 horas**, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

## DESPACHO

1. Para a perícia a ser realizada na **SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA** (Rua dos Italianos, nº 644, Bom Retiro, São Paulo/SP, CEP 01131-000), designo o dia **14/09/2018, às 14:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
2. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
3. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
4. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

### Expediente Nº 11985

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008110-92.2010.403.6183** - OSVALDO ROSA DE SENA(SP187637 - SANDRA LUCIA DE SOUZA SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada, POR SIMILARIDADE, na empresa AUTO POSTO MKM LTDA. (Av. São Miguel, nº 4.681, Parque Boturussu, São Paulo/SP, CEP 03871-100), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.
2. Designo o dia 20/08/2018, às 15:30 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008671-82.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS PINHEIRO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada, POR SIMILARIDADE, na empresa PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (Rua Adriano José Marchini, nº 32, Água Branca, São Paulo/SP, CEP 05036-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.
2. Designo o dia 31/08/2018, às 15:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007468-51.2012.403.6183** - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para a perícia a ser realizada na COMPANHIA ULTRAGAZ S/A (Terminal Santos T II: Av. Bandeirantes, S/N, Alemoa, Santos/SP, CEP 11095-300), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.
2. Designo o dia 24/08/2018, às 11:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003723-29.2013.403.6183** - CICERO FIDELIS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls. 384/393), no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), tendo em vista a necessidade de deslocamento do Sr. Perito ao Município de Osasco/SP.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007678-34.2014.403.6183** - ERIC BURGAT(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Para a perícia a ser realizada na DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA. (Aeroporto de São José dos Campos - Hangar Digex: Av. Brig. Faria Lima, S/N, Jardim Martin Cererê, São José dos Campos/SP, CEP 12227-000), nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.
2. Designo o dia 03/08/2018, às 10:00 horas, para início dos trabalhos, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
  4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
  5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.
- Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009406-76.2015.403.6183** - VILTON MOTA DE OLIVEIRA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.
  2. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na BANN QUÍMICA LTDA. (Rodovia Doutor Roberto Moreira, S/N, km 03, Recanto dos Pássaros, Paulínia/SP, CEP 13148-000), designo o dia 10/08/2018, às 13:00 horas; para a perícia a ser realizada na MEGA SERVIÇOS E ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS EIRELI EPP (Av. Santos Dumont, nº 325 - antigo nº 319, sala 01, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07180-270), designo o dia 20/08/2018, às 14:00 horas; para a perícia a ser realizada na ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (Av. Tiradentes, nº 1402/1406, Luz, São Paulo/SP, CEP 01102-000), designo o dia 14/09/2018, às 13:00 horas; e para a perícia a ser realizada na DESART CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI (Av. Angélica, nº 321, Conj. 112, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01227-000), designo o dia 14/09/2018, às 15:00 horas. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.
  3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.
  4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, ALERTO QUE AS INFORMAÇÕES COMO DATA, HORÁRIO E LOCAL DA PERÍCIA DEVERÃO SER REPASSADAS À PARTE AUTORA E SEU ASSISTENTE TÉCNICO PELO PATRONO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.
  5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.
  6. Por fim, com relação à empresa BUNGE ALIMENTOS S/A (atual denominação de Ceval Alimentos S/A), tendo em vista o endereço indicado pela parte autora às fls. 306 (Rua Tocantins, nº 303, Pranchita/PR, CEP 85730-000), providencie a Secretaria a expedição da respectiva CARTA PRECATÓRIA, devendo ser observadas as mesmas orientações constantes nos itens 3 a 5 do presente despacho.
- Int.

#### Expediente Nº 11982

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007729-26.2006.403.6183** (2006.61.83.007729-0) - LUIZ MENEZES(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010562-46.2008.403.6183** (2008.61.83.010562-1) - ANTONIO SIQUEIRA MATOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000743-51.2009.403.6183** (2009.61.83.000743-3) - MILTON ROSA DE SOUZA(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução nº 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à

celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015478-89.2009.403.6183** (2009.61.83.015478-8) - JOSE RODRIGUES ROSA(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA E SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017126-07.2009.403.6183** (2009.61.83.017126-9) - ENNIO CIDADE DE REZENDE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007958-44.2010.403.6183** - CELSO BRUZARROSCO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000472-71.2011.403.6183** - JOSE ROMAO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003768-04.2011.403.6183** - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003654-60.2014.403.6183** - JOAO AUGUSTO FERNANDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;

b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;

c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);

d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.

Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.

Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0042559-71.2014.403.6301** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).

É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.

II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTE FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):

a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;  
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;  
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);  
d-) nos seguintes moldes:  
PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.  
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.  
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.  
Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002756-76.2016.403.6183** - ELIA MARIA CRISPIM(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:

I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA).  
É importante destacar que, embora o artigo 10º, parágrafo único, da referida resolução, tenha apenas facultado ao exequente a virtualização integral dos autos, a experiência deste juízo tem demonstrado que a conferência dos documentos tomou-se custosa à parte contrária, bem como, por diversas vezes, o exequente não tem apresentado todos os documentos exigidos, obstando o andamento do cumprimento de sentença. Logo, visando à celeridade processual, este juízo solicita a virtualização da integralidade dos autos. Saliente-se que as partes, caso queiram, ainda podem virtualizar apenas as peças mencionadas no artigo 10º da resolução, zelando para que todos os documentos necessários sejam inseridos no processo eletrônico.  
II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d):  
a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRES;  
b-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho;  
c-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência);  
d-) nos seguintes moldes:

PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR.  
Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.  
Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002050-16.2004.403.6183** (2004.61.83.002050-6) - IDALINO DE OLIVEIRA PINTO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IDALINO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora já apresentou cálculos de liquidação, intime-se o INSS para impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003588-32.2004.403.6183** (2004.61.83.003588-1) - DARCI MACELLA SCOTT(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MACELLA SCOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte exequente, devidamente intimada a informar se concordava com a RMI implantada pelo INSS e advertida de que a ausência de manifestação implicaria concordância com o valor implantado pela autarquia, apresentou cálculos de liquidação sem esclarecer se concordava com a referida RMI. Destarte, entendo que não caberão discussões posteriores acerca da renda mensal inicial implantada. Ademais, ante os cálculos apresentados pela exequente, intime-se o INSS para, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.  
Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000714-06.2006.403.6183** (2006.61.83.000714-6) - HELOISA MANTOVANI PERRI X CAIO MANTOVANI PERRI(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X HELOISA MANTOVANI PERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos comprovando que a RMI/RMA apurada pela contabilidade e aceita pelas partes já foi implantada, considerando-se, ainda, a concordância do exequente com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, atualizando os valores até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer (03/2018), no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que, não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja a vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005000-27.2006.403.6183** (2006.61.83.005000-3) - SERGIO AGUIAR FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SERGIO AGUIAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS à fl. 614, devolvam-se os autos à autarquia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore os cálculos dos valores que entende devidos.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0095253-61.2007.403.6301** (2007.63.01.095253-6) - EDENYR MACHADO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDENYR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A revisão mencionada pelo exequente na petição de fls. 624-631, não tem relação com aquela que foi determinada por este juízo. Na verdade, os extratos anexos demonstram que o INSS ainda não cumpriu o despacho de fl. 619, apenas tomou ciência.

Destarte, comunique-se à AADJ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o determinado no despacho de fl. 619. Advirto ao INSS que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, a autarquia será condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil, eis que se trata de oposição de resistência injustificada ao andamento do processo.

Indefiro o pedido do exequente acerca de condenação do INSS ao pagamento administrativo com multa e acréscimos de honorários advocatícios, já que o autor, ao optar pelo pagamento administrativo das parcelas posteriores a 10/03/2014, foi informado, no despacho de fl. 619, que não caberiam discussões posteriores acerca do montante a ser pago administrativamente pelo INSS, principalmente no que tange aos critérios de correção monetária e juros de mora (este último não pago pela autarquia para pagamentos administrativos). É importante destacar que o autor não apresentou, tempestivamente, recurso algum acerca do referido despacho, de modo que se trata de questão preclusa.

Ademais, a multa mencionada no artigo 523, do Código de Processo Civil, se aplica quando se trata de condenação em quantia certa, não se justificando na presente demanda, já que ainda não houve apuração do quantum debeat.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002896-18.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS SAYAO FERREIRA LIMA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SAYAO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação do INSS, devolvam-se os autos à autarquia para que realize os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Tendo em vista que a parte autora já apresentou cálculos de liquidação, intime-se o INSS para impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003780-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003780-9) - MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LIMA VICTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora já apresentou cálculos de liquidação, intime-se o INSS para impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 11984

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008107-69.2012.403.6183 - FRANCISCO FLAVIO DE VASCONCELOS DIAS X SIMONE PERAZZOLO(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando o caso, entendo que seja o caso de remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON, onde a parte autora poderá compulsar os cálculos de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003400-19.2016.403.6183 - FRANCISCO ODILON DE LIMA X SONHA MARIA DE LIMA(SP106787 - GESSE PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial médica na especialidade PSQUIIATRIA.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem assim formular seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, CPC).

Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:

- 1) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 2) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?
- 3) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
- 4) A doença/moléstia ou a lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 5) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 6) A doença/moléstia ou a lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 7) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? O(a) periciado(a) está impedido de exercer a mesma atividade, mas não outra? Está inválido para o exercício de qualquer atividade?
- 8) O(a) periciado(a) é portador de lesão/perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho ou apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual? Qual(is)?
- 9) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura? Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida? A mobilidade das articulações está preservada? A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- 10) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- 11) Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique.
- 12) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 13) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- 14) É possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Quais são as limitações?
- 15) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- 16) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento que vem realizando? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 17) A doença/ moléstia é passível de tratamento? Qual(is)? É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data provável de cessação da incapacidade)?
- 18) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 19) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma outra especialidade médica para apurar eventual incapacidade?

Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000229-20.2017.403.6183 - ELDY CHAGAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-88.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, proposta por ENEIDA CAVALCANTI NARDUZZO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por idade, bem como o reconhecimento da inexistência de débito.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1385315).

Emenda à inicial na petição id 1568699, esclarecendo que a pretensão é de restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade mediante o cumprimento da carência exigida em lei (90 meses), com o cômputo das contribuições realizadas sob o NIT 1.195.092.960-9, referente às competências de 10/2002, 11/2002, 01/2003 e 02/2003. Subsidiariamente, caso não sejam consideradas as contribuições de 10/2002 a 02/2003, requer o reconhecimento das contribuições de 01/2001 a 07/2006, realizadas sob o NIT 1.103.141.579-8.

Na decisão id 1748174, o benefício foi restabelecido em razão do deferimento da tutela de urgência, sendo suspensa a cobrança efetuada pela autarquia em relação às parcelas do benefício pagas antes da cessação administrativa.

Informação do INSS (id 1774922), no sentido de que o benefício foi reativado.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 2089962), pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica na petição id 2440492 e anexos.

Vieram os autos conclusos para sentença.



É o relatório.

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A autora alega que, em 14/08/2006, obteve o benefício de aposentadoria por idade sob NB 139.295.600-2. Diz que o "(...) benefício vinha sendo pago regularmente, até que, em 04/09/2009, a segurada foi notificada através de ofício emitido pela Previdência Social – n.º 024/2009, que havia sido processada revisão em seu benefício de aposentadoria, na qual haviam sido constatados indícios de irregularidade que consistiam em falta de comprovação do tempo de serviço nos períodos de setembro a dezembro de 1988 e setembro de 1989, falta de comprovação de atividade com relação aos recolhimentos de 01/2001 a 07/2006; e que a 7ª Alteração de Contrato da Empresa July Tour Viagens não constava a retirada de pró labore em favor da autora".

Assevera que apresentou defesa, sendo todas as divergências esclarecidas, porém, em 24/02/2014, recebeu novo ofício, solicitando novos documentos, fornecidos pela autora. Finalmente, houve a comunicação, em 01/12/2015, de que o benefício foi cessado, sendo exigida, por parte da autarquia, a devolução de toda a quantia recebida desde a concessão do benefício, totalizando R\$ 95.283,26. Informa, ainda, que o recurso administrativo foi acolhido pela 6ª Junta de Recursos do CRPS, sendo, contudo, reformada a decisão em sede de apreciação do recurso especial interposto pela autarquia.

Em suma, sustenta a regularidade das contribuições efetuadas de forma extemporânea no período de 01/2001 a 07/2006, na condição de empresária, consoante os documentos fornecidos à autarquia, preenchendo a carência necessária à concessão do benefício. Alega, outrossim, que, mesmo não considerando o lapso, a autora preencheria a carência necessária de 90 contribuições, considerando os recolhimentos efetuados no outro NIT, de nº 1.195.092.960-9, entre 01/10/2002 e 30/11/2002 e entre 01/01/2003 e 28/02/2003.

Do compulsar dos autos, extrai-se que a autora obteve a aposentadoria por idade, com o tempo de contribuição de 12 anos, 09 meses e 14 dias, consistente nos seguintes períodos, todos como contribuinte individual: 01/08/1981 a 30/04/1982, 01/07/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/12/1988, 01/02/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989 e 01/01/2001 a 14/08/2006.

Em que pese o fato de o benefício ter sido objeto de auditoria, sendo referidos recolhimentos objeto de minucioso exame por parte do INSS e tendo o processo percorrido todas as instâncias administrativas, observa-se que, ao final, o órgão colegiado do CRPS concluiu acerca da insuficiência de prova material para a comprovação da carência somente em relação ao período contributivo de 01/2001 a 07/2006, na condição de empresária. Vale dizer, não se constatou a irregularidade em relação aos demais lapsos utilizados no cômputo da carência, possuindo, portanto, presunção relativa de veracidade.

Por conseguinte, a despeito da controvérsia acerca do efetivo labor exercido pela autora, como empresária, no interregno de 01/2001 a 07/2006, é caso de analisar, antes, a alegação de que, mesmo desconsiderando o período controvertido e computando as contribuições constantes no NIT de nº 1.195.092.960-9, haveria o preenchimento da carência.

De acordo com o NIT de nº 1.195.092.960-9, a autora verteu contribuições nos lapsos de 01/10/2002 a 30/11/2002 e de 01/01/2003 a 28/02/2003. Observa-se que referidos períodos não foram tidos como irregulares no processo de auditoria.

Como a segurada nasceu em 06/05/1936, implementando o requisito etário para a aposentadoria por idade em 1996, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, precisaria de 90 contribuições para a obtenção do benefício.

Computando-se as contribuições do NIT de 1.195.092.960-9 e os períodos de 01/08/1981 a 30/04/1982, 01/07/1983 a 31/12/1984, 01/01/1985 a 31/12/1988, 01/02/1989 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 31/12/1989, chega-se, assim, ao seguinte tempo:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 14/08/2006 (DER)	Carência
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/08/1981	30/04/1982	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia	9
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/07/1983	31/12/1984	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia	18
AUTONOMO	01/01/1985	31/12/1988	1,00	Sim	4 anos, 0 mês e 0 dia	48
AUTONOMO	01/02/1989	30/09/1989	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
AUTONOMO	01/10/1989	31/12/1989	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/10/2002	30/11/2002	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL	01/01/2003	28/02/2003	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
Até a DER (14/08/2006)		7 anos, 6 meses e 0 dia		90 meses		

Como se vê, a autora possui os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício, porquanto cumprida a carência de 90 meses.

Quanto à cobrança do montante apurado pela autarquia, impõe-se a cessação em razão dos apontamentos acima, que demonstram o direito à percepção do benefício.

Por fim, consoante a consulta ao HISCREWEB, como o benefício foi cessado em dezembro/2015 e restabelecido, mediante a tutela de urgência, a partir de junho/2017, a autora terá direito às parcelas pretéritas da aposentadoria por idade no interregno de dezembro/2015 a maio/2017, não havendo que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas atrasadas devidas, haja vista que demanda foi proposta em 2017.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **mantendo a tutela de urgência concedida na decisão id 1748174**, de modo que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por idade (NB 139.295.600-2), com o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período de 12/2015 a 05/2017, bem como seja cessada a cobrança efetuada pela autarquia e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negatização do seu nome.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: Eneida Cavalcanti Narduzzo; Benefício restabelecido: aposentadoria por idade; NB: 139.295.600-2; cessação da cobrança das parcelas de benefício recebida; direito às parcelas pretéritas, relativas ao período de dezembro/2015 a maio/2017.*

P.R.I.

São PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-38.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DJENAL MOREIRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**DJENAL MOREIRA DE CARVALHO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 06/05/2008.

Concedida a gratuidade da justiça (id 1733682).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (id 1937867).

Sobreveio réplica (id 3091205).

Embora intimado, o autor deixou transcorrer o prazo para especificação de provas e juntada de outros documentos (id 2936731).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos registros dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 06/05/2008.

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 1729151, fls. 23-24) que amparou a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/148.818.866-9 (DIB em 01/10/2008), o interregno de 08/04/1983 a 05/03/1997, laborado na empresa COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET, foi reconhecido como especial, sendo, portanto, incontroverso.

No tocante ao lapso de 06/03/1997 a 06/05/2008, laborado na empresa COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO – CET, o extrato do CNIS, em anexo, demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 06/05/2008**.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com o período especial já reconhecido pela autarquia, constata-se que o autor, até a DER, em 01/10/2008, totaliza **25 anos e 29 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo
CET	08/04/1983	05/03/1997	1,00	Sim	13 anos, 10 meses e 28 dias
CET	6/3/1997	6/5/2008	1,00	Sim	11 anos, 2 meses e 1 dia
Até 01/10/2008	25 anos, 0 meses e 29 dias				

Por fim, como a DER do benefício originário é de 01/10/2008, tendo o autor proposto a demanda em 28/06/2017, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 28/06/2012.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 06/05/2008** e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 1488188669 em aposentadoria especial, num total de 25 anos e 29 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 28/06/2012, em razão da prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2008, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DJENAL MOREIRA DE CARVALHO; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 148.818.866-9; DIB: 01/10/2008; RMF: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 06/05/2008.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-43.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI VALVERDE MARTINEZ  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**DAVI VALVERDE MARTINEZ**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado “buraco negro”, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedida a gratuidade da justiça (id 5177605).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8485108), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 8979757).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

#### **Passo ao exame do mérito.**

#### **Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41/2003).*

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu dúvida real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

*"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário"*

*(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).*

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em **05/08/1989**, dentro do período do "buraco negro" (id 4866897, fl. 01).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordenmas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao recame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): Davi Valverde Martinez; Nº do benefício: 0837110840; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008984-45.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JAIR AGGIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSE JAIR AGGIO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedida a gratuidade da justiça (id 3762409).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4547825), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (id 5543965).

Após o despacho id 7386646, o autor manifestou-se na petição id 8394725.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Passo ao exame do mérito.**

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, *in verbis*:

*"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).*

*"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).*

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

**"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 11/08/1990, dentro do período do "buraco negro" (id 8394727, fl. 02).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): José Jair Aggio; Nº do benefício: 881430196; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAILTON DIAS D ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ADAILTON DIAS D ALMEIDA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 07/1985, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 4397314).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 5953168), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica na petição id 8394064.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea como instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03**

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”



“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a esses casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

**No caso dos autos**, o benefício do autor (aposentadoria por tempo de serviço) foi concedido em 01/07/1985. No documento id 4368642, há informação de que o valor da renda mensal inicial desse benefício era de \$ 3.210.336, correspondente a 80% do salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição). Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 4.012.920, inferior ao maior valor teto então vigente, que era de \$ 5.350.560.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASTOR SILVEIRA LEME

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

**CASTOR SILVEIRA LEME**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres, bem como a inclusão, no PBC, dos salários-de-contribuição relativos ao período de 01/99 a 11/99.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2077775).

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 2264611), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o período laborado pelo autor como agente policial no Governo de São Paulo, entre 01/01/1984 e 17/11/1999, não pode ser reconhecido como especial para efeito de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social. Sustenta, também, a prescrição quinquenal e a improcedência da demanda.

Réplica na petição id 3305302.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e nele será analisado.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

**Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:**

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e*

**IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.**

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

*"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.*

**§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.**

**§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.**

**§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.**

(...)

**§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."**

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DA DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

**VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.**

**VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)**

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

**II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.**

**III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)**

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, **quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.**

Em resumo:

1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.

2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).

3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).

4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

#### DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Vêio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

#### PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

#### CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Rsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento, como especiais, dos lapsos de 21/06/1967 a 10/07/1968 (COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS), 28/07/1971 a 27/11/1972 (COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS) e de 01/01/1984 a 17/11/1999 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO). Requer, também, a revisão da RMI, com a inclusão dos salários-de-contribuição das competências de 01/1999 a 11/1999, em conformidade com os demonstrativos de pagamento de salário, anexos à exordial.

Inicialmente, impende salientar que, consoante se verifica da contagem administrativa (id 2026282, fls. 97-98), não houve o reconhecimento da especialidade de nenhum dos períodos computados para a concessão da aposentadoria.

No tocante ao interregno de 01/01/1984 a 17/11/1999 (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO), observa-se do extrato do CNIS (id 2026289, fl. 36) que o vínculo foi estatutário. Nesse sentido, verifica-se do demonstrativo de pagamento efetuado pelo ente público estadual que não houve repasse de contribuição previdenciária ao INSS (id 2026289, fl. 31).

O autor desempenhou a atividade de agente policial, a qual poderia, em tese, ser enquadrada, como especial. Contudo, como o parágrafo 10º do artigo 40 da Constituição da República prevê a impossibilidade de contagem fictícia de tempo de serviço, não poderia, na hipótese dos autos, ser feito o enquadramento dessa atividade como especial, uma vez que, na sequência, tal período teria que ser convertido de especial em comum, utilizando-se o conversor de 1,40, aumentando o intervalo efetivamente laborado pelo autor em 40 %, o que é vedado pela nossa Carta Política. O referido dispositivo legal vem a seguir transcrito:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)"(grifo nosso)

Dessa forma, em que pese a existência da Súmula Vinculante nº 33, como a majoração fictícia de tempo de serviço/contribuição é proibida, não há como ser reconhecida a especialidade alegada para o labor desempenhado junto ao Governo do Estado de São Paulo.

Por outro lado, em relação aos lapsos de 21/06/1967 a 10/07/1968 (COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS) e 28/07/1971 a 27/11/1972 (COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS), consta na CTPS id 2026282, fls. 08-09, a profissão do autor como motorista. Como não há indicação de que foi motorista de bonde, de ônibus ou de caminhão, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Enfim, nenhum dos períodos especiais pleiteados deve ser acolhido.

Quanto à revisão da RMI, o autor objetiva a inclusão, no PBC, dos salários-de-contribuição das competências de 01/1999 a 11/1999, relativas ao período laborado como estatutário no Governo do Estado de São Paulo. Isso porque, consoante se verifica do documento id 2026289, fl. 16, não constaram, no CNIS, as contribuições previdenciárias do exercício de 1999, daí porque a autarquia inseriu, no PBC, o valor do salário mínimo no referido interregno.

O artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição da República assegura o direito à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

No caso dos autos, o autor juntou a cópia dos hollerits do período de 01/1999 a 11/1999 (id 2026282, fls. 27-32), demonstrando que o Governo do Estado de São Paulo efetuou o pagamento de vencimentos acima do salário mínimo. Tendo em vista que a compensação financeira deverá ser efetuada entre os diferentes regimes previdenciários, conclui-se que o segurado não deve ser prejudicado, fazendo jus à revisão da RMI com a inclusão, no PBC, dos salários-de-contribuição relativos ao lapso de 01/1999 a 11/1999 (id 2026282, fls. 27-32).

Por fim, verifica-se que houve o requerimento administrativo de revisão da RMI, sobre vindo a decisão do INSS em 21/03/2011, no sentido de reconhecer os valores das remunerações da competência de 03/2004 a 02/2006 (id 2026289, fl. 67). Logo, como a demanda foi proposta em 26/07/2017, no caso de reconhecimento do direito à majoração da RMI, a ser apurada na fase de liquidação, as parcelas pretéritas somente serão devidas a partir de 26/07/2012, em razão da prescrição quinquenal.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar a RMI do benefício da parte autora, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal, nos termos supramencionados.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor da condenação, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 42/141.529.139-7; Segurado(a): Castor Silveira Leme; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.*

P. R. I.

**SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADAO ROBERTO ESTRADA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ADÃO ROBERTO ESTRADA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados como **vigilante**, para fins de concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1319978).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 1870352), pugnano pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

*"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo."*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei."*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*1 - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:*



a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

#### DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância ao recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos

comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 23/03/2001 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), 24/03/2001 a 11/06/2001 (PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES), 27/06/2002 a 08/06/2012 (CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA), 08/12/2010 a 23/06/2013 (COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), 11/05/2012 a 25/09/2012 (ACOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), 11/08/2012 a 20/03/2014 (CR5 BRASIL SEGURANÇA LTDA), 25/03/2014 a 22/06/2014 (ATENÇÃO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI) e 23/06/2014 a 01/04/2016 (REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA).

Nota-se da contagem administrativa id 1302750, fls. 01/02 que o lapso de 22/02/1986 a 28/04/1995 (ESTRELA AZUL) já foi reconhecido como especial, sendo, portanto, incontroverso.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região, 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438.SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais.

Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

Analisando-se o pedido de reconhecimento da especialidade com base nos documentos juntados nos autos, chega-se às seguintes conclusões:

- 29/04/1995 a 23/03/2001 (ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA): o PPP (id 1302737, fl. 09, e id 1302740, fl. 01) não indica a exposição a agentes nocivos, razão pela qual a especialidade não pode ser reconhecida.
- 24/03/2001 a 11/06/2001 (PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES): o laudo técnico id 1302740, fls. 04-06, indica a exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a calor de 30°C. Embora haja menção ao fornecimento de EPI, não constou que o equipamento tinha o condão de neutralizar os efeitos nocivos. Assim, é caso de reconhecer a especialidade do período de **24/03/2001 a 11/06/2001**.
- 27/06/2002 a 08/06/2012 (CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA): o PPP id 1302743, fl. 03, não indica a exposição a agentes nocivos, razão pela qual a especialidade não pode ser reconhecida.
- 11/08/2012 a 20/03/2014 (CRS BRASIL SEGURANÇA LTDA): o PPP id 1302743, fl. 05, não indica a exposição a agentes nocivos, razão pela qual a especialidade não pode ser reconhecida.
- 25/03/2014 a 22/06/2014 (ATENTO SÃO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI): o PPP id 1302746, fl. 02, não indica a exposição a agentes nocivos, razão pela qual a especialidade não pode ser reconhecida.
- 08/12/2010 a 23/06/2013 (COPSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA): o PPP id 1302746, fls. 05-06, indica a exposição a ruído de 55 a 65 dB, insuficiente para o reconhecimento da especialidade.
- 23/06/2014 a 01/04/2016 (REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA): o PPP id 1302748 indica a exposição a ruído, porém, não há menção ao nível de intensidade, impossibilitando o reconhecimento da especialidade.
- 11/05/2012 a 25/09/2012 (ACOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA): o PPP id 1302743, fl. 04, não indica a exposição a agentes nocivos, razão pela qual a especialidade não pode ser reconhecida.

Considerando o período especial reconhecido em juízo (24/03/2001 a 11/06/2001) e somando-o ao computado administrativamente, excluindo-se os tempos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro quando do requerimento administrativo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/04/2016 (DER)
ESTRELA AZUL	22/02/1986	28/04/1995	1,00	Sim	9 anos, 2 meses e 7 dias
PROTEGE	24/03/2001	11/06/2001	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 18 dias
Até a DER (01/04/2016)	9 anos, 4 meses e 25 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **24/03/2001 a 11/06/2001**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Por conseguinte, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: **ADÃO ROBERTO ESTRADA**; Tempo especial reconhecido: 24/03/2001 a 11/06/2001.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

**JOSEFA FERREIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de obter o benefício de acordo com a regra 85/95.

Concedida a gratuidade da justiça (id 864871).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 2002396).

Sobreveio réplica (id 2172536).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

*"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*"§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

**RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99.

Como advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória n.º 1.729/98, posteriormente convertida na Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, consoante se verifica da contagem administrativa da DER de 05/08/2014 e da DER de 31/07/2015 (id 844555, 845046 e 845062), houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/01/1989 a 04/08/1993, 05/08/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2013 a 26/05/2014, todos laborados no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP. Logo, tais lapsos especiais são incontroversos.

O autor objetiva a revisão da aposentadoria, com a aplicação da regra 85/95, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 16/04/1984 a 16/07/1984 (CASA DE DAVI), 06/03/1997 a 18/11/2013 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS) e 11/07/1994 a 02/08/2013 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA).

No tocante ao lapso de 11/07/1994 a 02/08/2013 (FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA), o extrato do CNIS, em anexo, demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto n.º 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **11/07/1994 a 02/08/2013**.

Em relação ao lapso de 16/04/1984 a 16/07/1984 (CASA DE DAVI), o PPP id 844720, fls. 07-08, indica que a autora efetuou a limpeza com sanitários com material infecto contágio. Contudo, nota-se a anotação de responsável por registros ambientais apenas a partir de 04/03/2008, não se afigurando possível o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao interregno de 06/03/1997 a 18/11/2013 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS), o PPP id 844720, fls. 10-12, indica que a autora ficou exposta a sangue e secreções. Nota-se, pela descrição das atividades descritas, que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e que há anotação de responsável por registros ambientais durante todo o lapso. Assim, o lapso de **06/03/1997 a 18/11/2013** deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os períodos especiais já reconhecidos pela autarquia e os demais lapsos constantes na contagem administrativa, constata-se que a autora, até a DER, em 31/07/2015, totaliza **36 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria de acordo com a regra 85/95**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/07/2015 (DER)
IRMAOS ISMAIL	01/09/1980	13/10/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 13 dias

TARBINE E TABARAHIN	01/08/1981	28/02/1982	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
CINE FOTO	23/03/1982	23/11/1982	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 1 dia
IMPERIO DA BANHA	28/03/1983	18/10/1983	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 21 dias
MAC	19/10/1983	01/11/1983	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 13 dias
DERMIWIL	03/11/1983	30/01/1984	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
CASA DE DAVI	16/04/1984	01/07/1986	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 16 dias
CONGRREGAÇÃO DAS FILHAS	12/07/1986	12/08/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia
CENTRO ESPÍRITA	14/08/1986	14/09/1986	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 1 dia
FIRPAVI	18/09/1986	12/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 25 dias
HOSPITAL DAS CLÍNICAS	02/01/1989	10/07/1994	1,20	Sim	6 anos, 7 meses e 17 dias
FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	11/07/1994	05/03/1997	1,20	Sim	3 anos, 2 meses e 6 dias
HOSPITAL DAS CLÍNICAS	06/03/1997	26/05/2014	1,20	Sim	20 anos, 8 meses e 1 dia
FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA	27/05/2014	01/07/2015	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 5 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 0 mês e 11 dias	185 meses	33 anos e 4 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 2 meses e 2 dias	196 meses	34 anos e 3 meses		-
Até a DER (31/07/2015)	36 anos, 7 meses e 28 dias	384 meses	50 anos e 0 mês		86,5833 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	3 anos, 2 meses e 8 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>		28 anos, 2 meses e 8 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 2 meses e 8 dias).

Por fim, em 31/07/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Por fim, como a DER do benefício é de 31/07/2015, tendo a autora proposto a demanda em 2017, não há prescrição de nenhuma das parcelas atrasadas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 11/07/1994 a 02/08/2013 e de 06/03/1997 a 18/11/2013**, e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 1779104739 em aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88), num total de 36 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição, como o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Devo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2016, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE n.º 870.947/SE.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSEFA FERREIRA DA SILVA; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo a regra 85/95; NB: 1779104739; DIB: 31/07/2015; RMf: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 11/07/1994 a 02/08/2013 e de 06/03/1997 a 18/11/2013.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

## 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

### Expediente Nº 14913

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008844-67.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011675-30.2011.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X NEIDE BOAVENTURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Ante o protocolo de duas peças de contrarrazões pela Embargada (nº 201861440003206 - fls. 117/119 - e nº 201861890034813 - fls. 120/122), e tendo em vista o instituto processual da preclusão consumativa, a petição de fls. 117/119 é a que deverá prevalecer, dando-se por desconsiderada a peça de fls. 120/122 destes autos. Sendo assim, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 120/122, devendo a parte autora comparecer, no prazo de 5 (cinco) dias, para a sua retirada mediante recibo nos autos, devendo tudo ser certificado. No mais, não obstante os termos da Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, verifico que, no presente caso, ocorre situação diferenciada, visto que se trata de Embargos à Execução apensados à Ação principal (Cumprimento de Sentença/Cumprimento Provisório de Sentença), não havendo parâmetros estabelecidos na referida Resolução para esses casos específicos. Assim, após e se em termos, remetam-se os autos físicos (com seus apensos) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010051-04.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007290-78.2007.403.6183 (2007.61.83.007290-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ALDAIR DONISETE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI)

Primeiramente, não há que se falar em expedição de Precatório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Ademais, e principalmente, a expedição de Precatório conforme almejado pelo embargado está em desacordo com o que preceitua do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pelo embargado em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados.

No mais, não obstante os termos da Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, verifico que, no presente caso, ocorre situação diferenciada, visto que se trata de Embargos à Execução apensados à Ação principal (Cumprimento de Sentença/Cumprimento Provisório de Sentença), não havendo parâmetros estabelecidos na referida Resolução para esses casos específicos.

Assim, remetam-se os autos físicos (com seus apensos) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0011340-69.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007326-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007326-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X BERNARDO BLUMEN(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA)

Não obstante os termos da Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, verifico que, no presente caso, ocorre situação diferenciada, visto que se trata de Embargos à Execução apensados à Ação principal (Cumprimento de Sentença/Cumprimento Provisório de Sentença), não havendo parâmetros estabelecidos na referida Resolução para esses casos específicos.

Assim, remetam-se os autos físicos (com seus apensos) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

### Expediente Nº 14914

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005994-40.2015.403.6183** - TEREZINHA BORGES DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235: Indefero o pedido de concessão de prazo suplementar para juntada de documentos, uma vez que a causa versa, exclusivamente, sobre questão de direito.

No mais, ante o teor das manifestações de fls. 236 e 237, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006305-31.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010979-91.2011.403.6183 ()) - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/352 e 353/367: Ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001755-56.2016.403.6183** - ANALIDES BISPO DOS SANTOS RODRIGUES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA E SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/113: Por ora, indefiro o pedido de prorrogação, uma vez que o prazo concedido em audiência ainda se encontra na sua fluência.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002981-96.2016.403.6183** - MILTON MOMESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: A parte autora já goza da prioridade processual conferida aos idosos, conforme despacho de fls. 29 dos autos. Com relação ao pedido de prioridade especial, indefiro, posto que o autor ainda não atingiu a idade legal para a sua concessão.

No mais, ciência ao INSS de fls. 167.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.



**PROCEDIMENTO COMUM****0007280-19.2016.403.6183** - VERA LUCIA ROMAO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155: Ciência ao INSS.

No mais, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Expediente Nº 14915****PROCEDIMENTO COMUM****0009284-97.2014.403.6183** - VERA LUCIA BARBOSA RUELA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se O EXEQUENTE para que:

- 1) observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017;
  - 2) proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como, insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;
  - 3) Informe a este Juízo, através de petição protocolada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
- Para o integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.
- Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
- Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado).
- Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 14916****PROCEDIMENTO COMUM****0003988-26.2016.403.6183** - MARIA INES DE SOUZA BRUNO(PR025051 - NEUDI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fls. 215, providencie a secretária, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação do INSS para realização das providências determinadas no despacho de fls. 211/212, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Decorrido o prazo e na inércia ou negativa, os autos deverão permanecer acautelados em Secretária até o cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004245-51.2016.403.6183** - MARIA DALUZ PINHEIRO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005897-06.2016.403.6183** - ARMANDO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE O INSS para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ O INSS informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM****0008759-47.2016.403.6183** - APARECIDA NALDI DE CARVALHO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia integral do processo administrativo concessório.

Com a juntada, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que esta cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fls. 80.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0007320-90.2015.403.6100** - PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI GUERRA E CE004322 - WILLIS SANTIAGO GUERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 202/207: Ciência ao impetrante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao impetrado e em seguida ao MPF e remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, se em termos.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA****0006435-84.2016.403.6183** - FRANCISCO TORRES DA SILVA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fl. 157: Ciência ao impetrante para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009037-19.2014.403.6183** - ANTONIO MILTON DE AGOSTINI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MILTON DE AGOSTINI

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 270/279, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apuro o réu, a parte autora percebe benefício previdenciário, além possuir bem(ns), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 293/309.

Ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0005975-39.2012.403.6183** - REINALDO SERGIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SERGIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 296: Anote-se.

Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a virtualização dos autos no sistema PJE para execução de honorários, conforme petição de fls. 293/294, tendo em vista o teor da r. sentença de fls. 286/287, bem como a apelação de fls. 296/302.

Int.

#### **Expediente Nº 14917**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004264-57.2016.403.6183** - JAIR PEREIRA DOS REIS(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que providencie a juntada do documento mencionado a fl. 160.

Após, voltem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005121-06.2016.403.6183** - JESSE SENA DOS REIS(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, verifique se já foram designadas quatro perícias neste processo, sem o comparecimento da parte autora em qualquer uma delas.

Além disso, a parte autora foi intimada pessoalmente para justificar o motivo da ausência às perícias designadas, ficando inerte, conforme certidão de fls. 168.

Sendo assim, concedo prazo suplementar para que a parte autora, comprove documentalmente no mesmo prazo acima indicado, o motivo da ausência às perícias designadas, sob pena de preclusão desta prova.

Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias, também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007281-04.2016.403.6183** - ILDEFONSO WALDEVINO XAVIER(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114 e 115/129: Defiro às pretensas sucessoras o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de certidão de inexistência de dependentes atual a ser obtida junto ao INSS.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000433-64.2017.403.6183** - MARIA EDNA ALVES DE SOUSA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP326154 - CELIO CORREIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que já foram designadas duas perícias psiquiátricas para os dias 09/10/2017 e 14/06/2018, sem o comparecimento da parte autora em nenhuma das duas, o que gera grande prejuízo à própria parte e aos demais jurisdicionados, além do enorme trabalho da Serventia deste juízo.

Assim, ante a informação retro da perita, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora à perícia designada nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **Expediente Nº 14918**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009116-27.2016.403.6183** - MARCOS SERGIO DE MELLO(SP319911A - LUCIMAR JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000519-35.2017.403.6183** - CRISTINA CAMARGO KACHAN(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

#### Expediente Nº 14919

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002189-84.2012.403.6183** - VALDECY PAULINO FERNANDES(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY PAULINO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.  
Defiro vista pelo prazo legal.  
Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos fíndos.  
Int.

##### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006913-34.2012.403.6183** - LINCOLN YAMANAKA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCOLN YAMANAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 778/779: Defiro à parte autora vistas dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.  
Int.

#### Expediente Nº 14920

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003118-55.2016.403.6126** - FRANCISCO MOISES DE SOUSA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso por ambas as partes (fls. 250/253 e 267/271), dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro para a parte autora e após ao INSS.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003910-32.2016.403.6183** - CARLOS GREGORIO DA COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso adesivo pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005975-97.2016.403.6183** - JAIR MENDES SARAIVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I, do CPC.  
Por ora, providenciem, os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.  
Após, voltem os autos conclusos.  
Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008485-20.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003320-70.2007.403.6183 (2007.61.83.003320-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X MARIA DE JESUS MARQUES CARDOSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.  
No mais, não obstante os termos da Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual estabelece o momento da remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, verifico que, no presente caso, ocorre situação diferenciada, visto que se trata de Embargos à Execução apensados à Ação principal (Cumprimento de Sentença/Cumprimento Provisório de Sentença), não havendo parâmetros estabelecidos na referida Resolução para esses casos específicos.  
Assim, decorrido o prazo previsto no primeiro parágrafo, remetam-se os autos físicos (com seus apensos) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Int.

##### EMBARGOS A EXECUCAO

**0008843-82.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003574-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA)

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte EMBARGADA para contrarrazões pelo prazo legal.  
Int.

#### Expediente Nº 14921

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0012995-18.2011.403.6183** - JOSE GERALDO PEREIRA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.  
A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.  
Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.  
Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.  
DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada na virtualização dos autos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.  
Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.  
Intimem-se as partes.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0006174-56.2015.403.6183** - NILZETE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.  
A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007014-87.2016.403.6100** - ADALBERTO EDUARDO DE ARRUDA X VALDIR RIBEIRO VIANNA(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Primeiramente, ante o teor das certidões de fls. 573 e 575, providencie a secretária, nos termos da resolução PRES 142/2017, a intimação da CPTM para realização das providências determinadas no despacho de fls. 571/572, com relação à virtualização dos presentes autos junto ao sistema PJe.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003493-79.2016.403.6183** - NOBUO FURUYA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003538-83.2016.403.6183** - MANOEL MARQUES LIMA DE SOUSA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004114-76.2016.403.6183** - MARIA APARECIDA ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 106/107.

Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004653-42.2016.403.6183** - SEBASTIAO DIAS SENHORINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005012-89.2016.403.6183** - OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 121/122.

Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005529-94.2016.403.6183** - ROSANA ALVES GUILMARAES MORAN(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000215-36.2017.403.6183** - ANTONIO GENILDO DOS SANTOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

**Expediente Nº 14922**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002013-42.2011.403.6183** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito.

Ante o lapso temporal decorrido, solicitem-se, via e-mail, informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 62/2017 (Comarca de Peruíbe/SP).

No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 61/2017 (Comarca de Suzano/SP).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000456-78.2015.403.6183** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, solicitem-se, via e-mail, informações sobre o cumprimento da Carta Precatória.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005106-71.2015.403.6183** - LORIVAL BEZERRA DE MENEZES(SP331752 - CARLA JULIANA DE FRANCA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora e tendo em vista tratar-se de substabelecimento sem reservas de poderes, determino, excepcionalmente, que a Secretária providencie a digitalização dos documentos de fls. 184/185 e deste despacho e sua juntada aos autos eletrônicos nº 5001585-28.2018.403.6183.

Após, encaminhem-se estes autos ao arquivo definitivo.

Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005174-84.2016.403.6183** - FRANCISCO SOARES DE ABREU(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Item 1 de fls. 345: Nada a apreciar, tendo em vista que mencionados advogados já se encontram cadastrados nos autos.

Item 3 de fls. 345: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 325/338, devendo a parte autora comparecer, no prazo de 5 (cinco) dias, para a sua retirada mediante recibo nos autos, momento em que a secretaria providenciará o seu desentranhamento, devendo tudo ser certificado.

No mais, ante o lapso temporal decorrido, solicitem-se, via e-mail, informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 34/2017.

Cumpra-se e intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005667-61.2016.403.6183** - MARIA MARTINS DE CARVALHO SALES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 253: Indefero o pedido de designação de perícia na especialidade de psiquiatria, uma vez que não consta da exordial e dos documentos apresentados pela parte autora, nos autos, qualquer menção a doença e/ou tratamento psiquiátrico.

Fls. 291/296 e 297/302: Indefero os pedidos de anulação e realização de novas perícias, tendo em vista que os peritos nomeados são profissionais de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

Indefiro, também, o pedido de inspeção pessoal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

No mais, intimem-se os peritos, via e-mail, para que prestem os esclarecimentos solicitados pela parte autora e/ou respondam aos quesitos formulados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

O e-mail para o perito Dr. Jonas Aparecido Borracini, deverá ser instruído com cópias deste despacho, da petição de fls. 291/296 (Quesitos suplementares da parte autora), da petição de fls. 258/283 (Documentos médicos), da contestação de fls. 220/227 (Quesitos do INSS) e do laudo pericial de fls. 148/155).

O e-mail para o perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, deverá ser instruído com cópias deste despacho, da petição de fls. 297/302 (Quesitos suplementares da parte autora), da petição de fls. 258/283 (Documentos médicos), da contestação de fls. 220/227 (Quesitos do INSS) e do laudo pericial de fls. 142/147).

Por fim, o e-mail para o perito Dr. Roberto Antonio Fiore, deverá ser instruído com cópias deste despacho, da petição de fls. 258/283 (Documentos médicos), da contestação de fls. 220/227 (Quesitos do INSS) e do laudo pericial de fls. 128/141.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**Expediente Nº 14923**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010326-50.2015.403.6183** - FRANCISCA ANTONIA DA SILVA VALENCIO(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000410-55.2016.403.6183** - WALTER MARTINEZ(SP398085A - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211: Anote-se.

Ante a certidão retro, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 205/206.

Ressalto, por oportuno, que não será dado prosseguimento no feito enquanto não promovida a sua virtualização.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001431-66.2016.403.6183** - ROMUALDO MORAIS DE CARVALHO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004650-87.2016.403.6183** - EDMUNDO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006054-76.2016.403.6183** - CASTRO ALVES DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006657-52.2016.403.6183** - ACRE DA COSTA MOTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEIA OLIVEIRA DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA a manifestação retro do I. Procurador do INSS, e a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008145-42.2016.403.6183** - MARIA DOMINGAS MOREIRA CAVALCANTE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADI, no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretária a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores, a qual estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial da numeração e dos volumes do processo e; os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.

Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como, inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.

Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

DEVERÁ A PARTE AUTORA informar a este Juízo, através de petição protocolada nos autos físicos, a concretização da virtualização dos autos, através de petição protocolada nos autos físicos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

Para integral cumprimento deste despacho concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANGELO ARMELIM FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0211444-63.2005.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEWTON DA SILVA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0301781-98.2005.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008180-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALMENIVO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00041783420044036304, à verificação de prevenção.

-) item 'C', de ID Num. 8616674 - Pág. 9: indefiro a intimação do INSS para que este apresente o processo administrativo do autor, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004290-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO BARBOSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 7526627, devendo para isso:

-) trazer cópias da petição inicial, dos autos do processo nº 00887543220054036301 e da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 00070195420164036183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007528-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MABIO ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID Num. 8937270 - Pág. 13: Indefiro o pedido de prova técnica simplificada, com a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

Indefiro, ainda, o pedido de intimação do INSS para que este junte aos autos a cópia legível do processo administrativo, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.



Int.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEDSON MERCIER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0075339-79.2005.403.6301, à verificação de prevenção.

-) item 'c, de ID nº 8620763 - Pág. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007999-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SIMAO ROSSIN  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008388-27.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANUEL LOPEZ ROJO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer substabelecimento sem reservas atualizado, vez que o constante dos autos (ID 8678392 - Pág. 2) possui data posterior à procuração.

-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) primeiro parágrafo de ID nº 8678394 - Pág. 2: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre a negativa do INSS em fornecer o documento. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008403-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER MORE GUZZO

Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID nº 8682607 - Pág. 24, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0280271-63.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada/ de evidência/ cautelar antecedente e/ou prevenção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006599-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANIA MARIA DENTALLI DINISI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num. 8806003, pág. 1/2: Não há razão no requerido pela PARTE AUTORA em ID supramencionado, tendo em vista que tanto o valor principal incontroverso quanto a parcela referente à verba honorária contratual destacada foram expedidos na modalidade de Ofícios Precatórios, em razão do Valor Total da Execução (aquele pretendido pelo autor em ID 2912553, pág. 8) ultrapassar o limite previsto para as requisições de Pequeno Valor/RPV, vez que o próprio sistema processual em sua rotina de expedição e transmissão de ofícios requisitórios bloqueia a transmissão de requisitórios na situação acima exposta.

Sendo assim, ante a proximidade da data limite para entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional da 3ª Região e para não prejudicar a PARTE AUTORA, cumpra a Secretaria a determinação constante do quinto parágrafo do despacho ID 8675752, encaminhando os autos conclusos para transmissão dos Ofícios Precatórios expedidos em ID's 8712736/8712738.

Em seguida, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de ID nº 4737152, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008354-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUCIANA LESSA DE ALMEIDA HATANAKA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413, DANIEL PEREIRA DA COSTA - RJ120745  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013078-24.2018.4.03.0000, constante do ID nº 8903202, providencie a Secretaria, com urgência, a expedição de ofício ao empregador da parte autora com cópia da mencionada decisão, bem como notifique-se a AADJ/SP para ciência e providências cabíveis.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento para posterior remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 21 de junho de 2018.

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000586-15.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

Manifêste-se a Exequente sobre o bem ofertado à penhora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000152-60.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

#### DESPACHO

Manifêste-se a Exequente sobre o bem ofertado à penhora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000132-69.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

**DESPACHO**

Maniféste-se a Exequite sobre o bem ofertado à penhora.

Intím-m-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000453-70.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Maniféste-se a Exequite sobre o bem ofertado à penhora.

Intím-m-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000658-02.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Maniféste-se a Exequite sobre o bem ofertado à penhora.

Intím-m-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000600-33.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Maniféste-se a Exequite sobre o bem ofertado à penhora.

Intím-m-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000071-43.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar requerido pela Executada, para o pagamento do débito.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000608-10.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente sobre o bem ofertado à penhora. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000917-94.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente sobre o bem ofertado à penhora. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000775-90.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado à penhora. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001735-46.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado à penhora. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre o bem ofertado à penhora. Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006432-13.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Manifeste-se a Exequente sobre a suficiência dos valores bloqueados.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005594-70.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

### DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000545-48.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

### DESPACHO

Ante a suficiência dos valores depositados para a garantia da execução, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006870-39.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRASIL SUL LINHAS RODOVIARIAS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILO LOBEL DA LUZ - RS46153

### DESPACHO

Aguarde-se, por 30 (dias), a comprovação do pagamento do débito, pela executada.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005107-03.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

### DESPACHO

Dê-se ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006295-31.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Dê-se ciência à executada . Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5007635-73.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NATALIE BUONO PETROSSI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA - SP253088  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Da análise dos autos, nota-se que a parte embargante instruiu o feito com apenas a primeira folha da petição inicial. Contudo, não é o caso de determinar o aditamento da inicial, pois, considerando o contido no art. 29 da Resolução 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, os embargos do devedor ou de terceiro, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

No caso dos autos, a embargante pleiteia a distribuição por dependência à Execução Fiscal nº 0021238-61.2005.403.6182, em trâmite neste Juízo, em meio físico.

Sendo assim, determino o encaminhamento ao Setor de Distribuição Fiscal para a redução do presente instrumento, com seus eventuais anexos, à forma física, bem como autuação e registro.

Distribua-se por dependência à Execução Fiscal nº 0021238-61.2005.403.6182.

Feito isso, cancele-se a distribuição eletrônica do presente feito.

Int.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008717-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Dê-se ciência à Executada. Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006031-77.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 28 de junho de 2018.

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4100**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007843-16.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501725-36.1994.403.6182 (94.0501725-0) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X MONPAR - CONSTRUTORA LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0511136-06.1994.403.6182** (94.0511136-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506482-10.1993.403.6182 (93.0506482-5) ) - SIGMATERM INDUSTRIAS TERMOMECHANICAS LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES PINHEIRO SORUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025952-69.2002.403.6182** (2002.61.82.025952-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571006-74.1997.403.6182 (97.0571006-6) ) - ESTACIONAMENTO ESTAMACK LTDA(SP156336 - JOÃO NELSON CELLA E SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0055221-51.2005.403.6182** (2005.61.82.055221-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049046-75.2004.403.6182 (2004.61.82.049046-0) ) - IMATEO AUD E CONSULTORIA S/C(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. LUCIANA RESNITZKY)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005383-27.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021663-10.2013.403.6182 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0035347-31.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035346-46.2015.403.6182 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108644 - MARIA LIA PINTO PORTO)

Fls. 150/9:

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0046909-37.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047667-55.2011.403.6182 ( ) ) - MELEGA FIOREZZI CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência, a fim de expungir eventuais nulidades. Considerando que nos presentes autos a embargante insurge-se contra o alargamento da base de cálculo nos termos do par. 1º, do art. 3º da Lei n. 9.718/98 e também contra a inclusão indevida de parcelas consideradas ilegítimas na base de cálculo (ISS), intime-se o embargante para que junte aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, toda a documentação necessária à comprovação de que os valores exigidos a título de tributos e contribuições foram calculados com base na receita bruta, bem como uma planilha demonstrando a base de cálculo que entende correta de acordo com suas receitas operacionais. Após, vista a embargada. Com as respostas, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0059408-53.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054584-85.2014.403.6182 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008926-96.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034628-49.2015.403.6182 ( ) ) - POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP330850 - RENATO MOLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/tela de bloqueio); 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração original ou autenticada. Intime-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0058497-46.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510988-29.1993.403.6182 (93.0510988-8) ) - ELIO REBECHI(SP163763 - ANDREIA DA COSTA FERREIRA E

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de penhora realizada em sede de execução fiscal, em que se sustenta a propriedade de automóvel constrito. Narra o embargante ter adquirido no ano de 2005, de ORLANDO PINHEIRO PEREIRA, um veículo automotor IMP/Mercedes Benz, ano/modelo 1983, placa ENY 0009. Alega que o alienante é pessoa estranha à lide, que também o adquiriu de terceiro não compõe o polo passivo do executivo fiscal. Somente tomou conhecimento da restrição quando fora licenciar o veículo. Argumenta que à época de sua aquisição nenhum gravame recaía sobre o bem. Diante de tal situação trata-se de adquirente de boa-fé. Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar o desbloqueio do veículo. Como a inicial vieram documentos. Emenda da petição inicial a fs. 285, para juntada de documentos essenciais. A fs. 288, foi indeferida a tutela antecipada. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 293). Os litisconsortes Postec Serviços Automotivos e Comércio Ltda.; Orlando Afonso Cordeiro e Armando Afonso Cordeiro Filho, foram citados por edital em 08.10.2015 (fs. 319). Contestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fs. 307/9) e da Defensoria Pública (fs. 324/5). A fs. 328, o julgamento foi convertido em diligência para expedição de ofício ao DETRAN, solicitando informações acerca do veículo, o que foi cumprido a fs. 331/3. Devidamente intimadas acerca da documentação encaminhada pelo DETRAN, somente a Fazenda Nacional apresentou manifestação a fs. 336, insistindo na ocorrência de fraude à execução. Por comportar julgamento, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO. Como relator, os embargos desafiam o arresto realizado na execução fiscal, no que se refere ao veículo automotor IMP/Mercedes Benz, ano/modelo 1983, placa ENY 0009, adquirido pelo embargante no ano de 2005 de Orlando Pinheiro Pereira. A embargante afirma ser adquirente de boa-fé, pois no momento de sua aquisição não recaía sobre ele nenhuma restrição. Argumenta que o bloqueio somente ocorreu em 12/02/2007, ou seja, posteriormente à sua compra. Assim pleiteia o levantamento da construção realizada sobre o bem. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. Objeto dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excomunhão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da construção. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por que não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou renição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transida em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou renição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transida em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebela-se contra construção judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer construção ou ameaça de construção sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2º Considera-se terceiro, para ajustamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja construção decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem possui construção judicial de seus bens por força de descondição da personalidade jurídica, de cujo incidente não faz parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimidade. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. FRAUDE À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. A fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa, na forma do art. 185, do Código Tributário Nacional. Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressalvando seu entendimento pessoal em relação a bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. O seguinte precedente ilustra essa distinção, quanto à data em que ocorreu a alienação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ALIENAÇÃO DO BEM APOS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou o entendimento da inaplicabilidade da Súmula 375/STJ às execuções fiscais e que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n. 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. No caso, configurada está a fraude à execução, já que no caso de alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005, presume-se a fraude se o negócio jurídico sucede a citação válida do devedor, independentemente da discussão sobre a boa-fé de terceiro. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 750.038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015) Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Relator Min. LUIS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controvertu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que e preciso comprovar, quando da execução, e que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos participantes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás, os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controvertu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185/CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O preceito do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir: Por outro lado, escoreito na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude à execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EJEC no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condicione a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. Observando essas premissas, passo a examinar as alegações aqui deduzidas. O bem em questão é de natureza móvel

e sujeito a registro para fins unicamente administrativos (controle da autoridade de trânsito), sem repercussão sobre a transmissão da propriedade. Veículos automotores são trasladados de patrimônio a patrimônio mediante tradição real, simbólica ou ficta, quando traduzida em cláusula no contrato de alienação. Afirma a embargante que foi surpreendida com o bloqueio do veículo junto ao DETRAN, por ocasião de seu licenciamento. Sustenta que adquiriu o veículo em 21/11/2005 de ORLANDO PINHEIRO PEREIRA, que por sua vez, o adquiriu de RICARDO SANCHES AFONSO CORDEIRO em 15/07/2001. Aduz que a restrição junto ao DETRAN somente ocorreu em 12/02/2007. Observa-se que a execução fiscal n. 0510988-29.1993.403.6182 foi ajuizada em 17/08/1993 contra a pessoa jurídica originalmente executada, sendo o feito redirecionado aos sócios ORLANDO AFONSO CORDEIRO e ARMANDO AFONSO CORDEIRO FILHO em 19/03/2003 (fls. 130), citados por edital em 25/06/2004 (fls. 147/8). Também é possível verificar que no ano de 1994 o Sr. ORLANDO AFONSO CORDEIRO, já havia tomado conhecimento da execução em face da pessoa jurídica, pois foi intimado da penhora que recaiu sobre bens da empresa executada em 15/06/1994 (fls. 37/8). Pela certidão emitida pelo DETRAN/SP, a fls. 333/4, na qual consta informação relativa ao histórico dos proprietários do veículo, verifica-se que, anteriormente a RICARDO SANCHES AFONSO CORDEIRO - alienante do bem em 15/07/2001 - a propriedade do veículo pertencia a ORLANDO AFONSO CORDEIRO - sócio corresponsável na execução fiscal. Não merece acolhida a alegação de aquisição de boa-fé, diante das sucessivas alienações, posto que, na hipótese, após a mera inscrição em dívida ativa e posteriormente à vigência da LC n. 118/2005, a fraude à execução, diversamente da fraude contra credores, tem caráter absoluto. Da mesma forma, não obstante inexistisse anotação no órgão de trânsito, a existência de inscrição ou de ação executiva é facilmente acessível por meio de certidão do distribuidor. Não existindo, legalmente, a imposição de anotar no certificado do veículo esse tipo de pendência, não se pode afastar a fraude de execução sob esse pretexto. A restrição por meio de sistema eletrônico tem propósito puramente cautelar e não-obrigatório. Mesmo na ausência de restrição acautelatória à transferência, presume-se a fraude de execução legal em caráter absoluto. Há, portanto, comprovação nos autos da anterioridade, em relação à alienação realizada, da: (i) inscrição; (ii) do ajuizamento da ação executiva; e (iii) da citação do corresponsável. Isso, demonstrando a tentativa de excluir o bem das consequências processuais da dívida, o que caracteriza a fraude à execução nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Confira-se precedente do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE QUE A ALIENAÇÃO SE DEU EM 4.1.2006, MAS JULGA O MÉRITO COM BASE NA REDAÇÃO REVOGADA DO ART. 185 DO CTN. VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. QUESTÕES FÁTICAS COM POTENCIAL REPERCUSSÃO NO JULGADO, VEICULADAS NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. 1. Conforme pacificado no RESP 1.141.990/PR, julgado no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é inaplicável ao executivo fiscal o disposto na Súmula 375/STJ, o que afasta, para fins de configuração de Fraude à Execução, a necessidade de prévia averbação nos órgãos de registro de bens. 2. Ademais, na data da aquisição do automóvel (4.1.2006), estava em vigor o art. 185 do CTN com a redação dada pela LC 118/2005 - circunstância não levada em consideração no acórdão hostilizado -, segundo o qual é suficiente para o reconhecimento da fraude que a alienação seja posterior à inscrição em dívida ativa. (...) 6. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado. (REsp 1214042/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 06/03/2014) Conforme leciona o ilustre mestre Luciano Amaral, in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 2ª edição, 1988, pág. 444, in verbis: Se o sujeito passivo, tendo débito em execução, aliena bens ou rendas, a presunção legal de fraude torna ineficaz o ato praticado, não importando se o devedor o praticou a título oneroso ou gratuito. A alienação do bem em data posterior a 08/06/2005, já em plena vigência da presunção de fraude (LC 118/2005) implica na improcedência dos presentes embargos. Assim sendo, absoluta a presunção de fraude nas circunstâncias do caso presente. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor do imóvel, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários, em favor da Fazenda Nacional, a cargo da embargante, em 10% do valor do proveito econômico atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizada. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000884-47.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-98.2011.403.6182 ()) - LADIA ALVES DE ALCANTARA (SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico (deverá corresponder ao valor venal do bem, desde que não ultrapasse o valor da execução), observando-se o exato recolhimento do valor das custas e II (qualificação completa das partes, uma vez que se trata de ação autônoma).

Após, aguarde-se o retorno da deprecata a fim de aferir a tempestividade dos Embargos. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009109-67.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032284-13.2006.403.6182 (2006.61.82.032284-5)) - MARIA LUISA ESPADA (SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico (deverá corresponder ao valor venal do bem, desde que não ultrapasse o valor da execução), observando-se o exato recolhimento do valor das custas.

Após, aguarde-se o retorno da deprecata a fim de aferir a tempestividade dos Embargos. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0009138-20.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063690-62.2000.403.6182 (2000.61.82.063690-4)) - ELIANA MARIA SLIVAK (SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 757 - IVONE COAN)

.PA 0,15 Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, incisos V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico (deverá corresponder ao valor venal do bem, desde que não ultrapasse o valor da execução), observando-se o exato recolhimento do valor das custas e inciso 319, IV (pedido certo, com suas especificações); 2) a juntada de cópia da matrícula atualizada dos imóveis objeto das matrículas n. 8.049 do CRI de Gaspar/SC e n. 72.344 do 11º. CRI de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056975-38.1999.403.6182** (1999.61.82.056975-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A FUTURAMA IMP/ E EXP/ DE PECAS E PROD ELETRODOMESTICOS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 120/159: ciência à executada.

Não se trata de substituição da CDA, apenas de adequação aos termos do julgamento dos embargos já julgados. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065197-58.2000.403.6182** (2000.61.82.065197-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MANOEL GOMES DA SILVA NETO (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 250/275) oposta por MANOEL GOMES DA SILVA NETO, na qual alega ilegitimidade passiva. A empresa executada (fls. 276) ofereceu à penhora, um imóvel Rural (Fazenda Boa Esperança), localizada em Palmeirante/TO. A exequente (fls. 288/301) manifestou-se: (i) afirmando que a responsabilidade de MANOEL GOMES DA SILVA NETO deu-se nos termos do artigo 135, III, do CTN, devido à dissolução irregular da sociedade; (ii) rejeitando o bem ofertado à penhora e requerendo o bloqueio de valores pelo sistema Bacerjud; (iii) afirmando: a) a hididez do título executivo, b) inoportunidade de prescrição, c) legitimidade na cobrança de juros de mora, acrescido de multa de mora, d) legitimidade da multa de mora, no valor de 20%. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser inexistente a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de gênese foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado

promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacifico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstruir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfativa. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular-Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO ADMINISTRADOR A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-gerente contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colegiado STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSULETE MAGALHÃES que se mantém a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP: Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso devesse de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas faz parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo I. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato gerador, regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativo de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidissem. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/ SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o sócio administrava a sociedade executada tanto à época do fato gerador do crédito em cobro quanto na data em que foi constatada a suposta dissolução irregular da sociedade. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp nº 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp nº 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades da sociedade, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se justa demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)(EdeI nos EdeI no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ao uniformizar sua jurisprudência em sede de incidência de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, vislumbro aqui os seguintes requisitos para a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários (e que permitem se prosseguir neste julgamento, pois tal constelação de requisitos não está afetada a recurso repetitivo): a) era o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) era ao tempo do fato gerador; c) era administrador, também à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, nunca só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. In casu, infere-se a dissolução irregular da pessoa jurídica executada da certidão de fls. 53, na qual o Sr. Oficial de Justiça certifica não haverem bens suscetíveis de constrição. Além disso, da análise do contrato social 56/58, verifica-se que o excipiente (MANOEL GOMES DA SILVA NETO) era sócio administrador da empresa tanto à época do fato gerador como também ao tempo da suposta dissolução irregular. Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador). Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de sócio de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que há indícios de que a excipiente era gestora da executada ao tempo do fato gerador e à época da dissolução irregular; e mais, que dita dissolução irregular efetivamente ocorreu. Desta forma, afigura-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se afigura legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. BEM ITIMVEL OFERTADO PELA EMPRESA EXECUTADA executada principal, EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME (fls. 276/277), ofereceu à penhora bem imóvel, referente a um lote rural (FAZENDA GUARIBOAL). A exequente recusa o bem, porque a matrícula apresentada data de mais de 10 (dez) anos, não sendo possível concluir a atual propriedade do bem, e requer o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Em execução fiscal, a prerrogativa de indicar bens à penhora é predominantemente do exequente. Tanto assim que pode pedir a substituição a qualquer momento, sem necessidade de motivação específica, enquanto que o executado só pode fazê-lo de modo limitado e condicionado. Ou seja, embora seja facultado ao executado ofertar bens à penhora, o direito potestativo de substituição, de que frui a parte exequente, desencoraja que se admita a penhora de bens por ela desprezados. Assim, a recusa da parte exequente já é um motivo válido por si para demover a nomeação oriunda da parte contrária. Além disso, a garantia do Juízo, para que seja digna desse nome, deve constituir-se por bens líquidos, livres de ônus e de fácil execução. A distância em relação à sede do Juízo e a natureza do bem oferecido comprometem-no para a finalidade almejada, a saber, a de integrar garantia hábil e idônea. A oferta deve ser, por esse segundo motivo isolado, indeferida: por falta de idoneidade do bem ofertado. Em se tratando de imóvel, a oferta de bem à penhora deve vir acompanhada de avaliação, comprovação da propriedade pela certidão de matrícula e, também, evidência de que se trata de bem livre e desembaraçado. A ausência desses pressupostos é um terceiro motivo, autônomo, para que a oferta seja desdenhada. Dessa forma, diante da recusa da exequente, da inidoneidade do bem e da ausência dos pressupostos indicados, deve ser indeferida a penhora do imóvel ofertado. PEDIDO DA EXEQUENTE DE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACENJUD Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Desarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação

jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, deve ser deferido o pedido da exequente de fls. 301, de construção eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não inunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceder-se-á como de praxe, publicando-se, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...)DISPOSITIVO: Pelo exposto: Rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 250/275; Indefero a penhora do imóvel ofertado; Defero o pedido de bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, conforme fundamentação. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005426-76.2005.403.6182** (2005.61.82.005426-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DANIEL SALES DE SOUZA X PAULO VIEIRA DE SOUZA(SPI172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SPI33350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

1) Fls. 230/2 e 234/6: Não conheço do recurso interposto, considerando sua inadequação em face de decisão interlocutória. Na hipótese também não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição de apelação contra decisão proferida em exceção de pré-executividade que não põe fim à execução caracteriza erro grosseiro.

2) Fls. 255/280: Tendo em conta que os causídicos foram constituídos pela pessoa física PAULO VIEIRA DE SOUZA (fls. 116), intimem-se os advogados para que esclareçam se a renúncia se refere ao mandato outorgado pelo coexecutado supramencionado e, se for o caso, para que comprovem que comunicaram a renúncia ao mandante, conforme disposto no art. 112 CPC.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001891-03.2009.403.6182** (2009.61.82.001891-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNISOAP COSMETICOS LTDA(SPI440931 - ADRIANA HADDAD SOLDANO CAMAROTTO E SP268361 - ALESSANDRA HADDAD SOLDANO DE ALMEIDA)

Fls. 154: acolho a manifestação do depositário, destituindo-o do encargo, eis que não possui poder de gerência, apto a dar cumprimento a penhora sobre o faturamento efetivada a fls. 153.

Abra-se vista à exequente para indicação do representante legal para depositário.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034488-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIOLUCE ILLUMINACAO LTDA X ROBERTO FERREIRA VILLANOVA X ANTONIO MARCOS DIAS(SPI112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tomou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2017, determino a intimação do APELANTE, para promover a virtualização INTEGRAL DOS AUTOS mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, NO PRAZO DE 15 DIAS, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Deverá a apelante informar ao Juízo o cumprimento da digitalização.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0035346-46.2015.403.6182** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI08644 - MARIA LIA PINTO PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO E SPI27814 - JORGE ALVES DIAS)

Tendo em conta que foi interposto recurso de apelação nos autos dos Embargos à Execução n. 0035347-31.2015.403.6182, que as contrarrazões de apelação já foram ofertadas nestes autos, e, ainda, com o intuito de evitar tumulto processual, proceda-se ao desamparamento dos autos dos Embargos à Execução n. 0035347-31.2015.403.6182.

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tomou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2017, determino a intimação do APELANTE, para promover a virtualização INTEGRAL DOS AUTOS mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, NO PRAZO DE 15 DIAS, a fim de remetê-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Deverá a apelante informar ao Juízo o cumprimento da digitalização.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das RESOLUÇÕES PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao E. TRF3, via sistema PJE.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000572-53.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ESTABELECIMENTOS DE MODAS MARIE CLAIRE LTDA(SPI181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Fls. 41/42: junte a executada cópia da petição inicial e CDA da ação em trâmite na 8ª Vara Fiscal.

3. Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046267-30.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA.(SPI138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 102: Dado que a manifestação genérica do IMETRO não desabona a apólice, admito o seguro garantia. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057724-59.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AS AUTOSAT TELECOMUNICACOES - EIRELI(SPI132309 - DEAN CARLOS BORGES)

1. Fls. 52/70:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

2. Fls. 39: o pedido será oportunamente apreciado.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019552-14.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROVITEL TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SPI46664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Fls. 151/154: prossiga-se.

2. Ante a ausência de valores bloqueados e a manifestação da exequente de fls. 131, expeça-se mandado de penhora sobre o imóvel ofertado pela executada a fls. 110/11. Instrua-se com cópia das anuências de fls. 127/129 para fins de registro da penhora perante o cartório de imóveis.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0027997-26.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007683-79.2002.403.6182 (2002.61.82.007683-0) ) - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SPI173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SPI116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP330408 - CARLA MENDES NOVO E SP346608 - AMANDA ABUJAMRA NADER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FAZENDA NACIONAL X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 545-v, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049871-58.2000.403.6182** (2000.61.82.049871-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560803-53.1997.403.6182 (97.0560803-2) ) - ELETRO CARBONO LTDA (SP078760 - MARIA APPARECIDA TELLES DO NASCIMENTO E Proc. MARILENE SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELETRO CARBONO LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenada no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretária a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença).

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011136-14.2004.403.6182** (2004.61.82.011136-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020959-51.2000.403.6182 (2000.61.82.020959-5) ) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA

Fls. 401: expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela Exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015060-23.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559080-96.1997.403.6182 (97.0559080-0) ) - CARLOS ANTONIO DE ABREU (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X CARLOS ANTONIO DE ABREU

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0512875-43.1996.403.6182** (96.0512875-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063050-94.1979.403.6182 (00.0063050-0) ) - GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO X ANTONIO DE PADUA PUPO NOGUEIRA X DALTON FELIPE GANEM (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022778-57.1999.403.6182** (1999.61.82.022778-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510162-27.1998.403.6182 (98.0510162-2) ) - ROHM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROHM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 598, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017780-75.2001.403.6182** (2001.61.82.017780-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560781-92.1997.403.6182 (97.0560781-8) ) - WALERY JOSEF BADER (SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X WALERY JOSEF BADER X INSS/FAZENDA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 431, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0039086-61.2005.403.6182** (2005.61.82.039086-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054856-31.2004.403.6182 (2004.61.82.054856-5) ) - MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA (SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 785, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012017-49.2008.403.6182** (2008.61.82.012017-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-51.1999.403.6182 (1999.61.82.003262-9) ) - STEFANO AMALFI CONTE (SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEFANO AMALFI CONTE X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

Havendo discordância expressa com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Não havendo manifestação do(a) Exequente, expeça-se RPV no valor informado pela executada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025545-53.2008.403.6182** (2008.61.82.025545-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA AUXILIADORA ROSAS (SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELO) X MARIA AUXILIADORA ROSAS X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

Havendo discordância expressa com os cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Não havendo manifestação do(a) Exequente, expeça-se RPV no valor informado pela executada.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017912-54.2009.403.6182** (2009.61.82.017912-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053197-16.2006.403.6182 (2006.61.82.053197-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DE AUDITORES - ME (SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP273052 - ALESSANDRA LIMA MIRANDA DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DE AUDITORES - ME X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 174/5, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0051649-43.2012.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034104-14.1999.403.6182 (1999.61.82.034104-3) ) - ANTONIO EDUARDO MENEGOLLI (SP257386 - GUILHERME

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 180, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente. Após intimação do beneficiário dando ciência de que o valor referente ao cumprimento do ofício requisitório estaria a sua disposição, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030401-84.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035397-82.2000.403.6182 (2000.61.82.035397-9) ) - FERCIP METALURGICA IND/ E COM/ LTDA X HELENO CIPRIANO DE OLIVEIRA X MARIA EDILENE CIPRIANO HOLLERMANN(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP098071 - CELSO AUGUSTO COCCARO FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP213687 - FERNANDO MERLINI) X MARIA EDILENE CIPRIANO HOLLERMANN X FAZENDA NACIONAL/CEF

Vistos Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação da executada, concordando com o cálculo apresentado pelo exequente e juntando aos autos comprovante de depósito judicial (fls. 235/9). Após a retirada do alvará de levantamento, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047019-70.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024926-50.2013.403.6182 ( ) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 59/60: manifeste-se a exequente, informando dados bancários para a transferência dos valores depositados. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0061272-29.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ) X IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008123-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMPETÊNCIA DELEGADA DA COMARCA DE JAGUAPITÃ - PR

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Cumpra-se conforme deprecado.
3. Fica designada a data de **05/09/2018, às 14:15** horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor.
4. Expeçam-se os mandados, bem como oficie-se ao juízo deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO JOSE DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela AADJ acerca do cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE MARCELO  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA DE AZEVEDO - PR62807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, citação da corre no endereço indicado às fls. 145, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004944-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: A YMORE PIRES ARMADA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO JOSE DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela AADJ acerca do cumprimento da tutela, no prazo de 05 (cinco) dias.

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005412-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. A parte contrária já apresentou contrarrazões.
3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009155-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OLÍDIO PALHARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO PEREIRA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. documentos capazes de comprovar os recolhimentos das contribuições referente às competências de 03/2005, de 01/2011 a 05/2011, de 07/2011 a 03/2012, de 05/2012 a 09/2012, de 01/2013 a 05/2013;
2. o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 10/10/1978 a 31/08/1979, de 01/07/1982 a 19/07/1984, de 06/07/1987 a 01/09/1987, de 10/04/1989 a 25/09/1992 e de 01/06/1993 a 07/02/1995;
3. cópia do cálculo homologado pelo juízo trabalhista, referente ao período 21/05/2011 a 30/03/2013.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETE MARCELO  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA DE AZEVEDO - PR62807  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, citação da corre no endereço indicado às fls. 145, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JENIFER ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MYRYAN CHRISTIANE SILVA NUNES MATOS - SP387065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante o teor da petição de fls. 32/33, em que a parte autora afirma que pretende somente o pagamento de valores retroativos de benefício de auxílio-doença, revogo a tutela anteriormente concedida, oficiando-se ao INSS.

Indefiro o pedido de tutela antecipada para pagamento de valores retroativos, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, como processamento da execução de forma regular.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009685-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS DANTAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007705-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZETE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO OLIVEIRA CARVALHO FILHO - SP290047  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

**É o relatório.**

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

**Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.**

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

São PAULO, 27 de junho de 2018.

#### SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. 81 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009536-10.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO RODRIGUES MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA:** DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. 70 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009529-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BALTHAZAR RODRIGUES LEAO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição. No mérito alega ter efetuado a correta apuração da renda mensal inicial do benefício, pugnano pela improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de fls. 109 que não há vantagem para o benefício do autor pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009870-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GRACIA CARMEN POSADA NASODY  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício que originou a pensão por morte da autora.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

**Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.**

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).**

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de fls. 65/72 e pelos documentos acostados que o salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que originou a pensão por morte da autora, foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **juízo parcialmente procedente o pedido**, para que o INSS promova ao recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/083.682.472-5), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/181.651.237-8), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

#### SÚMULA

Processo: 5009870-44.2017.403.6183

Autor: GRACIA CARMEN POSADA NASODY

NB: 21/181.651.237-8

DIB: 11/03/2017

SEGURADO: ALEX NASODY

NB: 42/083.682.472-5

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/083.682.472-5), com os consequentes reflexos na pensão por morte da parte autora (NB 21/181.651.237-8), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação, observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO EDIVALDO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SC26084, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conversão inversa de períodos comuns para a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.**

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógica e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsons di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manteve-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pela autora no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 41, 42, 43, 201, 202, 208/210, 216 e 224 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 15/09/1986 a 01/10/1992 – na empresa Círculo do Livro S/A., de 06/05/1993 a 15/12/1994 – na empresa O.E.S.P. Gráfica S/A., de 06/03/1997 a 07/08/2000 – na empresa Círculo do Livro Ltda. e de 08/08/2000 a 13/11/2011 – na empresa Gráfica Círculo Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação ao período de 24/09/2012 a 19/06/2015, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.**

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”.

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da Lei 8213/91). 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO 0399003692-1/SP; CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUÍZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte.**

De acordo com artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611/92 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comum em especial, dos períodos laborados.

Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de benefício, o tempo de serviço comum exercido alternadamente com atividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres.

A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.** - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, ocorrida anteriormente à nova redação dada ao § 4º, art. 523 do CPC, o recurso adequado é o agravo de instrumento e não o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. Data: 17/11/05 - AC 96030520683 AC - APELAÇÃO CIVEL - 326258 - Relatora Juíza RAQUEL PERRINI - 7ª Turma TRF3.

**PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO.** I - O autor incorreu em um primeiro equívoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretensão, o que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. II - De outra parte, da causa de pedir descrita na exordial extrai-se buscar o apelado a obtenção de aposentadoria especial, sob a alegação do exercício de atividade insalubre no período de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à "Companhia Vidraria Santa Marina", correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, o autor dispõe de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço ¼ 27 de setembro de 1993. III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cômputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do período de trabalho comum ao tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de serviço de natureza especial aventado na inicial; nesse passo, aplicando-se o coeficiente de 0,71 a que alude o art. 64 do Decreto nº 611/92, ao tempo de serviço comum a que já se fez referência ¼ 17 (dezesete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia %, tem-se um total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao período de trabalho que o apelado reputa de natureza especial ¼ 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias %, resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos de trabalho. IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado corresponderia a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o início do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (vinte e cinco) anos mínimos a tanto necessário. V - De rigor, portanto, o reconhecimento de ser o autor carecedor da ação, por falta de interesse processual, eis que não demonstrada a necessidade de emissão do pronunciamento desejado. VI - Observe-se, por oportuno, que, não adotada a providência alvitrada no art. 284, CPC, para a correção das impropriedades contidas na inicial, não cabe ao Poder Judiciário supor controvérsias não adividas pela parte, inserindo na ação causas de pedir e pedido estranhos àqueles ventilados pelo autor, o que, se admitido, importaria, a final, em coarctação do princípio do devido processo legal, porque inviabilizaria o efetivo oferecimento de oportunidade à parte contrária de contrapor-se aos argumentos lançados pela outra parte, ou seja, desconsiderar-se-ia, em equívoco basilar, os princípios do contraditório e da ampla defesa. VII - Ressalte-se, ainda, que o fato de o entendimento ora adotado vir de encontro aos interesses do autor não implica, de outro ângulo, na necessidade de assunção de outra solução, casuística, para contornar as imprecisões da exordial, mesmo porque o Instituto, como autarquia, representa os interesses de toda a sociedade, não se admitindo tergiversações acerca da aplicação efetiva da lei, mesmo que contrariamente ao seguro da Previdência Social. VIII - Remessa oficial provida para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI e § 3º, CPC, apelação prejudicada. Data do Julgamento: 07/05/2007 - AC 19990399094859 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532638 - Relatora: JUÍZA MARISA SANTOS - 9ª Turma TRF 3

No caso dos autos, verifica-se a existência de períodos comuns laborados entre a entrada em vigor do Decreto n.º 611/92 de 21/07/1992 e a sua alteração pela Lei n.º 9.032/95, sobre os quais se tornaria possível a aplicação da conversão nos moldes acima declarados. Entretanto, ainda que somados às atividades da parte autora já reconhecidas como especiais, são insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Verifica-se, ainda, que os demais lapsos mencionados na inicial não se encontram entre 1992 (Decreto n.º 611/92) e 1995 (Lei n.º 9.032/95). Logo, improcede esta parte do pedido.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

10 - Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**



Somados os tempos trabalhados em condições especiais, bem como os períodos comuns convertidos em especiais, tem-se que o autor laborou por 24 anos, 07 meses e 21 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de serviço verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com o trabalho em condições especiais ora reconhecido, daí resulta que o autor laborou por 39 anos, 01 mês e 25 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/09/1986 a 01/10/1992 – na empresa Círculo do Livro S/A., de 06/05/1993 a 15/12/1994 – na empresa O.E.S.P. Gráfica S/A., de 06/03/1997 a 07/08/2000 – na empresa Círculo do Livro Ltda. e de 08/08/2000 a 13/11/2011 – na empresa Gráfica Círculo Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/04/2016 – fls. 251).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018.

#### **SÚMULA**

PROCESSO: 5001156-61.2018.403.6183

AUTOR: ANTÔNIO EDIVALDO PINHEIRO

NB: 42/178.069.743-8

RMA: A CALCULAR

DIB: 28/04/2016

RM: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 15/09/1986 a 01/10/1992 – na empresa Círculo do Livro S/A., de 06/05/1993 a 15/12/1994 – na empresa O.E.S.P. Gráfica S/A., de 06/03/1997 a 07/08/2000 – na empresa Círculo do Livro Ltda. e de 08/08/2000 a 13/11/2011 – na empresa Gráfica Círculo Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (28/04/2016 – fls. 251).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008906-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais, de período urbano e período como contribuinte individual, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, pugando pela sua improcedência.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Inicialmente afasta a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

**Para a concessão do benefício de justiça gratuita** basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confirma-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº 8.213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johorsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogou o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abrangendo mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*“Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.”*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revogado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fs. 54, 116 e 117 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 01/11/2008 a 05/08/2009 como segurado do Regime Geral da Previdência Social, na categoria de contribuinte individual, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPT'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.**

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL – A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. – Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LEI 8213/91. ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano – diversamente do rural –, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal – inadmissível –, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. **COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.** 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUÍZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CIVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de fls. 31 e 81, laborados de 02/07/1998 a 31/07/1998 – na empresa Guarulhos Transportes S.A., e de 01/08/1978 a 21/01/1980 – na empresa Paupedra Pedrs. Pavim. Constr. Ltda.

**Quanto aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.**

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser considerados os recolhimentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de fls. 49/53, 206 e 207, referente às competências de 01/02/2000 a 30/03/2000, de 01/07/2000 a 30/11/2000, de 01/01/2001 a 28/02/2001, de 01/04/2001 a 31/10/2001, de 01/12/2001 a 30/01/2002, de 01/02/2002 a 30/08/2002, de 01/11/2002 a 30/12/2002, de 01/08/2003 a 30/08/2003, de 01/05/2004 a 31/07/2004, de 01/07/2006 a 30/09/2006, de 01/06/2007 a 30/06/2007, de 01/09/2007 a 30/09/2007 e de 01/11/2007 a 30/11/2007.

**Em relação aos demais períodos mencionados na inicial**, verifica-se da contagem de tempo elaborada pelo INSS, às fls. 172/176, que já foram computados administrativamente.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao benefício, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao benefício, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido com o seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impeditiva da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9º, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1º, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1º, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10ª. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS.**

(...)

*10 – Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 – Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 – Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono anual como conectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 – Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.*

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

**No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos especiais e comuns ora reconhecidos, com os já admitidos pelo INSS, tem-se que o autor atingiu 37 anos e 22 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer período especial laborado de 01/11/2008 a 05/08/2009 como contribuinte individual, os tempos urbanos laborados de 02/07/1998 a 31/07/1998 – na empresa Guarulhos Transportes S.A., e de 01/08/1978 a 21/01/1980 – na empresa Paupedra Pedrs. Pavim. Constr. Ltda., e como contribuinte individual laborado de 01/02/2000 a 30/03/2000, de 01/07/2000 a 30/11/2000, de 01/01/2001 a 28/02/2001, de 01/04/2001 a 31/10/2001, de 01/12/2001 a 30/01/2002, de 01/02/2002 a 30/08/2002, de 01/11/2002 a 30/12/2002, de 01/08/2003 a 30/08/2003, de 01/05/2004 a 31/07/2004, de 01/07/2006 a 30/09/2006, de 01/06/2007 a 30/06/2007, de 01/09/2007 a 30/09/2007 e de 01/11/2007 a 30/11/2007, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/10/2015 – fls. 152).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2018.

## SÚMULA

PROCESSO: 5008906-51.2017.403.6183

AUTOR: JOSÉ DA SILVA

ESPÉCIE DO NB: 42/176.228.905-6

DIB: 07/10/2015

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: condenar o INSS a reconhecer período especial laborado de 01/11/2008 a 05/08/2009 como contribuinte individual, os tempos urbanos laborados de 02/07/1998 a 31/07/1998 – na empresa Guarulhos Transportes S.A., e de 01/08/1978 a 21/01/1980 – na empresa Paupedra Pedrs. Pavim. Constr. Ltda., e como contribuinte individual laborado de 01/02/2000 a 30/03/2000, de 01/07/2000 a 30/11/2000, de 01/01/2001 a 28/02/2001, de 01/04/2001 a 31/10/2001, de 01/12/2001 a 30/01/2002, de 01/02/2002 a 30/08/2002, de 01/11/2002 a 30/12/2002, de 01/08/2003 a 30/08/2003, de 01/05/2004 a 31/07/2004, de 01/07/2006 a 30/09/2006, de 01/06/2007 a 30/06/2007, de 01/09/2007 a 30/09/2007 e de 01/11/2007 a 30/11/2007, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (07/10/2015 – fls. 152).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-47.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão do valor do benefício. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS, preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita**, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, § 1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

**Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do benefício de aposentadoria especial**, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

*O art. 5º, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.*

**Quanto ao período laborado em condições especiais**, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discriminação lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador – a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5º, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

*“A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial – a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.*

*Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13ª reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em “percentual de tempo” que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele “percentual” veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.*

*Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.*

*Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a “agentes nocivos” reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.*

*Sucedeu que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15ª reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.*

*Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:*

*Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.328, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.*

*Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por “cochilo” do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar “transição” acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!...”*

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

*"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.*

*Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."*

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fis. 24, 25, 47, 48, 49, 89 e 90 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 27/07/1987 a 07/01/1988 – na empresa Companhia Nitro Química Brasileira, de 07/04/1988 a 06/05/1988 – na empresa Frigorífico Bordon S/A., de 06/06/1988 a 27/07/1992 – na empresa Landroni Indústria de Peças para Tratores Ltda., de 12/04/1993 a 29/03/1995 – na empresa Neusa S/A. Produtos Alimentícios, de 18/05/1998 a 09/12/1998 – na empresa Serveng Civilsan S/A. Empresas Associadas de Engenharia e de 24/03/2000 a 29/04/2014 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

**Em relação aos períodos de 02/04/1979 a 10/07/1980, de 01/11/1980 a 30/01/1981, de 02/02/1981 a 05/02/1983, de 01/06/1983 a 29/07/1983 e de 08/08/1983 a 25/06/1987, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.**

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

**PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS.** 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em início razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como início razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Súmula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulados com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

**No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.**

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 21 anos, 03 meses e 19 dias. Verifica-se não ter sido atingido o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

**Quanto ao afastamento do fator previdenciário, há que se verificar o seguinte.**

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-benefício partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-benefício, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do benefício. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 – disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o benefício ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Atualmente o salário-de-benefício consiste:

Para os casos de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicada pelo fator previdenciário. Esse fator previdenciário é calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Por outro lado, a expectativa de vida do segurado, para a obtenção desse fator, é considerada a partir da tábua completa de mortalidade construída pelo IBGE, com base na média nacional única para ambos os sexos. Assim, o fator previdenciário será obtido a partir da seguinte fórmula:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \frac{1 + (id + Tc \times a)}{100}$$

Traduzindo:

Fator previdenciário = tempo de contribuição multiplicado por alíquota correspondente a 0,31 dividido por expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria. Obtido o resultado, multiplica-se o montante encontrado por 1 mais o valor resultante da seguinte equação: idade no momento da aposentadoria mais tempo de contribuição até o instante da aposentadoria multiplicado pela alíquota de 0,31, dividido por 100 (cem).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de benefício.

Em vista da incidência desta metodologia de cálculo, a parte autora insurge-se especificamente contra o fator previdenciário, buscando o seu afastamento do cálculo de sua nova renda mensal inicial.

A fórmula constante do fator previdenciário, extremamente complexa — complexidade absurda, considerando-se em especial a capacidade de sua compreensão pelo destinatário final, o segurado —, passou, com o advento da Lei 9876/99, como visto, a ser determinante para o cálculo do valor inicial das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

Registre-se, no entanto, que entendemos que o fator previdenciário é inconstitucional. Na Lei, são introduzidos elementos de cálculo que influem imediatamente no próprio direito ao benefício, concebendo-se, por via oblíqua, limitações distintas das externadas nos requisitos impostos constitucionalmente para a obtenção, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição. Diversamente do setor público, no setor privado rechaçou-se a adição da idade para a obtenção do benefício (art. 201, § 7º da Constituição Federal de 1988). Do mesmo modo, não há qualquer previsão, para que o benefício seja concedido, de elementos como a expectativa de vida. Portanto, a lei ordinária acrescentou, para fins da obtenção do valor do benefício, requisitos que, ainda que indiretamente, dificultam o acesso ao próprio direito ao benefício. Nem se diga que uma coisa é requisito para a obtenção do benefício — que continuaria a ser apenas o tempo de contribuição — e outra, totalmente diversa, é o cálculo do seu valor inicial. Ora, o raciocínio é falacioso: somente é possível se obter o benefício a partir da utilização dos elementos indispensáveis para o cálculo da renda mensal inicial. Assim, utilizando-se, para a obtenção desta, de elementos não permitidos — ou mais, desejados — pela Constituição, obviamente que violado se encontra o próprio direito ao benefício em si.

Ressalte-se, também, que não há elementos suficientes para se ter como conclusivo que o fator previdenciário garanta o “equilíbrio financeiro e atuarial” do sistema. Trata-se, isto sim, de elemento que consubstancia intolerável “retrocesso social”, afastado em vários momentos pela melhor doutrina (CANOTILHO e FLÁVIA PIOVESAN, dentre outros).

Constate-se, finalmente, que os requisitos postos no cálculo do fator previdenciário não consideram especificidades regionais, equiparando, v.g., quanto à idade ou expectativa de vida, situações diversas. É inadmissível, por exemplo, considerar-se que estes elementos possam ser dimensionados da mesma forma se considerarmos um benefício postulado por um segurado em São Paulo e por outro no sertão do Nordeste. Logo, sem considerar estas peculiaridades, o fator previdenciário atinge frontalmente o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, “caput”, da Constituição Federal de 1988.

Não há, aqui, que se atribuir efeitos vinculantes ou “erga omnes” às ADINs 2.110-9 e 2.111-7 (relatadas, com liminar apenas, pelo Min. Sydney Sanches).

Em se tratando de benefício posterior ao advento da Lei nº. 9876/99, à situação dos autos se aplicam os demais elementos constantes na metodologia ali prevista.

Assim, há que se revisar a aposentadoria à parte autora, sem a aplicação do fator previdenciário.

**No presente caso do afastamento do fator previdenciário, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela antecipada** pela ausência do requisito constante no art. 300 do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, “in concreto”, a hipótese dessa disposição.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 27/07/1987 a 07/01/1988 — na empresa Companhia Nitro Química Brasileira, de 07/04/1988 a 06/05/1988 — na empresa Frigorífico Bordon S/A., de 06/06/1988 a 27/07/1992 — na empresa Landroni Indústria de Peças para Tratores Ltda., de 12/04/1993 a 29/03/1995 — na empresa Neusa S/A. Produtos Alimentícios, de 18/05/1998 a 09/12/1998 — na empresa Serveng Civilsan S/A. Empresas Associadas de Engenharia e de 24/03/2000 a 29/04/2014 — na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô, bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (27/06/2014 — fls. 19), sem a incidência do fator previdenciário.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

**Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.**

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de junho de 2018.

## SÚMULA

PROCESSO: 5005703-47.2018.403.6183

AUTOR: APARECIDO FRANCISCO

ESPÉCIE DO NB: 42/168.602.533-2

RMA: A CALCULAR

DER: 27/06/2014

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 27/07/1987 a 07/01/1988 — na empresa Companhia Nitro Química Brasileira, de 07/04/1988 a 06/05/1988 — na empresa Frigorífico Bordon S/A., de 06/06/1988 a 27/07/1992 — na empresa Landroni Indústria de Peças para Tratores Ltda., de 12/04/1993 a 29/03/1995 — na empresa Neusa S/A. Produtos Alimentícios, de 18/05/1998 a 09/12/1998 — na empresa Serveng Civilsan S/A. Empresas Associadas de Engenharia e de 24/03/2000 a 29/04/2014 — na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo — Metrô, bem como determinar a revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (27/06/2014 — fls. 19), sem a incidência do fator previdenciário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006865-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADALBERTO SESTARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GÚIDI LEITE - SP328861

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO (BRIGADEIRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008329-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NATALINA ERCILIA ANTONELI TROYA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008340-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076  
EMBARGADO: VILMA LUCIA MATUTINO

#### DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003797-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SANDRA VICTOR COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003836-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo de 10 (dez) dias.

Int.



SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002675-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ISABEL PINTO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, OLGA DE CAMPOS FONSECA

#### DESPACHO

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DONIZETE BRAGA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fls. 346: indefiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte autora.

Fls. 348/368: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.